

Abene
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS VOTADAS

PELO

CONGRESSO LEGISLATIVO

DO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- Sessões extraordinária e ordinária de

1928



INV:	834
CL.	615.1
PASTA	24
D.E.G. 3ª Secção	

OFFICINAS DO "DIARIO DA MANHÃ"
VICTORIA
1929

113

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS VOTADAS

PELO

CONGRESSO LEGISLATIVO

DO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Sessões extraordinaria e ordinaria de

1928



OFFICINAS DO "DIARIO DA MANHÃ"

VICTORIA

1929

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA
BIBLIOTECA EMBAIXADOR MACÊDO SOARES

N.º DATA

703

24-5-72

LEI N. 1.660

Abre creditos supplementares

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dispendar, com os diversos serviços publicos em execução, até a quantia de 7.699:800\$000 (sete mil seiscentos e noventa e nove contos e oitocentos mil réis), que será distribuida, no orçamento vigente, do seguinte modo: Titulo II § 2.º, (Secretaria da Presidencia) 90:800\$000 (noventa contos e oitocentos mil réis); Titulo II § 3.º (Secretaria do Interior) 397:000\$000 (trescentos e noventa e sete contos de réis); Titulo II § 4.º, (Secretaria da Fazenda) 290:000\$000 (duzentos e noventa contos de réis); Titulo II § 5.º, (Secretaria da Agricultura), 2.375:000\$000 (dous mil trescentos e setenta e cinco contos de réis); Titulo II § 6.º (Secretaria da Instrução), 619:000\$000 (seiscentos e dezenove contos de réis); Titulo V (Empreheendimentos geraes), 3.308:000\$000 (tres mil trezentos e oito contos de réis); Titulo VI (Serviço da Divida Interna) 50.000\$000 (cincoenta contos de réis) Titulo VII (Despesas diversas) 570:000\$000 (quinhentos e setenta contos de réis).

Art. 2.º — Fica aberto o credito de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis) para execução, no corrente exercicio, da lei n. 1.513 de 30 de junho de 1925.

Art. 3.º — Os fundos da Carteira de Empréstimos, subordinada á Caixa Beneficiente "Jeronymo Monteiro" e creada pela lei n. 1441, de 8 de julho de 1924, passarão a ser de 400:000\$000 (quatrocentos contos de réis).

Art. 4.º — Abrem-se os necessarios creditos, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de junho de 1928.

FLORENTINO AVIDOS

Alziro Vianna

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 18 de junho de 1928.

Octavio Schneider

Pelo Director do Expediente.

LEI N. 1.661

Autorisa o Poder Executivo a dar escriptura de terrenos devolutos á Companhia Territorial

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. — E' o Poder Executivo autorizado a dar a Companhia Territorial, independente do pagamento de imposto de transmissão, escriptura dos terrenos devolutos situados á margem esquerda do Rio Doce, no Municipio de Collatina, permutados por igual área de terrenos situados no lugar denominado Caparaó, no Municipio do Alegre, e ao longo do traçado da E. de Ferro Santa Cruz — Barbados, nos Municipios de Collatina, Riacho e Santa Cruz, ficando igualmente autorizado a ratificar os contractos de compra e venda relativos á area permutada, celebrados por aquella Companhia.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de junho de 1928.

FLORENTINO AVIDOS
Moacyr Monteiro Avidos.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 19 de junho de 1928.

Octavio Schneider
Pelo Director do Expediente.

LEI N. 1.662

**Approva o contracto celebrado entre o
Estado e a Empreza de Viação de Ita-
pemirim**

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. — Fica approvedo o contracto celebrado entre o Estado e a Empreza Viação do Itapemirim, em 14 de abril do corrente anno, lavrado de fls. 90 a 92 do verso do livro de notas n. 24, do Cartorio dos Feitos da Fazenda.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de junho de 1928.

FLORENTINO AVIDOS
Moacyr Monteiro Avidos.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 19 de junho de 1928.

Octavio Schneider
Pelo Director do Expediente.

LEI N. 1.663

Considera de utilidade publica a Sociedade Agricola do Rio Doce

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. — E' considerada de utilidade publica a Sociedade Agricola do Rio Doce, com sede em Collatina, neste Estado.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de junho de 1928.

FLORENTINO AVIDOS

Moacyr Monteiro Avidos.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 19 de junho de 1928.

Octavio Schneider

Pelo Director do Expediente.

LEI N. 1.664

Concede licenças

O Presidente do Estado do Espirito Santo cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — E' concedida aos srs. Colombo Guardia, tabellião e escrivão do 2.º officio da comarca de Alfredo Chaves, e Claro Martins Pitanga, tabellião e escrivão do 1.º officio da comarca de Domingos

Martins, uma licença de um anno, este para tratamento de saúde, e aquelle, para tratar de interesses particulares.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de junho de 1928.

FLORENTINO AVIDOS

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 20 de junho de 1928.

Octavio Schneider

Pelo Director do Expediente.

LEI N. 1.665

A Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 16 da Constituição Estadual, resolve adoptar a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 1

Art. 1.º — E' fixado o subsidio do Presidente e Vice-Presidente do Estado para o quadriennio de 1928 a 1932, em seis contos de réis (6:000\$000) e dous contos de réis (2:000\$000) mensaes, respectivamente.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 23 de junho de 1928.

Antonio Francisco de Athayde, Presidente.

Francisco Gonçalves, 1.º Secretario.

José Pedro Fernandes Aboudib, 2.º Secretario.

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 23 de junho de 1928.

Octavio Schneider

Pelo Director do Expediente.

LEI N. 1.666

Fixa a Força Publica para o exercicio
supplementar de 1.º de Julho a 31 de
Dezembro de 1928

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Nos termos do art. 4.º das Disposições Transitorias da Constituição vigente, a Força Publica do Estado, para o exercicio supplementar de 1.º de Julho a 31 de Dezembro de 1928, é fixada em 800 homens, inclusive 41 officiaes, distribuidos no Regimento Policial Militar, de accordo com o quadro de organização approved por Decreto do Presidente do Estado.

Art. 2.º — O Poder Executivo poderá diminuir o effectivo do Regimento.

Art. 3.º — Os vencimentos dos officiaes e praças serão os constantes da Tabella annexa.

Art. 4.º — Os officiaes, quando em commissão ou diligencia fóra da séde do Regimento, receberão, além dos seus vencimentos, mais uma diaria arbitrada pelo Secretario do Interior, a qual não poderá ser superior a 15\$000 (quinze mil réis).

Art. 5.º — Os sargentos e outras praças em commissão ou diligencia fóra da séde do Regimento perceberão, além dos seus vencimentos: o sargento duas etapas e as outras praças uma etapa.

Art. 6.º — O tenente-coronel, que exercer as funções de commandante, e os maiores, em serviço no Regimento, terão, além dos vencimentos, uma gratificação especial mensal de 200\$000 e 100\$000, respectivamente.

Art. 7.º — O Presidente do Estado terá como assistente militar um official superior e tantos officiaes ás ordens quantos forem necessarios.

§ 1.º — O assistente militar terá uma gratificação mensal de 300\$000 e os officiaes ás ordens, qualquer que seja o seu posto, uma de 200\$000 mensaes.

§ 2.º — O official designado para servir ás ordens do Secretario do Interior terá uma gratificação mensal de 100\$000.

Art. 8.º — Somente as praças que engajarem no Serviço do Re-

gimento Policial Militar, de bom comportamento comprovado, perceberão a gratificação diaria de \$500, que perderão quando promovidas a sargento.

Art. 9.º — As diarias e etapas de officiaes e praças em comissão e diligencia serão retiradas em folha especial.

Art. 10.º — O serviço de inspecção dos destacamentos continuará sendo feito por officiaes do Quadro Ordinario ou do Quadro Supplemmentar, nomeados em comissão pelo Secretario do Interior sob proposta do commandante do Regimento.

Art. 11.º — A distribuição do fardamento de praças (soldados, anspeçadas, cabos e musicos) será feita de accordo com a tabella expedida pelo Secretario do Interior.

Art. 12.º — Continua suspensa a distribuição de fardamento aos sargentos, que receberão um abono, semestral de duzentos e cincoenta mil réis (250\$000), retirado em folha especial no fim de cada semestre.

Art. 13.º — Os officiaes, quando baixados á enfermaria, indemnizarão as despesas feitas com alimentação e medicamentos.

Art. 14.º — Os officiaes em disponibilidade, como excedentes, e os ajudantes de ordens serão incluídos no Quadro Supplemmentar.

Art. 15.º — Os officiaes de serviços da Thesouraria e da Intendencia passam a ter a denominação de: capitão-thesoureiro e 2.º tenente-contador, que se encarregarão do recebimento, pagamento e escripturação da Thesouraria do Regimento; tenente almoxarife, que se encarregará do Almoxarifado e abastecimento de materiaes e tenente aprovisionador, que se encarregará do serviço de rancho e da tropa (abastecimento de generos alimenticios e forragem).

§ 1.º — O cargo de thesoureiro é função inherente ao posto de capitão e o de auxiliar immediato ao de 2.º tenente; os de almoxarife e aprovisionador são funções inherentes aos postos de 1.º e 2.º tenentes, que nelles servirão, no maximo, por um anno.

§ 2.º — A substituição do thesoureiro, do almoxarife e do aprovisionador, nos casos de impedimento temporario, será feita pelo Secretario do Interior, sob proposta do commandante do Regimento.

§ 3.º — Em falta de designação do Secretario do Interior, ou enquanto esta não se der, as substituições se farão por um dos officiaes do serviço de Intendencia, que o commandante designar em boletim. As substituições do almoxarife e aprovisionador, não havendo designação do commandante, serão feitas automaticamente, um pelo outro, reciproca e accumulativamente.

Art. 16.º — A Secretaria da Fazenda descontará, mensalmente, dos vencimentos das praças, a quantia de 12\$000, para garantia de fardamento.

§ Unico — Esse desconto será restituído ás praças no fim de cada anno, salvo quando qualquer dellas haja sido excluida a bem da disciplina.

Art. 17.º — Fica o Poder Executivo autorizado a crear um pelotão de cavallaria no Regimento Policial Militar, composto de 30 homens, podendo, na sua constituição, dispender o maximo de rs. 71:000\$000 (setenta e um contos de réis).

Art. 18.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e fagam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de junho de 1928.

FLORENTINO AVIDOS

Mirabeau da Rocha Pimentel

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 23 de Junho de 1928.

Octavio Schneider

Pelo Director do Expediente.

REGIMENTO POLICIAL MILITAR

Tabella dos vencimentos e diversas despesas para o segundo semestre de 1928

POSTOS	VENCIMENTOS				TOTAL	TOTAL GERAL
	Soldo	Gratificação	Mensal	Semestral		
2 Tenentes-coroneis.	733\$336	336\$664	1:100\$000	6:600\$000	13:200\$000	174:600\$000
4 Majores.	600\$000	300\$000	900\$000	5:400\$000	21:600\$000	
8 Capitães.	533\$334	266\$666	800\$000	4:800\$000	38:400\$000	
1 Capitão medico.	533\$334	266\$666	800\$000	4:800\$000	4:800\$000	
8 Primeiros Tenentes.	433\$334	216\$666	650\$000	3:900\$000	31:200\$000	
1 Primeiro Tenente dentista.	433\$334	216\$666	650\$000	3:900\$000	3:900\$000	
1 Primeiro Tenente pharmaceutico.	433\$334	216\$666	650\$000	3:900\$000	3:900\$000	
15 Segundos Tenentes.	400\$000	200\$000	600\$000	3:600\$000	54:000\$000	
1 Segundo Tenente Professor.	400\$000	200\$000	600\$000	3:600\$000	3:600\$000	
41						
1 Sargento ajudante.	220\$000	110\$000	330\$000	1:980\$000	1:980\$000	84:582\$000
1 Primeiro Sargento contador.	194\$000	97\$000	291\$000	1:746\$000	1:746\$000	
1 Primeiro Sargento bombeiro.	194\$000	97\$000	291\$000	1:746\$000	1:746\$000	
11 Primeiros Sargentos.	176\$000	88\$000	264\$000	1:584\$000	17:424\$000	
1 Primeiro Sargento mestre de musica.	194\$000	97\$000	291\$000	1:746\$000	1:746\$000	
4 Segundos Sargentos bombeiros.	134\$000	67\$000	201\$000	1:206\$000	4:824\$000	
19 Segundos Sargentos.	108\$000	54\$000	162\$000	972\$000	18:468\$000	
1 Segundo Sargento contra-mestre de musica.	172\$000	86\$000	258\$000	1:548\$000	1:548\$000	
5 Terceiros Sargentos bombeiros.	120\$000	60\$000	180\$000	1:080\$000	5:400\$000	
33 Terceiros Sargentos.	100\$000	50\$000	150\$000	900\$000	29:700\$000	
77						
12 Cabos bombeiros.	84\$000	42\$000	126\$000	756\$000	9:072\$000	412:668\$000
74 Cabos de esquadra.	78\$000	39\$000	117\$000	702\$000	51:948\$000	
42 Anspçadas.	66\$000	33\$000	99\$000	594\$000	24:948\$000	
18 Soldados tambores-corneteiros ou clarins.	66\$000	33\$000	99\$000	594\$000	10:692\$000	
49 Soldados bombeiros.	66\$000	33\$000	99\$000	594\$000	29:106\$000	
449 Soldados.	58\$000	29\$000	87\$000	522\$000	234:378\$000	
15 Musicos de 1.ª classe.	172\$000	86\$000	258\$000	1:548\$000	23:220\$000	
13 Musicos de 2.ª classe.	152\$000	76\$000	228\$000	1:368\$000	17:784\$000	
10 Musicos de 3.ª classe.	128\$000	64\$000	192\$000	1:152\$000	11:520\$000	
682						
Etapas para 759 praças a 3\$000 diarios.					415:552\$500	873:683\$000
Gratificação de engajados para 100 praças a \$500 diarios.					9:152\$000	
Forragem e ferragens para 6 animais.					2:737\$500	
Equipamento e fardamento (inclusive abono aos sargentos).					100:000\$000	
Renovação de material bellico.					120:000\$000	
Etapas para officiaes de dia e sargento ajudante.					1:080\$000	
Etapas para sargentos e praças em commissão, diligencias e destacados.					25:000\$000	
Diarias e vantagens.					30:000\$000	
Renovação do material do corpo de bombeiros.					100:000\$000	
Arreiamento para 29 animais do pelotão de cavallaria.					14:500\$000	
Acquisição de 29 animais para o pelotão.					29:000\$000	1.545:533\$000
Forragem e ferragens para 29 animais do pelotão de cavallaria.					26:661\$000	

LEI N. 1.667

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Os Secretarios de Estado terão os vencimentos mensaes de tres contos de réis (3:000\$000).

Art. 2.º — O procurador geral do Estado terá vencimentos iguaes aos de desembargador e mais a representação mensal de quinhentos mil réis (500\$000).

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Oredena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de junho de 1928.

FLORENTINO AVIDOS

Alziro Vianna

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 23 de junho de 1928.

Octavio Schneider

Pelo Director do Expediente.

LEI N. 1.668

Orça a receita do Estado para o exercicio supplementar de 1.º de Julho a 31 de Dezembro de 1928

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36, n. 1, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — A receita do Estado, para o exercicio supplementar de 1.º de Julho a 31 de Dezembro de 1928, fica orçada, nos termos do art. 4.º das Disposições Transitorias da Constituição vigente, em dezoito mil quatrocentos e sessenta contos de réis (18.460:000\$000), e comprehenderá as seguintes rendas:

TITULO I

Impostos

§ 1.º Imposto de exportação	15:828:000\$000	
§ 2.º Imposto de transmissão ..	1.760:000\$000	
§ 3.º Imposto de sello.. ..	50:000\$000	
§ 4.º Licença estadual. . . .	210:000\$000	17.848:000\$000

TITULO II

Renda dos bens do Estado

§ 1.º Venda de terras... ..	297:000\$000	
§ 2.º Alugueis e arrendamentos	301:000\$000	598:000\$000

TITULO III

Emolumentos

§ Unico. Emolumentos.. ..	14:000\$000	14:000\$000

TITULO IV

Rendas annexas

§ Unico. Eventuaes	\$	
		18.460:000\$000

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de Junho de 1928.

FLORENTINO AVIDOS

Alziro Vianna

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 25 de Junho de 1928.

Octavio Schneider

Pelo Director do Expediente.

LEI N. 1.669

Fixa a despesa do Estado para o exercício suplementar de 1.º de Julho a 31 de Dezembro de 1928

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36, n. 1, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — A despesa do Estado, para o exercício suplementar de 1.º de Julho a 31 de Dezembro de 1928, fica fixada, nos termos do art. 4. das Disposições Transitorias da Constituição vigente em rs. 18.459:027\$000, e será distribuída pelas seguintes verbas:

TITULO I

Representação do Estado

§ Unico. Congresso Legislativo:		
a) Subsidio dos deputados...	150:000\$000	
b) Ajudas de custo dos mesmos...	62:500\$000	
c) Pessoal do quadro ..	17:400\$000	
d) Expediente...	6:500\$000	
e) Trabalhos stenographicos...	3:000\$000	
f) Publicação de annaes	10:000\$000	249:400\$000

TITULO II

Administração do Estado

§ 1.ª Presidencia do Estado:		
a) Subsidio do Presidente do Estado ..	36:000\$000	
b) Representação ..	12:000\$000	
c) Subsidio do Vice-Presidente do Estado. ..	12:000\$000	
d) Representação ..	3:000\$000	63:000\$000
A transportar...		312:400\$000

Transporte... .. 312:400\$000

§ 2.º Secretaria da Presidencia:

a) Pessoal do quadro ...	31:680\$000
b) Representação do Secretario	6:000\$000
c) Gratificação do assistente militar da Presidencia... ..	1:800\$000
d) Expediente	18:000\$000
e) Lanchas e automoveis	18:000\$000
f) Chauffeur e serventes	13:800\$000
g) Material... ..	12:000\$000
h) Recepções	10:000\$000
i) Publicação de mensagens... ..	20:000\$000
j) Despesas de Palacio ..	15:000\$000

146:280\$000

§ 3.º Secretaria do Interior:

a) Pessoal do quadro ..	383:080\$000
b) Representação do Secretario... ..	6:000\$000
c) Expediente geral	18:000\$000
d) Moveis... ..	19:000\$000
e) Transportes... ..	40:000\$000
f) Serventes	12:500\$000
g) Serviços extraordinarios	150:000\$000
b) Livros e material	25:000\$000
i) Impressões... ..	20:000\$000
j) Serviço eleitoral	30:000\$000
k) Verba secreta... ..	25:000\$000
l) Manutenção de loucos e indigentes	45:000\$000
m) Repartição Central de Policia:	
I) Delegacias e Cadeias ..	20:000\$000
II) Manutenção de detentos	60:000\$000
III) Pessoal da Guarda Civil	201:440\$000
IV) Fardamento e equipamento da Guarda Civil	40:000\$000
V) Lanchas e automoveis.	17:500\$000

A transportar... ..

458:680\$000

Transporte..	458:680\$000
n) Regimento Policial Militar:	
I) Pessoal..	671:850\$000
II) Etapas..	441:632\$500
III) Diarias e vantagens ..	39:152\$000
IV) Equipamento e fardamento	100:000\$000
V) Renovação de material bellico	120:000\$000
VI) Renovação de material do Corpo de Bombeiros	100:000\$000
VII) Material e expediente do Regimento..	31:737\$500
VIII) Medicamentos e material cirurgico..	10:000\$000
IX) Organização do Pelotão de Cavallaria.	70:161\$000
o) Penitenciaria:	
I) Manutenção dos sentenciados	79:200\$000
II) Material para as oficinas	10:000\$000
III) Lanchas.	2:500\$000
IV) Roupas e utensilios ...	1:400\$000
V) Pessoal contractado ...	4:000\$000
p) Directoria de Hygiene:	
I) Medicamentos e desinfectantes..	22:500\$000
II) Apparelhos	20:000\$000
III) Hospital de Isolamento	24:000\$000
IV) Alugueis de casas	7:200\$000
V) Fardamento dos guardas	12:500\$000
VI) Lanchas e automoveis	18:000\$000
VII) Prophylaxia da febre amarella.	60:000\$000
q) Bibliotheca e Archivo Publico:	
I) Aquisição de livros ...	10:000\$000
II) Reorganisação do Archivo...	7:500\$000
A transportar..	458:680\$000

Transporte... .. 458:680\$000

r) Junta Commercial:

I) Livros e material... .. 1:500\$000 2.987:353\$000

§ 4.º Secretaria da Fazenda:

a) Pessoal do quadro. . .	173:200\$000	
b) Representação do Secretario	6:000\$000	
c) Representação do Delegado do Thezouro no Rio	3:000\$000	
d) Porcentagens do pessoal das Collectorias..	390:000\$000	
e) Arrecadação por contractos	140:000\$000	
f) Expediente geral . . .	15:000\$000	
g) Lancha da Fiscalização e automovel . . .	15:000\$000	
h) Livros, material e mobiliário	40:000\$000	
i) Serventes	6:000\$000	
j) Serviços extraordinarios	30:000\$000	818:200\$000

§ 5.º Secretaria da Agricultura:

a) Pessoal do quadro . .	152:340\$000
b) Representação do Secretario	6:000\$000
c) Diarias e despesas de viagem	35:000\$000
d) Pessoal extra-numerario.. . . .	60:000\$000
e) Expediente.. . . .	15:000\$000
f) Transportes.. . . .	40:000\$000
g) Material de expediente	25:000\$000
h) Moveis.. . . .	6:000\$000
i) Aquisição de plantas, sementes e animaes ..	50:000\$000
j) Mappa do Estado ..	50:000\$000

A transportar 4:264:233\$000

Transporte... .. 4.264:233\$000

k) Imigração e Coloni- sação	15:000\$000	
l) Navegação do Rio Doce	40:000\$000	
m) Conservação de jardins	4:200\$000	
n) Serviços agrícolas e de veterinaria	60:000\$000	
o) Serviço de café e al- godão	15:000\$000	
p) Serviço Telephonico ..	50:000\$000	
q) Serviço Meteorológico	25:000\$000	
r) Serviço Semaphorico	6:000\$000	
s) Serviço de fiscalisação	10:000\$000	
t) Serviços extraordina- rios	125:000\$000	
u) Registro T. Agrícola e Pecuário	50:000\$000	
v) Directoria de Agua e Esgotos:		
I) Pessoal	74:500\$000	
II) Turmas de operarios ..	125:500\$000	1.039:540\$000

§ 6.º Secretaria da Instrução:

a) Pessoal do quadro. . .	363:120\$000	
b) Representação do Se- cretario	6:000\$000	
c) Escolas Isoladas .. .	863:700\$000	
d) Fiscalisação do Gymna- sio do Espirito Santo	6:000\$000	
e) Assistencia dentaria .	5:400\$000	
f) Expediente	10:000\$000	
g) Livros, mobiliario, ma- terial pedagogico e de expediente	150:000\$000	
h) Transportes de mate- rial e passagens. . . .	12:500\$000	
i) Festas escolares .. .	5:000\$000	
j) Serventes	31:000\$000	
k) Aluguel de casas para escolas	40:000\$000	
l) Serviços extraordina- rios	10:000\$000	1.502:720\$000

A transportar... .. 6.806:493\$000

Transporte 6.806:493\$000

TITULO III

Magistratura

§ 1.º Tribunal Superior de Justiça:		
a) Pessoal do quadro . . .	83:700\$000	
b) Expediente	1:500\$000	
c) Aquisição de livros . .	2:500\$000	
d) Automovel e chauffeur	4:000\$000	
§ 2.º Juizados de Direito:		
a) Pessoal do quadro . . .	136:500\$000	
b) Forum de Victoria:		
I) Expediente	1:200\$000	
II) Material	1:250\$000	230:650\$000

TITULO IV

Ministerio Publico

§ Unico. Ministerio Publico:		
a) Pessoal do quadro . . .	59:700\$000	
b) Representação do Procurador Geral	3:000\$000	
c) Expediente	1:800\$000	
d) Material	6:000\$000	
e) Serviços extraordinarios	3:000\$000	73:500\$000

TITULO V

Empreheendimentos geraes

§ 1.º Melhoramentos da Capital	250:000\$000	
§ 2.º Obras do Porto	2.000:000\$000	
§ 3.º Estrada de Ferro São Mathews	300:000\$000	
§ 4.º Estrada de Ferro Alfredo Chaves — Benevente . . .	30:000\$000	
§ 5.º Estrada de Ferro Rio Doce	180:000\$000	
A transportar		7.110:643\$000



Transporte..	7.110:643\$000
§ 6.º Estrada de Ferro Littoral	900:000\$000
§ 7.º Estrada de Ferro Itape- pemirim	200:000\$000
§ 8.º Construção e conserva- ção de estradas de roda- gem	500:000\$000
§ 9.º Construção e conservação de edificios publicos ...	175:000\$000
§ 10.º Construção e conservação de pontes..	35:000\$000
§ 11.º Ponte de Collatina	300:000\$000
	4.870:000\$000

TITULO VI

Subvenções

§ 1.º Santa Casa de Misericor- dia da Capital	20:000\$000
§ 2.º Santa Casa de Cachoei- ro de Itapemirim	12:000\$000
§ 3.º Asylo Deus Christo e Ca- ridade	3:000\$000
§ 4.º Sociedade S. Vicente de Paula	1:200\$000
§ 5.º Associação das Senhoras de Caridade	1:800\$000
§ 6.º Collegio N. S. Auxliadora	12:000\$000
§ 7.º Orphanato Santa Luzia ..	1:200\$000
§ 8.º Asylo Coração de Jesus..	1:800\$000
§ 9.º Collegio N. S. da Penha (Alegre)	1:800\$000
§ 10.º Gymnasio do Alegre	4:200\$000
§ 11.º Gymnasio S. Vicente de Paulo	6:000\$000
§ 12.º Collegio Italo-Brasileiro	2:100\$000
§ 13.º Externato "Julia Penna"	3:000\$000
§ 14.º Escolas primarias, muni- cipaes e particulares ...	42:500\$000

A transportar..	11.980:643\$000
-------------------------	-----------------------

Transporte	11.980.643\$000	
§ 15.º Instituto Historico e Geographico do E. Santo ..	6:000\$000	
§ 16.º Centro Espirito-Santense	3:000\$000	
§ 17.º Emprezas de Navegação	14:400\$000	136:000\$000

TITULO VII

Credito Publico

§ 1.º Serviço da Divida Externa:		
I) Juros e commissões do emprestimo de 1919 (frs. 100.000)	50:000\$000	
§ 2.º Serviço da Divida Interna:		
I) Serviço da Divida Interna	3.060:000\$000	
II) Juros e apolices estadaes	238:544\$000	
III) Juros de depositos de orphãos	2:500\$000	
IV) Divida de Exercicios anteriores	2.000:000\$000	5.351:044\$000

TITULO VII

Despezas diversas

§ 1.º Aposentadorias	250:000\$000
§ 2.º Auxilios e pensões	22:000\$000
§ 3.º Vantagens especiaes	200:000\$000
§ 4.º Propaganda do Estado	50:000\$000
§ 5.º Gratificações pro-tempore	12:500\$000
§ 6.º Luz e telephones	30:000\$000
§ 7.º "Diario da Manhã"	48:000\$000

A transportar 17.467:687\$000

Transporte	17.467:687\$000	
§ 8.º Aluguel da Delegacia no Rio	6:000\$000	
§ 9.º Aluguel da Escola Aprendizizes Artifices	4:800\$000	
§ 10.º Reforma de lanchas e automoveis	10:000\$000	
§ 11.º Auxilio para diversões . .	15:000\$000	
§ 12.º Custas Judiciarias	4:500\$000	
§ 13.º Reforma de mobiliario . .	5:000\$000	
§ 14.º Questões de limites . . .	150:000\$000	
§ 15.º Serviço de Prophylaxia de Molestias Venereas . .	33:540\$000	
§ 16.º Eventuaes	150:000\$000	991:340\$000
		<u>18.459:027\$000</u>

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de junho de 1928.

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 25 de junho de 1928.

Octavio Schneider
Pelo Director do Expediente.

LEI N. 1.670

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Haverá mais dous supplentes de juiz districtal, em cada districto judiciario, sendo um segundo e outro terceiro, eleitos

com as mesmas formalidades estabelecidas para a eleição do juiz e do primeiro suplente.

§ Unico. — Esses supplentes substituirão o primeiro em seus impedimentos, para todos os effeitos, na ordem de precedencia.

Art. 2.º — A copia das actas dos trabalhos do jury, para ser junta aos processos, não depende de concerto, devendo apenas ser subscrita pelo respectivo escrivão.

Art. 3.º — Os cargos judiciarios em geral, são incompativeis com quaesquer outros, electivos ou não, da União, dos Estados ou dos Municipios, salvo:

- a)—o de juiz avulso;
- b)—os de juizes e promotores, com os gratuitos da instrucção publica;
- c)—os de tabelliães, escrivães e officiaes de registro publico com os electivos e os de commissão;
- d)—os de porteiro dos auditorios com os de official de justiça.

Art. 4.º — No caso da alinea e do artigo antecedente, sempre que o eleito ou nomeado para o cargo de commissão tiver de exercer as respectivas funcções, passará o exercicio do cargo judiciario a seu substituto legal dando conhecimento disso ao juiz de direito e ao presidente do Tribunal Superior de Justiça.

Art. 5.º — Fica mantido o artigo 75 e §§, da lei n. 1.465, de 14 de agosto de 1924, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de junho de 1928.

FLORENTINO AVIDOS

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 26 de junho de 1928.

Octavio Schneider

Pelo Director do Expediente.

LEI N. 1.671

**Autorisa o Poder Executivo a crear
um viveiro de mudas de côco da Bahia
na cidade de Collatina**

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Para incentivar e estimular a cultura do côco da Bahia no valle do Rio Doce, fica o Poder Executivo autorizado a crear um viveiro de mudas na cidade de Collatina, ou onde o entender.

Art. 2.º — A distribuição de mudas far-se-á gratuitamente até 100 pés, aos agricultores que o requererem.

Art. 3.º — Haverá um livro de registro para os requerimentos, na ordem chronologica de sua apresentação.

Art. 4.º — O Poder Executivo regulamentará os serviços autorisados pela presente lei, dando-lhe a organização que mais convier.

Art. 5.º — Abrem-se os creditos necessarios.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 4 de julho de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Ormando Borges de Aguiar

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 5 de julho de 1928.

Dario Araujo

Director do Expediente

LEI N. 1.672

Abrem creditos supplementares

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36, 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. — Ficam abertos os seguintes creditos supplementares:

— de 21:875\$000 (vinte e um contos oitocentos e setenta e cinco mil réis) para reforço da verba “diarias e vantagens”, consignada no n. III, letra n), § 3.º do Titulo II, da lei da despeza;

— de 10:000\$000 (dez contos de réis), para reforço da verba consignada no Titulo II, § 6.º, letra h) da mesma lei.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de outubro 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

José Vieira Machado

Mirabeau da Rocha Pimentel

Attilio Vivacqua

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 2 de outubro de 1928.

Dario Araujo

Director do Expediente

LEI N. 1.673

Transfere a data da eleição para Prefeitos Municipaes e dá outras providencias

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36 N.º 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — As eleições para prefeitos municipaes realizar-se-ão, em todo o Estado, no dia 2 de Dezembro do anno corrente.

§ Unico — A apuração será feita no dia 15 de Dezembro, realizando-se o reconhecimento dez dias depois.

Art. 2.º — Para as referidas eleições prevalecem os actos preparatorios já praticados, devendo fazer-se a organização das mesas eleitoraes e distribuição dos eleitores, pelas respectivas secções, no dia 18 de novembro.

Art. 3.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de outubro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 17 de outubro de 1928.

Dario Araujo
Director do Expediente

LEI N. 1.674

**Concede empréstimos aos municipios
e dá outras providencias.**

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36 § 1.º da Constituição, manda que tenham execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a emprestar aos municipios a importancia necessaria ás obras de instalação ou reformas dos respectivos serviços de electricidade, abastecimento d'agua e exgottos, e a outros melhoramentos de evidente utilidade ou necessidade publica, a juizo do Governo.

Art. 2.º — Os empréstimos serão feitos a longo prazo e sob juro modico e terão em garantia as rendas municipaes julgadas convenientes ou outra garantia efficiente a criterio do Poder Executivo, consoante se ajustar no contracto a ser celebrado.

Art. 3.º — A importancia que o Estado poderá emprestar, será tal, que a divida passiva fundada do municipio não ultrapasse o triplo da média da arrecadação deste, nos ultimos tres exercicios anteriores ao emprestimo.

Art. 4.º — As rendas, cuja cobrança será dada em garantia ao Estado, não excederão de dois terços da receita do municipio, pelo orçamento, em vigor, na data do emprestimo.

Art. 5.º — Nas operações de credito que o Estado vier a realizar para os fins da presente lei, poderá ser transferida a terceiro a mesma garantia.

Art. 6.º — Em caso de impontualidade do municipio nos pagamentos a que se obrigar, ficará “ipso jure” transferida ao Estado a arrecadação das rendas offerceidas em segurança da operação.

§ Unico — Neste caso, deduzida a despesa com o serviço, bem como, a prestação devida ao Estado, a parte restante será immediatamente entregue ao municipio.

Art. 7.º — Sempre que fôr possível, o Estado tomará a seu cargo, mediante contracto que se estipular, a execução dos melhoramentos aos quaes se destinar o emprestimo.

Art. 8.º — Os estudos, projectos, plantas, orçamentos serão elaborados pelo Estado e sujeitos á approvação do municipio, que os custeará.

Art. 9.º — Ainda que o Estado contracte com terceiro a execução dos ditos melhoramentos, se obrigará directamente para com o municipio pela fidelidade dessa execução.

Art. 10.º — Durante a vigencia do emprestimo não poderão ser supprimidos no respectivo municipio os actuaes impostos, nem reduzidas as suas tabellas.

Art. 11.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de outubro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

José Vieira Machado

PUBLIQUE-SE. — Em 25 de outubro de 1928.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 25 de outubro de 1928.

Dario Araujo,

Director do Expediente,

LEI N. 1.675

Proroga a actual sessão legislativa

A Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12 da Constituição Estadual, resolve adoptar a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 1

Art. 1.º — Fica prorogada até 6 de Dezembro do corrente anno a presente sessão legislativa.

Art. 2.º — Abrem-se os necessarios creditos.

Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo,
29 de Outubro de 1928.

Xenocrates Calmon de Aguiar, Presidente
Francisco Gonçalves, 1.º Secretario
Lauro Faria Santos, 2.º Secretario.

PUBLIQUE-SE. — Em 29 de Outubro de 1928.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 29 de Outubro de 1928.

Dario Araujo,
Director do Expediente.

LEI N. 1.676

Crêa um 2.º Districto Judiciario no
Município de Itabapoana, Comarca de
São Pedro de Itabapoana sob a denomi-
nação de Dona America, e dá outras pro-
videncias.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36 § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º — Fica creada um segundo Districto Judiciario no Município de Ponte de Itabapoana, comarca de São Pedro de Itaba-

poana, sob a denominação de Dona America, dividindo-se com o primeiro por uma linha que partindo do limite do Municipio de São Pedro de Itabapoana, siga pelo rumo Norte da Fazenda da Cascata, depois pelo Sul da Fazenda São Domingos, até o ribeirão Muquy do Sul e prosiga pelo leito desse mesmo ribeirão até o rio Itabapoana.

Art. 2.º — Fica creado, no Municipio de Alegre, um Districto Judiciario com a denominação de — Celina.

§ Unico. — Este districto terá, com os districtos de Veado, São Thiago e Caparaó, os actuaes limites destes com o de Alegre, e, com este e com o de Café, as seguintes divisas: Uma linha recta que partindo do lugar denominado Alto da Prata vá alcançar o divisor de aguas dos correjos Alegre e Jacutinga; d'ahi pelas vertentes deste correjo até a sua fôz no lugar Monte Bello e d'ahi até a barra do ribeirão Jerusalem e por este tambem com todas as vertentes até o lugar denominado Alto da Bella Aurora, exclusive as do correjo Santa Ritta que continuará pertencendo ao districto de Café.

Art. 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,, em 9 de Novembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 9 de Novembro de 1928.

Dario Araujo

Director do Expediente

LEI N. 1.677

Autoriza a dar novo Regulamento á
Junta Commercial do Estado

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36, § 1.º, da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. — Fica o Poder Executivo autorizado a dar novo

regulamento á Junta Commercial do Estado, organisando a tabella de emolumentos que fôr conveniente.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Novembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 9 de Novembro de 1928.

Dario Araujo

Director do Expediente

LEI N. 1.678

Dispõe sobre o Regimento Policial Militar do Estado

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36, § 1.º, da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º — A Força Publica do Estado do Espirito Santo, composta de officiaes e praças, em numero que fôr determinado annualmente pelo Congresso Legislativo, tem por fim a defeza da patria e das instituições republicanas, da ordem e da tranquillidade publicas, da integridade e autonomia do Estado e a garantia da propriedade, da honra e do domicilio dos cidadãos.

§ Unico. — A Força Publica, nos termos do accordo celebrado entre o Estado e a União, constitue força auxiliar do Exercito activo.

Art. 2.º — Nessa força, que terá a denominação de Regimento Policial Militar, os grãos de hierarchia serão os seguintes :

Officiaes	{	Superiores	{	Tenente-Coronel
			{	Major
				Capitão
	{	Subalternos	{	1.º Tenente
			{	2.º Tenente

Sargentos ajudantes — 1.º, 2.º e 3.º sargentos.

Praças	{	graduados — cabos e anspeçadas
	{	Soldados

Art. 3.º — O Regimento Policial Militar terá a seguinte constituição: 1 commando geral; 5 companhias de Infantaria, denominadas 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e escola; 1 companhia de serviços denominada Extranumeraria; 1 companhia de Bombeiros; 1 esquadrão de cavallaria e varios órgãos de serviços: Intendencia — Thesouraria, Almoarifado e Aproveisionamento; Saude — enfermaria, pharmacia e gabinete dentario; Ensino — Cursos: Profissional Militar, Policial e Escola Regimental.

Art. 4.º — O Commando Geral do Regimento será exercido por um tenente-coronel auxiliado pelo seguinte estado maior: dois majores, um do pessoal e outro do material; um capitão ajudante, que será o commandante da Companhia extranumeraria, um 1.º tenente-secretario e pelos chefes dos diversos serviços.

Art. 5.º — O Commando do Regimento só poderá ser exercido por official do proprio Regimento, do Exercito ou das reservas deste.

Art. 6.º — O Commandante e os fiscaes do Regimento serão nomeados e demittidos livremente pelo Presidente do Estado.

§ 1.º — A demissão do cargo de Commandante ou dos de fiscaes do Regimento não importa na perda do posto de tenente coronel ou de major ao official do Regimento que a elle tenha ascendido em virtude de promoção.

§ 2.º — Nesse caso, o official passará para o quadro supplemtar.

Art. 7.º — Os officiaes do Regimento serão distribuidos por tres quadros: quadro ordinario (Q O), quadro supplemtar (Q S), e quadro tecnico (Q T).

§ 1.º — O quadro ordinario é constituido por officiaes em ser-

vigo arregimentado, os quaes poderão exercer commissão em caracter passageiro.

§ 2.º — O quadro suplementar é constituido pelo assistente militar da Presidencia do Estado, ajudantes de ordens e demais officiaes afastados do serviço arregimentado.

§ 3.º — O quadro technico é constituido por profissionaes do serviço de saúde e professores, e nelle serão também classificados os officiaes do serviço de Intendencia, emquanto permanecerem nessas funcções.

Art. 8.º — Os officiaes do serviço de Intendencia terão a denominação de thesoureiro, contador, almoxarife e aprovisionador, com as attribuições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 9.º — As companhias e o esquadrão de cavallaria serão commandados por capitães, competindo ao Presidente do Estado a nomeação, classificação e transferencia dos mesmos.

Art. 10.º — O cargo de thesoureiro é função inherente ao posto de capitão, competindo ao Presidente do Estado a respectiva nomeação. Os cargos de almoxarife, aprovisionador e contador são inherentes aos postos, respectivamente, de 1.º e 2.º tenentes, sendo a nomeação da competencia do Secretario do Interior, sob proposta do Commandante do Regimento.

Art. 11.º — O accesso aos postos da hierarchia militar no Regimento Policial será gradual e successivo, desde soldado até sargento ajudante e de segundo tenente até tenente-coronel.

Art. 12.º — As promoções aos postos de tenente-coronel e major serão feitas por merecimento e á escolha do Presidente do Estado dentre os officiaes de patente immediatamente inferior.

Art. 13.º — As promoções ao posto de capitão obedecerão unicamente ao criterio do merecimento, desde que o 1.º tenente a ser promovido tenha o exame pratico, na forma por que fôr estipulado no regulamento desta lei, e as ao posto de 1.º tenente serão dois terços por merecimento e um terço por antiguidade, de modo que a uma promoção por antiguidade precedam sempre duas por merecimento.

Art. 14.º — Para promoção ao primeiro posto é necessaria a habilitação em concurso e a elle só poderão concorrer os 1.º e 2.º sargentos, que reünam os seguintes requisitos:

- a) — ser brasileiro nato;
- b) — ter a idade de 21 a 35 annos;
- c) — ter habilitação do curso profissional militar;
- d) — ter mais de um anno de praça;
- e) — ter conducta civil e militar irreprehensivel;
- f) — ter aptidão physica comprovada em inspecção de saúde;
- g) — ter valor militar, criterio, probidade e capacidade de commando;

§ Unico. — O Concurso de que trata o artigo antecedente versará sobre as materias constantes do que fôr estipulado no regulamento.

Art. 15.º — O intersticio para promoção de um posto a outro, no circulo de officiaes, será de um anno.

§ 1.º — Quando houver vaga a preencher sem que haja official com o intersicio completo, o Governo poderá fazer a promoção independente daquella condição.

§ 2.º — Os actos de bravura e abnegação assim considerados pelo Governo do Estado, facultam a promoção independente do intersticio e das demais condições legais.

Art. 16.º — Os officiaes e praças não poderão ser promovidos:

- a) — enquanto estiverem cumprindo sentença;
- b) — estando submettidos a processo civil ou militar;
- c) — quando em inspecção de saúde, forem julgados incapazes para o serviço;
- d) — quando ausentes sem licença.

Art. 17.º — Sempre que se verificar vaga de 1.º posto a preencher será exigido concurso, mesmo que exista candidato habilitado em concurso anterior.

Art. 18.º — As licenças e ferias aos officiaes do Regimento Policial Militar serão concedidas de accordo com o estabelecido na lei de Organização Administrativa.

Art. 19.º — As licenças e ferias aos sargentos e demais praças serão concedidas de accordo com o que ficar estabelecido no Regulamento desta lei.

Art. 20.º — A reforma dos officiaes e praças será somente concedida nos casos de invalidez absoluta, comprovada em inspecção de saúde na conformidade das leis vigentes.

§ Unico. — A reforma será:

1.º — com todos os vencimentos, se o requerente contar trinta annos liquidos de serviço publico e se achar physicamente impossibilitado de nelle continuar.

2.º — Com os vencimentos proporcioneaes ao tempo de serviços, se esse fôr menor de trinta annos e maior de dez, reconhecida a condição de invalidez supracitada.

Art. 21.º — Os officiaes e praças que se invalidarem, feridos em combates ou em diligencia do serviço publico, serão reformados com os vencimentos integraes do posto immediatamente superior ao que tinham na occasião do combate ou diligencia, si contarem mais de vinte e cinco annos, e com os vencimentos integraes do proprio posto, si não contarem aquelle tempo, porém, mais de dez.

Art. 22.º — Para o effeito de reforma será contado sómente o tempo de serviço prestado ao Estado.

Art. 23.º — Nenhum official ou praça poderá ser reformado com os vencimentos do posto que occupar, sem que tenha nelle, pelo menos, dois annos de exercicio, salvo o disposto no art. 21.

Sem esse requisito, a reforma se regulará pelo vencimento do posto anteriormente occupado.

Art. 24.º — O tempo de serviço militar prestado em campanha, e bem assim o de ferias não gozadas, será contado para a reforma, pelo dobro.

Art. 25.º — Perderá o direito á reforma e ás vantagens della decorrentes o official ou praça que fôr condemnado a mais de dois annos de prisão.

§ Unico. — Renuncia *ipso facto* os proventos da reforma, o official do Regimento Policial Militar que acceitar e exercer, interina ou effectivamente, qualquer função publica estipendiada.

Art. 26.º — O official ou praça que estiver notoriamente impossibilitado de continuar no serviço e não requerer reforma será submettido á inspecção de saúde. Si fôr julgado incapaz para o serviço militar, será reformado, de accordo com a lei vigente.

Art. 27.º — O tempo de serviço militar correspondente a cada praça, será de dois annos, contados a partir do dia do alistamento, engajamento ou reengajamento.

§ 1.º — As praças poderão reengajar até a idade de 45 annos, comprovada em inspecção de saúde a aptidão militar.

§ 2.º — As praças de bom comportamento que engajarem terão, como premio, a gratificação diaria de \$500, que perderão quando promovidas a sargento.

Art. 28.º — Constituem transgressão da disciplina policial militar:

- a) — todas as faltas que forem previstas no regulamento desta lei e que, não sendo classificadas como crimes nas leis penaes e militares, sejam praticadas contra as regras de serviço estabelecidas nos regulamentos especiaes e nas determinações das autoridades competentes.
- b) — todos os actos offensivos á decencia, ao socego e á ordem publica, bem como á disciplina, ao decoro ou dignidade militar.

Art. 29.º — São castigos disciplinares:

§ 1.º — Para officiaes:

- a) — advertencia;
- b) — censura ou reprehensão;
- c) — detenção
- d) — prisão;
- e) — demissão mediante processo administrativo para os que tenham mais de dez annos de serviços e menos de vinte.

Os que contarem mais de vinte annos de serviço só serão demittidos mediante sentença judicial.

§ 2.º — Para sargentos:

- a) — advertencia;
- b) — censura ou reprehensão;
- c) — detenção;
- d) — prisão;
- e) — rebaixamento temporario;
- f) — rebaixamento definitivo e consequente exclusão, a bem da disciplina.

§ 3.º — Para graduados, musicos e corneteiros:

- a) — advertencia
- b) — censura ou reprehensão;
- c) — detenção;
- d) — prisão commum;
- e) — prisão e rebaixamento temporario do posto ou classe pelo dobro dos dias de prisão;
- f) — prisão em separado;
- g) — rebaixamento definitivo do posto ou classe;
- h) — expulsão, a bem da disciplina.

§ 4.º — Para soldados:

- a) — censura ou reprehensão;
- b) — detenção;
- c) — prisão commum;
- d) — prisão em separado;
- e) — expulsão, a bem da disciplina.

Art. 30.º — Nenhum castigo disciplinar, excepto a advertencia e a censura ou reprehensão verbaes, será infligido sem declaração escripta da natureza do mesmo castigo, seu limite, suas causas e das circumstancias aggravantes ou attenuantes, si as houver.

Art. 31.º — Os castigos disciplinares previstos nesta lei, em caso algum poderão exceder dos limites seguintes:

- a) — prisão ou detenção a 30 dias;
- b) — rebaixamento temporario a 90 dias.

§ Unico. — Pela mesma falta não poderá ser applicado, mais de um castigo.

Art. 32.º — São competentes para applicar castigos disciplinares:

- 1.º — O Presidente do Estado;

2.º) — O Secretario do Interior, com excepção da constante da alinea e) do § 1.º do art. 29.

3.º) — O Commandante do Regimento, com excepção das constantes das alneas d) e e) do § 1.º e f) do § 2.º do art. 29.

Art. 33.º — A autoridade que impuzer a pena de detenção ou de prisão poderá reduzi-la ou suspender-lhe a execução.

Art. 34.º — Só o Presidente do Estado poderá perdoar penas e ordenar o cancellamento das respectivas notas nas fés de officios dos officiaes e praças.

Art. 35.º — A forma de applicação dos castigos disciplinares, bem como o processo e o julgamento dos officiaes e praças do Regimento, serão determinados em Regulamento.

Art. 36.º — Um official do Regimento exercerá as funções de assistente militar da Presidencia do Estado, que terá, tambem, como officiaes ás ordens tantos subalternos quantos forem necessarios.

Art. 37.º — Um official subalterno do Regimento exercerá as funções de ajudante de ordens do Secretario do Interior.

§ Unico. — O assistente militar e os officiaes ás ordens do Presidente do Estado, bem como o ajudante de ordens do Secretario do Interior, terão, a titulo de representação, uma gratificação especial fixada annualmente pelo Congresso Legislativo.

Art. 38.º — Para o quadro de technicos poderão ser nomeados civis, que gozarão as honras do posto correspondente ao cargo, ficando, porém, sujeitos ás leis e regulamentos militares.

Art. 39.º — Para o serviço extraordinario do preparo e instrução dos officiaes e praças, o Governo poderá admittir instructores ou professores com a gratificação que arbitrar.

Art. 40.º — Os officiaes, quando baixados a enfermaria, endemnizarão as despesas feitas com alimentação e medicamentos, salvo o caso de molestia adquirida em consequencia de serviço.

Art. 41.º — As praças quando em tratamento em hospitaes ou na Santa Casa de Misericordia perderão a etapa em favor da Fazenda Estadual.

Art. 42.º — Haverá no Regimento conselhos de disciplina e de averiguação, com a organização e attribuições prescriptas em Regulamento.

Art. 43.º — O Regulamento da presente lei disporá sobre a deserção, sua qualificação e processo.

Art. 44.º — O Poder Executivo, para execução da presente lei, dará novo Regulamento ao Regimento Policial Militar.

Art. 45.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.
Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de novembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 9 de novembro de 1928.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 1.679

Dispõe sobre a eleição de Prefeitos Municipaes do Estado.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36, § 1.º, da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Nas eleições a serem realizadas no dia dois de dezembro proximo, prevalecerá a legislação eleitoral vigente, no que não contrariar os dispositivos da presente lei.

Art. 2.º — As mesas eleitoraes serão compostas de tres mesa-rios, que serão os das mesas das eleições federaes da actual legislatura, servindo de secretario o serventuario previamente designado nos termos da legislação eleitoral vigente, ou, nos casos de falta ou impedimento, quem fôr designado pelo presidente da mesa.

§ 1.º — Sobre divisão dos municipios em secções eleitoraes, numero e constituição destas, distribuição de eleitores e designação de edificios, prevalecerá o que serviu na ultima eleição federal.

§ 2.º — Só serão admittidos a votar, exhibindo os seus titulos, que serão visados pelo presidente da meza, os eleitores aptos a votarem na ultima eleição federal.

Art. 3.º — No caso de não funcionar alguma secção eleitoral ou de não serem os eleitores admittidos a votar nas secções designadas, será permittida a votação em cartorio, mediante requerimento ao Juiz de Direito da Comarca, assignado pelos eleitores, dentro de 72 horas da data da eleição.

§ 1.º — Recebida a petição, o Juiz de Direito mandará um do

escrivães da séde da Comarca lavrar, no livro do protocollo das audiencias, o termo da votação, do qual constarão o dia e hora do acto, os nomes dos eleitores, com o numero de ordem dos titulos, que serão visados pelo Juiz, e a indicação do candidato.

§ 2.º — Lavrado o termo, que será assignado pelo Juiz e pelos eleitores, o escriptão extrahirá logo quatro copias, que remetterá, dentro de 48 horas, ao Presidente do Estado, ao Congresso Legislativo, á Junta Apuradora e á Camara Municipal, sob registro no correio, sendo obrigado a dar as respectivas certidões ás partes que o requererem.

Art. 4.º — Para os trabalhos da eleição é necessario, apenas, um livro destinado á respectiva acta, o qual será fornecido pelo Governo do Estado, sendo aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Secretario do Interior ou funcionario que este designar.

§ Unico. — O livro acima referido será remettido pelo correio, sob registro, ou entregue, pessoalmente, mediante recibo, ao serventuario designado para secretario da mesa.

Art. 5.º — Os trabalhos eleitoraes terão inicio ás 11 horas, independentemente de acta de installação, fazendo-se logo a chamada dos eleitores, de accordo com a lista de chamada da ultima eleição federal.

§ Unico. — Os eleitores que não comparecerem á chamada, serão admittidos a votar depois de encerrada a mesma, desde que compareçam até as 15 horas.

Art. 6.º — O eleitor assignará no proprio livro de actas, antes de depositar sua cedula na urna, como no processo das eleições federaes.

Art. 7.º — Terminado o trabalho de votação, seguir-se-á a apuração, dando a mesa, aos candidatos e fisceas que o pedirem, o devido boletim, mediante recibos, os quaes, com os livros das actas, serão remettidos ao Juiz de Direito da Comarca, dentro de 24 horas depois do encerramento dos trabalhos eleitoraes.

§ Unico. — Em seguida á apuração, continuará o secretario a lavrar a acta, nella consignando o numero dos eleitores que compareceram, o dos que deixaram de comparecer, o das cedula apuradas, o de votos que houver obtido cada candidato, o das cedula apuradas em separado, com a designação dos motivos e tudo, enfim, quanto occorrer no processo da votação e apuração. A acta será assignada pelos mesarios e fisceas que o quizerem, competindo ao secretario da mesa, como nas eleições federaes, o reconhecimento das assignaturas dos eleitores, mesarios e fisceas.

Art. 8.º — Perante a mesa reunida, e em qualquer phase do processo da eleição, poderá o candidato apresentar um fiscal, que será eleitor do municipio, em officio dirigido ao presidente da mesa, reconhecida a firma por tabellião.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.
Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de novembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 9 de novembro de 1928.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 1.679

Dispõe sobre a eleição de Prefeitos
Municipaes do Estado.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36, § 1.º, da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Nas eleições a serem realizadas no dia dois de dezembro proximo, prevalecerá a legislação eleitoral vigente, no que não contrariar os dispositivos da presente lei.

Art. 2.º — As mesas eleitoraes serão compostas de tres mesarios, que serão os das mesas das eleições federaes da actual legislatura, servindo de secretario o serventuario previamente designado nos termos da legislação eleitoral vigente, ou, nos casos de falta ou impedimento, quem fôr designado pelo presidente da mesa.

§ 1.º — Sobre divisão dos municipios em secções eleitoraes, numero e constituição destas, distribuição de eleitores e designação de edificios, prevalecerá o que serviu na ultima eleição federal.

§ 2.º — Só serão admittidos a votar, exhibindo os seus titulos, que serão visados pelo presidente da meza, os eleitores aptos a votarem na ultima eleição federal.

Art. 3.º — No caso de não funcionar alguma secção eleitoral ou de não serem os eleitores admittidos a votar nas secções designadas, será permittida a votação em cartorio, mediante requerimento ao Juiz de Direito da Comarca, assignado pelos eleitores, dentro de 72 horas da data da eleição.

§ 1.º — Recebida a petição, o Juiz de Direito mandará um dos

escrivães da séde da Comarca lavrar, no livro do protocollo das audiencias, o termo da votação, do qual constarão o dia e hora do acto, os nomes dos eleitores, com o numero de ordem dos titulos, que serão visados pelo Juiz, e a indicação do candidato.

§ 2.º — Lavrado o termo, que será assignado pelo Juiz e pelos eleitores, o escrivão extrahirá logo quatro copias, que remetterá, dentro de 48 horas, ao Presidente do Estado, ao Congresso Legislativo, á Junta Apuradora e á Camara Municipal, sob registro no correio, sendo obrigado a dar as respectivas certidões ás partes que o requererem.

Art. 4.º — Para os trabalhos da eleição é necessario, apenas, um livro destinado á respectiva acta, o qual será fornecido pelo Governo do Estado, sendo aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Secretario do Interior ou funcionario que este designar.

§ Unico. — O livro acima referido será remettido pelo correio, sob registro, ou entregue, pessoalmente, mediante recibo, ao serventuario designado para secretario da mesa.

Art. 5.º — Os trabalhos eleitoraes terão inicio ás 11 horas, independentemente de acta de installação, fazendo-se logo a chamada dos eleitores, de accordo com a lista de chamada da ultima eleição federal.

§ Unico. — Os eleitores que não comparecerem á chamada, serão admittidos a votar depois de encerrada a mesma, desde que compareçam até as 15 horas.

Art. 6.º — O eleitor assignará no proprio livro de actas, antes de depositar sua cedula na urna, como no processo das eleições federaes.

Art. 7.º — Terminado o trabalho de votação, seguir-se-á a apuração, dando a mesa, aos candidatos e fisceas que o pedirem, o devido boletim, mediante recibos, os quaes, com os livros das actas, serão remettidos ao Juiz de Direito da Comarca, dentro de 24 horas depois do encerramento dos trabalhos eleitoraes.

§ Unico. — Em seguida á apuração, continuará o secretario a lavrar a acta, nella consignando o numero dos eleitores que compareceram, o dos que deixaram de comparecer, o das cedula apuradas, o de votos que houver obtido cada candidato, o das cedula apuradas em separado, com a designação dos motivos e tudo, enfim, quanto occorrer no processo da votação e apuração. A acta será assignada pelos mesarios e fisceas que o quizerem, competindo ao secretario da mesa, como nas eleições federaes, o reconhecimento das assignaturas dos eleitores, mesarios e fisceas.

Art. 8.º — Perante a mesa reunida, e em qualquer phase do processo da eleição, poderá o candidato apresentar um fiscal, que será eleitor do municipio, em officio dirigido ao presidente da mesa, reconhecida a firma por tabellião.

Art. 9.º — Não será permittida, sob qualquer fundamento, a distribuição de cédulas, por quem quer que seja, ao eleitorado, no mesmo edificio em que se realizar a eleição.

Art. 10.º — Encerrados os trabalhos eleitoraes, e dentro de 24 horas, a mesa, por telegramma, dará o boletim ao Presidente do Estado, devendo ser publicado o resultado do boletim, assim remettido, na imprensa official do Estado.

Art. 11.º — A apuração será feita por uma Junta composta do Juiz de Direito, do Promotor Publico e do Presidente da Camara Municipal, reunindo-se, na séde da Comarca, na sala das sessões da Camara Municipal no dia designado na lei, ao meio dia. Na capital, funcionará o Juiz da vara eleitoral.

Art. 12.º — Abrangendo a Comarca varios municipios, o Juiz de Direito providenciará, mandando affixar editaes, sobre a apuração dos diversos municipios, designando o respectivo horario.

Art. 13.º — Não se reunindo a Junta Apuradora, cujos trabalhos devem ficar encerrados dentro de 5 dias, no maximo, a apuração será feita pela Camara Municipal.

Art. 14.º — Encerrados os trabalhos da apuração e lavrada a respectiva acta, serão os livros e documentos enviados, sobre registro no correio, á Camara Municipal que, concluidos os trabalhos do reconhecimento, deverá envial-os ao Congresso, no caso de haver sido interposto recurso e logo que deste haja a devida notificação.

Art. 15.º — Interposto, pelo candidato que se julgar prejudicado, qualquer recurso a respeito da decisão da Camara sobre o reconhecimento, a posse só terá logar depois de decidido o recurso por quem de direito, nos termos da Constituição do Estado, podendo o Presidente do Estado nomear interventor.

Art. 16.º — O recurso da decisão da Camara, como poder reconhecedor, deverá ser interposto dentro de cinco dias da data da publicação da decisão, que será communicada, dentro de 24 horas, por telegramma, ao Presidente do Estado e ao Congresso, para o effeito da publicação na imprensa official do Estado, e ao Juiz de Direito da Comarca, que mandará transcrever o telegramma no protocollo das audiencias, a primeira a ser realizada depois do recebimento da alludida communicação.

§ Unico. — Recebido o recurso, deverá a autoridade, perante quem foi o mesmo interposto, se competente nos termos da Constituição dar a devida notificação á Camara, para os fins devidos.

Art. 17.º — O Governo, se julgar preciso, expedirá, por intermedio da Secretaria do Interior, as instrucções que achar convenientes para a execução da presente lei, resolvendo, por este modo, quaesquer duvidas acaso suscitadas e applicando, nos casos omissos, o estabelecido na legislação federal vigente.

Art. 18.º — Ficam revogados os numeros 2 e 6 do art. 28 da lei 1468 de 14 de agosto de 1924.

Art. 19.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de novembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 16 de novembro de 1928.

Dario Araujo

Director do Expediente.

LEI N. 1.680

Crêa um districto judiciario e administrativo no Municipio e Comarca de Alegre com a denominação de Bôa Vista, com séde na Povoação de Liberdade

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36 § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica creado um districto administrativo e judiciario no Municipio e Comarca de Alegre, sob a denominação de Bôa Vista, com séde na povoação de Liberdade.

§ Unico — Esse districto se dividirá com o de Caparaó, do qual se desmembra: partindo da cachoeira Bôa Vista, situada dous kilometros acima da fazenda do mesmo nome, em linha recta até ao alto das vertentes do correjo da Astré e dahi, tambem em linha recta, até a cachoeira da Fumaça, comprehendendo desse ponto para baixo todas as vertentes do ribeirão Bôa Vista e observando as antigas divisas do referido districto de Caparaó com os de Alegre e Santa Angelica e com o Municipio de Muniz Freire.

Art. 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrario,

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Novembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 20 de Novembro de 1928.

Dario Araujo,

Director do Expediente.

LEI N. 1.681

Approva e autorisa operação de credito.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica approvedo o acto do Poder Executivo, pelo qual foi aberto, no Banco do Brasil, o credito ao Estado, em conta corrente, até o limite de tres mil contos de réis, a juro de 8 % aa., conforme contracto assignado aos 24 de agosto de 1928 nas notas do Tabellião dos Feitos da Fazenda Estadual.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contractar e realizar as operações de credito que forem necessarias, mediante as condições que ajustar.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de novembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

José Vieira Machado

PUBLIQUE-SE. — Em, 24 de novembro de 1928.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 24 de novembro de 1928.

Dario Araujo

Director do Expediente.

LEI N. 1.682

Proroga a actual sessão legislativa

A Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 12 da Constituição Estadual, resolve adoptar a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 2

Art. Unico. — Fica prorogada até 31 de dezembro a actual sessão legislativa, abrindo-se desde já o necessario credito.

Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, 28 de novembro de 1928.

Antonio Francisco de Athayde
Lauro Faria Santos
José Sette

Publique-se. — Em 28 de novembro de 1928.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 28 de novembro de 1928.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 1.683

Fixa a Força Publica para o exercicio de 1929

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36 § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — A Força Publica do Estado para o exercicio de 1929, é fixada em 844 homens, inclusive 40 officiaes, distribuidos no Regimento Policial Militar.

§ Unico — A distribuição do pessoal será feita de accordo com

o quadro de organização approved por decreto do Presidente do Estado.

Art. 2.º — O Presidente do Estado poderá diminuir o effectivo do Regimento Policial, se fôr necessario.

Art. 3.º — Os vencimentos dos officiaes e praças serão os constantes da tabella annexa.

Art. 4.º — Os officiaes, quando em commissão ou diligencia fóra da séde do Regimento, receberão, além dos seus vencimentos, uma diaria arbitrada pelo Secretario do Interior, por meio de resolução ou boletim.

Art. 5.º — Os sargentos ou outras praças em commissão ou diligencia fóra da séde do Regimento perceberão, além dos seus vencimentos, os sargentos, duas etapas, e as outras praças, uma etapa.

§ Unico — O Secretario do Interior poderá abonar mais meia etapa ás praças que estiverem destacadas em localidades onde as condições de subsistencia assim exigirem.

Art. 6.º — Os maiores, bem assim os capitães que substituírem na fiscalização do pessoal e do material, terão além dos seus vencimentos, uma gratificação especial de cento e cincoenta mil réis mensaes.

Art. 7.º — O tenente coronel nas funções de commandante do Regimento terá uma gratificação especial de trezentos mil réis.

Art. 8.º — O assistente militar do Presidente do Estado terá uma gratificação especial, mensal, de trezentos mil réis e os officiaes ás ordens, uma de duzentos mil réis.

Art. 9.º — O official ajudante de ordens do Secretario do Interior terá uma gratificação mensal, de cento e cincoenta mil réis.

Art. 10.º — O pagamento das gratificações especiaes, diarias e etapas de officiaes e praças, em commissão ou diligencia, será feita mediante folha especial.

Art. 11.º — A distribuição de fardamento ás praças de pret (cabos, anspeçadas, soldados e musicos) será feita de accordo com a tabella organizada pelo commandante do Regimento Policial Militar e approved pelo Secretario do Interior.

Art. 12.º — Continúa suspensa a distribuição de fardamento aos sargentos, que receberão um abono semestral de duzentos e cincoenta mil réis, retirado em folha especial no fim de cada semestre.

Art. 13.º — Continuará a ser descontado, mensalmente, dos vencimentos das praças e recolhida á Secretaria da Fazenda, a quantia de doze mil réis, até perfazer a importancia de cento e oitenta mil réis, para garantia de fardamento.

§ Unico — Esse desconto será restituído ás praças somente quando excluidas por conclusão de tempo ou incapacidade physica.

REGIMENTO POLICIAL MILITAR

Tabella dos vencimentos e diversas despesas para o exercicio de 1929

POSTOS	VENCIMENTOS				TOTAL	TOTAL GERAL
	Soldo	Gratificação	Mensal	Annual		
2 Tenentes-coroneis.	733\$336	366\$664	1:100\$000	13:200\$000	26:400\$000	335:400\$000
2 Majores.	600\$000	300\$000	900\$000	10:800\$000	21:600\$000	
8 Capitães.	533\$334	266\$666	800\$000	9:600\$000	76:800\$000	
1 Capitão medico.	533\$334	266\$666	800\$000	9:600\$000	9:600\$000	
9 Primeiros Tenentes.	433\$334	216\$666	650\$000	7:800\$000	70:200\$000	
1 Primeiro Tenente dentista.	433\$334	216\$666	650\$000	7:800\$000	7:800\$000	
1 Primeiro Tenente pharmaceutico.	433\$334	216\$666	650\$000	7:800\$000	7:800\$000	
15 Segundos Tenentes.	400\$000	200\$000	600\$000	7:200\$000	108:000\$000	
1 Segundo Tenente Professor.	400\$000	200\$000	600\$000	7:200\$000	7:200\$000	
40						
1 Sargento ajudante.	220\$000	110\$000	330\$000	3:960\$000	3:960\$000	171:576\$000
1 Primeiro Sargento contador.	194\$000	97\$000	291\$000	3:492\$000	3:492\$000	
1 Primeiro Sargento bombeiro.	194\$000	97\$000	291\$000	3:492\$000	3:492\$000	
11 Primeiros Sargentos.	176\$000	88\$000	264\$000	3:168\$000	34:848\$000	
1 Primeiro Sargento mestre de musica.	194\$000	97\$000	291\$000	3:492\$000	3:492\$000	
4 Segundos Sargentos bombeiros.	134\$000	67\$000	201\$000	2:412\$000	9:648\$000	
1 Segundo Sargento contador.	134\$000	67\$000	201\$000	2:412\$000	2:412\$000	
1 Segundo Sargento contra mestre de musica.	172\$000	86\$000	258\$000	3:096\$000	3:096\$000	
19 Segundos Sargentos.	108\$000	54\$000	162\$000	1:944\$000	36:936\$000	
5 Tereceiros Sargentos.	120\$000	60\$000	180\$000	2:160\$000	10:800\$000	
33 Tereceiros Sargentos.	106\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000	59:400\$000	
78						
13 Cabos bombeiros.	84\$000	42\$000	126\$000	1:512\$000	19:656\$000	887:724\$000
74 Cabos de esquadra.	78\$000	39\$000	117\$000	1:404\$000	103:896\$000	
42 Anspeçadas.	66\$000	33\$000	99\$000	1:188\$000	49:896\$000	
18 Soldados tambores-corneteiros ou clarins.	66\$000	33\$000	99\$000	1:188\$000	21:384\$000	
39 Soldados bombeiros.	66\$000	33\$000	99\$000	1:188\$000	46:332\$000	
402 Soldados.	58\$000	29\$000	87\$000	1:044\$000	513:648\$000	
20 Musicos de 1.ª classe.	172\$000	86\$000	258\$000	3:096\$000	61:920\$000	
15 Musicos de 2.ª classe.	152\$000	76\$000	228\$000	2:736\$000	41:404\$000	
13 Musicos de 3.ª classe.	128\$000	64\$000	192\$000	2:304\$000	29:952\$000	
726						
Etapas para 804 praças a 3\$000 diarios.					880:380\$000	1.626:770\$000
Gratificação de engajados para 350 praças a \$500 diarios.					63:875\$000	
Forragens, ferragens e curativos para 35 animaes a 3\$000 diarios.					38:325\$000	
Equipamento e fardamento (inclusive abono aos sargentos).					250:000\$000	
Etapas para o official de dia e sargento adjunto.					2:190\$000	
Etapas para sargentos e praças em commissão, diligencias e destacados.					90:000\$000	
Diarias e vantagens.					60:000\$000	
Material e expediente para destacamentos.					40:000\$000	
Renovação do material da Companhia de Bombeiros.					150:000\$000	
Acquisação do material bellico e viacturas.					30:000\$000	
Instrumental para a banda do Regimento.					22:000\$000	1.626:770\$000
						3.021:470\$000

Art. 14.º — As praças graduadas ou engajadas que revelarem bôa conducta poderá o commandante conceder licença para casarem.

Art. 15.º — As economias verificadas no rancho e forragem, bem como as provenientes de prisões de officiaes e praças serão recolhidas ao cofre do Conselho de Administração que terão applicação em melhoramentos geraes do Corpo, de accordo com a resolução do referido Conselho e approvação do Secretario do Interior.

Art. 16.º — Continúa em vigor a disposição constante do art. 8.º da Lei n. 1.666 de 23 de Junho do corrente anno.

Art. 17.º — Abrem-se os necessarios creditos e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de Dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 11 de Dezembro de 1928.

Dario Araujo
Director do Expediente

LEI N. 1.684

Abre creditos supplementares

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º — Ficam abertos os seguintes creditos supplementares ao orçamento vigente: — Ao Titulo II § 2.º, Secretaria da Presidencia, letra d), tres contos de réis; ao § 3.º, Secretaria do Interior, letras l), m) n. I, n) n. V, o) n. III, cincoenta e oito contos de réis; ao § 5.º, Secretaria da Agricultura letras c), n), o), e t), sessenta e dois contos de réis; ao §-6.º, Secretaria da Instrucção, letras a), c), j), e l), duzentos e nove contos de réis; ao Titulo III § 1.º, Tribunal Superior de Justiça, sete contos de réis; ao Titulo V, Empreheindimentos Geraes, §§ 1.º, 8.º e 9.º, mil e trezentos contos de réis; ao Titulo VIII, Despesas Diversas, §§ 12.º e 16.º, duzentos e sessenta e cinco contos de réis, de accôrdo com a tabella discriminativa annexa.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

José Vieira Machado

PUBLIQUE-SE. — Em 17—12—1928.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 17 de Dezembro de 1928.

Dario Araujo,

Director do Expediente.

TABELLA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N.º 1.684

TITULO II

§ 2.º — Secretaria da Presidencia:

d) — Expediente. 3:000\$000

§ 3.º — Secretaria do Interior:

l) — Manutenção de Loucos e Indigentes. . . 25:000\$000

m) —	Repartição Central de Policia:	
	I) — Delegacias e Cadeias..	18:000\$000
n) —	Regimento Policial Militar:	
	V) — Renovação do material bellico.. . .	12:000\$000
o) —	Penitenciaria:	
	III) — Lanchas..	3:000\$000
§ 5.º —	Secretaria da Agricultura:	
	c) — Diarias e despesas de viagem	15:000\$000
	n) — Serviços agricolas e de veterinaria . . .	12:000\$000
	o) — Serviço de Café e Algodão..	15:000\$000
	t) — Serviços Extraordinarios	20:000\$000
§ 6.º —	Secretaria da Instrução:	
	a) — Pessoal do Quadro..	32:000\$000
	e) — Escolas isoladas..	140:000\$000
	j) — Serventes..	7:000\$000
	l) — Serviços extraordinarios	30:000\$000

TITULO III

Magistratura

§ 1.º —	Tribunal Superior de Justiça:	
	Material..	7:000\$000

TITULO V

Empreheendimentos Geraes

§ 1.º —	Melhoramentos da Capital..	1.000:000\$000
§ 8.º —	Construção e Conservação de Estradas de rodagem..	250:000\$000
§ 9.º —	Construção e Conservação de edificios publicos..	50:000\$000

TITULO VIII

Despezas diversas

§ 12.º —	Custas Judiciarias..	15:000\$000
§ 16.º —	Eventuaes..	250:000\$000

VISTO.

José Vieira Machado
Secretario da Fazenda.

LEI N. 1.685

Orça a receita do Estado para o exercício de 1929

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36, § 1.º, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — A receita ordinaria do Estado para o exercício de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1929, fica orçada em trinta e dois mil e setecentos contos de réis (32.700\$000) e comprehenderá as seguintes rendas:

TITULO I

Impostos

§ 1.º — Imposto de exportação	26.000:000\$000	
§ 2.º — Imposto de transmissão.. . . .	2.100:000\$000	
§ 3.º — Imposto de sello.. . . .	400:000\$000	
§ 4.º — Licenças estadoaes.. . . .	450:000\$000	28.950:000\$000

TITULO II

Divida Activa

§ Unico — Cobrança da divida actíva ..	400:000\$000
--	--------------

TITULO III

Rendas dos bens do Estado

§ 1.º — Vendas de terras.. . . .	750:000\$000	
§ 2.º — Alugueis e arrendamentos	400:000\$000	
§ 3.º — Renda das Estradas de Ferro:		
I — E. F. São Matheus	300:000\$000	
II — E. F. Itapemirim	400:000\$000	700:000\$000
§ 4.º — Rendas dos serviços de aguas e esgotos da Capital.. . . .	500:000\$000	2.350:000\$000

TITULO IV

Rendas eventuaes

§ Unico — Eventuaes e multas.. . . .	1.000:000\$000
	Rs. 32.700:000\$000

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

José Vieira Machado

PUBLIQUE-SE. — Em 20 de dezembro de 1928.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 20 de dezembro de 1928.

Dario Araujo

Director do Expediente

LEI N. 1.686

Fixa a despesa do Estado para o exercício de 1929

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36, § 1.º, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — A Despesa do Estado para o exercício de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1929, fica fixada em trinta e dois mil seiscentos e oitenta contos e cincoenta e quatro mil réis (32.680:054\$000) e será distribuida pelas seguintes verbas:

TITULO I

Representação do Estado

§ Único — CONGRESSO LEGISLATIVO:

a) — Subsidio dos Deputados.. . . .	150:000\$000	
b) — Ajuda de custo dos mesmos . . .	62:500\$000	212:500\$000
c) — Pessoal do Quadro.. . . .	46:440\$000	
d) — Expediente.. . . .	12:000\$000	
e) — Material, aquisição de livros e moveis.. . . .	12:000\$000	
f) — Trabalhos stenographicos.. . . .	10:000\$000	
g) — Publicação de annaes.. . . .	10:000\$000	
h) — Automovel e chauffeur.. . . .	6:000\$000	96:440\$000

TITULO II

Administração do Estado

§ 1.º — PRESIDENCIA DO ESTADO:

a) — Subsidio do Presidente.. . . .	72:000\$000	
b) — Representação.. . . .	24:000\$000	
c) — Subsidio do Vice-Presidente.. . .	24:000\$000	
d) — Representação.. . . .	6:000\$000	126:000\$000

§ 2.º — SECRETARIA DA PRESIDENCIA:

a) — Pessoal do Quadro.. . . .	74:520\$000
b) — Representação do Secretario.. . .	12:000\$000
c) — Representação do Assistente Mi- litar.. . . .	3:600\$00
d) — Representação do Ajudante de Or- dens	2:400\$000
e) — Expediente.. . . .	36:000\$000
f) — Material.. . . .	40:000\$000
g) — Lanchas e automoveis.. . . .	40:000\$000
h) — Publicações de mensagens.. . . .	60:000\$000
i) — Recepções.. . . .	30:000\$000

A transportar

434:940\$000

Transporte

434:940\$000

j) — Despesas do Palacio	30:000\$000	
k) — Aquisição, reforma e conservação de mobiliário.. . . .	100:000\$000	
l) — Pessoal extranumerário	52:200\$000	480:720\$000

§ 3.º — SECRETARIA DO INTERIOR:

a) — Pessoal do Quadro.. . . .	1.368:756\$000
b) — Representação do Secretario.. . .	12:000\$000
c) — Expediente (comprehendendo a Se- cretario, Departamento de Saude Publica, Policia Civil, Policia Mi- litar, Penitenciaría, Junta Com- mercial e Archivo).. . . .	36:000\$000
d) — Moveis.. . . .	60:000\$00
e) — Transportes.. . . .	80:000\$000
f) — Serventes.. . . .	25:000\$000
g) — Serviços extraordinarios	170:000\$000
h) — Livros e material.. . . .	50:000\$000
i) — Impressões	35:000\$000
j) — Serviço eleitoral.. . . .	20:000\$000
k) — Verba Secreta.. . . .	20:000\$000
l) — Manutenção de loucos e indigentes	150:000\$000
m) — Automovel.. . . .	15:000\$000
n) — Custas judiciárias	40:000\$000

o) — *Repartição Central de Polícia:*

I — Delegacias e cadeias	72:000\$000
II — Manutenção de detentos.. . .	120:000\$000
III — Pessoal da Guarda Cível	464:400\$000
IV — Instalação do Gabinete de Iden- tificação e Estatística.. . . .	20:000\$000
V — Fardamento e equipamento da Guarda Cível.. . . .	80:000\$000
VI — Lanchas e automoveis.. . . .	45:000\$000

p) — *Regimento Policial Militar:*

I — Pessoal	1.394:700\$000
II — Etapas.. . . .	880:380\$000

A transportar

915:660\$000

Transporte	915:660\$000
III — Gratificação de engajados . . .	63:875\$000
IV — Forragem, ferragens e curativos para animaes	38:325\$000
V — Equipamento e fardamento (in- clusive abono aos sargentos) . .	250:000\$000
VI — Etapas para official de dia e sargento adjuncto.. . . .	2:190\$000
VII — Etapas para sargentos e praças em commissão, diligência e des- tacados.. . . .	90:000\$000
VIII — Diárias e vantagens.. . . .	60:000\$000
IX — Material e expediente de des- tacamentos.. . . .	40:000\$000
X — Renovação do material da Com- panhia de Bombeiros.. . . .	150:000\$000
XI — Aquisição de material bellico e viaturas.. . . .	30:000\$000
XII — Instrumental para a banda do Regimento	22:000\$000
XIII — Medicamentos e material cirur- gico.. . . .	20:000\$000
XIV — Material (comprehendendo lu- brificantes, limpeza, conserva- ção, renovação de moveis, col- chões, travesseiros, combustivel, concertos, etc.)	45:000\$000
q) — <i>Penitenciaria:</i>	
I — Manutenção de sentenciados . .	158:400\$000
II — Material para as officinas.. .	20:000\$000
III — Lancha.. . . .	10:000\$000
IV — Roupas e utensilios.. . . .	23:000\$000
V — Medicamentos.. . . .	7:200\$000
r) — <i>Departamento de Saude Publica:</i>	
I — Serviço sanitario da Capital . .	204:000\$000
II — Saneamento e Prophylaxia Ru- ral	240:000\$000
A transportar	915:660\$000

Transporte

915:660\$000

III — Medicamentos.. .. .	50:000\$000
IV — Apparelhos	40:000\$000
V — Hospital de isolamento.. .. .	48:000\$000
VI — Alugueis e instalação de pos- tos de prophylaxia no interior do Estado.. .. .	14:400\$000
VII — Fardamento de Guardas	30:000\$000
VIII — Roupa para a enfermaria do Hospital.. .. .	10:000\$000
IX — Lanchas e automoveis.. .. .	40:000\$000
X — Serviço de assistencia	40:000\$000
XI — Assistencia infantil.. .. .	15:000\$000
XII — Prophylaxia da lepra e doenças venereas.. .. .	90:000\$000

s) — *Bibliotheca e Archivó Público:*

I — Aquisição de livros.. .. .	10:000\$000
II — Reorganização do archívo.. ..	20:000\$000

t) — *Junta Commercial:*

I — Livros e material	6:000\$000	7.041:626\$000
-------------------------------	------------	----------------

§ 4.º — SECRETARIA DA FAZENDA:

a) — Pessoal do Quadro	435:420\$000	
b) — Representação do Secretario.. ..	12:000\$000	
c) — Percentagens do pessoal das Col- lectorias.. .. .	850:000\$000	
d) — Arrecadação por contracto.. .. .	150:000\$000	
e) — Expediente.. .. .	30:000\$000	
f) — Lanchas da fiscalisação e automo- vel	30:000\$000	
g) — Livros, material e mobiliário.. ..	90:000\$000	
h) — Serventes.. .. .	12:000\$000	
i) — Serviços extraordinarios	40:000\$000	1.649:420\$000

§ 5.º — SECRETARIA DA AGRICULTURA:

a) — Pessoal do Quadro.. .. .	484:920\$000
b) — Representação do Secretario.. ..	12:000\$000

A transportar

9.606:706\$000

Transporte		9.606:706\$000
e) — Diárias e despesas de viagem.. . .	144:000\$000	
d) — Pessoal extra-numerario.. . . .	250:000\$000	
e) — Expediente.. . . .	30:000\$000	
f) — Transportes.. . . .	100:000\$000	
g) — Livros (material e mobiliario.. . .	75:000\$000	
h) — Aquisição de plantas e sementes	40:000\$000	
i) — Aquisição de animais.. . . .	80:000\$000	
j) — Mappa do Estado	50:000\$000	
k) — Imigração e colonização.. . . .	200:000\$000	
l) — Navegação do Rio Doce e subven- ções.. . . .	90:000\$000	
m) — Conservação dos jardins do Pala- cio.. . . .	7:800\$000	
n) — Serviço agrícola.. . . .	60:000\$000	
o) — Serviço de veterinaria	60:000\$000	
p) — Serviço de café.. . . .	40:000\$000	
q) — Serviço de algodão.. . . .	15:000\$000	
r) — Serviço telephonico.. . . .	150:000\$000	
s) — Serviço meteorologico.. . . .	25:000\$000	
t) — Serviço semaphorico.. . . .	10:000\$000	
u) — Serviço de fiscalisação.. . . .	43:200\$000	
v) — Serviços extraordinarios	250:000\$000	
x) — Serviços de Aguas e Esgotos da Capital:		
I — Pessoal operario. 320:000\$000		
II — Material. . . . 500:000\$000	820:000\$000	
y) — Lanchas e automoveis.. . . .	60:000\$000	
w) — Industria, commercio e estatistica	60:000\$000	
z) — Questões de limites.. . . .	250:000\$000	3.406:920\$000

§ 6.º — SECRETARIA DA INSTRUÇÃO:

a) — Pessoal do quadro:	
I — da Secretaria. . . 194:400\$000	
II — da Inspectoria Es- colar.. . . . 125:280\$000	
III — do Gymnasio do Espirito Santo. . 256:680\$000	

A transportar	13.013:626\$000
-------------------------	-----------------

Transporte

13.013:626\$000

IV — da Escola Normal

e Annexas. . . . 248:040\$000

V — dos Grupos Esco-

lares 260:280\$000

VI — das Escolas Reu-

nidas.. . . . 109:440\$000

1.194:120\$000

b) — Representação do Secretario	12:000\$000	
c) — Escolas Isoladas.. . . .	3.418:020\$000	
d) — Fiscalisação do Gymnasio do Es- pírito Santo e collegios equiparados	16:800\$000	
e) — Expediente.. . . .	24:000\$000	
f) — Diárias de Inspectores.. . . .	97:000\$000	
g) — Livros, mobiliario e material peda- gogico e de expediente.. . . .	220:000\$000	
h) — Transportes.. . . .	60:000\$000	
i) — Festas escolares.,	20:000\$000	
j) — Serventes e chauffeur.. . . .	78:600\$000	
k) — Assistencia escolar.. . . .	40:000\$000	
l) — Aluguel de casas para escolas . .	90:000\$000	
m) — Subvenções a escolas particulares e municípaes.. . . .	130:000\$000	
n) — Ensino profissional e artistico.. .	100:000\$000	
o) — Turmas supplementares e substitui- ções de professores.. . . .	70:000\$000	
p) — Serviços extraordinarios	60:000\$000	5.630:540\$000

TITULO III

Magistratura

§ 1.º — TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA:

a) — Pessoal do Quadro.. . . .	240:720\$000
b) — Expediente.. . . .	3:000\$000
c) — Aquisição de livros.. . . .	5:000\$000
d) — Automovel e chauffeur	8:000\$000
e) — Material.. . . .	14:000\$000
f) — Representação do Presidente do Tribunal.. . . .	6:000\$000

A transportar

18.644:166\$000

Transporte... ..

18.644\$166\$000

§ 2.º — JUIZADOS DE DIREITO:

a) — Pessoal do Quadro

488:280\$000

b) — Forum de Victoria:

I — Expediente. .. . 2:400\$000

II — Material .. . 2:500\$000

4:900\$000

769.900\$000

TITULO IV

Ministerio Publico

§ Unico:

a) — Pessoal do Quadro.. .. .

201:600\$000

b) — Representação do Procurador Ge-
ral.. .. .

6:000\$000

c) — Expediente.. .. .

4:200\$000

d) — Material

14:400\$000

e) — Automovel

7:200\$000

f) — Serviços extraordinários

8:400\$000

241.800\$000

TITULO V

Emprehendimentos geraes

§ 1.º — Melhoramentos da Capital.. ..

500:000\$000

§ 2.º — Obras do Porto.. .. .

850:000\$000

§ 3.º — Estrada de Ferro São Matheus.

150:000\$000

§ 4.º — Estrada de Ferro Alfredo Cha-
ves—Benevente

50:000\$000

§ 5.º — Estrada de Ferro do Littoral..

800:000\$000

§ 6.º — Estrada de Ferro Itapemirim.

250:000\$000

§ 7.º — Construção e conservação de
estradas de rodagem.. .. .

800:000\$000

§ 8.º — Construção e conservação de
edifícios publicos.. .. .

400:000\$000

§ 9.º — Construção e conservação de
pontes.. .. .

300:000\$000

4.100:000\$000

A transportar

23.755:866\$000

Transporte

23.755:866\$000

TITULO VI

Subvenções

§ 1.º — Santa Casa de Misericórdia da Capital.. . . .	60:000\$000	
§ 2.º — Santa Casa de Cachoeiro de Itapemirim.. . . .	30:000\$000	
§ 3.º — Asylo Deus, Christo e Caridade	6:000\$000	
§ 4.º — Sociedade de São Vicente de Paula.. . . .	2:400\$000	
§ 5.º — Associação das Senhoras de Caridade.. . . .	3:600\$000	
§ 6.º — Collegio Nossa Senhora Auxiliadora.. . . .	24:000\$000	
§ 7.º — Orphanato Santa Luiza.. . . .	6:000\$000	
§ 8.º — Asylo Coração de Jesus.. . . .	6:000\$000	
§ 9.º — Collegio N. Senhora da Penha (Alegre).. . . .	3:600\$000	
§ 10.º — Gymnasio do Alegre.. . . .	8:400\$000	
§ 11.º — Gymnasio São Vicente de Paulo	12:000\$000	
§ 12.º — Collegio Italo Brasileiro.. . . .	5:400\$000	
§ 13.º — Externato Julia Penna.. . . .	6:000\$000	
§ 14.º — Beneficente Calçadense.. . . .	2:400\$000	
§ 15.º — Instituto Historico e Geographico do Espirito Santo.. . . .	12:000\$000	
§ 16.º — Centro Espirito Santense	6:000\$000	
§ 17.º — Emprezas de Navegação.. . . .	28:800\$000	
§ 18.º — Asylo Christo Rei.. . . .	6:000\$000	
§ 19.º — Collegio Anchieta.. . . .	3:600\$000	
§ 20.º — Gymnasio Barão de Macahubas (Veado).. . . .	6:000\$000	
§ 21.º — Instituto Mirabeau Pimentel ..	4:800\$000	243:000\$000

TITULO VII

Credito Publico

§ 1.º — Serviço da Divida Externa:	
I — Serviço de Juros e commissões do Empréstimo de 1919 (Frs. 200.000,00).. . . .	70:000\$000

A transportar

23.998:866\$000

Transporte		23.998:866\$000
§ 2.º — Serviço da Dívida Interna:		
I — Serviços de amortizações, juros e comissões dos empréstimos contrahidos no Banco Italo-Belga, em 1927 e 1928.. . . .	6.089:160\$000	
II — Juros de apolices estadoaes em circulação.. . . .	671:428\$000	
III — Juros de depositos de Orphãos	5:000\$000	
IV — Caixa Beneficente “Jeronymo Monteiro”	30:000\$000	
V — Divídas de exercícios anteriores	500:000\$000	7.365:588\$000

TITULO VIII

Despesas diversas

§ 1.º — Aposentadorías.. . . .	500:000\$000	
§ 2.º — Auxílios e Pensões.. . . .	40:000\$000	
§ 3.º — Vantagens especiaes	200:000\$000	
§ 4.º — Propaganda do Estado.. . . .	150:000\$000	
§ 5.º — Gratificação pro-tempore	40:000\$000	
§ 6.º — Luz e telephone.. . . .	50:000\$000	
§ 7.º — “Diário da Manhã”.. . . .	96:000\$000	
§ 8.º — Eventuaes.. . . .	200:000\$000	
§ 9.º — Aluguel da Escola de Aprendi- dizes Artífices.. . . .	9:600\$000	
§ 10.º — Auxílios para diversões.. . . .	30:000\$000	1.315:600\$000
	Rs.	32.680:054\$000

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I — Aplicar os saldos do exercício financeiro, inclusive os da taxa ouro, em obras e serviços publicos autozados;
- II — Realizar operações de credito, liquidaveis dentro do exercício, como antecipação da receita.

Art. 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

José Vieira Machado

PUBLIQUE-SE. — Em 20 de dezembro de 1928.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 20 de dezembro de 1928.

Dario Araujo,

Director do Expediente.

LEI N. 1.687

Crêa o municipio de Castello e dá outras providencias.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36 § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica creado o municipio de Castello, comprehendendo o districto de igual nome e o de Conceição do Castello, com os limites determinados para os mesmos districtos e séde do antigo districto de Castello, elevado, desde já, á categoria de villa.

Art. 2.º — O novo municipio fica responsavel, perante o de Cachoeiro de Itapemirim, pelo pagamento da divida passiva deste, apurada até a data da presente lei em quota proporcional calculada entre a receita dos referidos districtos e a total da do municipio desintegrando.

Art. 3.º — O Poder Executivo providenciará sobre a installação do municipio de Castello designando o interventor e baixando as necessarias instrucções.

Art. 4.º — O novo municipio fica pertencendo á comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e fagam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 25 de dezembro de 1928.

Dario Araujo

Director do Expediente.

LEI N. 1.688

Crêa o municipio de Veado e dá outras providencias.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36, § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica creado o municipio de Veado, comprehendendo os districtos de Veado, Dores do Rio Preto e São Thiago, com os limites estabelecidos para os mesmos districtos e séde na povoação de Veado, elevada, desde já, á categoria de villa.

Art. 2.º — O novo municipio fica responsavel, perante o do Alegre, pelo pagamento da divida passiva deste, apurada até a data da presente lei, em quota proporcional, calculada entre a receita dos referidos districtos e o total do municipio do Alegre.

Art. 3.º — O Poder Executivo providenciará sobre a installação do novo municipio, designando interventor e baixando as necessarias instrucções.

Art. 4.º — O município de Veado fica pertencendo á comarca do Alegre.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 25 de dezembro de 1928.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 1.689

Crêa um cartorio de Tabellião de Notas.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36, § 1.º, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. — Fica creado um cartorio de Tabellião de Notas no districto de Condurú, Municipio e Comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 27 de dezembro de 1928.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 1.690

Autorisa subvenção para os serviços de navegação entre Victoria, Regencia e São Matheus

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36, § 1.º, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a subvencionar, da forma que entender conveniente, e com a quantia que julgar necessaria, mediante contracto firmado com empresa idonea, os serviços de navegação entre Victoria, Regencia e São Matheus.

Art. 2.º — Ficam abertos os necessarios creditos, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
Ormando Borges de Aguiar
José Vieira Machado

Publique-se. — Em 27 de Dezembro de 1928.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1928.

Dario Araujo
Director do Expediente

LEI N. 1.691

Classifica entrancias de comarcas

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36, § 1.º, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º — Ficam elevadas á categoria de segunda entrancia as comarcas de Collatina e Itabapoana.

Art. 2.^o — A comarca de Santa Leopoldina passará a ser de primeira entrancia.

Art. 3.^o — A presente lei entrará em vigor no dia da sua publicação.

Art. 4.^o — Abrem-se os precisos credits e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo em 26 de Dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1928.

Dario Araujo
Director do Expediente

LEI N. 1.692

Crêa diversos cargos na Secretaria do Interior e determina os respectivos vencimentos

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36, § 1.^o, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.^o — Ficam creados, na Secretaria do Interior, mais dois cargos de escriptuario, sendo um 2.^o e um 3.^o, para o Archivo Publico.

Art. 2.^o Ficam creados, na Penitenciaria do Estado, os seguintes cargos:

1 adjuneto de professor

1 vigilante chefe

1 vigilante da secção de mulheres

1 chefe de agricultura, pomicultura e jardinagem.

Art. 3.º — Ficam creados, na Repartição Central de Policia, os seguintes cargos:

- 1 inspector do corpo de segurança publica
- 1 auxiliar preparador
- 1 auxiliar tecnico do Gabinete de Identificação e Estatistica, com a categoria de primeiro escriptuario
- 1 encarregado do Gabinete de Identificação e Estatistica
- 1 photographo
- 1 auxiliar de photographo
- 2 inspectores de identificação
- 1 encarregado da secção do expediente
- 1 dactylographo
- 1 encarregado do expediente da Inspectoria de Vehiculos.

Art. 4.º — Os vencimentos da Guarda Civil e os correspondentes aos cargos creados pela presente lei serão os constantes da tabella annexa.

Art. 5.º — Ficam creados os logares de medico legista das delegacias regionaes de Affonso Claudio e S. Pedro do Itabapoana, com os vencimentos previstos em lei.

Art. 6.º — Os medicos legistas accumularão as funcções de inspectores de prophylaxia e saneamento rural, de accordo com o que ficar estabelecido pelo regulamento do Departamento de Saude Publica do Estado.

Art. 7.º — Ficam elevados a um conto e oitocentos mil réis mensaes os vencimentos do Director do Departamento de Saude Publica do Estado e do Delegado Geral de Policia.

Art. 8.º — Ficam tambem elevados os vencimentos dos delegados auxiliares a um conto e duzentos mil réis mensaes e a um conto e vinte mil réis os dos delegados regionaes, sem distincção de categoria.

Art. 9.º — Abre-se o necessario credito e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
Mirabeau da Rocha Pimentel
José Vieira Machado

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1928.

Dario Araujo,
Director do Expediente.

TABELLA A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º

Funcionarios da Penitenciaria:

Vigilante chefe..	510\$000	mensaes
Chefe de Agricultura, pomicultura e jardinagem	480\$000	"
Adjuneto de professor..	300\$000	"
Vigilante da secção de mulheres	270\$000	"

Funcionarios da Repartição Central de Policia:

Encarregado da Secção do Expediente	720\$000	mensaes
Encarregado do Gabinete de Identificação e Es- tatistica..	720\$000	"
Inspector do Corpo de Segurança Publica	555\$000	"
Encarregado do Expediente da Inspectoria de Vehiculos..	555\$000	"
Photographo..	450\$000	"
Inspector de Identificação	420\$000	"
Dactylographo..	420\$000	"
Auxiliar preparador..	360\$000	"
Auxiliar de photographo..	360\$000	"

Guarda Civil:

Guardas de 1.ª classe..	360\$000	mensaes
Guardas de 2.ª classe..	330\$000	"
Guardas de 3.ª classe..	300\$000	"

VISTO.

Mirabeau da Rocha Pimentel
Secretario do Interior.

LEI N 1.693

Dispõe sobre a Instrução Publica do
Estado e dá outras providencias

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que de-
termina o artigo 36, § 1.º da Constituição, manda que tenha execu-
ção a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a reformar o

serviço da instrução publica do Estado, tomando em consideração o seguinte:

- a) — o restabelecimento dos exmaes finaes, com provas escriptas e oraes, de modo que o accesso do alumno se faça mediante o criterio baseado na média de applicação combinada com as das provas de concurso periodico e as das provas terminaes do anno lectivo;
- b) — a incorporação aos principaes grupos escolares e escolas reunidas de um curso de dous annos para formação dos professores ruraes, sendo a matricula desse curso subordinada a condições regulamentares;
- c) — a verificação da capacidade technica do actual professorado provisorio de concurso, mediante provas especiaes;
- d) — a fórmula de nomeação e accesso do magisterio;
- e) — a adopção das medidas que julgar convenientes para attender aos principios da escola activa, ao desenvolvimento da educação artistica e physica, á organização do ensino technico-profissional, da inspecção medico-dentaria e da assistencia escolar e á fundação de cursos nocturnos e de instituições complementares e auxiliares da escola.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado, a construir para o Gymnasio do Espirito Santo um predio, nesta capital, e a baixar para esse instituto o respectivo regulamento, bem como a construir parques gymnasticos e predios destinados a escolas, e a dotar os estabelecimentos de ensino de installações de accordo com as exigencias pedagogicas.

Art. 3.º — O Estado, para o effeito da fiscalização do ensino, subdividir-se-á em tantas inspectorias quantas forem necessarias.

Art. 4.º — A inspecção medico-dentaria escolar será exercida em collaboração com o Departamento de Saude Publica do Estado.

Art. 5.º — O Poder Executivo organizará os programmas escolares, distribuindo as materias conforme as necessidades do ensino, pelos diversos annos de curso.

Art. 6.º — Os Grupos Escolares e escolas reunidas poderão ter professores de musica e trabalhos manuaes e tantos adjunctos quantos forem precisos.

Art. 7.º — Os professores de concurso nomeados com caracter provisorio que forem approvados no exame de capacidade technica não poderão ser dispensados a requerimento de professores normalistas, dentro dos tres annos seguintes á approvação e, quando completarem 5 annos de exercicio, serão titulados.

Art. 8.º — As nomeações de directores de estabelecimentos do ensino e as substituições de lentes da Escola Normal e do Gymnasio do Espirito Santo serão feitas mediante livre designação do Poder Executivo.

Art. 9.º — Os cargos indispensaveis aos serviços previstos nesta lei serão providos segundo as condições que o regulamento exigir, podendo o Poder Executivo contractar ou commisionar professores e technicos para a execução dos referidos serviços.

Art. 10.º — A criação e provimento de escolas isoladas serão feitos até 30 de Abril de cada anno, podendo o Poder Executivo crear as escolas e os grupos escolares que forem necessarios.

Art. 11.º — A subvenção ás escolas elementares consistirá numa quota até o maximo de 5\$000, por alumno frequente.

Art. 12.º — O Poder Executivo subvencionará tambem o ensino secundario e o profissional, attendendo á efficiencia e finalidade de cada estabelecimento.

Art. 13.º — Nenhuma subvenção poderá ser concedida a escola que não tiver, no minimo, seis mezes de funcionamento regular.

Art. 14.º — As remoções do professorado deverão ser feitas no periodo das férias, salvo motivo de conveniencia do ensino.

Art. 15.º — E' instituido o Fundo Escolar, destinado exclusivamente aos alumnos, reconhecidamente pobres, das escolas do Estado, sendo esse fundo constituido:

- a) — por 50 % da contribuição annual de 12\$000, que será lançada sobre todos os individuos residentes no Estado, maiores de 21 annos, cuja renda fôr superior a 2:400\$000 annuaes;
- b) — pela metade dos bens em que o Estado succeder, na forma da lei civil;
- c) — pelas importancias das multas impostas aos jurados e das provenientes de infracção das disposições legaes sobre o ensino obrigatorio;
- d) — pelas quantias deduzidas de vencimentos dos funcionarios dependentes da Secretaria da Instrucção, por motivo de licença, falta ou pena de suspensão;
- e) — pelas doações dos particulares em favor da instrucção publica;
- f) — pelas subvenções federaes ou outras que forem instituidas.

§ Unico — As importancias de que tratam as letras e) e d) poderão ser distribuidas pelas Caixas Escolares, por intermedio da Secretaria da Instrucção.

Art. 16.º — As Secretarias da Instrução e da Fazenda farão, em livros especiaes, a escripturação da arrecadação e applicação do Fundo Escolar, devendo publicar, no fim de cada semestre, os balancetes da receita e despesa referentes ao mesmo.

Art. 17.º — Os funcionarios da Instrução Publica do Estado deverão levar ao conhecimento dos chefes das repartições fiscaes todas as informações convenientes á bôa fiscalisação do lançamento da contribuição creada no art. 15, letra a).

Art. 18.º — A contribuição acima instituida começará a vigorar de 1.º de Janeiro de 1929 e será arrecadada na fôrma dos regulamentos fiscaes.

Art. 19.º — O regulamento instituirá prêmios de incentivo para professores e alumnos, podendo estabelecer a redução e isenção de taxas de matricula.

Art. 20.º — Ao Poder Executivo caberá entrar em accordo com a União, os Estados e os municipios, para adoptar providencias uteis á diffusão e aperfeiçoamento do ensino.

Art. 21.º — Abrem-se os credits necessarios, sendo revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Attilio Vivacqua

José Vieira Machado

Publique-se. — Em 29 de Dezembro de 1928.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 29 de Dezembro de 1928.

Dario Araujo

Director do Expediente.

LEI N. 1.694

Dispõe sobre o Departamento de Saude Publica do Estado e dá outras providencias.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36, § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º — Ficam a cargo do Departamento de Saude Publica do Estado, os serviços constantes do Regulamento Sanitario em vigor, inclusive os de inspecção medico-escolar, dentaria, inspecção dos funcionarios para o effeito de licenças, aposentaderias, e o de assistencia publica.

Art. 2.º — Ficam creados no Departamento de Saude Publica do Estado os seguintes cargos: — 4 Sub-Inspectores sanitarios, 2 Terceiros Escripturarios, 2 Microscopistas, 2 Enfermeiras visitadoras, com o curso da Escola de Enfermeiras do Rio de Janeiro, 1 Enfermeiro, 1 Pharmaceutico encarregado de pharmacia, 2 Conservadores dos laboratorios baeteriologicos e de analyse chimicas, e 1 Auxiliar de laboratorio.

Art. 3.º — O Corpo de Guardas da Hygiene ficará composto de 45 guardas, sendo 10 de 1.ª classe e 35 de 2.ª.

§ Unico — Ficam extinctos os cargos de almoxarife, pharmaceutico, guarda-almoxarife, fiscal de leite e os de guarda de policia sanitaria das habitações, passando esses pertencerem á 1.ª classe de que trata o artigo antecedente.

Art. 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a construir um hospital de Isolamento em virtude do antigo edificio da ilha da Polvora ser anti-hygienico e não poder adaptar-se ao fim destinado.

§ Unico — O hospital de Isolamento terá os seguintes funcionarios: 1 medico encarregado do serviço clinico, designado pelo Director do Departamento de Saude Publica do Estado, dentre os que pertencerem ao quadro do Departamento de Saude Publica do Estado, e 1 administrador.

Art. 5.º — Serão installados postos de hygiene e de saneamento rural nas zonas em que forem necessarios, mediante contracto firmado com os respectivos governos municipaes.

Art. 6.º — Para os cargos de Sub-Inspectores sanitarios, de

que trata esta lei, serão nomeados de preferencia os medicos especializados no Instituto Oswaldo Cruz no Rio de Janeiro.

Art. 7.º — No caso de insufficiencia do pessoal tecnico fica o Poder Executivo autorizado a contractar os funcionarios que forem indispensaveis ao serviço do Departamento de Saude Publica do Estado.

Art. 8.º — Continua em vigor, para todos os effeitos, o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica approved pelo Decreto n. 7.576, de 30 de Abril de 1926, enquanto não fôr expedido o regulamento sanitario do Estado.

Art. 9.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 10.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Mirabeau da Rocha Pimentel

José Vieira Machado

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 29 de Dezembro de 1928.

Dario Araujo

Director do Expediente.

LEI N. 1.695

Desintegra circumscrição judiciaria

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36, § 1.º, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º — Fica desintegrado da comarca de Anchieta o municipio de Iconha, que passa a constituir circumscrição judiciaria, da comarca de Alfredo Chaves.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 29 de Dezembro de 1928.

Dario Araujo

Director do Expediente.

LEI N. 1.696

**Torna obrigatoria, no Estado, a extin-
ção da formiga saúva nos terrenos cul-
tivados ou incultos**

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36, § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º — E' obrigatoria, no Estado do Espirito Santo, a extinção da formiga saúva nos terrenos cultivados ou incultos.

§ Unico — Nos terrenos incultos só será obrigatoria a extinção quando os formigueiros prejudicarem, ou ameaçarem prejudicar as plantações das propriedades limitrophes.

Art. 2.º — A obrigação da extinção da formiga saúva é extensiva a todos os proprietarios e será determinada pela Secretaria da Agricultura, mediante denuncia de parte interessada.

Art. 3.º — Verificada a existencia de formigueiros, em propriedade particular, ou solicitada a intervenção da Secretaria da Agricultura, esta determinará as providencias necessarias para o

serviço de extincção, que será feito de accordo com o proprietario, por cuja conta correrão as despesas, fornecendo o Estado as machinas necessarias.

§ Unico — O Estado só tomará a responsabilidade das despesas quando se tratar de pequeno proprietario, reconhecidamente sem recursos para custear os serviços, a criterio da Secretaria da Agricultura.

Art. 4.º — O Estado adquirirá as machinas e ingredientes necessarios, para vendel-os, pelo custo, aos agricultores, por intermedio da Secretaria da Agricultura, podendo cedel-os, gratuitamente, aos que mais se distinguirem no serviço de extincção de formigas e forem notoriamente pobres.

Art. 5.º — No regulamento que baixar para a execução desta lei, o Poder Executivo dará todos os detalhes precisos para a execução do serviço de extincção de formigas, e referentes ao recenseamento das propriedades atacadas pelos formigueiros e ás penalidades devidas, bem como ao modo de serem effectivadas.

Art. 6.º — Deverá ser applicada a presente lei quanto á destruição dos demais insectos nocivos á lavoura.

Art. 7.º — Abrem-se os creditos necessarios e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
Orlando Borges de Aguiar
José Vieira Machado

Publique-se. — Em 31 de Dezembro de 1928.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1928.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 1.697

Dispõe sobre o Serviço Policial do Estado e dá outras providencias

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36 § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º — O serviço policial do Estado, sob a inspecção superior do Presidente do Estado e superintendencia do Secretario do Interior, é immediatamente dirigido pelo Delegado Geral de Policia.

Art. 2.º — Ao Delegado Geral de Policia, com autoridade em todo o Estado, incumbe:

- 1.º — dirigir o serviço a cargo da Repartição Central de Policia;
- 2.º — superintender o policiamento na Capital do Estado;
- 3.º — dirigir os serviços a cargo das autoridades policiaes do Estado;
- 4.º — avocar quaesquer inqueritos ou diligencias policiaes a cargo das mesmas autoridades, transportando-se, por ordem do Secretario do Interior a qualquer parte do territorio do Estado onde sua presença seja necessaria;
- 5.º — executar e fazer cumprir todas as ordens e instrucções que receber do Secretario do Interior.

Art. 3.º — Subordinadas ao Delegado Geral de Policia haverá, no Estado, as seguintes autoridades:

- 1.º — dois delegados auxiliares;
- 2.º — dois commissarios de policia da Capital;
- 3.º — cinco delegados regionaes;
- 4.º — dois delegados especiaes de capturas;
- 5.º — delegados de policia de 1.ª classe, tantas quantas forem as sêdes de Comarcas;
- 6.º — delegados de policia de 2.ª classe, tantas quantas forem as sêdes de municipios que não forem sêdes de Comarcas.

Art. 4.º — O cargo de Delegado Geral de Policia, de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, será preenchido por doutores ou bachareis em direito, com dois annos, pelo menos, de pratica de fóro e que se hajam distinguido no exercicio do Ministerio Publico, da advocacia ou de cargos de policia ou que, por estudos especiaes, tenham revelado notoria aptidão para o serviço policial.

Art. 5.º — Os cargos de delegados auxiliares e os de delegados regionaes, de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado,

serão preenchidos por doutores ou bachareis em direito que tiverem pelo menos um anno de pratica de fôro ou de administração ou que já tenham exercido cargos policiaes e que não tenham contra si notas que os desabonem.

Art. 6.º — Para os serviços a cargo da Policia civil haverá, na Capital do Estado, a Repartição Central de Policia que se comporá:

- 1.º — do delegado geral de policia;
- 2.º — de dois delegados auxiliares, com as attribuições definidas em regulamento;
- 3.º — de dois delegados de capturas, com a jurisdição que fôr determinada pelo Secretario do Interior;
- 4.º — de dois commissarios de policia, um dos quaes terá, por distribuição do delegado geral de policia, o encargo da policia do Porto da Capital;
- 5.º — de um medico legista;
- 6.º — de um auxiliar substituto, medico legista, com as attribuições de medico da Guarda Civil e da cadeia publica;
- 7.º — de um auxiliar preparador do Gabinete medico-legal, com as attribuições de enfermeiro da Guarda Civil e da cadeia publica da Capital;
- 8.º — de perito-chimico analysta, contractado, do Laboratorio de Toxicologia e de Anatomia Pathologica e Microscopia annexo ao Gabinete Medico Legal;
- 9.º — de dois escrivães de policia;
- 10.º — de um chefe encarregado do Gabinete de Identificação e Estatistica;
- 11.º — de dois auxiliares technicos do Gabinete de Identificação e Estatistica, com a categoria de 1.º e 2.º escripturarios;
- 12.º — de tres auxiliares technicos do mesmo Gabinete, com a categoria de 3.º escriptuario;
- 13.º — de um dactylographo;
- 14.º — de um photographo;
- 15.º — de um auxiliar de photographo;
- 16.º — de dois peritos contractados do Laboratorio de Policia;
- 17.º — de dois inspectores de identificação;
- 18.º — de um encarregado da 1.ª secção;
- 19.º — de um 1.º, um 2.º e um 3.º escripturarios da 1.ª secção;
- 20.º — de um encarregado do expediente da Inspectoria de Vehiculos;
- 21.º — de um inspector do Corpo de Segurança Publica e 15 agentes distribuidos em 4 de 1.ª, 5 de 2.ª e 6 de 3.ª classe;
- 22.º — de um inspector e um fiscal geral da guarda civil e 120

guardas distribuidos em 30 de 1.^a classe, 40 de 2.^a classe e 50 de 3.^a classe;

- 23.º — de um 3.º escripturario da Guarda Civil;
- 24.º — de um carcereiro das prisões da Repartição Central de Policia;
- 25.º — de um porteiro;
- 26.º — de um continuo;
- 27.º — de dois chauffeurs;
- 28.º — de um patrão da lancha;
- 29.º — de um motorista;
- 30.º — de um ajudante de motorista;
- 31.º — de um marinheiro.

Art. 7.º — Os serviços a cargo da Repartição Central de Policia serão distribuidos por tres secções, a saber:

- 1.^a — Secção do Expediente, Archivo Geral e Almoxarifado;
- 2.^a — Secção de Identificação, de Estatistica e Technica Policial;
- 3.^a — Secção Auxiliar da Justiça, de Investigações, Vigilancia Geral e Capturas.

Art. 8.º — Os serviços a cargo da 1.^a secção de que trata o artigo anterior, ficarão distribuidos por duas sub-secções, a saber:

- 1.º — sub-secção do expediente;
- 2.º — sub-secção de archivo geral e almoxarifado.

Art. 9.º — Os serviços a cargo da 2.^a secção de que trata o mesmo artigo, ficarão distribuidos por tres sub-secções a saber:

- 1.º — sub-secção de identificação;
- 2.º — sub-secção de Estatistica criminal, policial e penitenciaria;
- 3.º — sub-secção do Laboratorio de policia.

Art. 10.º — Fica o Governo autorizado a crear junto á 2.^a secção, de que trata o artigo anterior, um laboratorio de policia que se destinará ás pesquisas e demonstrações scientificas das provas indiciarias que exijam exame daquella natureza.

Art. 11.º — A 3.^a secção de que trata o artigo 7.º fica desdobrada em duas sub-secções, a saber:

- 1.^a — Sub-secção Auxiliar da Justiça e Investigações em Geral a que ficarão subordinados os serviços a cargo da policia judiciaria e as investigações e pesquisas necessarias aos interesses policiaes, judiciarios ou administrativos;
- 2.^a — Sub-secção de Vigilancia Geral e Capturas a que ficarão subordinados os serviços a cargo da policia administrativa, os de prevenção e de vigilancia de ordem social e politica, a Escola de Technica Policial e a captura dos criminosos contra os quaes haja ordem de prisão.

Art. 12.º — Estas sub-seccões serão, cada uma dellas, dirigidas por um delegado auxiliar, mediante designação do Delegado Geral de Policia, sem caracter definitivo, podendo ser removidos de uma para outra sub-seccão como melhor convier ao serviço.

Art. 13.º — Da sub-seccão auxiliar da Justiça e de Investigações farão parte os commissarios de policia, os escrivães e os medicos legistas; da sub-seccão de vigilancia geral e de capturas farão parte os delegados de capturas, um inspector do Corpo de Segurança e os respectivos agentes.

Art. 14.º — Os Delegados especiaes de capturas serão officiaes do Regimento Policial Militar do Estado, competindo-lhes:

- a) — executar ou fazer executar a captura dos criminosos, contra os quaes haja mandado de prisão;
- b) — exercer outras attribuições que lhes forem conferidas pelo Secretario do Interior ou pelo Delegado Geral de Policia.

Art. 15.º — Por conveniencia do serviço policial poderá o Secretario do Interior ou o Delegado Geral de Policia designar delegados de capturas para proceder a determinadas diligencias ou investigações, em qualquer circumscripção policial do Estado, cessando as attribuições da autoridade local a respeito do objecto da diligencia ou investigação.

Art. 16.º — Compete ao Inspector do Corpo de Segurança Publica:

- a) — dirigir todos os serviços a cargo do Corpo de Segurança;
- b) — instruir os agentes na maneira mais conveniente ao bom desempenho dos seus serviços;
- c) — cooperar, com as autoridades policiaes, em todas as diligencias que se fizerem necessarias aos interesses policiaes, judiciarios ou administrativos.

Art. 17.º — Fica o Governo autorizado a crear annexo ao serviço medico-legal da Capital um laboratorio de toxicologia e de anatomia pathologica e microscopia o qual se destina ás pericias medico-legaes.

Art. 18.º — Ficam immediatamente subordinados ao serviço medico legal da Capital, no ponto de vista technico-profissional, os cargos de medico-legistas das regiões policiaes.

Art. 19.º — Ficam classificados em tres classes as cinco delegacias regionaes existentes, a saber:

- a) — primeira classe: Cachoeiro de Itapemirim, Alegre e Colatina;
- b) — segunda classe: São Pedro de Itabapoana;
- c) — terceira classe: Affonso Claudio.

Art. 20.º — As sédes das regiões policiaes serão designadas por

acto do Poder Executivo que as transferirá quando julgar conveniente bem como annexará e desmembrará as regiões se entender necessario.

Art. 21.º — Ficam classificados em duas classes as delegacias de policia do Estado, pertencendo á 1.ª classe as delegacias de sédes de comarcas e á 2.ª classe as de sédes de municipios que não forem sédes de comarcas.

Art. 22.º — Haverá em cada delegacia de policia de 1.ª classe, excepto nas de municipios que já forem sédes de regiões policiaes, e nas delegacias regionaes, uma filial do serviço de identificação e estatistica que ficará a cargo do respectivo escrivão, sob fiscalização do delegado.

§ 1.º — Os escrivães de que trata o artigo anterior perceberão, pelo desempenho desses serviços, a gratificação de seiscentos mil réis annuaes;

§ 2.º — O pagamento da gratificação será effectuado mensalmente, mediante apresentação de attestado passado pelo delegado geral de policia, e a ella só terão direito os que enviarem ao Gabinete de Identificação e Estatistica, mensalmente, os serviços que lhes forem distribuidos ou ordenados pela Repartição Central de Policia.

Art. 23.º — Fica instituida a identificação obrigatoria dos individuos accusados de crimes ou contravenções, exceptuados os accusados de crimes politicos, de calumnia, injuria, damno, adulterio, rapto, parto supposto, duello e os presos administrativamente ou por causa civil (detenção pessoal).

Art. 24.º — Haverá junto á 3.ª secção, com a denominação de Escola de Technica Policial, dirigido por um delegado auxiliar ou outra pessoa designada pelo Delegado Geral de Policia, um curso de investigação criminal, essencialmente pratico e experimental, o qual se destina ao ensino dos agentes do Corpo de Segurança Publica, guardas civis e outros funcionarios policiaes.

Art. 25.º — Fica creado junto á Repartição Central de Policia com a denominação de Inspectoria de Vehiculos, o serviço policial de fiscalização do transito publico do Estado.

§ Unico. — Para os serviços dessa Inspectoria, haverá na Repartição Central de Policia um encarregado do seu expediente e tantos inspectores destacados do effectivo da guarda civil quantos forem necessarios.

Art. 26.º — Quando se verificar a nomeação de Delegado ou Subdelegado, civil ou militar, em commissão, para qualquer districto ou subdistricto policial, cessarão as funcções das autoridades policiaes da localidade, que não terão direito a vantagem alguma enquanto durarem as dos commissionedos.

Art. 27.º — As custas e emolumentos devidos pelos actos das

autoridades e funcionarios policiaes, em razão do officio e pelos demais actos da policia, serão os da tabella annexa e constituirão renda do Estado.

Art. 28.º — Abrem-se os necessarios creditos e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
Mirabeau da Rocha Pimentel
José Vieira Machado

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1928.

Dario Araujo,
Director do Expediente.

TABELLA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

Custas e emolumentos a que se refere o artigo 27
da Lei n. 1.697

- | | |
|---|---------|
| 1 — Requerimento de habilitação para o exercicio das profissões de chauffeur, motorneiro e motoeyclista, além do emolumento de 10\$000 devido ao medico legista pela inspecção, 10\$000 devido aos examinadores e dos devidos em sello pelo typo da carteira... | 25\$000 |
| 2 — Idem, idem, para o exercicio das profissões de cocheiro, carroceiro, conductor de bonde e de quaesquer outros vehiculos a tracção animal, além do emolumento de 5\$000 devido a um examinador e dos devidos em sello pelo typo da carteira... | 20\$000 |
| 3 — Idem, idem, para o exercicio das profissões de conductor de vehiculo a mão, carregador, mensageiro, além do emolumento em sello devido pelo typo da carteira... | 2\$000 |

4 —	Idem, idem, para a obtenção da carteira profissional de locação de serviços..	5\$000
5 —	Idem, idem, para a obtenção da carteira de identidade typo especial, em couro..	20\$000
6 —	Idem, idem, typo commum, em chagrin	15\$000
7 —	Carteira de conductor de vehiculo, typo commum	4\$000
8 —	Idem, idem, typo medio	5\$000
9 —	Idem, idem, typo especial	8\$000
10 —	Matricula e registro, na Inspectoria de Vehiculos; de conductores de vehiculos, habilitados pelas delegacias de policia ou pelas regiões policiaes	10\$000
11 —	Visto em carteiras de conductores de vehiculos ..	\$400
12 —	Requerimento para a obtenção da carteira de passaporte..	25\$000
13 —	Visto em passaporte, por pessoa..	5\$000
14 —	Requerimento pedindo attestado de conducta para fins de identificação..	3\$000
15 —	Idem, pedindo certificado de indentidade, com valor de folha corrida..	5\$000
16 —	Idem, pedindo licença para a aprendizagem das profissões de chauffeur, motorneiro ou motocyclista, fóra do perimetro urbano, pelo prazo de 30 dias..	5\$000
17 —	Idem, pedindo licença para funcionamento permanente de diversão publica, além do emolumento devido pela vistoria..	50\$000
18 —	Idem, idem, para funcionamento provisorio de diversão publica até 30 dias, além do emolumento devido pela vistoria	10\$000
19 —	Idem, pedindo vistoria em estabelecimento de diversão publica, além do emolumento de 50\$000 devido a cada perito..	10\$000
20 —	Idem, pedindo licença para funcionamento de sociedade recreativa, registro e rubrica dos seus estatutos, além dos sellos de fls.	50\$000
21 —	Idem, idem, para a realisação de bailes carnavalescos publicos, quer se trate de associação já licenciada para funcionar, ou não	50\$000
22 —	Idem, idem, para a sahida de prestitos, cordões ou ranchos na epoca dos folguedos carnavalescos, quer se trate de associação já licenciada para funcionar quer de agrupamentos que se formarem para aquelle fim na epoca referida.. . .	5\$000

23 —	Idem, idem, para a realização de diversões remuneradas não previstas..	10\$000
24 —	Idem, idem, para funcionamento de diversão publica além das 24 horas..	20\$000
25 —	Idem, idem, para ensaios carnavalescos	5\$000
26 —	Idem, idem, para annuncios por meio de bandos a pé ou em vehiculo..	5\$000
27 —	Idem, idem, para funcionamento de casa de penhores, de accordo com o decreto numero 8.470 de 5 de Dezembro de 1927, além dos sellos de folhas em documentos que o instruem..	20\$000
28 —	Titulo de autorização para funcionamento de casa de penhores..	50\$000
29 —	Requerimento pedindo a entrega de valores ou objectos apprehendidos ou achados.. . . .	2\$000
30 —	Auto de entrega de valores ou objectos apprehendidos ou achados, na proporção de tres por cento sobre o seu valor, salvo tratando-se de pessoa reconhecidamente pobre..	
31 —	Requerimento pedindo licença para a venda de armas offensivas, munições, explosivos e inflammaveis, desde que não constitua ella ameaça ou perigo, á ordem, á segurança ou á tranquillidade publicas, além do imposto estabelecido na lei fiscal..	30\$000
32 —	Visto da autoridade policial em conhecimento, fatura ou manifesto para desembarço de volumes contendo armas, munições ou explosivos.. . . .	\$400
33 —	Pela venda de armas offensivas, munições, explosivos ou inflammaveis, sem a devida licença policial, incorrerão os infractores na multa de 100\$ e o dobro nas reincidencias..	
34 —	Requerimento pedindo visita á embarcação procedente de porto de outro Estado ou do estrangeiro, fóra da hora regulamentar, isto é, entre 19 e 7 horas..	60\$000
35 —	Idem, idem, á embarcação procedente de porto do Estado, fóra da hora regulamentar, isto é, entre 19 e 7 horas..	25\$000
36 —	Idem, pedindo expedição de <i>passe</i> para sahida de embarcação que se destine a porto fóra do Estado além do emolumento devido pelo <i>passe</i>	2\$000
37 —	Idem, idem, para sahida de embarcação que se	

	destine a porto do Estado, além do emolumento devido pelo <i>passé</i>	1\$000
38 —	Idem, pedindo autorização policial para a venda de passagem marítima para porto do Estado, depois de expedido o <i>passé</i>	5\$000
39 —	Idem, idem, para a venda de passagem marítima para porto fóra do Estado, depois de expedido o <i>passé</i>	10\$000
40 —	Visto e encerramento da lista de passageiros	\$400
41 —	Passé para sahida de embarcação que se destine a porto estrangeiro, valido para sahida dentro de 24 horas	20\$000
42 —	Idem, para a que se destine a porto de outro Estado, valido para sahida dentro de 24 horas	10\$000
43 —	Idem, para a que se destine a porto do Estado, valido para sahida dentro de 24 horas	2\$000
44 —	Pela sahida de embarcações com inobservancia dos numeros 34, 35, 41, e 43 assim como pelo consentimento de desembarque de passageiros, sem a prévia visita da Policia do Porto incorrerá o Commandante e, na falta, o armador ou o seu representante, na multa de 200\$000 e o dobro nas reincidencias.	
45 —	Pela venda de passagem sem autorisação policial depois de encerrada e visada a lista de passageiros e expedido o <i>passé</i> incorrerá o armador, agente ou seu representante legal na multa de 100\$ e o dobro nas reincidencias	
46 —	Requerimento pedindo censura e registro de pellicula cinematographica, além do emolumento na base de dez réis por metro de pellicula a ser censurada	5\$000
47 —	Idem, idem, de peça theatral, além do emolumento de 5\$000 por acto de peça a ser censurada	5\$000
48 —	Certidão passada pela censura:	
	a) — até 25 linhas	5\$000
	b) — por mais de 25 linhas	10\$000
49 —	Abertura e encerramento de livros ou talões de casas de penhores	5\$000
50 —	Por folha rubricada de talões de casa de penhores	\$400
51 —	Registro, abertura, rubrica e encerramento de livros de hoteis, pensões ou hospedarias	20\$000

52 —	Portarias de soltura a favor de presos correccionaes abonados..	10\$000
53 —	Idem, idem, a favor de presos correccionaes pobres..	gratis
54 —	Contractos para fornecimento de alimentação a presos pobres, por via..	5\$000
55 —	Sobre as folhas ou vias mensaes de pagamento de fornecimento de alimentação a presos pobres cobrar-se-á um por cento sobre a importância da folha de pagamento..	
56 —	Attestados de indigência ou de molestia..	gratis
57 —	Attestados e registros de guias para sepultamento de cadaveres..	idem
58 —	Attestados e certidões e quaesquer outros papeis exigidos para o alistamento eleitoral..	idem
59 —	Attestados ou papeis relativos á naturalisação de estrangeiros..	idem
60 —	Idem, idem, para fins de isenção do serviço militar..	idem
61 —	Requerimentos de licença para a realização de espectáculos publicos de qualquer especie, em beneficio de instituições de caridade, desde que revertam em beneficio dellas pelo menos 50 % da renda liquida..	idem
62 —	Attestados não especificados..	2\$000
63 —	Alvará de folha corrida..	10\$000
64 —	Alvará de autorisação para desembarque de estrangeiro em porto do Estado, nos casos especiaes previstos no decreto federal n. 4.247 de 6 de Janeiro de 1921, sem embargo das exigencias de character sanitario..	10\$000
65 —	Idem, para porte de arma offensiva..	100\$000
66 —	Alvarás não especificados..	5\$000
67 —	Despacho concedendo fiança..	5\$000
68 —	Termos de fiança provisoria:	
	a) — até o valor de 200\$000..	1\$000
	b) — de mais de 200\$ até 400\$000..	2\$000
	c) — de mais de 400\$000 até 600\$000..	3\$000
	d) — de mais de 600\$000 até 800\$000..	4\$000
	e) — de mais de 800\$000 até 1:000\$000	5\$000
	f) — de quantia superior cobrar-se-á mais 1\$000 por conto de réis ou fracção..	
69 —	Assistencia de autoridade policial á formação de corpo de delicto inclusive a decisão, ou de qua-	

	esquer outros exames buscas, apprehensões, arrombamentos, abertura de cofres, moveis, damnificação, avaliação e outros..	8\$000
70 —	Inquirição de cada testemunha, informante, interrogatorio, acareação, auto de perguntas, inclusive o juramento ou affirmação..	2\$000
71 —	Mandados, precatórias, editaes..	2\$000
72 —	Diligencias:	
	a) — até seis kilometros além da séde da delegacia ou subdelegacia..	8\$000
	b) — além da distancia de seis kilometros.. . .	14\$000
73 —	Por dia que accrescer da diligencia até o maximo de quatro, a titulo de continuação da diligencia contar-se-á a metade das custas taxadas nas letras a) e b) do numero anterior..	
74 —	Autuação..	1\$200
75 —	Termos geraes..	\$300
76 —	Termos não especificados..	2\$000
77 —	Quaesquer autos..	2\$000
78 —	Numeração e rubrica de folhas de autos, por fl.	\$100
79 —	Mandados, precatórias e alvarás (custas devidas ao escrivão)	2\$000
80 —	Citação de cada pessoa, comprehendendo a certidão:	
	a) — sendo em audiencia	1\$000
	b) — sendo em cartorio ou fóra d'elle, mas dentro da povoação, villa ou cidade, qualquer quer que seja o modo de citação e nada sendo devido a titulo de diligencia..	3\$000
	c) — sendo fóra da povoação, villa ou cidade, além do emolumento das letras a) e b), mais	5\$000
81 —	Certidão de desentranhamento de papeis lançada nos autos e nota lançada nos mesmos papeis....	1\$000
82 —	Certidão passada a requerimento da parte, de facto constante de livros ou papeis archivados, além da rasa..	4\$000
83 —	Qualquer certidão não especificada, além da rasa	5\$000
84 —	Rasa:	
	a) — por linha manuscrita de 25 letras.. . .	\$080
	b) — por linha dactylographada de 40 letras..	\$200
85 —	Inquirição de cada testemunha (custas devidas ao escrivão)..	5\$000
86 —	Busca de autos findos e mais papeis:	
	a) — até um anno..	2\$000

b) — de um até dois annos..	4\$000
c) — de dois até dez annos..	6\$000
d) — de dez até vinte annos..	10\$000
e) — de vinte até trinta annos..	12\$000
f) — de mais de trinta annos..	36\$000
87 — Exames de corpo de delicto, de idade, de sanida- de verificação do obito e outros, cada perito	15\$000
88 — Necropsia:	
a) — havendo exhumação, cada perito.. . . .	160\$000
b) — não havendo exhumação, cada perito	80\$000
89 — Parecer ou respostas a quesitos em vistorias com arbitramento ou sem elle para a verificação de qualquer facto, conforme o trabalho e a importan- cia do seu objecto, a autoridade competente arbi- trará para cada perito na base de 10\$ a 200\$000	
90 — Vistoria em estabelecimento de diversão publica	100\$000
91 — Avaliação:	
a) — sobre importancia da venda em leilão de objectos de ouro, prata, joias, brilhantes e outras pedras preciosas, inclusive relógios, dados a pe- nhor..	1 %
b) — sobre outros moveis dados em penhor não previstos na letra a), sobre a importancia da ava- liação..	5 %
c) — sobre quaesquer outros objectos, compre- hendidos nas letras a) e b), quando não se trate de penhores	3 %

VISTO.

Em 31—12—1928.

Mirabeau da Rocha Pimentel
Secretario do Interior.

LEI N. 1.698

Crêa o Fundo Especial para os servi-
ços de conservação e construcção de es-
tradas de rodagem

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36, § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º — Fica creado o “Fundo Especial” para os serviços

de conservação e construção de estradas de rodagem, com applicação exclusiva:

- a) — á conservação das estradas construídas pelo Estado;
- b) — á construção de novas estradas de rodagem;
- c) — ao desenvolvimento e melhoramento das estradas construídas pelo Estado;
- d) — á organização da policia, hygiene, postos de assistencia e soccorro, e outros serviços necessarios ás estradas de rodagem.

Art. 2.º — O “Fundo Especial”, de que trata o artigo antecedente será constituído pelas seguintes fontes:

- a) — taxas de trafego, que recahirem sobre os vehiculos que trafegarem nas estradas estaduais e sobre as mercadorias transportadas;
- b) — taxas e impostos de valorisação, que recahirão sobre as propriedades situadas dentro de uma faixa de 10 kilometros, parallela ao eixo das estradas de rodagem, construídas e conservadas pelo Estado;
- c) — o imposto de licença para a venda de gasolina ao Estado, cobrado na base de 50 (cincoenta) réis por litro.

§ Unico — Os terrenos a que se refere a alinea b) do presente artigo ficam sujeitos ao imposto de duzentos réis por hectare.

Art. 3.º — O proprietario que ceder, gratuitamente, o terreno necessario para a construção de estradas de rodagem, ou dispensar a indemnização pelas bemfeitorias, gozará de isenção do imposto de valorização, por tres annos, a contar da data em que a estrada tiver sido entregue ao trafego.

Art. 4.º — A Secretaria da Fazenda providenciará para que nenhum talão de imposto de transmissão de propriedade, referente aos terrenos sujeitos ao imposto de valorização, seja expedido sem que o interessado prove o respectivo pagamento, ou isenção.

§ 1.º — Os tabelliães e os officiaes do registro de immoveis não poderão lavrar ou registrar escripturas de compra e venda, ou outras equivalentes, inclusive quaesquer instrumentos de cessão, a respeito dos terrenos referidos no art. 4.º, sem a prova do pagamento, ou isenção, do imposto de valorização, sob pena de multa de 200\$000 a 500\$000, que será imposta pela Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — Nenhum processo de inventario será tambem julgado, sem a prova referida no § antecedente, juntando-se aos autos os documentos devidos.

Art. 5.º — A Secretaria de Agricultura mandará levantar o cadastro dos terrenos sujeitos ao imposto, fornecendo á da Fazenda os necessarios dados, para a cobrança do imposto.

Art. 6.º — Nenhum vehiculo poderá trafegar nas estradas de

rodagem, construídas e conservadas pelo Estado, sem o pagamento prévio da respectiva taxa.

§ 1.º — Na tabella referente á taxa sobre os vehiculos attender-se-á ás circumstancias relativas ao meio de tracção, ás rodas, aros e eixos, á tonelagem e — no caso de vehiculo de tracção mecnica para passageiros — á capacidade ou forga dos motores respectivos.

§ 2.º — Quanto á tabella da taxa referente ás mercadorias transportadas pelos vehiculos que trafegarem nas estradas de rodagem, construídas e conservadas pelo Estado, attender-se-á á distancia percorrida pelo vehiculo e ao peso e quantidade da mercadoria, por volume.

Art. 7.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei, organizando as tabellas necessarias, estabelecendo o processo de arrecadação das taxas e impostos, as penalidades necessarias e o modo de se effectivarem.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
Ormando Borges de Aguiar
José Vieira Machado

Publique-se. — Em 31 de Dezembro de 1928.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1928.

Dario Araujo,
Director do Expediente.

LEI N. 1.699

**Eleva taxa ouro, por sacca de café que
fôr exportada**

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36, § 1.º, da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo do Estado:

Art. 1.º — Tendo em vista o que ficou deliberado no convenio dos Estados caféeiros, reunido em São Paulo, em 3 de Setembro de 1928, fica elevada para rs. 1\$000 ouro, por sacca de café, a taxa creada pelo art. 2.º da Lei n. 1.616, de 5 de Julho de 1927.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1929.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

José Vieira Machado

Publique-se. — Em 2 de Janeiro de 1929.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 3 de Janeiro de 1929.

Dario Araujo,

Director do Expediente.

LEI N. 1.700

Autoriza abertura de credito á Prefeitura Municipal

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36, § 1.º, da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo do Estado:

Art. 1.º — E' o Poder Executivo autorizado a garantir a abertura de um credito á Prefeitura Municipal desta Capital até a quantia de trezentos contos de réis (300:000\$000), em estabelecimento bancario a juizo do Governo.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.
Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1929.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

José Vieira Machado

Publique-se. — Em 2 de Janeiro de 1929.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 3 de Janeiro de 1929.

Dario Araujo,

Director do Expediente.

LEI N. 1.701

**Estabelece verbas de representação
para a Magistratura e dá outras providencias**

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36, § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo do Estado:

Art. 1.º — Ficam estabelecidas as seguintes verbas de representação para a magistratura:

- a) — Desembargador Presidente do Tribunal Superior de Justiça: — Rs. 500\$000 mensaes, conforme verba consignada no orçamento;
- b) — demais Desembargadores — Rs. 300\$000 mensaes;
- c) — Juizes de Direito — Rs. 200\$000 mensaes.

Art. 2.º — A verba de representação ora concedida, não se incorpora, para nenhum effeito e em hypothese alguma, aos vencimentos dos magistrados, e, somente, lhes será paga quando no exercicio dos seus cargos, salvo os periodos de ferias.

§ 1.º — Os abonos de faltas equiparam-se ás licenças.

§ 2.º — Aos Juizes Districtaes, quando no exercicio do cargo de Juiz de Direito, não será paga a representação de que trata esta lei.

Art. 3.º — Por sentença definitiva que proferir, no fôro contencioso, em acções civeis e nas criminaes, fallencias e inventarios excepto os negativos, por despacho de pronuncia, o Juiz de Direito perceberá, pelos cofres do Estado, a gratificação de Rs. 20\$000.

§ 1.º — O Juiz somente poderá receber uma gratificação por feito, não lhe cabendo direito á mesma pela sentença que proferir no Tribunal do Jury, ainda mesmo que não seja o prolator da pronuncia.

§ 2.º — Perderá o direito á gratificação de que trata este artigo, o Juiz de Direito que exceder o prazo legal para proferir a decisão.

Art. 4.º — Os desembargadores perceberão, tambem pelos cofres do Estado, a gratificação de 20\$000 por feito de que forem prolores, embora vencidos.

Art. 5.º — As quotas de que tratam os artigos antecedentes serão pagas mensalmente, pela Secretaria da Fazenda, do seguinte modo:

I — Aos Desembargadores — mediante a relação dos accordãos, passado em julgados, enviada pelo Secretario do Tribunal.

II — Aos Juizes de Direito — mediante a certidão do Escrivão do feito, mencionando a natureza do processo, os nomes das partes, a data da conclusão e a da decisão.

Art. 6.º — As vantagens estabelecidas nesta lei, representação e gratificações, somente vigorarão no exercício em que a receita do Estado fôr orçada em mais de 27.000:000\$000.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1929.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

José Vieira Machado

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 3 de Janeiro de 1929.

Dario Araujo

Director do Expediente

LEI N. 1.702

Autoriza o Poder Executivo a contrahir empréstimo

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36, § 1.º, da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrahir, nas praças do Paiz ou no exterior, um empréstimo, em moeda nacional ou estrangeira, até a importância de noventa mil contos de réis, mediante condições de prazo, typo, juro e amortizações que reputar mais favoráveis ao Estado.

Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar em garantia desse empréstimo os impostos estaduais.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a applicar o producto desse empréstimo:

- a) — no resgate da divida actual do Estado, realizando, assim, a sua consolidação;
- b) — em obras de utilidade publica, de accordo com a sua mensagem ao Congresso Legislativo em 28 de Dezembro corrente.

Artigo 4.º — Ficam abertos os creditos necessarios.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de Janeiro de 1929.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

José Vieira Machado

Publique-se. — Em 5 de Janeiro de 1929.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 5 de Janeiro de 1929.

Dario Araujo

Director do Expediente

LEI N. 1.703

Reforma a Organização Municipal do Estado

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36, § 1.º, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

CAPITULO I

Do Municipio e sua organização

Art. 1.º — O territorio do Estado é dividido em Municipios autonomos, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

Art. 2.º — O Governo Estadual não poderá intervir em negocios peculiares aos Municipios, salvo:

I — para resolver conflictos administrativos dos Municipios entre si, e os entre estes e o Estado;

II — para assegurar:

a) — o livre exercicio dos poderes legislativo e executivo municipais por solicitação dos seus legitimos representantes;

b) — a execução da Constituição, leis e sentenças, em geral;

III — para tornar effectiva a responsabilidade dos orgaos da administração municipal;

IV — para resolver recursos eleitoraes e decidir da legitimidade de poderes em caso de duplicata;

V — para suspender taxas ou impostos excessivamente gravosos ou desiguaes, e annullal-os, mediante reclamação de parte interessada;

VI — para reorganizar as finanças dos Municipios que cahirem em insolvencia demonstrada pela cessação de pagamentos de sua divida fundada, por mais de dois annos;

VII — para supprimir os Municipios que incidirem na disposição do artigo 58 da Constituição;

VIII — para prestar o auxilio da força que os poderes municipais requisitarem, afim de fazer valer a sua autoridade, na observancia de suas leis e posturas, ou para conceder soccorros pecuniarios, em casos de calamidade publica.

Art. 3.º — Cabe privativamente ao Congresso decretar a intervenção nos casos das alíneas I, IV, VI e VII, do artigo 2.º.

§ Unico. — O Presidente do Estado, no intervallo das sessões legislativas, poderá intervir nos Municipios para suspender taxas ou impostos excessivamente gravosos ou desiguaes e nos casos das alíneas I e IV do artigo 2.º, *ad-referendum* do Congresso.

Art. 4.º — Compete privativamente ao Presidente do Estado intervir nos Municipios quando o Congresso decretar a intervenção; quando o Poder Judiciario a requisitar para garantir a execução de sentenças; quando qualquer dos poderes municipaes a solicitar, nos termos da letra a), alínea II, do artigo 2.º e, independentemente de provocação ou mediante deliberação do Congresso, para o fim das alíneas III e VIII do artigo citado e para assegurar a execução da Constituição e leis.

Art. 5.º — No caso das alíneas 2.ª, letra *a* e 8.ª do art. 2.º, o pedido de intervenção será feito:

- a) — pela maioria da Camara;
- b) — pelo Prefeito Municipal.

Art. 6.º — Sempre que a intervenção fôr requisitada por um dos poderes municipaes, com fundamento na alínea 2.ª, letra *a* do art. 2.º, o Presidente do Estado ouvirá o outro Poder Municipal.

Art. 7.º — A nomeação de interventor é acto da competencia do Presidente do Estado.

§ Unico — O interventor terá as attribuições que lhe conferirem as instrucções expedidas pelo Governo do Estado.

Art. 8.º — No caso da alínea 4.ª do art. 2.º, havendo annullação de eleição, de modo que a Camara não possa constituir-se, o Prefeito administrará o Municipio de accordo com as leis em vigor, prestando contas á Camara, logo que essa se reuna.

§ 1.º — Se fôr annullada a eleição de Prefeito, ou no caso de recurso do reconhecimento deste, substitui-o-á o Presidente da Camara, podendo todavia o Governo do Estado nomear interventor.

§ 2.º — O interventor prestará contas dos actos que praticar á Camara Municipal.

Art. 9.º — Quando a intervenção fôr decretada com fundamento nas alíneas 1.ª, 4.ª e 5.ª do art. 2.º, o Presidente do Estado, dentro de dez dias da installação do Congresso Legislativo, fará a devida comunicação com motivos justificativos.

Art. 10 — Considerar-se-á ratificada pelo Congresso a intervenção desde que, tendo tido della conhecimento, haja encerrado os seus trabalhos sem resolver a respeito.

Art. 11 — No caso da alínea 6.ª do art. 2.º, o Congresso promoverá a responsabilidade da Camara e do Prefeito na fórmula estabelecida em lei.

Art. 12 — A intervenção não acarretará, em caso algum, a subrogação do Estado nas obrigações e compromissos do Município.

Art. 13 — Cessará a intervenção logo que desappareçam os motivos que a determinaram e esteja assegurada a vida normal do Município.

Art. 14 — Os limites dos Municípios, ora existentes, são os já fixados por leis anteriores.

Art. 15 — Os litígios sobre limites não definidos em lei serão decididos:

a) — por accordo directo dos Municípios, approved pelas respectivas Camaras e homologado por lei do Congresso Legislativo, ou

b) — pelo Congresso Legislativo.

§ Unico — Os litígios sobre limites definidos em lei serão decididos:

a) — por accordo directo dos Municípios, approved pelas respectivas Camaras, ou

b) — pelo Poder Judiciario.

Art. 16 — O municipio, como pessoa juridica, é representado pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 — O territorio de um ou mais districtos judiciarios, ainda que de municipios differentes, poderá ser desannexado, creando-se com elle um municipio novo, em virtude de lei especial, desde que conte mais de dez mil habitantes e que as suas contribuições para a receita municipal no exercicio anterior, tenham excedido de cincoenta contos de réis.

Art. 18 — A creação de Municípios será requerida ao Presidente do Estado, por cincoenta contribuintes da zona interessada, mediante petição, devidamente authenticada, acompanhada de documentos comprobatorios.

§ 1.º — Antes de enviar a petição ao Congresso, o Presidente do Estado ouvirá o municipio desintegrando e nomeará um delegado para dar parecer mediante inspecção directa sobre os fundamentos do pedido.

§ 2.º — O delegado a que se refere o § antecedente apurará tambem as dividas passivas para os effeitos do art. 21.

§ 3.º — O Presidente encaminhará o pedido, com os documentos, ao Congresso Legislativo do Estado.

Art. 19 — A creação não se realizará, se della resultar ao municipio desintegrado, renda inferior a cincoenta contos de réis.

Art. 20 — O Presidente do Estado nomeará interventor para a direcção provisoria do municipio creado.

Art. 21 — O novo municipio ficará responsavel, em quota pro-

porcional, pelas dividas contrahidas pelo municipio ou municipios primitivos.

Art. 22 — A lei que determinar a creação do Municipio novo designará a povoação que lhe ha de servir de séde, elevando-a á categoria de villa e a comarca a que elle ficará pertencendo.

Art. 23 — A povoação que tiver de servir de séde deverá estar situada em local saudavel, ou de facil saneamento e ter mais de mil habitantes, casas apropriadas para o funcionamento da Camara, escola e cadêa.

Art. 24 — A transferencia das sédes dos Municipios compete, exclusivamente, ao Congresso, que attenderá ao adeantamento, salubridade e topographia do local, bem como ás conveniencias geraes do Municipio.

Art. 25 — Terão a categoria de cidade as localidades que apresentarem um nucleo de população superior a tres mil almas, com trezentas casas de habitação, no minimo, em condições de incidirem na estatistica do imposto predial, com serviços de agua, luz e outros melhoramentos.

§ Unico — Terão a categoria de villas os nucleos que contarem mais de cento e cincoenta casas.

Art. 26.º — O Congresso Legislativo poderá elevar á categoria de cidade as villas prosperas por seu commercio e que tenham população superior a tres mil habitantes, consoante o artigo antecedente.

Art. 27 — Os municipios que tiverem as suas rendas em decrescimo accentuado durante tres exercicios consecutivos, de modo a se tornarem inferiores a sessenta por cento do limite estabelecido no art. 19, devem ser supprimidos, annexando-se o seu territorio ao municipio ou municipios mais proximos.

§ 1.º — Quando o municipio decahido tiver sido constituido por territorio de outro ou outros municipios, a annexação será feita ao municipio ou municipios primitivos.

§ 2.º — Sempre que fôr necessario, o Congresso Legislativo procederá á revisáo da divisáo municipal.

Art. 28 — Dois ou mais municipios podem incorporar-se, formando um só, mediante acquiescencia das respectivas Camaras, em duas sessões ordinarias consecutivas e approvação do Congresso Legislativo.

§ Unico — Os municipios poderão, *ad-referendum* do Congresso Legislativo, celebrar accordos, para incorporação de parte do territorio de um ao outro.

CAPITULO II

Da Camara Municipal

Art. 29 — Os negocios dos municipios são governados:

§ 1.º — Pela Camara Municipal, como órgão legislativo, composta de nove vereadores, na Capital, sete nas cidades e cinco nas villas, todos eleitos por quatro annos, mediante suffragio directo dos eleitores do municipio, no dia 15 de Novembro do ultimo anno do quadriennio.

§ 2.º — Pelos Prefeitos, como órgãos executivos, eleitos por dois annos, no dia 15 de Novembro do ultimo anno do biennio.

Art. 30 — A posse dos eleitos effectuar-se-á a 1.º de Janeiro salvo caso de preenchimento de vaga.

§ Unico — Ainda que a posse não se realize nesse dia, delle se contará o periodo electivo.

Art. 31 — A apuração da eleição do municipio será feita conforme estabelecer a lei eleitoral.

Art. 32 — Serão considerados supplentes, até numero igual de vereadores, os que obtiverem, pelo menos, a nona parte dos votos dos eleitores que concorrerem ás urnas para eleição ordinaria da Camara Municipal.

Art. 33 — Os supplentes substituirão os vereadores:

1. — Provisoriamente:

a) — no caso de vaga, enquanto não fôr preenchida;

b) — quando estiver licenciado ou suspenso algum vereador;

2. — Definitivamente, nos casos de vaga para a qual a presente lei não estabeleça nova eleição.

§ Unico — Nos casos deste artigo a substituição far-se-á obedecendo a ordem de votação dos supplentes.

Art. 34 — Os cargos de Presidente das Camaras e de vereadores são exercidos gratuitamente e, salvo commissões scientificas ou technicas e funções electivas, o vereador que sob qualquer titulo receber remuneração dos cofres municipaes ou estaduaes, perderá o mandato.

Art. 35 — Não podem ser eleitos vereadores ou prefeitos municipaes:

1. — Os cidadãos não alistaveis como eleitores e os que não estiverem no exercicio dos direitos civis.

2. — Os socios e os directores de sociedades que tiverem contracto com o municipio, excluindo-se os accionistas das sociedades anonymas, salvo o caso das accções possuidas excederem de um terço da respectiva totalidade.

3. — Os que tiverem contracto com o Municipio, seus proeudores ou prepostos.
4. — Os que tiverem pleitos pendentes de decisão com o municipio ou forem advogados contra a Fazenda Municipal.
5. — Os declarados fallidos.
6. — Os devedores do Municipio, no exercicio anterior ao da eleição.

Art. 36 — O eleito conjuntamente para os cargos de Juiz Districtal e Vereador ou Prefeito, optará por um delles, dentro de quinze dias, a contar do reconhecimento.

§ Unico — Se não houver opção dentro desse praso, considerar-se-ão renunciados todos os cargos.

Art. 37 — Os impedimentos do artigo 35 prevalecem até trinta dias antes da eleição.

Art. 38 — Perde o cargo de vereador ou prefeito municipal:

1. — O eleito que se não empossar no praso de sessenta dias, após o reconhecimento.
2. — O que se mudar definitivamente do municipio.
3. — O que renunciar o mandato por declaração escripta, devidamente authenticada.
4. — O que, depois da posse, incorrer em qualquer dos impedimentos enumerados no art. 35.
5. — O vereador que, sem licença da respectiva Camara, deixar de comparecer a tres sessões ordinarias consecutivas.
6. — O vereador que por qualquer titulo receber remuneração dos cofres municipaes ou estaduais, salvo comissões seientificas ou technicas e funções electivas.
7. — O prefeito que abandonar o cargo por mais de trinta dias.

Art. 39.º — Ficarão suspensos do exercicio das funções de vereador ou prefeito os que forem pronunciados, mediante decisão passada em julgado.

Art. 40 — Não podem exercer conjuntamente o mandato de vereador:

1. — Os ascendentes e os descendentes.
2. — Os collateraes, consanguineos ou afins, até o tereceiro gráo por direito civil.
3. — O commerciante, o director de sociedade commercial ou de empreza industrial e seus empregados.
4. — Os socios de uma mesma firma commercial, entre si e a respeito de seus empregados;
5. — Os directores de uma mesma empreza industrial, entre si e a respeito de seus empregados.

Art. 41 — Não poderá ser eleito Presidente da Camara o vereaa-

dor que, com o prefeito, tiver as causas de incompatibilidade referidas no art. 40.

Art. 42 — Quando os eleitos forem incompatíveis entre si, cabe o logar ao mais votado, e si houver empate, ao mais velho.

§ 1.º — Resultando vaga, só poderá ser reconhecido o candidato que tiver obtido, pelo menos, a metade da votação do vereador menos votado.

§ 2.º — Não havendo candidato nas condições do § antecedente, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 43 — Na hypothese de incompatibilidade legal entre o prefeito e o presidente da Camara, perderá este a presidencia.

Art. 44 — Vagando o logar de vereador municipal nos tres primeiros annos do quatriennio, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga.

§ Unico — Si, entretanto, as vagas forem em numero superior a duas nas villas, a tres nas cidades e a quatro na Capital, e si não houver supplentes, proceder-se-á a eleição para preenchimento das vagas, salvo si ellas se verificarem nos tres ultimos mezes do quatriennio.

Art. 45 — Vagando o logar de prefeito municipal, proceder-se-á a respectiva eleição, si a vaga occorrer no primeiro anno do biennio.

§ Unico — Si occorrer a vaga no segundo anno, será o prefeito substituido definitivamente pelo presidente da Camara, que completará o tempo.

Art. 46 — Os que, depois de empossados nos cargos de vereador ou prefeito, forem declarados fallidos, mediante decisão passada em julgado, perderão immediatamente o respectivo cargo, ainda que posteriormente, se reabilitem, devendo o presidente da Camara, na primeira reunião desta, communicar-lhe o facto para que, seja decretada, immediatamente a vaga.

Art. 47 — Os vereadores municipaes e seus supplentes, tomarão posse, prestando em sessão solemne da Camara, anterior perante o respectivo presidente o seguinte compromisso: — “Prometto cumprir fiel e honradamente os deveres do cargo para que fui eleito.”

§ Unico — Os prefeitos prestarão, perante a nova Camara, igual compromisso, salvo o da Capital, que o fará perante o Presidente do Estado.

Art. 48 — Não havendo reunião da Camara, em sessão solemne, ou não comparecendo o vereador, o supplente ou o prefeito a essa sessão para prestar o respectivo compromisso, poderá fazel-o dentro do praso marcado na alinea 1.ª do artigo 38, em outra sessão da Camara.

§ 1.º — No intervallo das sessões são competentes para deferir compromisso e empossar:

- a) — o presidente da Camara;
- b) — o juiz de direito em exercício nas comarcas do interior, e o presidente do Tribunal Superior de Justiça na comarca da Capital.

§ 2.º — Os compromissos devem ser lavrados pelos secretarios da Camara quando a posse fôr tomada perante esta ou seu presidente, pelo escrivão do juizo, no protocollo das audiencias, quando perante os juizes de direito e pelo secretario do Tribunal, no livro de actas, quando perante o presidente do Tribunal.

§ 3.º — Havendo dualidade de Camara, o compromisso poderá ser tomado somente pelos juizes e presidente do Tribunal, depois do caso resolvido pelo Congresso Legislativo ou Presidente do Estado, nos termos do art. 16, n.º 21, da Constituição.

Art. 49 — Os vereadores depois de empossados se reunirão em seguida, afim de elegerem o presidente e o vice-presidente da Camara.

§ Unico — Os mandatos do presidente e vice-presidente durarão um anno, podendo haver reeleição.

Art. 50 — Havendo empate na eleição, proceder-se-á a nova e, ainda em caso de empate, será proclamado o mais velho.

Art. 51 — O presidente da Camara será successivamente substituido pelo vice-presidente e pelo vereador mais votado cabendo, a substituição ao mais velho em caso de igualdade de votação.

Art. 52 — Quando se dêr vaga de presidente ou vice-presidente da Camara, proceder-se-á a nova eleição na sessão seguinte.

Art. 53 — No municipio da Capital haverá um prefeito nomeado pelo Presidente do Estado e remunerado pelos cofres municipaes.

CAPITULO III

Da administração municipal

Art. 54 — A Camara Municipal deverá reunir-se em sessão ordinaria no dia 10 de cada mês, ao meio dia.

Art. 55 — Quando o serviço publico o exigir, a Camara poderá reunir-se em sessão extraordinaria, mediante convocação.

§ 1.º — Essa convocação será feita por officio, affixando-se edital com antecedencia de cinco dias pelo menos.

§ 2.º — Nas sessões extraordinarias a Camara poderá deliberar sobre assumptos estranhos ao objecto de convocação.

Art. 56 — A Camara Municipal somente poderá reunir-se em sessão publica, quando estiver presente a maioria de seus membros.

Art. 57.º — As deliberações da Camara Municipal serão, em geral, tomadas á pluralidade dos seus membros presentes, uma vez que estes correspondam a mais de metade do numero de vereadores componntes da Camara, decidindo o presidente no caso de empate.

§ Unico — As actas poderão ser discutidas e assignadas na sessão seguinte.

Art. 58 — Os actos municipaes terão sempre a maior publicidade pela imprensa do respectivo municipio, e, onde não houver, pela imprensa official do Estado, e por editaes publicados na porta principal de seu edificio e nas sédes dos districtos.

Art. 59 — São attribuições da Camara Municipal:

1. — Orçar a receita e fixar a despeza do municipio annualmente.
2. — Julgar as contas da receita e da despeza de cada exercicio financeiro, annualmente, na sessão ordinaria de Fevereiro.
3. — Autorizar o prefeito municipal a contrahir emprestimos e a fazer operações de credito, respeitada a restricção constante dos arts. 95 e 96.
4. — Conceder subvenções e premios.
5. — Conceder isenção de impostos até o maximo de cinco annos, para empreendimento de interesse geral.
6. — Conceder privilegio e gárantias de juros.
7. — Modificar e supprimir impostos, contribuições e rendas.
8. — Autorizar a alienação de bens do municipio;
9. — Fixar os vencimentos do prefeito e dos funcionarios municipaes.
10. — Criar e supprimir repartições, serviços e cargos municipaes, fixar-lhe as attribuições, estipular-lhes, augmentar-lhes e reduzir-lhes os vencimentos, sendo, porém, vedado estabelecer a vitaliciedade em favor dos funcionarios, salvo o disposto na lei de Organização Administrativa, assim como estabelecer quaesquer outras garantias ou vantagens não previstas na mesma lei.
11. — Legislar sobre licenças e aposentadorias dos funcionarios municipaes, respeitados os principios da Constituição do Estado e da Organização Administrativa.
12. — Nomear, promover, licenciar, aposentar e demittir funcionarios da secretaria da Camara nos termos da Constituição, e leis do Estado, referentes aos empregados publicos.

13. — Votar todas as leis de peculiar interesse do municipio, que não forem da competencia privativa da União ou do Estado.
14. — Opinar sobre a annexação ou desmembramento do municipio, de accordo com o art. 28.
15. — Dar seu parecer no caso do art. 18.
16. — Receber excusas de comparecimento de vereadores ás sessões e decretar perda de mandato de vereadores e prefeitos, recorrendo *ex-officio*, com caracter suspensivo, para o poder competente, nos termos da Constituição.
17. — Reconhecer os poderes de vereadores, prefeitos e juizes districtaes.
18. — Dar posse nos casos dos arts. 47 e 48.
19. — Conceder licença ao prefeito e vereadores.
20. — Observar o art. 15 no tocante a limites municipaes.
21. — Deliberar sobre servidões publicas municipaes.
22. — Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade publica.
23. — Organizar o seu regimento interno.
24. — Arbitrar fiança aos exactores e mais responsaveis da Fazenda Municipal por dinheiros e valores sob sua guarda.
25. — Decretar o codigo de posturas.
26. — Consignar no orçamento, no minimo, 10 % da receita geral do Municipio aos serviços de instrucção e saude publica.
27. — Emfim, deliberar e prover sobre tudo que disser respeito á vida economica e administrativa do municipio, em geral, sobre os meios de assegurar a tranquillidade e a commodidade de seus habitantes, sendo vedado á Camara conceder creditos illimitados e pensões e decretar leis de excepção ou de caracter pessoal.

Art. 60 — Independem de sancção as resoluções tomadas pela Camara Municipal no uso das attribuições constantes das alíneas 2.^a, e 9.^a (primeira parte), 17.^a, 19.^a, 20.^a e 23.^a do artigo 59.

Art. 61 — Ao presidente da Camara como chefe do Poder Legislativo Municipal compete:

1. — Representar a Camara nos actos publicos e officiaes.
2. — Convocar sessões extraordinarias.
3. — Dirigir os trabalhos das sessões.
4. — Designar os vereadores que devem figurar nas commissões permanentes.
5. — Dar posse aos vereadores e supplentes de accordo com o art. 48.

6. — Fazer nomeações interinas de funcionarios da Camara.
7. — Assignar os titulos de nomeação effectiva ou interina dos funcionarios nomeados pela Camara Municipal.
8. — Impôr as penas disciplinares de advertencia, censura e suspensão e representar á Camara sobre a conveniencia da demissão dos funcionarios, de accôrdo com a gravidade da falta.
9. — Assignar a correspondencia official.
10. — Convocar a sessão solemne para posse dos novos vereadores.
11. — Substituir o prefeito em seus impedimentos, salvo os casos expressos em lei.
12. — Exercer outras attribuições que lhe forem conferidas em lei.

§ 1.º — No Municipio da Capital o Presidente do Estado designará um substituto interino para o prefeito nos seus impedimentos.

§ 2.º — O exercicio interino do cargo de prefeito pelo presidente da Camara, não prejudica a sua função legislativa, salvo o caso de exceder de trinta dias.

Art. 62 — Ao prefeito municipal compete:

1. — Sancionar e promulgar ou vetar, no todo ou em parte, as leis votadas pela Camara Municipal.
2. — Expedir decretos, instrucções e regulamentos necessarios á fiel execução das leis municipaes.
3. — Nomear, promover, licenciar, aposentar e demittir os funcionarios da Prefeitura, respeitando as disposições da Constituição e leis do Estado relativas aos empregados publicos.
4. — Enviar semestralmente ao Presidente do Estado e á Camara Municipal:
 - a) — o balancete da receita e despeza que deverá ser publicado na imprensa official e na local, onde houver, dentro de sessenta dias da conclusão do semestre;
 - b) — o balanço geral detalhado do activo e passivo, dentro de noventa dias do encerramento do exercicio.
5. — Prestar contas na sessão ordinaria de Fexereiro e no ultimo anno de sua gestão apresentar relatorio minucioso dos actos respectivos no dia 31 de Dezembro.
6. — Representar officialmente o municipio.
7. — Convocar extraordinariamente a Camara.
8. — Representar o Municipio em juizo.
9. — Promover a cobrança amigavel ou judicial da divida activa do Municipio.
10. — Promover os meios de serem executados os serviços de in-

- strução e saúde publica, applicando as verbas consignadas, de accôrdo com o Governo do Estado.
11. — Impôr multas por infração de leis e posturas municipaes;
 12. — Inspeccionar e prover, no caso de necessidade, a alimentação publica.
 13. — Zelar pelas condições hygienicas das habitações.
 14. — Determinar que as edificações obedeçam ás exigencias estabelecidas em lei.
 15. — Regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, o livre transito, o alinhamento, o embelezamento, a irrigação, os esgotos pluviaes, o calçamento e a illuminação, attendendo aos regulamentos respectivos.
 16. — Obrigar os proprietarios e locatarios dos terrenos marginaes ás estradas publicas, a tel-as sempre desobstruidas e limpas.
 17. — Regular as construcções, reconstrucções e demolições nas cidades, villas e povoações, alinhamentos de ruas e praças, obedecendo ás respectivas plantas cadastraes.
 18. — Determinar que as casas de divertimentos publicos offereçam solidas condições de segurança e garantia contra incendio.
 19. — Fiscalizar e manter os cemiterios publicos e fundar outros em logar conveniente, observando as prescripções hygienicas.
 20. — Levantar de cinco em cinco annos a estatistica commercial, industrial, agricola, pecuaria, e o recenseamento da população, enviando os respectivos dados á Sêcretaria da Agricultura.
 21. — Prorogar o orçamento a trinta e um de Dezembro de cada anno, si até o dia 20 não tiver sido o novo votado.
 22. — Manter em dia e boa ordem a escripturação da receita e despesa.
 23. — Deliberar sobre a accitação de doações, legados, heranças e fideicommissos, *ad-referendum* da Camara Municipal.
 24. — Remetter até o dia 9 de Novembro, as bases do orçamento Municipal.
 25. — Os prefeitos municipaes remetterão ao Congresso e ao Presidente do Estado copias das resoluções municipaes, logo que forem promulgadas.
 26. — Dar expediente, na séde da Prefeitura, tres vezes por semana, no minimo, em dias prefixados.

Art. 63 — A iniciativa da despesa e de empréstimos e operações de créditos compete ao prefeito municipal.

§ Unico — Exercerá o prefeito esta iniciativa, apresentando á Camara Municipal o projecto annual de despesa e as demais propostas financeiras ou administrativas que lhe aconselharem as necessidades do serviço.

Art. 64 — O projecto de lei depois de redigido e votado, com as alterações acceitas, será enviado ao prefeito para ser sancionado e promulgado.

§ 1.º — Se o prefeito, porém, o julgar contrario á lei ou ao interesse publico, poderá negar-lhe sanção, vetando-o no todo ou em parte, devolvendo-o á Camara com as razões do veto, dentro de 10 dias, a contar da data do recebimento.

§ 2.º — Submettido á votação, considerar-se-á approved o projecto vetado, si obtiver, pelo menos, seis votos na Capital, cinco nas demais cidades e quatro nas villas. Neste caso será enviado como lei ao prefeito municipal para a formalidade da promulgação.

Art. 65 — Se dentro de 48 horas, no caso do § 2.º do art. antecedente, não houver sido promulgada a resolução legislativa da Camara, ao seu presidente, em exercicio, cumpre fazel-o nos seguintes termos: “Eu, F..., presidente (ou vice-presidente em exercicio) da Camara Municipal, faço saber que esta decretou e promulga a seguinte lei:

Art. 66 — O silencio do prefeito no decendio importa na sanção.

§ 1.º — Em tal caso o presidente da Camara, promulgará o projecto nos termos da formula acima.

§ 2.º — O presidente da Camara que, no exercicio de funções executivas vetar resoluções legislativas não terá voto nas deliberações sobre o veto.

Art. 67 — O veto parcial só poderá ser opposto, quando a parte vetada e a sancionada não forem mutuamente dependentes e conexas, de modo que o veto de uma não implique a nullidade da outra.

Art. 68 — Os projectos totalmente rejeitados não podem voltar á discussão senão depois de um anno contado do dia da rejeição.

Art. 69 — Serão nullas as deliberações que forem manifestamente pessoaes, attentatorias á Constituição e ás leis estaduais e municipaes.

Art. 70 — São competentes para promover essa nullidade, perante a Camara que a motivou ou perante o Congresso Legislativo, o presidente do Estado, o prefeito, quaesquer dos vereadores municipaes e os contribuintes em numero de trinta.

Art. 71 — Os subsidios do prefeito para o biennio serão fixados, no maximo, em quantia correspondente a 10 % da renda do exer-

eicio anterior, não podendo em caso algum exceder de vinte contos de réis annuaes.

§ 1.º — Em caso algum poderão ser diminuidos os ultimos subsidios estabelecidos em lei municipal anterior a esta.

§ 2.º — Os vencimentos do prefeito da Capital ficam equiparados aos dos Secretarios de Estado.

Art. 72 — A Camara Municipal só dispenderá com os funcionarios do municipio, até a quantia correspondente a 25 % da sua receita arrecadada no exercicio anterior.

Art. 73 — O prefeito municipal não poderá dispende quantia alguma fóra do orçamento, sem autorização da Camara Municipal.

Art. 74 — Ao prefeito municipal não é licito cancelar dividas activas, nem transgír sobre as mesmas ou quaesquer direitos ou creditos do municipio, salvo expressa autorização da Camara.

Art. 75 — O prefeito que não promover no praso legal, a sua prestação de contas, perante a Camara, será convidado a fazel-o dentro de um praso nunca inferior a trinta dias.

Se decorrido o praso, não providenciar sobre a prestação de contas, ou não sendo estas approvadas, deverá a Camara promover judicialmente a responsabilidade do prefeito, apurando-se a legalidade ou regularidade das contas apresentadas.

Art. 76 — O prefeito não poderá ausentar-se do municipio por mais de vinte dias, sem licença da Camara, ainda que a serviço do cargo.

Art. 77 — Sempre que o prefeito municipal ausentar-se do municipio, seu substituto assumirá o exercicio do cargo, ainda que aquelle não lh'o tenha passado.

CAPITULO IV

Da Fazenda Municipal, sua receita e despesa

Art. 78 — A receita geral de cada municipio comprehende o seguinte:

1. — O imposto de industria e profissão.
2. — O imposto de aferição de pesos e medidas.
3. — O imposto predial.
4. — O imposto de terrenos baldios.
5. — Os laudemios.
6. — A renda de bens do Municipio.
7. — A divida activa.
8. — As rendas eventuaes.

§ Unico — O Congresso poderá crear novas fontes da receita municipal, ou supprimir qualquer das acima enumeradas.

Art. 79 — A competencia dos municipios para applicação do imposto de industria e profissão não impede que o Estado intervenha nos negocios que possam affectar á ordem, á saude, e á tranquillidade publicas, fazendo-os dependentes de licença estadual.

Art. 80 — São impostos de industria e profissão os que recaem:

- a) — sobre o individuo, em razão da profissão que exerce;
- b) — sobre casas de commercio, armazens, officinas, estabelecimentos agricolas e seus machinismos, engenho e industria fabril, agricola, pecuaria, de transporte ou de qualquer outra natureza;
- c) — sobre casas destinadas a diversões;
- d) — Sobre diversões realizadas fóra de taes casas.

Art. 81 — Consideram-se impostos prediaes os que recaem sobre predios situados nas cidades, villas e povoações.

Art. 82 — O systema de arrecadação será regulado em lei municipal.

Art. 83 — A despesa do municipio comprehende os gastos reclamados pelas necessidades da administração publica municipal.

Art. 84 — Os titulos de despesas são:

1. — Administração municipal, comprehendendo as despesas do expediente, os vencimentos de todos os funcionarios, inclusive os do prefeito.
2. — Obras e serviços municipaes.
3. — Providencia municipal, na qual se comprehendem os socorros ás populações em caso de calamidade publica, as despesas com serviço de saude publica e a instrucção, e os auxilios ás casas de caridade.
4. — Garantias de juros e subvenções.
5. — Credito Municipal, comprehendendo as verbas necessarias para amortização e pagamento de juros das dividas do municipio.
6. — Despesas diversas.

Art. 85 — As leis orçamentarias dos municipios só vigoram durante o exercicio financeiro a que se referirem e são limitadas ao calculo da receita e á fixação da despesa, não podendo conter, sob pena de considerar-se não escripta, qualquer disposição ou autorização estranha ao seu objecto.

§ 1.º — A lei orçamentaria poderá permittir, como antecipação da receita, operações de creditos liquidaveis dentro do mesmo exercicio, e determinar o destino a dar ao saldo do exercicio financeiro ou o modo de cobrir o *deficit* que se verificar na arrecadação.

§ 2.º — As leis orçamentarias poderão tambem vigorar para o exercicio seguinte, si a Camara não enviar ao prefeito municipal os

autographos dos novos orçamentos até o dia vinte de Dezembro, cumprindo ao prefeito decretar a prorrogação.

§ 3.º — O exercício financeiro dos municípios corresponderá ao anno civil.

Art. 86 — Encerrado o exercício financeiro o prefeito deverá enviar á Camara, dentro de trinta dias, a relação dos contribuintes que não tendo pago as dividas fiscaes, devam ser incluídos na divida activa, bem como outra relação de todos os devedores do município, sob qualquer titulo, no exercício terminado, dando-se publicidade a essas relações.

§ Unico — No mesmo praso deverá o prefeito enviar á Camara a relação dos compromissos e responsabilidades que não foram pagos e que deverão figurar como divida passiva ou qualquer outro titulo.

Art. 87 — Os impostos do Estado e dos municípios são inacumulaveis.

Art. 88 — O município é isento de sello e direitos estaduaes, do pagamento do imposto de transmissão de propriedade, quando fôr adquirente, e pagará, pela metade, as custas judicarias.

Art. 89 — Os lançamentos dos impostos serão publicados pela imprensa e por editaes, conforme dispõe o artigo 58.

Art. 90 — Publicados os lançamentos de impostos e esgotado o praso legal de reclamações, feitas as necessarias correções, o prefeito deverá enviar á Camara dentro de quinze dias, da data do encerramento do praso de reclamações, a copia dos lançamentos que deverão vigorar, procedendo-se da mesma fórma quanto aos lançamentos feitos no decurso do exercício.

Art. 91 — Os exactores da Fazenda Municipal não poderão exercer o cargo sem fiança prestada, na conformidade do que dispuzer a lei de Organização Administrativa para os exactores da Fazenda Estadual, e ficarão incurso nas mesmas penas que estes nos casos de alcance ou extravio de dinheiros e valores do município.

Art. 92 — Os thesoureiros municipaes são obrigados a apresentar, mensalmente, ao prefeito municipal um balancete em duplicata da receita e despeza, afim de ser examinado com os documentos que servirem de base á escripturação.

§ 1.º — Visado pelo prefeito será o balancete publicado dentro de dez dias, em edital affixado na porta do edificio da Camara e reproduzido pelo jornal official do Estado.

§ 2.º — Os documentos que devem acompanhar os balancetes são:

1. — Uma relação de todos os pagamentos effectuados de que constem:

a) — nome da pessoa a quem se fez o pagamento;

b) — importancia paga;

- c) — proveniencia ou origem do pagamento com referencia ao documento da autorização e verba consignada em lei;
 - d) — numero do conhecimento ou recibo com especificação da data;
 - e) — observações necessarias.
2. — As segundas vias dos conhecimentos ou recibos de pagamentos.
 3. — Uma relação dos talões ou conhecimentos da receita, com referencia aos lançamentos feitos, especificando-se o numero respectivo.

§ 3.º — Nenhum pagamento poderá ser effectuado sem que preceda autorização escripta e sem que haja verba consignada e disponivel, devendo o recibo ser passado em duplicata para o effecto acima referido.

Art. 93 — A escripturação do municipio deverá ser feita em livros abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo prefeito municipal.

§ 1.º — Estes livros serão estabelecidos por lei municipal, tantos quantos sejam necessarios para a escripturação das entradas e sahidas de dinheiro, inscripção das rendas lançadas com o nome dos contribuintes, contas correntes, transcripção de contracto, registros de creditos orçamentarios e das despesas que se forem realizando por conta dos mesmos registros dos bens do patrimonio municipal.

§ 2.º — Os livros de talões da receita municipal serão tambem abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo prefeito.

Art. 94 — Encerrado o exercicio financeiro será levantado o balanço annual do movimento da receita e despesa do municipio, passando o saldo existente para o exercicio seguinte.

§ Unico — Todas as responsabilidades que se não liquidarem durante o exercicio, serão escripturados na divida activa ou passiva, e, nesse caracter, serão solvidas, devendo no ultimo caso ser consignada a verba no orçamento para seu resgate.

Art. 95 — As municipalidades não poderão contrahir emprestimos, quando os compromissos resultantes da amortização e juros, na totalidade das responsabilidades do municipio absorverem mais de um terço das arrecadações do exercicio anterior.

Art. 96 — O municipio que estiver em debito com o Estado não poderá contrahir emprestimo sem annuencia do Governo do Estado.

§ Unico — Nenhum emprestimo externo, ou em moeda estrangeira, poderá ser contrahido sem expressa e prévia autorização do Congresso Legislativo.

Art. 97 — No orçamento de cada exercício, deverá ser consignada a verba necessária para occorrer ao serviço de juros, amortização e resgate da divida publica, não podendo essa verba ser applicada a qualquer outro fim.

CAPITULO V

Das disposições geraes

Art. 98 — O municipio não pederá crear impostos de transitio sobre productos provenientes de outro municipio, animaes ou vehiculos que o transportem.

Art. 99 — Nenhuma acção poderá o collectado propôr ou defender em juizo sobre questões attinentes á sua industria ou profissão sem exhibir o conhecimento do pagamento ou do deposito do respectivo imposto.

§ Unico — No caso de pleito sobre pagamento de impostos, o executado não poderá offerecer embargos sem o deposito prévio da quantia ajuizada.

Art. 100 — As leis, resoluções e tabellas obrigam, na séde do municipio, desde a sua publicação official, e nos outros pontos quinze dias depois, excepto caso em que disposições especiaes determinem outra data para a sua obrigatoriedade.

Art. 101 — As municipalidades serão obrigadas a exigir nos papeis e documentos que transitarem nas suas repartições os sellos devidos a oEstado e á União.

Art. 102 — Em bem da defeza de direitos e interesses particulares, ventilados perante qualquer autoridade, não é licito negar certidão de documentos, informações e pareceres existentes em papeis ou processos findos e em andamento nas repartições.

§ Unico — Não se darão, todavia, certidões, de taes papeis, nos seguintes casos:

- a) — quando envolverem materia de segredo, como o expediente reservado das repartições publicas;
- b) — quando envolverem compromettimento alheio, como documentos que possam comprometter terceiro diffamando-o ou, por qualquer forma, attrahindo sobre elle a odiosidade ou o desprezo publico, sem vantagem para os interesses da Justiça.

Art. 103 — Os prefeitos, vereadores e todos os empregados n.unicipaes são civil e criminalmente responsaveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio das suas funcções.

§ 1.º — A responsabilidade civil póde ser promovida pelo presi-

dente da Camara, pelo prefeito, pela Camara ou pelo prejudicado ou seus successores.

§ 2.º — A responsabilidade criminal será promovida pelo Ministerio Publico.

Art. 104 — O cargo de vereador não é incompativel com o mandato legislativo estadual.

Art. 105 — O principio da concorrência publica servirá sempre de norma para os contractos de quaesquer serviços e fornecimentos municipaes, attendendo-se não só a vantagem da proposta como á idoneidade do concorrente.

Art. 106 — Nenhum contracto poderá ser celebrado pelas municipalidades com os funcionarios municipaes, nem com os prefeitos, membros da Camara, seus socios, ascendentes, descendentes, ou collateraes, consanguineos ou afins, até o terceiro gráo civil.

Art. 107 — As municipalidades poderão associar-se para execução de qualquer melhoramento de interesse commum.

Art. 108 — O Estado mandará demarcar, por conta dos municipios, as áreas de terras de seus patrimonios, onde estiverem fundadas as cidades, villas e povoações, concedendo-lhes as sobras devolutas annexas, necessarias aos logradourcs publicos.

Art. 109 — A sanção das infracções de posturas e leis municipaes, em geral, não poderá consistir em multa superior a duzentos mil réis, salvo a proveniente de móra no pagamento das dividas fiscaes, a qual será de 10 % sobre a quantia devida, quando a móra não exceder de 15 dias, e de 20 % quando exceder desse praso.

Art. 110 — Si a postura violada importar numa obrigação de fazer, será a obra executada á custa do infractor, si numa obrigação de não fazer, será a obra prohibida desfeita á custa do infractor, salvo direitos de terceiros definidos em lei.

Art. 111 — A comminação de multa por infracção de posturas municipaes, dependerá de processo administrativo, que terá por base o auto lavrado pelo funcionario competente.

§ 1.º — Autuado o infractor, será elle intimado por meio de edital publicado pela imprensa do seu municipio, onde houver, e pela imprensa official do Estado, para defender-se dentro do praso de 15 dias a contar da referida publicação.

§ 2.º — Esgotado o praso da defesa, será o processo julgado pelo prefeito municipal, nos cinco dias subseqüentes, havendo direito de recurso com effeito suspensivo, de sua decisão, para a Camara, o qual deverá ser interposto dentro de 48 horas seguintes á intimação da decisão recorrida, mediante deposito prévio da importancia comminada.

§ 3.º — Esgotado o praso do recurso, e não tendo sido effectuado

o pagamento da multa, será esta cobrada judicialmente, accrescida das despesas da publicação estatuida no § 1.º e das que forem feitas na hypothese do art. anterior.

Art. 112 — As causas entre os municipios e entre estes e o Estado, serão processadas e julgadas pelo Tribunal Superior de Justiça.

Art. 113 — Os prazos estabelecidos nesta lei são contados com a exclusão do primeiro e inclusão do ultimo dia.

Art. 114 — As municipalidades procederão, dentro de um anno, á revisão de suas leis, resoluções, provimentos e posturas, revogando ou reformando-as de accordo com os principios desta lei.

Art. 115 — Os casos omissos serão regulados pelas leis do Estado applicaveis á materia.

Art. 116 — Ficam revogadas a lei 1.468, de 14 de Agosto de 1924 e mais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de Janeiro de 1929.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 15 de Janeiro de 1929.

Dario Araujo

Director do Expediente

LEI N. 1.704

Institue contribuições, a titulo de taxa de caridade, e dá outras providencias

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36, § 1.º da Constituição manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Ficam instituidas, a titulo de taxa de caridade, as contribuições seguintes:

- a) — de 10 %, sobre cada bilhete de ingresso nas casas de diversões;
- b) — de \$100, por qualquer despacho de mercadorias em bagagem ou carga, feito nas estações de estrada de ferro si-

tuadas em territorio do Estado, quando a importancia do mesmo não exceder de 20\$000, inclusive; de \$300, quando de 20\$000 a 50\$000, inclusive; de \$500, quando de 50\$000 até 100\$000, e de 1\$000 quando de mais 100\$000;

c) — de 1\$000, sobre qualquer conhecimento de embarque, expedido por companhias ou agencias de navegação.

Art. 2.º — O Poder Executivo, em regulamento, estabelecerá o processo e a fórmula de cobrança das taxas ora creadas.

Art. 3.º — A distribuição ficará ao criterio do Poder Executivo, que providenciará sobre a execução desta lei.

Art. 4.º — A presente lei entrará em vigor quando o reputar conveniente o Poder Executivo, podendo ser executada no todo ou por partes.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de Janeiro de 1929.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

José Vieira Machado

PUBLIQUE-SE. — Em 16 de Janeiro de 1929.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 16 de Janeiro de 1929.

Dario Araujo

Director do Expediente

LEI N. 1.705

Concede auxilio ás caixas ruraes systema Raifeisen e Bancos Luzzatti que se fundarem no Estado e dá outras providencias

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36 § 1.º da Constituição manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º — O Poder Executivo fica autorizado a conceder au-

xilio pecuniario ás caixas ruraes, systema Raiffeisen e Bancos Luzzatti que se fundarem no Estado, segundo o que estatue o Decreto Federal numero 1.637, de 5 de Janeiro de 1907.

§ 1.º — Esse auxilio consistirá em fazer depositar, a praso fixo de 5 (cinco) annos, a importancia de dez contos de réis, sem juros, em cada uma dessas caixas ruraes ou bancos.

§ 2.º — Somente gozará desse favor a primeira caixa ou banco que se fundar, em cada municipio, depois da presente lei.

Art. 2.º — Se decorrido o prazo constante do artigo anterior, a caixa ou banco houver funcçãoado regularmente e realizado emprestimos a agricultores, em um total minimo de cento e cincoenta contos de réis (150:000\$000), por anno, esse deposito reverterá como fundo de reserva para a referida caixa ou banco.

§ Unico — Na hypothese de não ser preenchida essa condição, o Poder Executivo poderá levantar o deposito ou convertel-o em emprestimos aos juros que convencionar.

Art. 3.º — As caixas e bancos ficarão isentas do pagamento do imposto de industria e profissão e demais impostos estaduaes, inclusive o do sello adhesivo.

§ Unico — Ficarão isentas de quaesquer impostos as transacções em que sejam partes as caixas ruraes ou bancos, como sejam hypotheca, penhor agricola e mercantil ou qualquer outra modalidade de emprestimo.

Art. 4.º — Para obtenção dos favores constantes da presente lei, é necessario que a caixa e o banco se submettam, por dispositivo de seus estatutos ou deliberação da assembléa de seus associados, á fiscalisação do Poder Executivo.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e fagam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Janeiro de 1929.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
José Vieira Machado

PUBLIQUE-SE. — Em 18 de Janeiro de 1929.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 16 de Janeiro de 1929.

Dario Araujo
Director do Expediente

LEI N. 1.706

Reforma a Lei Eleitoral

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36 § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º — As eleições para Presidente e Vice-Presidente do Estado, deputados ao Congresso Legislativo, vereadores, prefeitos municipaes, e juizes districtaes, em todo o territorio do Estado, serão reguladas pela presente lei.

Art. 2.º — São considerados eleitores todos os cidadãos inscriptos no alistamento federal.

§ Unico — Só serão admittidos a votar, nas eleições reguladas pela presente lei, os alistados sessenta dias antes da distribuição dos eleitores, referida no art. 16.

CAPITULO II

Da inelegibilidade, incompatibilidades e da época das eleições

Art. 3.º — Não podem ser eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado os attingidos pelo art. 31 da Constituição do Estado, prevalecendo os impedimentos até 60 dias antes da eleição.

Art. 4.º — Perderão o mandato de Presidente e Vice-Presidente do Estado os que incorrerem nos casos estabelecidos pelo art. 32 da Constituição do Estado.

Art. 5.º — As condições de elegibilidade para o Congresso são as prescriptas pelo art. 14 da Constituição do Estado, prevalecendo os impedimentos até 30 dias antes da eleição.

§ Unico — Não pôdem, tambem, ser eleitos deputados:

- a) — os que tiverem contracto que contenha garantia de juros, isenção de direitos, subvenção ou quaesquer favores do Estado;

- b) — os presidentes, directores e socios de companhias, sociedades, emprezas, firmas e bancos que gozem do Estado quaesquer favores;
- c) — os declarados fallidos, ainda que rehabilitados;
- d) — os que receberem, do Estado, vencimentos ou quaesquer contribuições permanentes, salvo os aposentados, na forma da lei de Organização Administrativa;
- e) — os prefeitos municipaes;
- f) — os que tiverem, como autores, pleitos contra o Estado ou exercerem mandato contra a Fazenda Estadual.

Art. 6.º — Não poderão exercer conjunctamente o mandato de deputado:

- a) — os parentes consanguineos ou affins, até o segundo gráo;
- b) — os socios de uma mesma firma ou empresa commercial ou industrial.

§ 1.º — Quando os eleitos forem incompativeis, entre si, cabe o logar ao mais votado e, se houver empate, ao mais velho.

§ 2.º — Resultando vaga por inelegibilidade ou incompatibilidade legal só poderá ser reconhecido o candidato que tiver obtido pelo menos, dois terços dos votos dados ao deputado menos votado.

§ 3.º — Não havendo candidato nas condições do § antecedente, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 7.º — Perderão o mandato de deputado os que incorrerem nos casos estabelecidos pelo artigo 15 da Constituição e pelos artigos antecedentes da presente lei.

§ 1.º — Compete ao Congresso decretar a perda do mandato de deputado que incidir em qualquer das hypotheses previstas no presente artigo.

§ 2.º — Na hypothese das alíneas a) e b) do artigo 6.º, perderá o cargo o menos votado, ou o mais moço, se igual a votação.

Art. 8.º — As condições de elegibilidade para os cargos de prefeito e vereador, serão reguladas pela lei de organização municipal que estabelecerá, tambem, os casos de perda de mandato e a fórmula de sua decretação.

Art. 9.º — Não poderão exercer conjunctamente o mandato de vereador:

- I — os ascendentes e os descendentes;
- II — os collateraes, consanguineos ou affins, até o 3.º gráo;
- III — os commerciantes, o director de sociedade commercial ou de empreza industrial e seus empregados;
- IV — os socios de uma mesma firma commercial, entre si e a respeito de seus empregados;
- V — os directores de uma mesma empreza industrial, entre si e a respeito de seus empregados

§ 1.º — Quando os eleitos forem incompatíveis entre si cabe o logar ao mais votado e, si houver empate, ao mais velho.

§ 2.º — Resultando vaga, só poderá ser reconhecido o candidato que tiver obtido, pelo menos, metade da votação do vereador menos votado.

§ 3.º — Não havendo candidato nas condições do § antecedente, proceder-se-á nova eleição.

§ 4.º — Tratando-se de eleição de prefeito respeitar-se-á, também, o estabelecido nos §§ antecedentes, nos casos de inelegibilidade ou incompatibilidade legal, no que forem applicaveis.

Art. 10.º — A eleição para Presidente e Vice-Presidente do Estado realizar-se-á, em todo o Estado, 60 dias antes da terminação do mandato presidencial.

§ Unico — No caso de vaga, a eleição se effectuará dentro de 40 dias, competindo ao Presidente, em exercício, designar a data.

Art. 11.º — A eleição para deputados realizar-se-á, em todo o Estado, no dia 24 de Fevereiro do anno seguinte á legislatura.

§ Unico — Nos casos de vaga, incluído o de renuncia, a Mesa do Congresso officiará, immediatamente, ao Presidente do Estado, para que mande, dentro de 60 dias, proceder á eleição, designando a data.

Art. 12.º — A eleição para prefeitos e vereadores municipaes, e juizes districtaes, será realizada no dia 15 de Novembro do ultimo anno do mandato.

§ Unico — Nos casos de vaga, se houver de ser feita a eleição, esta se realizará dentro de 60 dias, em dia designado pelo presidente da Camara Municipal.

Art. 13.º — Todas as eleições serão feitas por escrutinio secreto e por suffragio directo dos eleitores do Estado, ou dos municipios e districtos, segundo seja a eleição estadual, municipal ou districtal.

Art. 14.º — Na eleição para Presidente e Vice-Presidente do Estado prevalecerá o criterio da maioria absoluta, calculada esta pelo numero de votos apurados, inclusive os tomados em separado. Na eleição para os demais cargos regulará o principio da maioria relativa.

§ Unico — Se nenhum dos candidatos obtiver a votação necessaria, o Congresso escolherá, por maioria absoluta de votos, o Presidente e o Vice Presidente do Estado, dentre os dois mais votados na eleição directa, para cada um dos cargos, entendendo-se eleito o mais velho no caso de empate.

CAPITULO III

Das mesas eleitoraes

Art. 15.º — As eleições serão procedidas perante as mesas eleitoraes organisadas, de accordo com a presente lei, havendo, na séde de cada municipio, tantas mesas eleitoraes, quantos forem os tabelliães e officiaes do registro civil, e uma na séde de cada districto judiciario. Todas as mesas eleitoraes funcionarão nos edificios designados pelos juizes de direito da vara eleitoral, preferindo-se onde houver, os edificios publicos.

§ 1.º — A divisão da comarca em secções, que serão tantas quantas forem as mesas eleitoraes e a designação dos edificios onde devam funcionar, serão feitas 40 dias antes da primeira eleição da legislatura, para a renovação do Congresso Legislativo do Estado, fazendo-se a respectiva publicação, pela imprensa, onde houver, e por edital, affixado á porta da casa da Camara Municipal, nas sédes das comarcas.

§ 2.º — Na Capital do Estado, funcionarão tantas secções electoraes, quantos forem os serventuarios de justiça existentes.

§ 3.º — Os edificios designados, de accordo com o § 1.º, servirão para todas as eleições que se realizarem durante a legislatura e so poderão ser mudados no caso de ruina, alteração de sua natureza, ou força maior, mediante nova designação, que deverá anteceder, pelo menos, 15 dias, ao da eleição e será publicada de accordo com o § 1.º.

Art. 16.º — No mesmo acto da divisão da comarca em sessões eleitoraes e da designação dos edificios, o juiz de direito fará a distribuição do eleitorado pelas diversas secções, tendo em vista o § unico do artigo 2.º e cabendo ao eleitor o direito de reclamar, se outra fôr a sua residencia. Mandará publicar a distribuição, por edital, no praso de vinte e quatro horas para ser affixado á porta da casa da Camara Municipal e publicado pela imprensa, onde houver, pelo menos vinte dias antes ao da eleição.

§ 1.º — A reclamação do eleitor, quanto á sua distribuição, a que se refere o artigo 16, deverá ser apresentada dentro de oito dias, sendo immediatamente decidida, de modo que se possam fazer, antes da escolha dos mesarios, as necessarias correções. Estas terão tambem a publicidade exigida pelo artigo 16.

§ 2.º — Da lista de distribuição enviar-se-á uma copia ao Secretario do Interior e outra á Secretaria do Congresso.

Art. 17.º — As Mesas são constituídas por tres eleitores indicados, em officios differentes, ao juiz de direito, pelos eleitores da

secção, cujas firmas deverão ser reconhecidas. A presidência da mesa caberá ao eleitor que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou ao mais velho, no caso de empate.

§ 1.º — Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio para a indicação de mesarios; e, se o fizer, será considerada de nenhum effeito a sua assignatura nos referidos officios.

§ 2.º — As indicações de mesarios feitas por eleitores deverão constar do protocollo das audiencias da vara eleitoral.

Art. 18.º — Os officios de indicação de mesarios serão, sempre, entregues ao juiz de direito, em audiencia publica, a este fim destinada, a qual se realizará ás 13 horas, na sala das audiencias eleitoraes, 30 dias antes do designado para a eleição.

§ 1.º — Se, na alludida audiencia, não forem entregues, ao juiz de direito, os officios de indicação de mesarios, para alguma secção, serão por elle convocados para a audiencia seguinte, que se realizará 48 horas depois, o presidente da Camara Municipal, da sêde da comarca, e o promotor publico, e com estes, o dito juiz organizará a mesa da secção, prevalecendo o que, por maioria dos membros referidos, se decidir.

§ 2.º — No caso de indicação, apenas, de um ou dois mesarios, para alguma secção, a commissão, a que se refere o presente artigo, completará o numero, escolhendo os que faltarem.

§ 3.º — Se, na alludida audiencia, não comparecerem todos os membros da commissão, nem os seus substitutos legaes, os que tiverem comparecido accorderão na escolha dos mesarios, prevalecendo a do mais velho, no caso de empate.

§ 4.º — E' licito aos candidatos, pessoalmente ou por mandatario especial, acompanhar, nas audiencias, o processo da eleição das mesas.

§ 5.º — Em todos os casos acima previstos, será enviada á Secretaria do Interior e á do Congresso uma copia authenticada da acta, de que conste a organização das Mesas, com os nomes dos mesarios.

Art. 19.º — Decididas, pelo juiz, as reclamações sobre a escolha de mesarios, as quaes devem ser apresentadas e decididas na propria audiencia da escolha, a que referem o art. 18 e seu § 1.º, poderá a parte interessada, na propria audiencia, ou no prazo de 24 horas, recorrer para a Junta Apuradora Estadual.

§ 1.º — Recebida a petição de recurso, o juiz, immediatamente, mandará tomar-o por termo e autuar as razões e officios de apresentação e documentos, que o instruirem, ordenando a remessa dos autos, dentro de 24 horas, á Junta Apuradora Estadoal, que decidirá o recurso, dentro de 48 horas, da data do recebimento, communicando, por telegramma, ao Juiz, a decisão que houver proferido.

§ 2.º — A decisão proferida pela Junta Apuradora será transcripta no protocollo das audiencias eleitoraes e immediatamente cumprida, fazendo-se as necessarias communicações aos interessados.

Art. 20.º — Os eleitores escolhidos para mesarios das respectivas secções servirão em todas as eleições que se effectuarem no periodo da legislatura e, só no caso de absolutamente impedidos de funcionar, serão substituidos, mediante nova escolha, que será feita de accordo com o que acima se estabeleceu, no § 1.º do art. 18.

§ Unico — Para as secções novas, e para o caso de fallecimento do mesario ou exclusão do alistamento, por mudança de domicilio, a escolha será tambem, feita de accordo com o art. 18, § 1.º, reunindo-se a commissão, neste caso, e no do art. 20, 30 dias antes da eleição. O substituto completará o tempo do substituido.

Art. 21.º — Na audiencia a que se refere o art. 18 o juiz de direito, antes de dar inicio aos trabalhos do recebimento de officios de indicação, mandará fazer as correções, que lhe houverem sido reclamadas, e forem attendidas, na lista de distribuição dos eleitores por secções, e no prazo de 72 horas, enviará pelo correio, sob registro, as respectivas listas aos presidentes das mesas.

§ 1.º — As listas enviadas serão visadas pelo Juiz.

§ 2.º — O juiz enviará, tambem, no mesmo prazo acima referido, uma copia, tambem visada, das listas de distribuição, ao Secretario do Interior e outra á Secretaria do Congresso.

Art. 22.º — Feita a escolha das mesas eleitoraes, o juiz mandará publicar-a, de accordo com o prescripto no art. 16, enviando cópia do edital ao Secretario do Interior e á Secretaria do Congresso.

§ 1.º — No caso de recurso, do edital constará essa occorrença, publicando-se novo, quando proferida a respectiva decisão.

§ 2.º — Do edital constará tambem a designação do secretario da mesa, observado o prescripto no art. 15.

§ 3.º — Na falta ou impedimento do secretario designado, o presidente da mesa designará quem deva substitui-lo.

Art. 23.º — Para as eleições que houverem de ser realizadas no periodo da legislatura, o juiz de direito, 40 dias antes, fará a distribuição dos novos alistados, em condições de votar, procedendo, de accordo com as disposições acima estipuladas, quanto ás novas secções ou ao preenchimento de vaga dos membros das mesas eleitoraes. Publicar-se-á o edital necessario, pela imprensa, onde houver, sendo affixado á porta do edificio da Camara Municipal, e enviar-se-á cópia á Secretaria do Interior, e á Secretaria do Congresso, nos termos do § 2.º do art. 16.

Art. 24.º — Para as eleições que houverem de ser realizadas

antes da renovação do Congresso, e no periodo da actual legislatura, prevalecerão as mesas e os secretarios das eleições federaes, a designação dos edificios respectivos e a distribuição dos eleitores, cumprindo ao juiz de direito da vara eleitoral, a distribuição dos novos eleitores, de accordo com a presente lei, fazendo-se a publicação e communicações devidas.

CAPITULO IV

Do processo da eleição

Art. 25.º — Dez dias antes do designado para a eleição, o presidente da mesa convocará os demais mesarios, e o secretario, por edital affixado á porta do edificio, e publicado na imprensa, onde houver, para os trabalhos da eleição, declarando o dia, logar e hora em que deverá constituir-se a mesa.

§ Unico — Independentemente de tal convocação, os mesarios e o secretario deverão comparecer no dia da eleição, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, perante o juiz de direito da vara eleitoral.

Art. 26.º — Reunidos, pelo menos, dois mesarios, no edificio previamente designado, ás 9 horas do dia da eleição, o secretario fará a apresentação do livro, remettido pela Secretaria do Interior, para lavrar-se a acta da eleição.

§ 1.º — O livro a que se refere o presente artigo é o que serviu na eleição, para prefeito municipal, realizada a dois de dezembro de 1928, o qual deverá ser enviado á Secretaria do Interior, que fará a respectiva distribuição, opportunamente, sempre com a antecedencia de, pelo menos, 10 dias antes da data da eleição.

§ 2.º — Uma vez terminado o livro eleitoral, o Secretario do Interior providenciará sobre a remessa de novo, que mandará abrir, rubricar, numerar e encerrar pelo funcionario que designar.

Art. 27.º — Apresentado o livro de actas, o secretario da mesa affixará á porta do edificio em que funcionar a mesa eleitoral, a relação dos eleitores da secção, de accordo com a lista que tiver sido enviada pelo juiz de direito, nos termos do art. 21.

§ Unico — No caso de não ter sido recebida, do juiz de direito, a lista dos eleitores que devam votar na secção, o presidente da mesa declarará que a chamada será feita de accordo com o edital a que se refere o art. 16 e mandará affixar, á porta do edificio, a respectiva copia. Officiará ao juiz de direito communicando não haver recebido a lista, tudo constando da acta.

Art. 28.º — Installada a mesa eleitoral, ás 9 horas, o presiden-

te declarar-o-á, em voz alta, e, immediatamente, abrirá a urna, que deverá estar sobre a mesa, mostrando-a vazia ao eleitorado, fechando-a, em seguida. A urna deverá ter duas chaves, ficando uma com o presidente e outra com o secretario.

§ Unico — O recinto, em que se reunir a mesa eleitoral, deverá ser, na propria sala, separado por gradil, de modo, porém, que seja permittida ao eleitorado a fiscalisação dos trabalhos.

Art. 29.º — Cumpridas as formalidades estatuidas nos artigos antecedentes, será iniciada a votação, fazendo-se a chamada dos eleitores, de accordo com a lista enviada, ou com o edital publicado, e o recebimento de cédulas. Cada eleitor deverá, antes de depositar a cedula na urna, exhibir o seu titulo, que será datado e rubricado pelo presidente da mesa, e assignar no proprio livro de actas.

§ 1.º — Haverá uma só chamada, feita pelo mesario designado pelo presidente, votando os eleitores pela ordem alphabetica. Os eleitores que não attenderem á chamada votarão mediante a exhibição de seus titulos, desde que compareçam antes das 15 horas, sendo, a essa hora, encerrado o trabalho do recebimento de votos.

§ 2.º — Se, porém, até ás 15 horas, não houver terminado a chamada, ou ainda estiverem votando os eleitores retardatarios, o presidente fará que enviem á mesa seus titulos os eleitores presentes, que ainda não o tenham feito e declarará que desde aquella hora, só serão admittidos a votar os que hajam confiado á mesa os alludidos titulos, dos quaes se dará recibo, quando exigido.

§ 3.º — Depois de concluida a chamada, serão esses eleitores admittidos a votar, chamados nominalmente pelos seus titulos, em poder da mesa, pela ordem da apresentação, e por intermedio do mesario designado.

Art. 30.º — Quando a mesa, por motivo justo, suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em separado, e reterá o titulo apresentado, enviando-o, com a respectiva cedula, á Junta Apuradora.

Art. 31.º — E' considerado ausente o eleitor que não puder assignar, ainda que por motivo justo.

Art. 32.º — O voto do eleitor será secreto, escripto em cedula collocada em envolvero fechado e sem distinctivo algum; podendo, entretanto, ser impresso, mas trazendo, sempre, a indicação da eleição de que se tratar. Ao eleitor só é permittido votar a descoberto quando a eleição se realizar em cartorio.

Art. 33.º — Perante a mesa reunida, e em qualquer phase da eleição, poderá o candidato apresentar um fiscal, que deverá ser eleitor do Estado, ou do municipio, conforme seja a eleição estadual ou municipal, em officio dirigido ao presidente da mesa, reconhecida a firma por tabellião.

Art. 34.º — Se comparecer algum eleitor cujo nome não figure na lista enviada pelo Juiz e queira ser admittido a votar, a mesa poderá tomar-lhe o voto em separado, procedendo como no caso do artigo 30, desde que exhiba prova idônea de que pertence á secção. Essa occorrença deverá constar, especificada, da acta.

Art. 35.º — Na eleição ordinaria para Presidente e Vice-Presidente do Estado, cada eleitor votará com duas cédulas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente. Cada uma das cédulas só poderá conter um nome, e serão recebidas na mesma urna.

§ 1.º — Na eleição ordinaria para a renovação do Congresso, cada eleitor votará com uma só cédula, contendo 20 nomes.

§ 2.º — Na eleição ordinaria para prefeito e vereadores municipaes, e juizes districtaes, cada elector votará com 3 cédulas, sendo uma para prefeito, contendo um só nome, uma para vereadores, e outra para juizes districtaes. Nos municipios cujas sédes sejam cidades, cada cédula, para vereadores, conterá 5 nomes, e no municipio da Capital cada cédula conterá seis^{seis} nomes. Nos municipios cujas sédes fore mvillas, cada cédula conterá quatro nomes.

§ 3.º — A eleição para juizes^{juizes} districtaes, será pelos respectivos districtos, contendo cada cédula tres nomes.

Art. 36.º — No caso de preenchimento de vaga, ou de cargo novo, attender-se-á ao criterio acima estabelecido, quanto ás cédulas e ao numero de votos de cada uma.

Art. 37.º — Se a cédula^{cedula} contiver maior numero de votos do que aquelles que deva conter, serão apurados, somente na ordem de collocação, os nomes precedentemente escriptos, até completar-se o numero legal, desprezando-se os excedentes.

Art. 38.º — Terminada a votação do eleitorado, votarão os mesarios, secretario e fiscaes, se^{se} eleitores da secção.

§ 1.º — Em seguida, o secretario, proseguindo na escriptura da acta, nesta mencionará o numero de eleitores que compareceram e os dos que deixaram de comparecer.

§ 2.º — Em seguida, far-se-á a apuração das cédulas, que o presidente retirará da urna, contando-as e conferindo-as com o numero dos eleitores que votaram. Terminada a verificação das cédulas, a mesa fará a apuração dos votos recebidos, cujo resultado o presidente annunciará em alta voz.

§ 3.º — As cédulas serão apuradas na presença dos fiscaes e do eleitorado, lendo o presidente, em voz alta, os nomes dos candidatos votados e submettendô, em seguida, a cédula ao exame dos mesarios e fiscaes.

§ 4.º — O presidente da mesa distribuirá pelos mesarios e secretario o trabalho de annotação dos votos recebidos, para cada can-

didato, bem como separará as cédulas de accordo com a indicação da eleição de que se tratar, trazida no respectivo envolvero.

§ 5.º — Serão apuradas em separado as cédulas que não tiverem rotulo, bem como as que contiverem alterações, por falta, augmento ou suppressão de sobrenomes ou appellidos do candidato votado, procedendo-se de accordo com o artigo 30.

Art. 39.º — Não serão apuradas as cédulas:

- a) — quando contiverem nome riscado e substituido, ou não, por outro;
- b) — quando, procedendo-se conjuntamente, a mais de uma eleição, contiverem declaração contraria á do rótulo, ou não houver indicação no envolvero.
- c) — quando se encontrar mais de uma cédula dentro do mesmo envolvero, quer estejam escriptas em papel separado, quer no envolvero;

Art. 40.º — Encerrados os trabalhos da apuração, a mesa dará boletins aos candidatos e fiscoes que o pedirem, mediante recibos em duplicata, os quaes, com o livro de actas, e todos os demais documentos, serão remettidos sob registro, no correio, á Junta Apuradora.

§ 1.º — Em seguida a mesa publicará em edital affixado á porta do edificio, o resultado da eleição, enviando immediatamente cópia, por telegramma, ao Secretario do Interior, para o effeito da publicação na imprensa official do Estado. Nas eleições estadoaes, enviar-se-á o boletim ao Congresso, e, nas municipaes e districtaes ao Congresso e á Camara Municipal.

§ 2.º — Dos boletins e do edital, acima referidos, constarão:

- a) — o numero dos eleitores da secção;
- b) — o dos que compareceram;
- c) — o dos que deixaram de comparecer;
- d) — o de votos de cada candidato, inclusive os tomados em separado;
- e) — se a mesa recusou votos de qualquer eleitor;
- f) — se houve protesto.

§ 3.º — O boletim será assignado pela mesa, reconhecidas as firmas pelo respectivo secretario.

Art. 41.º — Publicado o resultado da eleição, continuar-se-á a acta, que deverá ser assignada pelos membros da mesa e pelo secretario, podendo assignal-a os fiscoes que o quizerem.

§ Unico — O Secretario da mesa deverá reconhecer as firmas dos mesarios e fiscoes, indicando os nomes respectivos, e os dos eleitores, sem precisar os nomes mas, apenas, o respectivo numero.

Art. 42.º — Da acta contará:

- a) — indicação do dia, logar e hora da eleição;

- b) — os nomes dos mesarios, secretarios e fiscaes se houver, consignando-se quando compareceram estes;
- c) — as assignaturas dos eleitores, reconhecidas pelo secretario, observado o disposto no art. 41 § unico;
- d) — ter o juiz de direito enviado, ou não, a lista dos eleitores da secção, pela ordem alphabetica;
- e) — ter a chamada dos eleitores sido feita de accordo com a lista enviada, ou com o edital;
- f) — ter sido feita, á porta do edificio, a affixação da lista, ou edital, dos eleitores da secção;
- g) — ter havido, ou não, qualquer reclamação do eleitorado sobre a lista de chamada;
- h) — o numero dos eleitores da secção, o dos que compareceram e votaram e o dos que não compareceram, consignando se a mesa recusou-se ou não, a receber o voto de qualquer eleitor;
- i) — os votos obtidos pelo candidato ou candidatos, inclusive os tomados em separado;
- j) — o numero de cédulas apuradas em separado;
- k) — todas as occurrencias havidas, inclusive os protestos;
- l) — as assignaturas dos membros da mesa, reconhecidas pelo secretario nos termos do art. 41, § unico desta lei.

Art. 43.º — A acta da eleição deverá ser transcripta pelo serventuario que servir de secretario da mesa, no livro de notas, no de casamentos, no de protocollo do registro de documentos, ou no de audiencias, segundo seja o secretario, tabellião, official do registro civil, official do registro de documentos ou escrivão.

§ Unico — A transcripção será assignada pelos mesarios, e tambem pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 44.º — No caso de não funcionar alguma secção eleitoral ou de não serem os eleitores admittidos a votar, nas secções designadas, será permittido a votação em cartorio, mediante despacho do juiz de direito da comarca, em requerimento assignado pelos eleitores, apresentado no praso de setenta e duas horas, a contar do dia da eleição, ás 15 horas.

§ 1.º — Recebida a petição, o juiz de direito mandará um dos escrivães da séde da comarca lavrar, no livro de protocollo das audiencias, o termo da votação, do qual constarão o dia e hora do acto, os nomes dos eleitores, com o numero de ordem dos titulos, que serão visados pelo juiz, e a indicação do candidato, ou candidatos.

§ 2.º — Lavrado o termo, que será assignado pelo juiz e pelos eleitores, o escrivão extrahirá logo quatro copias que remetterá, dentro de 48 horas, ao Presidente do Estado, por intermedio da Secretaria do Interior, á Secretaria do Congresso, á Junta Apuradora e á

Camara Municipal, sendo obrigado a dar as respectivas certidões ás partes que o requererem.

Art. 45.º — E' garantido ao eleitor, ao fiscal e ao candidato, o direito de offerecer protesto escripto, quanto ao processo eleitoral. Tal protesto deverá ser mencionado na acta, e, juntamente com o contra-protesto, que á mesa qualquer fiscal ou eleitor opponha, será enviado, em original, depois de rubricado pelos mesarios, á Junta Apuradora, com o livro de actas.

§ Unico — A mesa, em caso algum, poderá excusar-se de receber protestos e de consignal-os na acta.

Art. 46.º — Ao presidente da mesa cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto, prender os que commetterem crime, fazer lavrar o respectivo auto, remettendo, immediatamente, com esse auto, o delinquente, á autoridade competente.

Art. 47.º — E' prohibida a presença de força publica dentro do edificio ou nas suas immedições, durante o processo da eleição.

Art. 48.º — Não ha incompatibilidade para os membros das mesas eleitoraes, nem para os das juntas apuradoras.

Art. 49.º — Não será permittida, sob qualquer fundamento, a distribuição de cedulas, por quem quer que seja, ao eleitorado, no mesmo edificio em que se realizar a eleição.

CAPITULO V

Da apuração

Secção I

DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES ESTADUAES

Art. 50.º — A apuração das eleições para Presidente e Vice-Presidente do Estado, e deputados ao Congresso Legislativo será feita na Capital do Estado, por uma junta composta do presidente da Camara de Victoria, de dois presidentes de Camara, escolhidos pelo Congresso, na ultima sessão de cada legislatura e de um presidente da Camara ou prefeito municipal, escolhido pelo Presidente do Estado, sob a presidencia do Procurador Geral do Estado, com direito de voto apenas nos casos de empate.

§ 1.º — Para a apuração das eleições que se houverem de realizar antes da renovação do Congresso, na actual legislatura, compete ao presidente do Congresso a designação dos dois presidentes de Camara a que se refere o art. 50.

§ 2.º — A Junta Apuradora reunir-se-á quinze dias depois da eleição, na sala das sessões da Camara Municipal de Victoria, ao meio dia e deverá concluir os seus trabalhos dentro de tres dias, sob pena de passarem os trabalhos da apuração para o poder reconhecedor.

§ 3.º — A Junta Apuradora reunir-se-á, tambem, sempre que houver de decidir os recursos admittidos pelo § 1.º do art. 19.

Art. 51.º — Servirá de secretario da Junta Apuradora o secretario da Camara Municipal de Victoria.

Art. 52.º — Não comparecendo os membros da Junta, ou a maioria delles, nem os substitutos legaes, no dia da reunião, a apuração passará a ser feita pelo poder reconhecedor, como no caso do § 2.º do art.º 50. Nesses casos, a Junta providenciará sobre a immediata remessa dos livros e documentos ao poder reconhecedor.

Art. 53.º — A' Junta Apuradora é defeso entrar no exame dos vícios intrinsecos das actas eleitoraes; limitando-se a examinar se os livros se acham legalmente authenticados e se as actas estão assignadas pelos eleitores, que votaram, e pelos mesarios, bem como se satisfazem as exigencias do artigo 42 desta Lei.

Art. 54.º — As sessões da Junta Apuradora serão publicas, sendo permittidos aos candidatos, ou seus procuradores, ter assento na respectiva mesa, para fiscalizar a apuração.

Art. 55.º — A apuração deverá ser feita á vista dos livros remettidos pelas mesas eleitoraes ou, no caso de extravio destes, pelos boletins, confirmados pela prova idonea da transcripção da acta eleitoral.

§ Unico — A Junta tomará conhecimento, tambem, e apurará os votos, das votações feitas em cartorio, de conformidade com o prescripto pelo artigo 44 desta lei.

Art. 56.º — Installada a Junta Apuradora, será lavrada a respectiva acta de installação, consignando-se nesta os livros de actas eleitoraes que foram recebidos, com os documentos devidos.

§ 1.º — Terminados os trabalhos de cada dia, ás 16 horas, salvo o caso de prorogação, a criterio do presidente da Junta, será lavrada, no mesmo livro de actas da installação, uma acta da qual constarão as eleições apuradas e as que não o foram, com indicação dos motivos, especificando-se o numero de votos obtidos pelo candidato ou candidatos.

§ 2.º — O livro de actas da Junta Apuradora deverá ser aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo respectivo presidente, devendo ser fornecido pela Secretaria do Interior.

§ 3.º — O resultado dos trabalhos de cada dia será publicado, no dia immediato, em edital, pela imprensa, devendo constar do edital todas as indicações a que se refere o § 1.º.

§ 4.º — Aos candidatos, aos seus procuradores, serão dados

em cada dia, boletins assignados pela Junta, após a terminação da apuração.

Art. 57.º — Concluida a apuração das eleições lavrar-se-á a acta respectiva, que deverá conter o numero de votos de cada candidato e todas as indicações precisas, com as occurrencias havidas, publicando-se, por edital, os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ Unico — Da acta geral extrahir-se-ão as copias necessarias que servirão de diploma aos candidatos eleitos, depois de autenticadas, sendo visadas pelo presidente da Junta.

Art. 58.º — Serão diplomados, na eleição para Presidente e Vice-Presidente do Estado, os candidatos que houverem obtido, respectivamente, a maioria absoluta de votos, de accordo com o artigo 14 desta lei.

Art. 59.º — Na eleição para deputados ao Congresso Legislativo, serão diplomados os 25 candidatos mais votados.

Secção II

DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAES

Art. 60.º — A apuração das eleições municipaes e districtaes será feita por uma junta composta do juiz de direito, como presidente, do presidente da Camara Municipal e do promotor publico, que se reunirá, 10 dias depois da eleição, na sala das audiencias, ao meio dia, servindo de secretario o escrivão da vara eleitoral.

§ 1.º — Abrangendo a comarca varios municipios, o juiz de direito providenciará, mandando affixar editaes, sobre a apuração das eleições realizadas nos diversos municipios, designando o respectivo horario. Funcionará sempre o presidente da Camara Municipal da séde da comarca.

§ 2.º — Não se reunindo a Junta Apuradora, ou não concluindo os seus trabalhos dentro de tres dias, consideram-se diplomados os candidatos mais votados, de accordo com a publicação official do resultado das eleições.

§ 3.º — Encerrados os trabalhos da apuração, a junta remetterá os livros e documentos á Camara Municipal.

Art. 61.º — Na eleição para Prefeito Municipal será diplomado o candidato que tiver obtido maioria de votos.

Art. 62.º — Na eleição para vereadores municipaes serão diplomados os candidatos mais votados, sendo nove para o municipio da capital, sete para os municipios cujas sédes forem cidades, e cinco para os municipios cujas sédes forem villas.

Art. 63.º — Na eleição para juizes districtaes será diplomado

o candidato mais votado, considerando-se supplentes os tres immediatos em votos.

Art. 64.º — Da acta da reunião da Junta Apuradora serão extrahidas tres copias, uma para ser enviada ao Presidente do Estado, por intermedio da Secretaria do Interior, outra para a Secretaria do Congresso e outra para a Camara Municipal, além das que serão remettidas aos candidatos diplomados, para os fins legaes.

CAPITULO VI

Do reconhecimento

Art. 65.º — Dez dias depois do em que devam ter inicio os trabalhos da apuração da eleição para Presidente e Vice-Presidente do Estado, reunir-se-á o Congresso Legislativo, para os trabalhos do reconhecimento.

§ Unico — Tenha ou não sido feita a apuração, o Congresso tomará conhecimento da eleição e, dentro de quinze dias improrogaveis, deliberará a respeito, nos termos da Constituição do Estado.

Art. 66.º — O regimento interno do Congresso prescreverá as formalidades e os prazos referentes aos casos de contestação do diploma ou da eleição, respeitadas os principios da Constituição e da presente lei.

Art. 67.º — Reconhecidos o Presidente e o Vice-Presidente do Estado, o Congresso providenciará sobre a respectiva communição, realizando-se a posse de accordo com o prescripto pela Constituição do Estado.

Art. 68.º — No primeiro anno de cada legislatura, 5 dias antes da data constitucional da abertura do Congresso, ou da data para que o mesmo houver sido convocado extraordinariamente, reunidos os deputados eleitos e diplomados, na sala das sessões do Congresso, ao meio dia, occupará a presidencia o deputado que tiver sido presidente na ultima sessão legislativa, ou, em sua falta, o vice-presidente, se um ou outro houver sido eleito e tiver sido diplomado para a nova legislatura.

§ Unico — Na falta do designado neste artigo, por não ter sido eleito e diplomado ou por não ter comparecido, occupará a presidencia o mais votado dentre os eleitos e diplomados presentes.

Art. 69.º — Se a Junta Apuradora não tiver concluido os seus trabalhos, no prazo da lei, ou no caso de não haver funcionado, considerar-se-ão diplomados os 25 candidatos que tiverem sido mais votados de accordo com os resultados parciaes das eleições, enviados pelas mesas eleitoraes ao Secretario do Interior e publicados no jornal official do Estado.

Art. 70.^o — O Presidente convidará para secretarios dois deputados diplomados, ou como taes considerados, que lhe parecerem mais moços e declarará installada a Mesa provisoria do Congresso, que funcionará até á eleição da definitiva.

§ Unico — Organizada a Mesa provisoria, cada um dos deputados diplomados entregará o seu diploma ao Presidente, e este designará um dos secretarios para fazer a relação nominal dos apresentados, ou dos candidatos constantes da publicação official a que se refere o artigo 69.

Art. 71.^o — Reunidos os deputados diplomados e organizada a relação de que trata o § unico do artigo antecedente, o Presidente nomeará uma commissão composta de tres membros para o fim de organizar a lista dos candidatos mais votados.

§ Unico — Approvada pelo Congresso a lista, mediante votação em que só tomarão parte os deputados diplomados, ou como taes considerados, serão, dentre elles, designados tres membros para constituirem a Commisão de Verificação de Poderes, á qual compete dar parecer sobre o reconhecimento da cada um dos deputados e sobre as contestações feitas contra os candidatos diplomados.

Art. 72.^o — O regimento interno do Congresso prescreverá formalidades e os prazos referentes á contestação de diplomas, respeitadas os principios desta lei.

Art. 73.^o — Offerecido parecer pela Commisão de Poderes, será elle votado, ainda que com a presença de sete membros dos constantes da lista approvada, de accordo com o artigo 71, e á proporção que se fôr votando, o Presidente irá proclamando deputado aquelles cujos poderes forem julgados, pela votação do parecer, legalmente, conferidos.

§ Unico — O 2.^o secretario do Congresso formará a lista dos candidatos assim reconhecidos.

Art. 74.^o — Se o parecer da Commisão de Poderes concluir pela annullação ou não reconhecimento da validade de qualquer diploma, será o mesmo discutido e votado depois da installação definitiva do Congresso.

§ Unico — O parecer a respeito do reconhecimento dos deputados que constituirem a Commisão de Poderes será emitido pela Mesa provisoria do Congresso e votado em primeiro lugar. Se, porém, não houver reconhecimento de um ou mais membros dessa Commisão, terão de ser preenchidos os logares dos não reconhecidos.

Art. 75.^o — Depois de constituida a Mesa provisoria do Congresso, os deputados se reunirão diariamente ao meio dia, em sessão de verificação de poderes até a constituição definitiva do Congresso.

Art. 76.º — O diploma do candidato que não puder comparecer ou do que houver fallecido deverá ser apresentado á Comissão de Verificação de Poderes para os fins de pronunciar-se a respeito.

Art. 77.º — No caso de fallecimento de deputado reconhecido ou de reconhecimento de poderes de deputado fallecido, o Congresso decretará a respectiva vaga, fazendo a devida communicação ao Presidente do Estado.

Art. 78.º — O reconhecimento de poderes dos que houverem sido eleitos para preenchimento de vagas será feito de accordo com o prescripto pelo regimento interno do Congresso, observados os principios desta lei, e as disposições do presente capitulo.

Art. 79.º — O reconhecimento de poderes do prefeito e vereadores municipaes, e juizes districtaes será feito pela Camara Municipal, em sessão especial, 10 dias depois do em que se houverem iniciado os trabalhos da apuração.

§ 1.º — Tratando-se da renovação da Camara Municipal, o reconhecimento de poderes será feito pelos candidatos diplomados, ou como taes considerados, observando-se, no que fôr applicavel, o disposto na presente lei, quanto ao reconhecimento de deputados.

§ 2.º — Se a Camara não se reunir, para o reconhecimento, ou se o não fizer no praso de tres dias, competirá ao Congresso fazel-o, se estiver funcionando. Se o Congresso não estiver funcionando, competirá o reconhecimento ao Presidente do Estado.

Art. 80.º — Feito o reconhecimento, a Camara deverá comunicar o resultado ao Presidente do Estado, por intermedio da Secretaria do Interior, mediante telegramma, para o effeito da publicação official.

§ Unico — Dentro de 5 dias da data da publicação da decisão da Camara, sobre o reconhecimento, no órgão official do Estado, o candidato que se julgar prejudicado, ainda que não tenha contestado o diploma perante a Camara, poderá interpor recurso da decisão proferida, para o Congresso, ou para o Presidente do Estado, se aquelle não estiver funcionando.

Art. 81.º — Recebido o recurso, deverá a autoridade competente fazer a necessaria communicação á Camara.

§ Unico — O recurso terá sempre o effeito suspensivo, e a posse só terá logar depois que fôr decidido.

Art. 82.º — No caso de recurso sobre o reconhecimento de poderes do Prefeito Municipal, o Presidente do Estado poderá nomear interventor,

CAPITULO VII

Das nullidades

Art. 83.º — São nullas as eleições:

- a) — quando realizadas em dia, hora e logar não determinados nesta lei, ou designados na fórmula da mesma;
- b) — quando a mesa eleitoral não tiver sido constituida de accordo com a presente lei;
- c) — quando votarem eleitores inhibidos de o fazer na fórmula da presente lei;
- d) — quando os livros de actas não estiverem authenticados;
- e) — quando houver prova evidente de recusa de fiscoes;
- f) — quando houver prova de fraude que altere o resultado da eleição;
- g) — quando as actas estiverem em desaccordo com as prescripções da presente lei.

§ 1.º — Havendo votação em cartorio, mas verificada que a mesa funcionou regularmente, não tendo recusado os votos dados em cartorio, será considerada nulla essa votação.

§ 2.º — A redução, ou alteração, do nome do candidato sómente annullará o voto quando puzer em duvida a identidade do candidato.

Art. 84.º — Ao Congresso Legislativo cabe conhecer da validade ou nullidade das eleições estaduais, e a Câmara Municipal compete conhecer da validade ou nullidade das eleições municipaes e districtaes, havendo recurso, na fórmula estabelecida na presente lei.

CAPITULO VIII

Disposições penaes

Art. 85.º — Além das penas em que incorrem, nos termos da legislação commum, serão sujeitos á multa de 500\$000 a 1.000\$000 pelas transgressões ou omissões da presente lei:

- a) — os membros da commissão a que se refere o artigo 18. § 1.º, que não comparecerem na audiencia para a escolha dos mesarios, salvo motivo justificado perante o juiz de direito;
- b) — os membros das mesas eleitoraes, inclusive o secretario,

que deixarem de comparecer aos respectivos trabalhos, salvo motivo justificado perante o juiz de direito;

- c) — os escrivães, tabelliães e officiaes do registro civil que recusarem á transcripção das actas ou difficultarem, de qualquer fôrma, o andamento dos actos e recursos electoraes;
- d) — os mèsarios que concorrerem para a recusa dos fiscoes ou embarçarem, de qualquer fôrma, a livre manifestação do eleitorado, nas urnas;
- e) — os escrivães da vará eleitoral que não enviarem, no prazo estabelecido nesta lei, as listas da distribuição dos eleitores pelas secções, ás mesas electoraes respectivas e á Secretaria do Interior, ou as remetterem incompletas;
- f) — os escrivães que se recusarem a fornecer as certidões dos termos de votação em cartorio;
- g) — os membros da Junta Apuradora, assim das eleições estaduaes como das municipaes, que não comparecerem ás reuniões da referida junta;
- h) — os juizes de direito que, na epoca devida, não fizerem a divisão da comarca em secções, a designação de edificios, de secretarios e a distribuição dos eleitores, como se prescreve nesta lei.

§ 1.º — As multas serão impostas segundo a gravidade da infração, a requerimento do promotor publico, ou de qualquer eleitor, pelo juiz de direito, da vara eleitoral, da comarca respectiva, mediante despacho, ouvida a parte infractora, pelo prazo de 48 horas, da data da notificação.

§ 2.º — Proferido o despacho, impondo a multa, será feita a comunicação ao promotor publico da comarca, onde residir o infractor, para promover, dentro de cinco dias, a respectiva cobrança, sob pena de ser suspenso.

§ 3.º — Do despacho que impuzer, ou não, a multa, haverá recurso para o Tribunal Superior de Justiça. No caso de ser imposta a multa, não poderá haver recurso, sem a prova do deposito, prévio, da respectiva importancia, pelos meios regulares.

§ 4.º — Se o infractor fôr o juiz de direito, a multa será imposta pelo Presidente do Tribunal Superior de Justiça, observando-se, quanto ao mais, as formalidades estatuidas nos paragraphos antecedentes.

Art. 86.º — Sempre que não forem apurados, ou julgados validos, pelas autoridades competentes, documentos ou actas electoraes, por fraudes ou vicios, será feita a respectiva remessa ao pro-

curador geral do Estado para promover, ou mandar promover, a responsabilidade dos que para taes fraudes e vicios houverem concorrido.

Art. 87.º — Os crimes contra a verdade e direitos eleitoraes serão da acção publica.

§ Unico — A queixa, por taes crimes, poderá ser dada, perante a autoridade competente, por quinze eleitores, em uma só petição.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 88.º — Os processos eleitoraes, inclusive os de recursos e os referentes á penalidade, são isentos de sello e de custas.

Art. 89.º — O trabalho eleitoral e o exercicio do direito de voto preferem a qualquer serviço publico.

Art. 90.º — E' considerado constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membro da mesa eleitoral, desde que esteja constituida até á conclusão dos trabalhos; bem assim a prisão ou detenção pessoal do eleitor, desde cinco dias antes até cinco dias depois da eleição.

Art. 91.º — O Poder Executivo, se entender necessario, expedirá, por intermedio da Secretaria do Interior, as instrucções precisas para a execução da presente lei.

Art. 92.º — Ficam revogadas a lei estadual n. 1008, de 30 de Outubro de 1915 e todas as demais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de Janeiro de 1929.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 16 de janeiro de 1929.

Dario Araujo

Director do Expediente.

LEI N. 1.707

Fixa o quadro do funcionalismo publico estadual, estabelece vantagens para collectores e outros funcionarios

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36 § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Artigo 1.º — Fica organizado e aprovado o quadro geral do funcionalismo publico estadual, distribuido pelas diversas Secretarias e repartições estadoaes, de accordo com as Tabellas annexas.

Artigo 2.º — Ficam tambem incluídos no quadro do funcionalismo publico estadual, e delle farão parte integrante, gozando das mesmas vantagens e regalias:

- a) — os collectores, escrivães e fiscaes das Collectorias estadoaes;
- b) — os officiaes do Regimento Policial Militar;
- c) — a Guarda Civil.

Artigo 3.º — Os collectores, escrivães e fiscaes de Collectorias serão tantos quantos forem necessarios á bôa arrecadação e fiscalização das rendas estadoaes e terão seus vencimentos proporcionaes á arrecadação das Collectorias em que servirem, dentro da tabella seguinte:

§ 1.º — Os vencimentos dos collectores serão:

- a) — em collectorias cuja arrecadação mensal seja menor de 1:000\$000, Rs 400\$000 mensaes;
- b) — em Collectorias cuja arrecadação mensal seja maior de 1:000\$000 e menor de 2:000\$000, o que fôr devido pela arrecadação de 1:000\$000, isto é, 400\$000, mais uma percentagem de 9 % sobre o excedente;
- c) — em Collectorias cuja arrecadação mensal seja maior de 2:000\$000 e menor de 3:000\$000, o que fôr devido pela arrecadação de 2:000\$000, isto é, 490\$000, mais uma percentagem de 8 % sobre o excedente;
- d) — em Collectorias cuja arrecadação mensal seja maior de 3:000\$000 e menor de 4:000\$000, o que fôr devido pela arrecadação de 3:000\$000, isto é, 570\$000, mais uma percentagem de 7 % sobre o excedente;
- e) — em Collectorias cuja arrecadação mensal seja maior de 4:000\$000 e menor de 5:000\$000, o que fôr devido pela

- arrecadação de 4:000\$000, isto é, 640\$000, mais uma percentagem de 6 % sobre o excedente;
- f) — em Collectorias cuja arrecadação mensal seja maior de 5:000\$000 e menor de 6:000\$000, o que fôr devido pela arrecadação de 5:000\$000, isto é, 700\$000, mais uma percentagem de 5 % sobre o excedente;
 - g) — em Collectorias cuja arrecadação mensal seja maior de 6:000\$000 e menor de 7:000\$000, o que fôr devido pela arrecadação de 6:000\$000, isto é, 750\$000, mais uma percentagem de 4 % sobre o excedente;
 - h) — em Collectorias cuja arrecadação mensal seja maior de 7:000\$000 e menor de 8:000\$000, o que fôr devido pela arrecadação de 7:000\$000, isto é, 790\$000, mais uma percentagem de 3 % sobre o excedente;
 - i) — em Collectorias cuja arrecadação mensal seja maior de 8:000\$000 e menor de 9:000\$000, o que fôr devido pela arrecadação de 8:000\$000, isto é, 820\$000, mais uma percentagem de 2 % sobre o excedente;
 - j) — em Collectorias cuja arrecadação mensal seja maior de 9:000\$000, o que fôr devido pela arrecadação de 9:000\$000 isto é, 840\$000, mais uma percentagem de 1 ½ % sobre o excedente.

§ 2.º — Os esrivães de Collectorias perceberão os vencimentos correspondentes a 75 % dos que couberem aos collectores.

§ 3.º — Os fiscaes de Collectorias perceberão os vencimentos correspondentes a 60 % dos que couberem aos collectores.

Artigo 4.º — Os collectores, fiscaes ou quaesquer funcionarios da Secção da Receita da Secretaria da Fazenda, quando impuzerem multas ou lavrarem autos por infracção de leis ou regulamentos, teem direito a um terço das respectivas quantias que forem arrecadadas.

§ Unico — Os funcionarios da secção da receita ou os collectores quando promoverem a cobrança de multas impostas por outras autoridades, perceberão 10 % das importancias recolhidas.

Todo qualquer funcionario da Fazenda que apurar alcances dos exactores da Fazenda Estadual, ou de quaesquer responsaveis por dinheiros publicos, terá direito a 10 % sobre as importancias dos alcances, quando recolhidas ou definitivamente apuradas em processo.

§ Unico — Os funcionarios da Secção da Receita receberão tambem um terço do valor das multas cujo recolhimento promoverem, bem como 10 % sobre os alcances que apurarem dos exactores da Fazenda ou de quaesquer responsaveis por dinheiro publico.

Artigo 5.º — O chefe da Secção de Fiscalização, na Capital, per-

ceberá uma diaria de 20\$000, pelos serviços prestados em dias de embarques que recahirem em domingos ou feriados.

Art. 6.º — Os fiscoes da Secção de Fiscalização, da capital, perceberão:

- a) — pela conferencia de embarques á noite, 80 % da contribuição recolhida para tal fim;
- b) — pela conferencia de embarques aos domingos e feriados, uma diaria de 15\$000.

Artigo 7.º — O Procurador da Fazenda e os Promotores Publicos, pela cobrança da divida activa que effectuarem, perceberão:

- a) — 10 % do liquido das cobranças judiciais até 20:000\$000, 5 % sobre o excedente até 50:000\$000; 3 % dahi para diante.
- b) — metade das quotas acima quando a cobrança fôr amigavel.

Artigo 8.º — Os escrivães do Registro Civil terão direito a uma gratificação annual de 480\$000, pela remessa da estatistica de nascimentos, casamentos e obitos, feita regularmente á Procuradoria Geral do Estado e ao Departamento de Saude Publica do Estado.

Artigo 9.º — O pharmaceutico e o microscopista do Laboratorio de Analyses terão, respectivamente, 1|3 dos emolumentos arrecadados pelos exames que fizerem no laboratorio.

Artigo 10.º — Ao distribuidor e contador da comarca de Vitoria será paga uma gratificação mensal de 200\$000, pelo serviço de execuções criminaes.

Artigo 11.º — Os escrivães do Crime terão, pela remessa mensal, á Repartição Central de Policia, da estatistica criminal, uma gratificação de seiscentos mil réis annuaes.

§ Unico — O pagamento dessa gratificação será feito mensalmente, mediante a apresentação do attestado passado pelo delegado geral de policia.

Artigo 12.º — Os encarregados de medições e os funcionarios da Secção de Terras da Secretaria de Agricultura, Terras e Obras, terão as vantagens que lhes forem fixadas pela Lei de Terras.

Artigo 13.º — Ao thesoureiro da Secretaria da Fazenda, collectores estadoaes, delegado do Thesouro no Rio de Janeiro e chefe da Secção de Fiscalização, e qualquer outro funcionario designado, serão abonadas percentagens sobre os sellos que venderem, como segue:

- a) — Ao thesoureiro da Secretaria da Fazenda — 8 % sobre o total de sellos vendidos, mensalmente, na Thesouraria e 2 % sobre o total dos sellos vendidos mensalmente pelas Collectorias e outras repartições;
- b) — Ao chefe da Secção de Fiscalização, delegado do Thesouro do Estado no Rio de Janeiro e collectores estadoaes — 5 % sobre o total de sellos que venderem, mensalmente.

Artigo 14.º — Os funcionarios publicos quando em viagem, a serviço do Estado, terão direito ás diarias estabelecidas pela Lei de Organização Administrativa.

Artigo 15.º — Os civis, delegados de policia nos municipios, séde de comarca, terão uma gratificação mensal de rs. 250\$000, e nos demais municipios perceberão 150\$000 mensaes.

Art. 16.º — Fica isento do pagamento de sello a differença de vencimentos consignada na presente lei ao funcionalismo publico.

Art. 17.º — Ficam revogadas as disposições contidas nas leis ns. 1.539 de 8 de Julho de 1925, 1.639 de 30 de Agosto de 1927 e 1.640 de 31 de Agosto de 1927 e demais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de Janeiro de 1929.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

José Vieira Machado

Orlando Borges de Aguiar

Mirabeau da Rocha Pimentel

Attilio Vivacqua

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 16 de Janeiro de 1929.

Dario Araujo

Director do Expediente.

QUADRO DOS FUNCIONARIOS DA SECRETARIA DO CONGRESSO LEGISLATIVO

CARGOS	Vencimento mensal	Vencimento annual	TOTAL
1 Director da Secretaria..	870\$000	10:440\$000	
1 Redactor de debates..	660\$000	7:920\$000	
2 Officiaes..	540\$000	12:960\$000	
1 Auxiliar..	420\$000	5:040\$000	
1 Porteiro..	420\$000	5:040\$000	
1 Continuo..	420\$000	5:040\$000	46:440\$000

QUADRO DOS FUNCIONARIOS DA SECRETARIA DA PRESIDENCIA

[illegible]

QUADRO DOS FUNCIONARIOS DA SECRETARIA DO INTERIOR

CARGOS	Vencimento mensal	Vencimento annual	TOTAL
Da Secretaria:			
1 Secretario..	3:000\$000	36:000\$000	
1 Director do Expediente..	1:200\$000	14:400\$000	
1 Chefe da Segunda Secção..	990\$000	11:880\$000	
2 Primeiros escripturarios..	660\$000	15:840\$000	
3 Segundos escripturarios..	600\$000	21:600\$000	
4 Terceiros escripturarios	540\$000	25:920\$000	
1 Porteiro..	420\$000	5:040\$000	
1 Continuo..	360\$000	4:320\$000	135:000\$000
Da Bibliotheca e Archivo:			
1 Chefe de Secção	990\$000	11:880\$000	
1 Bibliothecario..	600\$000	7:200\$000	
1 Segundo escriptuario	600\$000	7:200\$000	
1 Terceiro escriptuario..	540\$000	6:480\$000	
1 Porteiro continuo..	360\$000	4:320\$000	37:080\$000
Da Junta Commercial:			
1 Secretario..	750\$000	9:000\$000	
1 Primeiro escriptuario..	660\$000	7:920\$000	
1 Segundo escriptuario..	600\$000	7:200\$000	
1 Porteiro continuo..	360\$000	4:320\$000	28:440\$000
Da Penitenciaria:			
1 Director..	1:200\$000	14:400\$000	
1 Primeiro escriptuario..	660\$000	7:920\$000	
1 Professor..	540\$000	6:480\$000	
1 Adjuncto de professor..	300\$000	3:600\$000	
1 Mestre de alfaiataria..	480\$000	5:760\$000	
1 Mestre de carpintaria..	480\$000	5:760\$000	
1 Mestre de sapataria	480\$000	5:760\$000	
1 Mestre de agricultura..	480\$000	5:760\$000	
1 Vigilante chefe	510\$000	6:120\$000	
4 Vigilantes..	390\$000	18:720\$000	
1 Vigilante da secção de mulheres	270\$000	3:240\$000	
1 Almojarife..	510\$000	6:120\$000	
1 Porteiro..	360\$000	4:320\$000	93:960\$000
Da Policia Civil:			
1 Delegado Geral..	1:800\$000	21:600\$000	
2 Delegados auxiliares..	1:200\$000	28:800\$000	
1 Medico Legista..	810\$000	9:720\$000	
1 Encarregado do Gabinete de Identificação e Estatística..	720\$000	8:640\$000	
2 Commissarios..	660\$000	15:840\$000	
1 Encarregado da Secção do Expediente..	720\$000	8:640\$000	
2 Primeiros escripturarios..	660\$000	15:840\$000	
2 Segundos escripturarios..	600\$000	14:400\$000	
4 Terceiros escripturarios..	540\$000	25:920\$000	
A Transportar..		149:400\$000	294:480\$000

QUADRO DOS FUNCIONARIOS DA SECRETARIA DO INTERIOR

CARGOS		Vencimento mensal	Vencimento annual	TOTAL
Da Policia Civil (cont.)				
2	Transporte..		149:400\$000	294:480\$000
2	Escrivães de policia..	660\$000	15:840\$000	
1	Photographo..	450\$000	5:400\$000	
1	Auxiliar de photographo..	360\$000	4:320\$000	
1	Auxiliar preparador	360\$000	4:320\$000	
2	Inspectores de identificação..	420\$000	10:080\$000	
1	Dactylographo..	420\$000	5:040\$000	
1	Inspector do Corpo de Segurança..	555\$000	6:660\$000	
1	Encarregado do expediente da Inspectoria de Vehi- culos..	555\$000	6:660\$000	
3	Agentes de 1. ^a classe..	540\$000	19:440\$000	
3	Agentes de 2. ^a classe..	480\$000	17:280\$000	
9	Agentes de 3. ^a classe..	420\$000	45:360\$000	
1	Inspector da Guarda Civil..	660\$000	7:920\$000	
1	Fiscal da Guarda Civil..	540\$000	6:480\$000	
1	Medico da Guarda Civil..	810\$000	9:720\$000	
1	Carcereiro da Capital	420\$000	5:040\$000	
1	Porteiro..	360\$000	4:320\$000	
1	Continuo..	333\$000	3:996\$000	
5	Delegados regionaes..	1:020\$000	61:200\$000	
5	Medicos legistas	810\$000	48:600\$000	
5	Escrivães de Delegacias regionaes..	540\$000	32:400\$000	
5	Carcereiros de Delegacias regionaes	345\$000	20:700\$000	
12	Carcereiros..	168\$000	24:192\$000	
17	Delegados de séde de comarca..	252\$000	51:408\$000	
14	Delegados de séde de Municipios..	150\$000	25:200\$000	
17	Escrivães de séde de Comarca..	270\$000	55:080\$000	
14	Escrivães de séde de Municipios..	150\$000	25:200\$000	671:256\$000
Do Departamento de Saude Publica:				
1	Director	1:800\$000	21:600\$000	
2	Inspectores sanitarios..	1:200\$000	28:800\$000	
4	Sub-inspectores sanitarios..	810\$000	38:880\$000	
1	Chefe de secção	990\$000	11:880\$000	
1	Microbiologista..	990\$000	11:880\$000	
1	Pharmaceutico chimico..	810\$000	9:720\$000	
1	Demographista	720\$000	8:640\$000	
1	Pharmaceutico encarregado de pharmacia..	600\$000	7:200\$000	
1	Primeiro escriptuario..	600\$000	7:200\$000	
1	Segundo escriptuario..	600\$000	7:200\$000	
3	Terceiros escriptuarios..	540\$000	19:440\$000	
2	Microscopistas	450\$000	10:800\$000	
1	Administrador de Hospital..	450\$000	5:400\$000	
3	Enfermeiros..	405\$000	14:580\$000	
2	Conservadores de laboratorio..	360\$000	8:640\$000	
1	Auxiliar de laboratorio..	300\$000	3:600\$000	
1	Fiscal de habitações	540\$000	6:480\$000	
1	Fiscal de alimentação..	420\$000	5:040\$000	
1	Desinfectador..	480\$000	5:760\$000	
10	Guardas de 1. ^a classe..	345\$000	41:400\$000	
35	Guardas de 2. ^a classe..	285\$000	119:700\$000	
1	Porteiro..	360\$000	4:320\$000	
1	Continuo	345\$000	4:140\$000	403:020\$000
				1.368:756\$000

QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA FAZENDA

CARGOS	Vencimento mensal	Vencimento annual	TOTAL
Da Secretaria:			
1 Secretario..	3:000\$000	36:000\$000	36:000\$000
Da Secção do Expediente:			
1 Director..	1:200\$000	14:400\$000	35:280\$000
2 Segundos escripturarios	600\$000	14:400\$000	
1 Terceiro escriptuario..	540\$000	6:480\$000	
Da Secção da Contabilidade:			
1 Director	1:200\$000	14:400\$000	57:240\$000
1 Guarda Livros	990\$000	11:880\$000	
2 Ajudantes de Guarda Livros..	750\$000	18:000\$000	
2 Terceiros escripturarios	540\$000	12:960\$000	
Da Thesouraria:			
1 Thesoureiro..	1.200\$000	14:400\$000	22:320\$000
1 Fiel de Thesoureiro..	660\$000	7:920\$000	
Da Secção da Despeza:			
1 Chefe de Secção..	990\$000	11:880\$000	47:160\$000
1 Primeiro escriptuario..	660\$000	7:920\$000	
2 Segundos escripturarios	600\$000	14:400\$000	
2 Terceiros escripturarios..	540\$000	12:960\$000	
Da Secção da Receita:			
1 Chefe de Secção..	990\$000	11:880\$000	56:520\$000
3 Primeiros escripturarios..	660\$000	23:760\$000	
2 Segundos escripturarios..	600\$000	14:400\$000	
1 Terceiro escriptuario..	540\$000	6:480\$000	
Da Secção da Estatistica:			
1 Chefe de Secção..	990\$000	11:880\$000	11:880\$000
Da Procuradoria da Fazenda:			
1 Procurador da Fazenda..	1:035\$000	12:420\$000	12:420\$000
Da Inspectoria Fiscal:			
2 Inspectores Fiscaes..	990\$000	23:760\$000	23:760\$000
Da Secção da Fiscalização:			
1 Chefe de Secção..	990\$000	11:880\$000	47:880\$000
5 Fiscaes..	600\$000	36:000\$000	
Da Portaria:			
1 Porteiro..	420\$000	5:040\$000	13:680\$000
2 Continuos	360\$000	8:640\$000	
Da Delegacia do Thesouro no Rio:			
1 Delegado	1:710\$000	20:520\$000	71:280\$000
1 Contador..	990\$000	11:880\$000	
1 Primeiro escriptuario..	660\$000	7:920\$000	
1 Segundo escriptuario..	600\$000	7:200\$000	
3 Fiscaes..	540\$000	19:440\$000	
1 Porteiro..	360\$000	4:320\$000	
			435:420\$000

Ha, além dos funcionarios acima, os das Collectorias que deixam de figurar neste quadro por não perceberem vencimentos fixos.

QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA

CARGOS	Vencimento mensal	Vencimento annual	TOTAL
Do Gabinete do Secretario:			
1 Secretario	3:000\$000	36:000\$000	42:480\$000
1 Dactylographo.	540\$000	6:480\$000	
Da Directoria do Expediente:			
1 Director.	1:200\$000	14:400\$000	66:960\$000
1 Almoxarife.	750\$000	9:000\$000	
1 Primeiro escriptuario.	660\$000	7:920\$000	
1 Segundo escriptuario.	600\$000	7:200\$000	
1 Terceiro escriptuario.	540\$000	6:480\$000	
1 Protocolista.	600\$000	7:200\$000	
1 Archivista	450\$000	5:400\$000	
1 Porteiro.	420\$000	5:040\$000	
1 Continuo	360\$000	4:320\$000	
Da Directoria de Agricultura:			
1 Director	1:410\$000	16:920\$000	128:520\$000
Secção de Terras:			
1 Chefe de Secção.	990\$000	11:880\$000	
1 Solicitador.	990\$000	11:880\$000	
3 Engenheiros do Districto de Terras.	750\$000	27:000\$000	
1 Primeiro escriptuario.	660\$000	7:920\$000	
1 Segundo escriptuario.	600\$000	7:200\$000	
1 Desenhista de 2.ª classe.	660\$000	7:920\$000	
1 Terceiro escriptuario.	540\$000	6:480\$000	
1 Agrimensor da Capital.	540\$000	6:480\$000	
Secção de Agricultura:			
1 Chefe de Secção	990\$000	11:880\$000	128:520\$000
1 Primeiro Auxiliar de Agricultura.	600\$000	7:200\$000	
1 Segundo Auxiliar de Agricultura.	480\$000	5:760\$000	
Da Directoria de Obras:			
1 Director.	1:410\$000	16:920\$000	484:920\$000
Secção de Obras:			
1 Engenheiro Chefe de Secção.	1:200\$000	14:400\$000	
3 Engenheiros de Districto.	1:080\$000	38:880\$000	
1 Conductor de Obras.	750\$000	9:000\$000	
1 Desenhista de 1.ª classe.	750\$000	9:000\$000	
1 Primeiro Escripturnario.	660\$000	7:920\$000	
1 Segundo escriptuario.	600\$000	7:200\$000	
1 Terceiro escriptuario.	540\$000	6:480\$000	
Secção de Industria e Commercio.			
1 Chefe de Secção	990\$000	11:880\$000	121:680\$000
Da Directoria de Agua e Exgoto:			
1 Director.	1:410\$000	16:920\$000	125:280\$000
1 Chefe de Secção de Agua.	990\$000	11:880\$000	
1 Chefe de Secção da Contabilidade	990\$000	11:880\$000	
1 Primeiro escriptuario.	660\$000	7:920\$000	
1 Engenheiro de Districto.	1:080\$000	12:960\$000	
1 Almoxarife.	750\$000	9:000\$000	
1 Thesoureiro.	660\$000	7:920\$000	
3 Segundos escripturarios	600\$000	21:600\$000	
2 Terceiros escripturarios.	540\$000	12:960\$000	
1 Desenhista de 2.ª classe.	660\$000	7:920\$000	
1 Continuo.	360\$000	4:300\$000	125:280\$000
			484:920\$000

QUADRO DOS FUNCIONARIOS DA SECRETARIA DA INSTRUÇÃO

CARGOS	Vencimento mensal	Vencimento annual	TOTAL
Da Secretaria:			
1 Secretario	3:000\$000	36:000\$000	36:000\$000
Da Secção do Expediente:			
1 Director do Expediente	1:200\$000	14:400\$000	
2 Primeiros escripturarios	660\$000	15:840\$000	
3 Segundos escripturarios	600\$000	21:600\$000	
4 Terceiros escripturarios	540\$000	25:920\$000	
1 Porteiro	420\$000	5:040\$000	
1 Continuo	360\$000	4:320\$000	87:120\$000
Da Secção de Estatistica e Archivo:			
1 Chefe de Secção	990\$000	11:880\$000	
1 Segundo escriptuario	600\$000	7:200\$000	
3 Terceiros escripturarios	540\$000	19:440\$000	38:520\$000
Da Secção do Almocharifado:			
1 Encarregado do Almocharifado	750\$000	9:000\$000	
3 Terceiros escripturarios	540\$000	19:440\$000	
1 Porteiro-continuo	360\$000	4:320\$000	32:760\$000
Da Inspectoria Escolar:			
12 Inspectores Escolares	870\$000	125:280\$000	125:280\$000
Do Gymnasio do Espirito Santo:			
1 Director	1:200\$000	14:400\$000	
19 Lentes cathedraticeos	810\$000	184:680\$000	
1 Secretario	720\$000	8:640\$000	
4 Professores	600\$000	28:800\$000	
1 Amanuense	480\$000	5:760\$000	
1 Inspector de alumnos	480\$000	5:760\$000	
1 Inspectora de alumnas	360\$000	4:320\$000	
1 Porteiro-continuo	360\$000	4:320\$000	256:680\$000
Da Escola Normal e Annexas:			
1 Director	1:200\$000	14:400\$000	
9 Lentes cathedraticeos	810\$000	87:480\$000	
1 Secretario	660\$000	7:920\$000	
6 Professores da Escola Normal	600\$000	43:200\$000	
11 Professores da Escola Modelo	600\$000	79:200\$000	
2 Inspectores de alumnos	480\$000	11:520\$000	
1 Porteiro-continuo	360\$000	4:320\$000	248:040\$000
Dos Grupos Escolares:			
3 Directores	750\$000	27:000\$000	
34 Profesores	540\$000	220:320\$000	
3 Porteiros-continuo	360\$000	12:960\$000	260:280\$000
Das Escolas Reunidas:			
3 Directores	480\$000	17:280\$000	
16 Professores	480\$000	92:160\$000	109:440\$000
Das Escolas Isoladas:			
19 Professores de primeira entrancia	480\$000	109:440\$000	
82 Professores de segunda entrancia	420\$000	413:280\$000	
675 Professores de terceira entrancia	345\$000	2.794:500\$000	
20 Adjunctas	420\$000	100:800\$000	3.418:020\$000
			4.612:140\$000

QUADRO DA MAGISTRATURA

CARGOS	Vencimento mensal	Vencimento annual	TOTAL
Do Tribunal Superior de Justiça:			
	2:000\$000	168:000\$000	
7 Desembargadores	1:200\$000	14:400\$000	
1 Secretario	660\$000	15:840\$000	
2 Primeiros escripturarios	600\$000	14:400\$000	
2 Segundos escripturarios	600\$000	7:200\$000	
1 Escrivão	540\$000	6:480\$000	
1 Bibliothecario archivista	420\$000	5:040\$000	
1 Official de Justiça	420\$000	5:040\$000	
1 Porteiro	360\$000	4:320\$000	
1 Continuo			240:720\$000
Dos Juizados de Direito:			
	1:500\$000	54:000\$000	
3 Juizes de terceira entrancia	1:300\$000	62:400\$000	
4 Juizes de segunda entrancia	1:200\$000	187:200\$000	
13 Juizes de primeira entrancia	810\$000	29:160\$000	
3 Juizes substitutos	420\$000	5:040\$000	
1 Porteiro do forum de Victoria	360\$000	12:960\$000	
3 Officiaes de Justiça de Victoria	720\$000	8:640\$000	
1 Escrivão do crime na Capital	540\$000	38:880\$000	
6 Escrivães do crime no interior	300\$000	90:000\$000	
25 Officiaes de justiça no interior			488:280\$000
			729:000\$000

QUADRO DOS FUNCIONARIOS DO MINISTERIO PUBLICO

	Vencimento mensal	Vencimento annual	TOTAL
1 Procurador Geral..	1:800\$000	21:600\$000	
13 Promotores de 1. ^a entrancia..	720\$000	112\$320\$000	
4 Promotores de 2. ^a entrancia..	750\$000	36:000\$000	
2 Promotores de 3. ^a entrancia..	810\$000	19:440\$000	
1 Official de Gabinete..	660\$000	7:920\$000	
1 Porteiro continuo..	360\$000.	4:320\$000	201:600\$000

LEI N. 1.708

Reforma a lei de Organização Administrativa

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36 § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

TITULO I

Da administração em geral

CAPITULO I

Do Presidente do Estado e seus auxiliares

Art. 1.º — O Presidente do Estado, Chefe do Poder Executivo, superintenderá todo o serviço administrativo e será auxiliado por Secretarios agentes de sua immediata confiança.

Art. 2.º — Os actos do Presidente do Estado constarão de despachos e de decretos, observando estes a ordem chronologica.

Art. 3.º — Nas solemnidades officiaes o Presidente do Estado usará na lapella, como distinctivo, o escudo das armas do Estado gravado em relevo sobre ouro.

Art. 4.º — São auxiliares directos do Presidente do Estado os Secretarios do Interior, da Agricultura, Terras e Obras, da Fazenda, da Instrucção e da Presidencia.

Art. 5.º — O Congresso poderá em lei especial crear outras Secretarias de accordo com as conveniencias do serviço publico.

Art. 6.º — O cargo de secretario é incompativel com o exercicio de qualquer outra função publica.

Art. 7.º — Os Secretarios de Estado não podem celebrar tractos com o Governo, nem ser Presidentes ou directores de Bancos, empresas ou companhias que gozem de favores do Estado.

Art. 8.º — Si o Secretario nomeado estiver exercendo outro cargo terá direito, finda a nova função, a todas as vantagens do cargo que exercia anteriormente até ser reintegrado.

Art. 9.º — Os magistrados nomeados para os cargos de auxiliares directos do Presidente do Estado ficarão em disponibilidade, conforme fôr determinado na lei de Organização Judiciaria.

Art. 10 — Cada Secretario terá como auxiliares tantos directores de serviço quantas forem as repartições em que a esphera de acção da Secretaria estiver dividida.

§ Unico — Os directores de repartições são considerados funcionarios de confiança, de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

Art. 11 — Cada Secretario de Estado será auxiliado por um official de gabinete de sua escolha e designação dentre os funcionarios de sua Secretaria.

Art. 12 — O Secretario de Estado não é responsável pelos conselhos dados ao Presidente.

§ 1.º — Responde, porém, quanto aos seus actos pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º — Nos crimes communs e de responsabilidade e nos conexos com os do Presidente do Estado será processado e julgado perante o Tribunal Superior de Justiça.

Art. 13 — Os Secretarios nos seus impedimentos serão substituidos por quem o Presidente designar, podendo a nomeação recahir em outro Secretario.

Art. 14 — Os Secretarios de Estado terão direito de abonar faltas, conceder ferias, impôr penas disciplinares, conceder licenças até trinta dias aos funcionarios, sob sua dependencia, representar ao Presidente do Estado sobre as necessidades do seu Departamento e nomear funcionarios, de accôrdo com o regulamento dos serviços do Estado.

Art. 15 — Os serviços affectos a cada Secretaria terão o seu regulamento proprio.

§ Unico — Os regulamentos estabelecerão a competencia dos Secretarios de Estado para as nomeações referidas no artigo 14, e dividirão os serviços de cada Secretaria em secções conforme fôr necessario.

Art. 16 — Os Secretarios de Estado são obrigados a apresentar ao Presidente do Estado, até o dia 15 de Julho de cada anno, um relatorio circumstanciado dos serviços que superintenderem.

CAPITULO II

Dos serviços administrativos

Art. 17.º — Os serviços administrativos do Estado ficam distribuidos pelas Secretarias do Interior, da Instrucção, da Fazenda, da Agricultura, Terras e Obras e da Presidencia, conforme estiver determinado em lei.

Art. 18 — A' Secretaria do Interior ficam subordinadas as seguintes repartições:

- a) — Delegacia Geral de Policia, á qual competem todos os serviços referentes á segurança publica, á manutenção da ordem e ás prisões;
- b) — Departamento de Saude Publica do Estado, com todos os serviços que lhe forem inherentes;
- c) — Regimento Policial Militar;
- d) — Penitenciaria do Estado;
- e) — Junta Commercial.

Art. 19 — A Secretaria do Interior terá a seu cargo os serviços concernentes:

- a) — ás relações com os representantes dos paizes estrangeiros, á União, os Estados da Federação e os municipios do Estado;
- b) — á publicação de leis e decretos;
- c) — ao serviço eleitoral;
- d) — bibliotheca e archivo publico;
- e) — á imprensa official;
- f) — a todos os serviços administrativos que não competirem a outra Secretaria.

§ Unico — Os serviços da Secretaria do Interior, assim como os das repartições que por sua natureza lhe estiverem subordinadas, serão distribuidos pelas secções que forem necessarias, de accordo com o que ficar estabelecido no respectivo regulamento.

Art. 20 — A' Secretaria da Instrução competem os serviços referentes:

- a) — ao ensino superior e ao secundario propriamente dito;
- b) — ao ensino secundario profissional, que será dado pela Escola Normal official e pelos institutos a ella equiparados;
- c) — ao ensino publico primario, fundamental e complementar;
- d) — á orientação e fiscalização do ensino particular e municipal;
- e) — ao ensino primario profissional.

§ Unico — A distribuição dos serviços affectos á Secretaria da Instrução será feito por secções, conforme as necessidades e de accordo com o que ficar estabelecido no respectivo regulamento.

Art. 21 — A' Secretaria da Fazenda competem os serviços referentes:

- a) — á arrecadação e escripturação da receita;
- b) — á effectivação e escripturação da despesa;
- c) — á fiscalização das rendas do Estado;
- d) — ao patrimonio do Estado;

- e) — aos assentamentos de todo o funcionalismo publico;
- f) — á lavratura e registro dos contractos;
- g) — a tudo que se referir á economia e finanças do Estado.

§ Unico — A Secretaria da Fazenda terá tantas secções quantas forem determinadas no respectivo regulamento, de accôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 22 — A Secretaria da Agricultura, Terras e Obras terá a seu cargo todos os serviços que disserem respeito á agricultura, ao commercio, á industria, á estatística, ás terras, ás minas, ás obras publicas, á viação, á colonização, aos telephones, ao abastecimento de agua e aos empreendimentos geraes.

Art. 23 — Ficam subordinadas á Secretaria da Agricultura, Terras e Obras as seguintes repartições, com as attribuições que lhes forem dadas no respectivo regulamento:

- a) — Directoria de viação, obras publicas, telephones, commercio, industria e estatística;
- b) — Directoria de agricultura, pecuaria, terras e colonização;
- c) — Directoria de agua e exgottos;
- d) — Inspectoria de estradas;
- e) — Almocharifado do Estado.

§ Unico — Os serviços da Secretaria da Agricultura, Terras e Obras, assim como o das repartições que lhe estiverem subordinadas serão distribuidos por secções, havendo necessidade e de accôrdo com o estatuido no respectivo regulamento.

Art. 24 — Nas Secretarias do Interior, Agricultura, Terras e Obras, Fazenda e Instrucção, haverá directorias do expediente, com attribuições definidas em regulamento.

Art. 25 — O Secretario da Presidencia superintenderá todo o serviço do Gabinete Presidencial e representará officialmente o Presidente do Estado.

Art. 26 — Os actos do Presidente do Estado relativos a cada Secretaria serão referendados pelo respectivo Secretario.

CAPITULO III

Do regimen orçamentario

Art. 27 — Todos os serviços publicos terão por base o orçamento votado annualmente pelo Congresso, de accôrdo com o Titulo VI da Constituição do Estado.

Art. 28 — Cada orçamento comprehenderá o espaço de um exercicio financeiro, que começará a 1.º de Janeiro e terminará a 31 de Dezembro de cada anno, havendo um trimestre addiccional para liquidação das contas de encerramento do exercicio.

Art. 29 — O orçamento do Estado será votado annualmente por partes, votando-se em primeiro logar o orçamento geral da receita e depois o orçamento parcial de cada titulo de despesa.

Art. 30 — O orçamento geral da receita será organizado, tomando-se por base a arrecadação media de cada uma das fontes permanentes de renda, calculada sobre a arrecadação normal dos tres exercicios anteriores.

Art. 31 — O orçamento da despesa será votado, tomando-se por base o calculo provavel das despesas da administração e dos serviços publicos em geral, no exercicio financeiro, inclusive os serviços de juros e amortização da divida externa e interna.

Art. 32 — O modo de arrecadar, escripturar e applicar a receita, e bem assim o de realizar e escripturar a despesa serão estabelecidos em regulamento especial.

Art. 33 — Nenhum pagamento poderá ser effectivado sem autorização expressa do Presidente do Estado, salvo as despesas de expediente, subsidios, vencimentos, pret da força publica, amortizações e juros contractados.

Art. 34 — O Presidente do Estado poderá abrir creditos extraordinarios *ad-referendum* do Congresso Legislativo, quando este não estiver funcionando.

§ Unico — O credito extraordinario é permittido nos seguintes casos:

- a) — calamidade publica;
- b) — subversão da ordem publica;
- c) — para attender á continuação de serviços ordinarios, que tenham suas verbas exgottadas, e cuja paralysação se torne manifestamente prejudicial á administração publica;
- d) — para serviços de urgente execução.

Art. 35 — Cumpre ao Presidente do Estado, ao submetter á consideração do Congresso Legislativo, o acto de abrir creditos extraordinarios, expôr os motivos que os justificarem.

TITULO II

Do funcionalismo publico

CAPITULO I

Das categorias, nomeação, demissão, posse, exercicio e vencimentos em geral

Art. 36 — As disposições desta lei são extensivas a todos os funcionarios estaduaes, que ella expressamente não exceptuar.

Art. 37 — Os concursos para o preenchimento dos cargos pu-

blicos serão validos por um anno, ficando ao arbitrio do Governo nomear os candidatos approvados para outras funcções, comtanto que não sejam exigidas para o seu provimento materias differentes nos concursos respectivos.

§ Unico — A approvação em concurso não obriga á nomeação se o cargo ou emprego vier a ser supprimido.

Art. 38 — Os funcionarios do Estado serão effectivos, interinos, em commissão e de commissão.

Art. 39 — Serão effectivos os funcionarios que forem nomeados para funcções publicas de caracter permanente.

§ Unico — Os funcionarios effectivos que, em virtude de lei, ou pelo tempo de effectivo exercicio, não puderem ser demittidos senão por sentença judicial, serão considerados vitalicios.

Art. 40 — O titulo de vitaliciedade garante ao funcionario:

- a) — a indemissibilidade, sem preceder sentença judicial;
- b) — a inamovibilidade para outro cargo de vencimentos inferiores;
- c) — direito de ser aproveitado em emprego de sua categoria ou de receber os vencimentos correspondentes, quando fôr dispensado do emprego de confiança, ou de outro de livre nomeação e demissão.

§ 1.º — Si decorridos trinta dias da data de designação do funcionario nas condições da letra c) do artigo antecedente, não assumir o exercicio do cargo para que fôr designado, será o mesmo considerado vago e o funcionario considerado avulso, sem direito a vencimento algum.

§ 2.º — O titulo de vitaliciedade não isenta o funcionario das outras penas administrativas instituidas na lei de cada serviço, nem da disponibilidade na forma prevista em lei.

Art. 41 — Da suppressão de cargo occupado por funcionario não vitalicio resulta a demissão independentemente de qualquer outro acto.

Art. 42 — Serão interinos os funcionarios que se acharem substituindo temporariamente os effectivos e os que estiverem em funcções permanentes sem nomeação effectiva.

Art. 43 — Serão funcionarios em commissão os nomeados para serviços não permanentes por sua natureza e os que tiverem sido designados com essa determinação especial.

Art. 44 — Consideram-se de commissão os funcionarios nomeados para cargos permanentes de confiança immediata do Presidente do Estado.

Art. 45 — Para ser admittido a emprego publico é necessario:

- a) — ser maior de vinte e um annos, salvo os civilmente eman-

equipados, e ser menor de cincoenta, excepto quando se tratar de cargos technicos;

- b) — ser brasileiro nato ou naturalizado;
- c) — ter aptidão physica, comprovada por attestado passado pelo Departamento de Saude Publica do Estado e não soffrer de molestia infecto-contagiosa;
- d) — prova de bôa conducta e de reunir as habilitações requeridas para o cargo;

§ 1.º — Essas habilitações são as que forem exigidas pela especialidade de cada serviço e apurar-se-ão em concurso.

§ 2.º — Os diplomados pela escola Normal ou estabelecimentos equiparados, e os que houverem concluido o curso do Gymnasio do Espirito Santo, poderão ser nomeados desde que forem maiores de dezoito annos.

Art. 46 — Competem ao Presidente do Estado as nomeações dos funcionarios publicos, salvo as que forem exceptuadas por esta lei e pela de Organização Judiciaria.

§ Unico — Ao Presidente do Congresso Legislativo compete a nomeação e demissão do pessoal necessario ao serviço de sua secretaria.

Art. 47 — Toda nomeação nova deverá ser feita mediante concurso.

§ 1.º — Considerar-se-ão habilitados em concurso, salvo se a natureza da função exigir habilitação especial:

- a) — os diplomados pelo Gymnasio do Espirito Santo, pela Escola Normal ou estabelecimento equiparado;
- b) — os diplomados por qualquer das faculdades superiores da Republica reconhecidas pelo Governo Federal.

§ 2.º — Sobre as materias de que constará o concurso e modo de realizal-o disporá o regulamento de cada serviço.

Art. 48 — As nomeações de chefes de secção, primeiros e segundos escripturarios ou officiaes serão feitas por accesso.

§ 1.º — Para os cargos de chefes de secção a promoção será por merecimento.

§ 2.º — Nos outros casos a promoção será feita dous terços por merecimento e um por antiguidade.

Art. 49 — As nomeações caducarão se, dentro de trinta dias, contados da publicação do decreto ou acto, os nomeados não derem início ao exercicio de suas funções.

Art. 50 — O exercicio do funcionalismo seja effectivo, interino, em commissão ou de commissão, é incompativel com a profissão habitual do commercio, com qualquer outro cargo da União, do Estado ou do Municipio.

Art. 51 — O funcionario publico será obrigado a residir na séde do seu officio, salvo quando a residencia em logar proximo se conciliar com o pleno e regular exercicio de suas funcções.

Art. 52 — Os funcionarios do Estado serão os constantes do quadro approved pelo Congresso Legislativo e terão os vencimentos que no mesmo forem consignados e as attribuições que lhe forem fixadas no regulamento desta lei.

§ Unico — Além dos que constarem do quadro referido, serão consideradas como taes, o professorado, o pessoal das collectorias, os officiaes do Regimento Policial Militar, com as mesmas vantagens e regalias estabelecidas nesta lei.

Art. 53 — Antes de entrar em exercicio, o funcionario publico deverá prestar, perante a Secretaria de Estado a que estiver subordinado, termo de promessa de bem servir o cargo.

§ 1.º — O compromisso legal pôde ser prestado por procurador.

§ 2.º — Em caso de urgente necessidade o nomeado pôde ser autorizado a prestar compromisso perante qualquer autoridade, a que tiver sido delegado poder para recebê-lo e assumir o exercicio do cargo independentemente de exhibição do titulo de nomeação.

§ 3.º — Servirá de titulo provisório o telegramma authenticico ou o officio que communicar a nomeação e contiver a autorização acima expressa.

§ 4.º — Em taes casos o titulo ou portaria definitiva deverá ser convenientemente processada para o effeito da percepção dos vencimentos que competirem ao nomeado.

Art. 54 — Os vencimentos dos funcionarios publicos serão contados dous terços para o ordenado e um terço para a gratificação *pro-labore*.

§ 1.º — Aos funcionarios cujos vencimentos consistirem em percentagens, dous terços do que essas produzirem serão computados como ordenado e o outro como gratificação.

Aos que tiverem vencimentos fixos, além das percentagens, estas serão consideradas gratificação *pro-labore*, sem embargo de que adicionadas á gratificação fixa dos vencimentos possam igualar ou exceder ao ordenado.

§ 2.º — Todo funcionario publico, sem distincção de categoria ou função, terá direito enquanto estiver em actividade, ás seguintes gratificações *pro-tempore* sobre os seus vencimentos:

- a) — cinco por cento depois de vinte annos;
- b) — dez por cento depois de vinte e cinco annos;
- c) — vinte por cento depois de trinta annos.

Art. 55 — O funcionario que tiver mais de vinte annos de ser-

viço effectivo somente será demittido mediante sentença judicial e o que tiver mais de dez e menos de vinte, mediante processo administrativo.

Art. 56 — Fica vedado ao Funcionario publico realizar quaesquer transações sobre os seus vencimentos.

Art. 57 — Para pagamento em prestações de predios e terrenos adquiridos do Governo, assim como de empréstimos á Caixa Beneficente podem os funcionarios publicos fazer consignações em seus vencimentos.

CAPITULO II

Das férias, licenças, substituições, vantagens e penas

Art. 58 — Serão concedidas as férias aos funcionarios que, durante um anno de effectivo exercicio não tiverem gozado de licença nem tido mais de vinte faltas, justificadas ou não.

§ 1.º — O pedido de ferias independe de pagamento de sello.

§ 2.º — As ferias serão de trinta dias continuos ou divididos em dois periodos iguaes.

§ 3.º — A concessão de ferias fica a criterio do chefe da repartição a que pertencer o funcionario que as solicitar não podendo ser concedidas quando houver prejuizo para o serviço publico.

§ 4.º — Não gozará do direito de ferias estabelecido neste capitulo o professorado, que as terá de accordo com o que ficar estabelecido no regulamento da Secreteria da Instrucção.

§ 5.º — O funcionario terá o praso de oito dias na capital e de quinze nos demais municipios do Estado, para entrar no gozo das ferias sob pena de se as considerar renunciadas.

§ 6.º — Aos funcionarios que não requererem ferias, e aos que não as obtiverem por motivo de serviço publico, serão as mesmas contadas em dobro para os effectos da aposentadoria.

Art. 59 — As licenças, salvo o caso especial regido pelo § 8.º deste artigo, serão concedidas nos seguintes casos:

- a) — de molestia provada que inhiba o funcionario de continuar no exercicio do cargo;
- b) — de molestia provada em pessoa da familia do funcionario que o force a interromper o exercicio. Consideram-se pessoas da familia: a mulher, filhas solteiras ou viuvias, filhos menores de 21 annos. mãe e irmãs solteiras ou viuvias, quando viverem a expensa do funcionario.
- c) — interesses particulares.

§ 1.º — As licenças serão:

No primeiro caso:

Com ordenado até tres mezes;

Com dois terços do ordenado até seis mezes;

Com um terço do ordenado até um anno.

No segundo caso:

Com ordenado até dois mezes;

Com dois terços do ordenado até seis mezes e, dahi em diante, sem vencimento algum, por prazo nunca maior de um anno.

No terceiro caso:

Sem vantagem alguma, por praso nunca maior de seis mezes.

§ 2.º — Os prazos para o computo da licença serão contados da data em que o funcionario começar a gozar-a.

§ 3.º — O regulamento especificará os casos em que os funcionarios interinos têm direito a licença.

§ 4.º — Dentro de um anno da concessão de uma licença, embora em datas diversas e em exercicios financeiros differentes, o funcionario não poderá ter licença maior, nem com melhores vantagens do que esta lei permite.

§ 5.º — Os prazos das licenças concedidas aos funcionarios dentro de um anno serão sempre computados para se calcular as vantagens com que se poderá conceder-lhe nova ou negal-a.

§ 6.º — As licenças até trinta dias, com ordenado, para tratamento de saude serão concedidas mediante petição instruida com simples attestado medico. A concessão de licença por praso maior dependerá sempre de laudo de junta medica, constituida de accordo com a lei n. 1.694.

§ 7.º — Toda licença entende-se concedida para o funcionario gozar-a onde lhe aprouver.

§ 8.º — A' mulher em estado de gravidez e que exercer qualquer emprego publico será concedida licença por quarenta dias, com todos os vencimentos, a contar do ultimo mez da gestação.

Art. 60 — O funcionario licenciado, por motivo de molestia, não soffrerá prejuizo na contagem do seu tempo de serviço, desde que a licença não exceda de dois mezes em cada anno.

Art. 61 — Não poderá o licenciado por motivo de molestia dedicar-se a outro trabalho remunerativo, sob pena de se considerar renunciada a licença.

Art. 62 — Considera-se renunciada a licença si o funcionario não entrar no gozo della dentro de oito dias, a contar da publicação do acto na capital e de quinze no interior, ou si voltar ao exercicio antes della terminar.

Art. 63 — Esgotada a licença e não voltando o funcionario ao exercicio das funcções dentro de trinta dias será considerado vago o cargo, não obstando isso a que o mesmo seja novamente nomeado.

Art. 64 — Os funcionarios publicos effectivos do Estado, civis ou militares, com mais de dois annos de exercicio, que forem julgados, por inspecção de saude, constituída por elementos do Departamento de Saude Publica do Estado, tuberculosos, morpheticos, cancerosos, cegos, atacados de hemiplegia, paraplegia, que iniba do exercicio das suas funcções, surdo-mudez completa, ou alienação mental, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, terão direito até um anno de licença com vencimentos.

§ 1.º — Essa licença poderá ser prorogada por pedidos successivos até dois annos somente, com direito ao ordenado.

§ 2.º — Terminadas as licenças e suas prorogações e verificada a incurabilidade da molestia, será o funcionario posto em disponibilidade.

§ 3.º — O Governo poderá fazer reverter ao cargo, em qualquer tempo o funcionario posto em disponibilidade, uma vez verificada, mediante inspecção de saude, sua capacidade para o exercicio das funcções.

Art. 65 — A disponibilidade, no caso do artigo anterior será concedida com vencimentos proporcioneaes ao tempo de serviço, tomando-se por base para o respectivo calculo o critério adoptado para as aposentadorias.

Art. 66 — Não será concedida licença ao funcionario publico civil ou militar, quando designado para qualquer commissão, salvo caso de molestia comprovada em inspecção de saude.

Art. 67 — O funcionario publico civil ou militar, que durante um periodo de vinte annos consecutivos de serviço prestado ao Estado não houver gozado de qualquer licença, exclusive ferias, terá direito de obtel-a, pelo prazo de um anno, com todos os vencimentos. Igual direito e pelo prazo de seis mezes terá aquelle que, durante o periodo de dez annos consecutivos de serviço não houver gozado de qualquer licença.

§ Unico — O funcionario publico civil ou militar, que com direito ao gozo dessas licenças, deixar de gozal-as, contará pelo dobro para o effeito de aposentadoria ou reforma, o tempo respectivo que ellas deveriam durar, si as gozasse.

Art. 68 — Não poderá ser concedida licença com ordenado ao funcionario que não tiver, pelo menos, tres mezes de effectivo exercicio.

Art. 69 — Pódem conceder licença:

- 1.º — O Presidente do Estado aos Secretarios de Estado, Magistrados, directores de repartições e funcionarios em geral.
- 2.º — O Presidente do Tribunal Superior de Justiça, por sessenta dias, dentro de um anno aos desembargadores, e, em geral a todos os auxiliares de Justiça, com excepção dos promotores publicos.
- 3.º — O Presidente do Congresso Legislativo, por tempo não excedente de sessenta dias, em cada anno, aos funcionarios de sua Secretaria.
- 4.º — Os Juizes de Direito aos auxiliares de sua nomeação, até trinta dias, dentro de cada exercicio.
- 5.º — Os Secretarios de Estado aos funcionarios que lhe estejam subordinados, até trinta dias, em cada anno;
- 6.º — O Procurador Geral do Estado, aos promotores publicos e aos funcionarios do Ministerio Publico, até trinta dias, em cada anno.

Art. 70 — As faltas dos funcionarios publicos do Estado, no exercicio de suas funcções, são classificadas em abonaveis, justificaveis e injustificaveis.

Art. 71 — São faltas abonaveis as motivadas por:

- a) — nojo até sete dias, por morte de ascendentes e descendentes, consanguineos e esposa; até tres dias, por fallecimento de sogros, genros, cunhados, irmãos e tios consanguineos;
- b) — as occasionadas por motivo de parto até quarenta dias;
- c) — gala de casamento até cinco dias;
- d) — desempenho de serviço publico gratuito e obrigatorio.

§ Unico — Por necessidade do serviço publico poderá o chefe da repartição restringir o periodo de anojamento e desanojando o funcionario convidal-o a apresentar-se á repartição.

Art. 72 — O funcionario effectivo sorteado para serviço militar não perderá o seu cargo e perceberá dois terços dos vencimentos.

Art. 73 — São faltas justificaveis, a juizo do chefe da repartição, as provenientes de molestia do funcionario; ou de familia, que o prive de comparecer ao serviço não podendo exceder de tres em cada mez.

Art. 74 — As faltas abonaveis não occasionam desconto algum nos vencimentos, nem no tempo do serviço effectivo; as justificaveis dão direito somente á percepção do ordenado e as injustificaveis determinarão a perda total dos vencimentos correspondentes aos dias em que ellas se derem.

Art. 75 — As substituições nas repartições publicas, não havendo designação especial, serão feitas pelos immediatos em categoria.

§ Unico — Entre os da mesma categoria prevalecerá a antiguidade.

Art. 76 — Não é permittida a accumulção de vencimentos, salvo o caso de substituições temporarias nas repartições, caso em que o substituto receberá além de seus vencimentos um terço do que caberia ao substituido.

Art. 77 — O funcionario que estiver accumulando vencimentos terá o prazo de trinta dias para optar por um dos cargos.

§ Unico — Si não optar, o Governo declarará sem effeito a ultima das nomeações, sendo ambas de cargo vitalicio, ou qualquer dellas, quando nenhuma fôr vitalicia.

CAPITULO III

Vantagens e penas

Art. 78 — E' garantido o direito de aposentadoria a todo funcionario do Estado, que, depois de 10 annos de serviço effectivo, cahir em invalidez para o exercicio do seu cargo.

Art. 79 — A concessão da aposentadoria é de competencia privativa do Poder Executivo e só poderá ter logar por decreto do Presidente do Estado e de accordo com a presente lei.

Art. 80 — Todo o pedido de aposentadoria será dirigido ao Secretario de Estado, a que estiver subordinado o funcionario, que mandará submittel-o á inspecção, de saude, afim de verificar a invalidez allegada.

§ Unico — O pedido de aposentadoria dos magistrados e demais auxiliares da Justiça, e o seu respectivo processo, correrão pela Secretaria do Interior.

Art. 81 — A aposentadoria será concedida a pedido, ou compulsoriamente, quando o funcionario submittido á inspecção de saude e julgado invalido, não o requerer.

§ Unico — A inspecção de saude para o effeito de aposentadoria, tambem poderá ser ordenada *ex-officio*, si o funcionario estiver notoriamente invalido.

Art. 83 — Servirão de base para o calculo da aposentadoria os vencimentos do cargo effectivo que o funcionario vier exercendo durante os dois annos anteriores ao pedido.

Art. 83 — Para os effeitos das vantagens da aposentadoria as percentagens serão consideradas como vencimentos, sendo dois terços como ordenado.

Art. 84 — Quando os vencimentos forem constituídos de percentagens, tomar-se-á por base do calculo, para o effeito da aposentadoria, a media annual do montante das mesmas no ultimo triennio vencido.

Art. 85 — Ao funcionario que contar mais de trinta annos de serviço effectivo, prestado ao Estado, e nelle se invalidar, será concedida a aposentadoria com vencimentos integraes. Si, porém, a invalidez se verificar antes de trinta annos e depois de 10, as vantagens serão proporcionaes ao tempo, exceptuados os magistrados que na data da vigencia desta lei já contarem trinta annos de serviço publico, todo elle prestado ao Estado, aos quaes fica assegurado o direito aos vinte por cento referidos no art. 17, combinado com o art. 142 da lei 1.465 de 14 de Agosto de 1924.

§ Unico — Os magistrados e demais auxiliares de Justica que contarem mais de trinta annos de serviço effectivo, prestado ao Estado, terão direito a aposentadoria com os vencimentos integraes do cargo, excluidas outras quaesquer vantagens que na occasião estejam percebendo.

Art. 86 — Serão contados por inteiro, para os effeitos da aposentadoria:

- a) — o tempo de licença para tratamento de saude do funcionario, ou de pessoa de sua familia, contanto que não exceda de dois mezes em cada anno;
- b) — o tempo em que o funcionario tiver servido ao Exercito Nacional, em virtude do sorteio militar;
- c) — o tempo das collaborações nos varios departamentos do Estado, uma vez certificadas, salvo quando essas collaborações coincidirem com o exercicio de cargo já incluído em computo igual.

§ 1.º — Será contado pela metade, para os mesmos fins:

- a) — o tempo de serviço municipal não electivo;
- b) — o tempo de serviço estadual não remunerado;
- c) — o tempo de serviço dos professores particulares de instrucção primaria que hajam preenchido cabalmente as exigencias do Regulamento da Instrucção.

§ 2.º — O tempo de serviço de guerra prestado ao paiz será contado em dobro, não podendo, em caso algum, exceder ao tempo de serviço estadual.

Art. 87 — Nenhum funcionario poderá accumular duas apo-

sentadorias, não podendo ser aposentado pelo Estado o que já o fôr pela União ou pelo Município.

Art. 88 — Os funcionarios só poderão se aposentar em uma só função, a effectiva de que auferirem maiores vantagens, não sendo permitido em caso algum alterar a aposentadoria para concedel-a com vencimentos superiores aos recebidos na effectividade da função.

Art. 89 — O funcionario aposentado que acceitar função publica federal, estadual ou municipal, exceptuada a electiva perderá o direito á aposentadoria.

§ Unico — No caso de ser remunerada a função electiva serão suspensas, durante o seu exercicio, as vantagens conferidas pela aposentadoria.

Art. 90 — Considerar-se-á afastado do cargo o funcionario, desde que esteja verificada, pela forma legal, a sua invalidez.

Art. 91 — Nada pagará o funcionario pelo titulo de aposentadoria.

§ 1.º — Ficarão tambem isentos de pagamento de quaesquer emolumentos ou despesas os titulos de reforma expedidos em favor dos officiaes e praças do Regimento Policial Militar.

§ 2.º — Correrão por conta do Estado as despesas de aposentadoria de funcionarios que contarem mais de trinta e cinco annos de servigo, prestados exclusivamente ao Estado.

Art. 92 — Os aposentados não ficarão sujeitos aos impostos que forem taxados para os funcionarios em actividade.

Art. 93 — Os funcionarios publicos, pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio de suas funções, incorrerão nas seguintes penas disciplinares:

- a) — advertencia particular;
- b) — reprehensão por escripto;
- c) — multa até metade dos vencimentos;
- d) — suspensão até trinta dias;
- e) — disponibilidade;
- f) — demissão.

§ Unico — Os officiaes do Regimento Policial Militar, pelos abusos, indisciplinas ou omissões que commetterem no exercicio de suas funções incorrerão nas seguintes penas.

- a) — advertencia;
- b) — censura ou reprehensão;
- c) — detenção;
- d) — prisão;
- e) — demissão.

TITULO III

Disposições geraes

Art. 94 — Nos serviços e obras do Estado será adoptado o principio da concorrência publica tendo-se em consideração, além da vantagem da proposta, a idoneidade do proponente.

Art. 95 — Nenhuma obra ou serviço será executado sem previa autorização do Presidente do Estado e sem preceder projecto approvado pela Secretaria da Agricultura, Terras e Obras salvo as de pequena monta e de urgencia.

Art. 96 — São obrigados á fiança ou caução:

- 1.º — O thesoureiro e fieis do Thesouro do Estado;
- 2.º — Os collectores, os escrivães, os prepostos ou quaesquer responsaveis, a cujo cargo estiverem a cobrança, arrecadação, guarda ou emprego de outros quaesquer bens do Estado.

§ Unico — Exceptuam-se os empregados que servirem em commissão ou substituição momentanea e as commissões encarregadas de obras publicas.

Art. 97 — As fianças ou cauções serão prestadas em dinheiro, e titulos de credito da União ou do Estado, em cadernetas das Caixas Economicas, garantidas pelo Governo Federal e em bens de raiz.

§ Unico — Para a acceitação de bens de raiz, faz-se indispensavel a especialização de hypothecca legal.

Art. 98 — Na apresentação de titulos de credito é exigivel certidão de averbação de não estarem onerados, por qualquer modo, inclusive da clausula da inalienabilidade. Em caso algum serão acceitos com cotação superior ao par.

Art. 99 — O praso para a prestação de fiança ou caução será de trinta dias salvo prorrogação com motivo justificado.

Art. 100 — O dinheiro em caução vencerá juros legaes, que só depois de noventa dias serão contados.

Art. 101 — Haverá excussão do objecto da caução ou fiança, quando a ultima conta do responsavel fôr definitivamente julgada e se verifique alcance que não seja recolhido no praso que houver sido marcado.

§ Unico — Autorizada a excussão, esta se fará nos termos da legislação em vigor.

Art. 102 — Ficam sujeitos á tomada de conta, perante a repartição competente, os funcionarios effectivos, interinos e commissio-

nados, e incumbidos da arrecadação das rendas publicas, ou da effectuação de pagamentos.

Art. 103 — Serão feriados no Estado, além dos dias que o forem por lei federal, as datas de 2 e 23 de Maio e 12 de Junho.

Art. 104 — E' mantida a Caixa Beneficente Jeronymo Monteiro, com a carteira de emprestimo aos funcionarios contribuintes até o limite de quinhentos contos de réis.

Art. 105 — Nos contractos realizados em que o Estado fôr parte, será seu representante quem o Presidente do Estado designar.

Art. 106 — O almoxarifado geral é destinado a fornecer os materiaes de qualquer natureza, necessarios ao serviço publico bem como guardar e armazenar os materiaes e outros objectos adquiridos pelo Governo para serem empregados em obras e outros serviços do Estado.

Art. 107 — As garantias de juros e as subvenções concedidas pelo Estado, por qualquer titulo cessarão sempre que se interromper temporaria ou permanentemente, o funcionamento regular dos serviços da empresa, estabelecimento ou pessoa que gozar de taes favores. Fica, não obstante, resalvado o direito que assista ao Estado de promover ou declarar a caducidade dos contractos que existirem a respeito, nos casos previstos em direito, ou em alguma das respectivas clausulas.

Art. 108 — Aos collectores estaduais, nas zonas de sua jurisdicção, compete a fiscalização e arrecadação dos impostos.

Art. 109 — Incumbe aos promotores publicos das comarcas do Estado, a cobrança executiva do que fôr devido á Fazenda Estadual.

Art. 110 — A reforma dos officiaes e praças do Regimento Policia Militar, que se invalidarem no serviço do Estado, será regulada em lei.

Art. 111 — A força publica e os seus vencimentos serão fixados annualmente em lei especial.

Art. 112 — Tem direito de representação ou recurso o funcionario:

- a) — que fôr admoestado ou reprehendido;
- b) — que soffrer qualquer pena disciplinar ou sobre quem peze qualquer decisão offensiva aos seus brios ou lesivel aos seus direitos;
- c) — que fôr desconsiderado por superiores, iguaes ou subalternos.

Art. 113 — O reconhecimento dos consules ou agentes consulares estrangeiros será feito por decreto do Presidente do Estado, logo que receber a competente communicação do Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 114 — Os funcionarios poderão ser commissionedos em serviços estranhos ás repartições e ás suas funcções ordinarias.

Art. 115 — O funcionario em commissão terá direito:

- a) — a uma ajuda de custo arbitrada pelo Secretario de Estado a que estiver subordinado, até o maximo de quinhentos mil réis, quando o funcionario tiver de se remover para fóra do centro de suas occupações;
- b) — a uma diaria arbitrada pelo Secretario de Estado respectivo, correspondente aos vencimentos do commissionedo, salvo se a influencia de circumstancias locaes, sobre o custo ordinario da subsistencia, em relação aos vencimentos referidos, exigir maior.

Art. 116 — Quando a commissão tiver por objecto o exercicio de outro emprego o funcionario poderá optar pelos vencimentos deste.

Art. 117 — As commissões para fóra do Estado darão direito a vantagens arbitradas pelo presidente do Estado.

Art. 118 — Os funcionarios removidos ou promovidos vencerão o ordenado dos logares que exerciam até a posse do novo cargo. Quando por accesso ou conveniencia do serviço publico, terão direito ás despesas de transporte para si e suas familias.

Art. 119 — O Presidente do Estado dará regulamento aos diversos ramos da administração publica nos termos da presente lei.

Art. 120 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei n. 1.440, de 10 de Julho de 1924.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Janeiro de 1929.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
Mirabeau da Rocha Pimentel
José Vieira Machado
Ormando Borges de Aguiar
Attilio Vivacqua
Nelson Goulart Monteiro

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 17 de Janeiro de 1929.

Dario Araujo,
Director do Expediente.

LEI N. 1.709

Altera o processo de arrecadação e fiscalização das rendas do Estado, constantes das tabellas annexas á Lei n.º 1.633 de 24 de Agosto de 1927.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36, § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Nas tabellas annexas á Lei n. 1633, de 24 de Agosto de 1927, que estabelece o processo de arrecadação e fiscalização das rendas do Estado, ficam feitas as alterações seguintes:

TABELLA N.º 1

(IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO)

N. 7 — Aguardente e alcoolkilo 5 %

TABELLA N.º 2

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO — INTER-VIVOS

No N.º 2 — Permutas, sobre o valor de cada um dos bens, separadamente, e mediante guia e um talão, em relação aos bens de cada permutante 7 %

CAUSA-MORTIS — HERANÇA E LEGADOS

No N.º 19 — Descendentes, ascendentes e conjuges . . . 2 %

TABELLA N.º 3

IMPOSTO DO SELLO

I

SELLO PROPORCIONAL

1 — Requerimentos ao Estado pedindo aposentadoria:
a) — por funcionarios que tenham vencimentos até 200\$000 10\$000

b) — por funcionarios que tenham vencimentos maiores de 200\$ e menores de 300\$..	20\$000
c) — por funcionarios que tenham vencimentos maiores de 300\$ e menores de 400\$..	30\$000
d) — por funcionarios que tenham vencimentos maiores de 400\$ e menores de 500\$..	40\$000
e) — por funcionarios que tenham vencimentos maiores de 500\$ e menores de 600\$..	50\$000
f) — por funcionarios que tenham vencimentos maiores de 600\$ e menores de 700\$..	60\$000
g) — por funcionarios que tenham vencimentos maiores de 700\$ e menores de 800\$..	70\$000
h) — por funcionarios que tenham vencimentos maiores de 800\$ e menores de 900\$..	80\$000
i) — por funcionarios que tenham vencimentos maiores de 900\$ e menores de 1:000\$..	90\$000
j) — por funcionarios que tenham vencimentos maiores de 1:000\$ e menores de 1:500\$..	120\$000
k) — por funcionarios que tenham vencimentos maiores de 1:500\$ e menores de 2:000\$..	150\$000
l) — dahi para cima 50\$000 de sello para cada fracção de 500\$000	

II

SELLO FIXO POR ESTAMPILHAS

3 — Alvará para uso de armas prohibidas	200\$000
19 — Autos, annexos ou avulsos, sendo:	
a) — autos processados em qualquer repartição, juizo ou tribunal, com excepção dos processos de terras, por folha	\$500
b) — documentos exhibidos ou annexos a requerimentos dirigidos a qualquer repartição estadual ou municipal, com excepção dos annexos aos processos de terras, por folha.	\$500
c) — papeis que representarem certidões, copias, traslados, memorias, formaes de partilha, sentenças, mandados e outros actos extrahidos ou decorrentes de qualquer processo ou archivo de cartorios, ou de repartições estadoaes ou municipaes, com excepção dos sujeitos ao sello federal, por folha	\$500

29	—	Licenças concedidas pelos Juizes:	
	a)	— para advogar, por feito, nos termos da Organização Judiciaria..	50\$000
34	—	Requerimentos para exame de habilitação para:	
	a)	— pharmaceutico	50\$000
	b)	— dentista	50\$000
	c)	— tabellião:	
	I)	— Séde da comarca de 3. ^a entrancia ..	100\$000
	II)	— Séde da comarca de 2. ^a entrancia ..	70\$000
	III)	— Séde de comarca de 1. ^a entrancia ..	50\$000
	IV)	— Nas cidades não comprehendidas nos Ns. I, II e III	30\$000
	V)	— Nas villas	20\$000
	VI)	— Nos districtos	10\$000
	d)	— professor	gratis
	e)	— agrimensor	30\$000
	f)	— função de fazenda	30\$000
41	—	Requerimento para matricula de carregador .. .	2\$000
43	—	Requerimento para levantamento de depositos ..	2\$000
45	—	Requerimentos assignados por procuradores e dirigidos a autoridades estadoaes ou municipaes, sobre assumptos cujo requerimento inicial tenha pago o sello devido, mais	\$500
52	—	Termos de aberturas de livros de Tabelliães, escriptas, officiaes do registro de hypothecas, de titulos e documentos, de immoveis, com excepção dos livros de audiencias, de compromisso e de protocollo de processos, por folha..	\$500
48	—	Requerimentos não especificados, dirigidos a qualquer autoridade estadual ou municipal, como taes considerados o Gymnasio do Espirito Santo e a Junta Commercial	2\$000

III

SELLO FIXO E VARIÁVEL (POR VERBA)

57	—	Contractos relativos a favores estadoaes ou municipaes	2 %
66	—	Diplomas de professores de concurso	20\$000
68	—	Supprima-se	

74 —	Registro de titulos de medicos, pharmaceuticos, dentistas, advogados e engenheiros	50\$000
80 —	Titulo ou renovação de titulo de pharmaceutico pratico	200\$000
81 —	Titulo ou renovação de titulo de dentista pratico	200\$000
82 —	Titulo de contador e partidor:	
	a) — das comarcas de 3. ^a entrancia	100\$000
	b) — das comarcas de 2. ^a entrancia	70\$000
	c) — das comarcas de 1. ^a entrancia	50\$000
83 —	Supprima-se	
84 —	Titulos de official do registro especial de documentos:	
	a) — das comarcas de 3. ^a entrancia	100\$000
	b) — das comarcas de 2. ^a entrancia	70\$000
	c) — das comarcas de 1. ^a entrancia	50\$000
85 —	Supprima-se	
86 —	Titulos de official do registro civil:	
	a) — nas sédes de comarcas de 3. ^a entrancia . . .	100\$000
	b) — nas sédes de comarcas de 2. ^a entrancia . . .	70\$000
	c) — nas sédes de comarcas de 1. ^a entrancia . . .	50\$000
	d) — nas demais cidades não comprehendidas nos Ns. I, II e III	40\$000
	e) — Nas villas	30\$000
	f) — Nos districtos	25\$000
87 —	Supprima-se	
88 —	Titulos de Escrivão e Tabellião, sendo:	
	a) — nas sédes de comarcas de 3. ^a entrancia . .	500\$000
	b) — nas sédes de comarcas de 2. ^a entrancia . .	350\$000
	c) — nas sédes de comarcas de 1. ^a entrancia . .	250\$000
	d) — nas demais cidades não comprehendidas nos Ns. I, II e III	200\$000
	e) — nas villas	150\$000
	f) — nos districtos	100\$000
89 —	Supprima-se	
90 —	Supprima-se	
91 —	Supprima-se	
92 —	Supprima-se	
94 —	Titulos de nomeação de encarregado de medições de terras	100\$000

c) — idem, idem, quando tenha sido maior que 10 e menor que 15 contos de réis	100\$000
d) — idem, idem, quando tenha sido maior que 15 e menor que 20 contos de réis	120\$000
e) — idem, idem, quando tenha sido maior que 20 e menor que 30 contos de réis	150\$000
f) — idem, idem, quando tenha sido maior que 30 contos de réis	200\$000
102 -- Titulos sujeitos a apostillas:	
a) — em caso de promoção ou remoção para cargo de vencimento maior, sobre a differença do vencimento de um mez	20 %
b) — tratando-se de cargos para os quaes a retribuição seja por porcentagens, como collectores, escrivães e fiscaes de Collectorias, sobre a differença entre o calculo do ultimo mez do cargo que occupava para o mesmo calculo do cargo que irá occupar	20 %

TABELLA N.º 4

LICENÇAS ESTADOAES

N.º 1 — Para a venda de drogas, por semestre:	
a) — em drogarias propriamente ditas	200\$000
b) — em casas atacadistas onde houver pharmacia	100\$000
c) — em casas atacadistas onde não houver pharmacia	50\$000
d) — em casas varejistas onde houver pharmacia	80\$000
e) — em casas varejistas onde não houver pharmacia	40\$000
f) — em pharmacias, laboratorios ou hervasnarias	30\$000

N.º 2 — subdividir esta parte tratando separadamente das casas que vendem fumo e das que vendem bebidas, estabelecendo:

I — Para venda de fumo, por semestre:

a) — em casas atacadistas	100\$000
b) — em casas varejistas	50\$000

II — Para a venda de bebidas, por semestre:

a) — em casas atacadistas	150\$000
b) — em casas varejistas	80\$000

N.º 3 — Subdividir também esta parte, como segue:

I — Para a venda de armas e munições, por semestre:

a) — em casas atacadistas	200\$000
b) — em casas varejistas	100\$000

II — Para venda de inflammaveis, dynamite, polvora, gazolina, kerozene, alcool, oleos, agua raz, por semestre:

a) — em casas atacadistas	150\$000
b) — em casas varejistas	80\$000

N.º 4 — Para fabricação ou venda de fogos de qualquer natureza, por semestre:

a) — para fabricação e venda por ataeado	200\$000
b) — para venda a varejo	100\$000

N.º 5 — Para fabricação e vendas conjuntas de alcool, desdobramento de alcool em aguardente e fabricação de outras bebidas alcoolicas, por semestre:

a) — em usinas	1:000\$000
b) — em fabricas	500\$000

N.º 6 — Supprima-se

N.º 7 — Para fabricação e venda, conjuntas, de inflammaveis, por semestre:

a) — na capital	300\$000
b) — no interior	100\$000

N.º 8 — Para funcionamento de estabelecimentos de hospedagens, hotéis e pensões, por semestre:

a) — estabelecimentos de 1. ^a ordem, na capital	100\$000
b) — estabelecimentos de 2. ^a ordem na capital	50\$000
c) — no interior	50\$000

N.º 9 — Para funcionamento de theatros, cinematogra-

phos e outros divertimentos permanentes, por semestre:

- a) — na capital 200\$000
- b) — no interior 100\$000

N.º 12 — Para a venda de bilhetes de loteria e exploração de casas ou clubs de sorteios, em dinheiro ou em premios, por semestre:

- a) — para sédes de companhias 1:000\$000
- b) — para agencias de loterias e clubs de sorteios de qualquer natureza 500\$000
- c) — para casas avulsas 250\$000
- d) — para vendedores ou distribuidores ambulantes 100\$000

N.º 13 — Para funcionamento de companhias de seguro, por semestre:

- a) — que tenham séde na capital:
 - I — para a séde na capital 200\$000
 - II — para cada uma agencia no interior 50\$000
- b) — que tenham séde fóra do Estado:
 - I — para agencia ou representante na capital 200\$000
 - II — para cada agente ou representante no interior 50\$000

TABELLA DE EMOLUMENTOS DA JUNTA COMMERCIAL

Contractos e distractos em duas vias	6\$000
Registro de firmas em duas vias	6\$000
Procurações, autorização para commerciar e nomeações de prepostos em duas vias	6\$000
De qualquer outra via	2\$000
Documentos e actas de companhias e sociedades anonymas, em uma via com direito a uma certidão e "visto" nas respectivas copias para publicação	8\$000
Pelo que accrescer	2\$000
Approvação e reforma de regulamento interno e tarifas dos armazens geraes	8\$000
Archivamento de jornaes que publicarem a approvação e reforma do regulamento e tarifas dos armazens geraes	6\$000
Relação de mercadorias que entraram ou sahiram	4\$000

Anotações diversas	6\$000
Archivamentos diversos em uma via	4\$000
Segundas entradas	2\$000
Expedição de cartas de matrícula a commerciantes, tractores, leiloeiros, avaliadores, correctores de mercadorias, navios, café e emprezarios de armazens geraes	14\$000
Archivamento de conhecimento, de pagamento de imposto de industria e profissão pelos leiloeiros e interpretes	4\$000
Rasa das certidões, por linha	\$150
Portaria de licença a interpretes e leiloeiros	5\$000
Transferencia de livros commerciaes	6\$000
Portaria de nomeações de fiscaes de companhias ou sociedades anonymas	5\$000
Busca de cada anno	3\$000

SELLO ESTADUAL DE PETIÇÕES DIRIGIDAS A' JUNTA

Pedidos de archivamento, registro, averbações ou anotações e expedições de titulos e cartas	10\$000
Pedidos em replica de despacho	2\$000
Pedidos de certidões	20\$000

SELLO ESTADUAL DE TITULOS, CARTAS E PORTARIAS

Carta de correctores	225\$000
Carta de interpretes	150\$000
Titulo de avaliador	15\$000
Portaria de licença a interpretes e leiloeiros	6\$000
Portaria de nomeação de fiscaes de companhias ou sociedades anonymas	7\$000

SELLO ESTADUAL DE ARCHIVAMENTO

Para os contractos de firmas sociaes, estatutos de sociedades anonymas e registro de firmas individuaes:	
Capital até 10:000\$000	5\$000
De mais de 10:000\$000 até 20:000\$	10\$000
De mais de 20:000\$000 até 50:000\$	50\$000
De mais de 50:000\$000	50\$000
Certificado da Junta Commercial sobre archivamento e constituição ou de actos de assembléas de sociedades anonymas ou em commanditas por acções	10\$000
Termos de abertura de livros de commerciantes	5\$000
Termo de encerramento de livros de commerciantes	5\$000

Art. 2.º — Supprimam-se na tabella n. 3 tit. II os ns. 3, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28, 30, 31, 35, 37, 38, 39, 40, 41, e 56, por já constarem os casos previstos nesses ns. da tabella que regula as custas e os emolumentos da Policia Civil.

Art. 3.º — Supprimam-se da tabella n. 3 Tit. II, os ns. 25, 50, 51, 55, por passarem a figurar na tabella referente aos emolumentos da Junta Commercial.

Art. 4.º — Supprimam-se na tabella n. 3 Tit. III, os ns. 69, letra b), 71 e 72, por já constarem os casos previstos nestes numeros da tabella que regula as custas e os emolumentos da Policia Civil.

Art. 5.º — Accrescentem-se á lei n. 1.633 mais duas tabellas, sendo uma sob n. VI, relativa ás custas e emolumentos da Junta Commercial, e outra sob o n. VII relativa ás custas e emolumentos da Policia Civil, ambas já constantes de leis.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a mandar fazer, pela Secretaria da Fazenda, a organização das novas tabellas com as alterações ora introduzidas.

Art. 7.º — A pauta para o imposto sobre a exportação de madeiras será regulada pela cotação da praça do Rio de Janeiro, devendo a Secretaria da Fazenda, todavia, levar em consideração as despesas de frete para aquelle porto.

A Secretaria da Fazenda poderá tambem organizar a pauta tomando em consideração os preços da praça de Victoria.

Art. 8.º — As madeiras extrahidas das terras devolutas ficarão sujeitas a uma contribuição correspondente, no maximo, a cinco por cento sobre o valor official, por metro cubico, de accordo com a pauta a que se refere o art. antecedente.

§ Unico — A extracção de madeiras das terras devolutas dependerá, sempre, do consentimento da Secretaria da Agricultura, que dentro do limite estabelecido no presente artigo, fixará a percentagem a ser paga como contribuição, attendendo ao criterio da exportação e dos meios de transporte.

Art. 9.º — Para os effeitos do pagamento do imposto de 7 % de transmissão de propriedade, as procurações em causa propria, ou outros instrumentos equivalentes, que importem em secção referentes a immoveis sitios no Estado, ficam equiparados ás escripturas de compra e venda.

Art. 10 — Fica estabelecido o imposto de litigio de 2 % sobre a totalidade do passivo verificado nas fallencias e concordatas, devendo ser pago por occasião do preparo dos autos e, sempre, antes da decisão final.

§ 1.º — No caso de concordata e no de fallencia se requerida pelo proprio devedor o pedido inicial deverá ser acompanhado da

prova do pagamento do imposto, calculado este sobre o passivo apresentado, sem embargo do pagamento do que restar, conforme se apurar afinal.

§ 2.º — A massa fallida responde pelo pagamento do imposto.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Janeiro de 1929.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

José Vieira Machado

PUBLIQUE-SE. — Em 18 de Janeiro de 1929.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 18 de Janeiro de 1929.

Dario Araujo

Director do Expediente.

LEI N. 1.710

Reforma a Lei de Organização Judiciaria

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36, § 1.º, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Primeira Parte

DA DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA

TITULO I

CAPITULO UNICO

Da Divisão Territorial

Art. 1.º — O territorio do Estado do Espirito Santo, para o effeito da administração da Justiça, constituindo uma só circumscri-

pção para o Tribunal Superior de Justiça, divide-se em comarcas, secções e districtos, cuja creação e suppressão cabem ao Congresso.

Art. 2.º — Cada comarca será constituída por um ou mais municipios.

§ 1.º — As comarcas serão de primeira, segunda e terceira entrancias, na ordem ascendente de sua importancia e de seu movimento forense.

§ 2.º — A comarca da capital é a unica de terceira entrancia.

§ 3.º — As sédes das comarcas e as dos districtos serão estabelecidas em lei, podendo, todavia, ser feita a respectiva transferencia, pelo Presidente do Estado, *ad-referendum* do Congresso, sempre que o entender de conveniencia para os interesses da Justiça.

Art. 3.º — Secções são as zonas em que se divide o territorio do Estado para o effeito de se regular a substituição dos juizes de direito.

§ Unico — O Estado é dividido em tres secções, cumprindo ao Presidente do Estado determinar, por decreto, as comarcas e a séde de cada secção.

Art. 4.º — Districtos são circumscripções territoriaes em que se dividem os municipios.

§ 1.º — Cada districto deve ter nunca menos de cem casas habitadas dentro de seu territorio.

§ 2.º — Os districtos em que se dividem os municipios do Estado, suas sédes e classificação em ordem numerica, são os estabelecidos em lei.

Art. 5.º — Sempre que o Congresso elevar de entrancia qualquer comarca e o respectivo juiz não tiver antiguidade para a promoção, a lei só será executada quando o mesmo tiver direito ao accesso, ou quando se verificar a vaga da comarca.

§ unico — Quanto aos vencimentos, a lei será, entretanto, executada, independentemente das condições referidas.

Art. 6.º — As comarcas, as secções e os districtos serão instalados pelos respectivos juizes, em dia designado pelo Presidente do Tribunal Superior de Justiça.

§ 1.º — Essa designação será feita no prazo de noventa dias, quando de outro modo não determinar a lei.

§ 2.º — Do acto da installação será lavrado termo circumstanciado no protocollo das audiencias, do qual serão extrahidas copias, que serão enviadas:

- a) — á Secretaria do Tribunal Superior de Justiça;
- b) — á Secretaria do Congresso Legislativo;
- c) — á Secretaria do Interior;

- d) — aos juizes da respectiva circumscripção, quando se tratar de secção;
- e) — á Secretaria da Camara Municipal respectiva e ao juiz de direito da comarca, quando se tratar de districto.

Art. 7.º — E' facultada ao Tribunal Superior de Justiça a transferencia provisoria da séde de uma comarca, secção ou districto, para outro local da respectiva circumscripção, por motivo de força maior. Cessando, porém, esses motivos, o Tribunal determinará, immediatamente, a volta á séde primitiva.

TITULO II

Das autoridades judicarias e dos auxiliares da Justiça

CAPITULO I

Das Autoridades Judicarias

Art. 8.º — São autoridades judicarias:

- a) — o Tribunal Superior de Justiça, com séde na capital do Estado;
- b) — o Conselho Disciplinar;
- c) — na séde de cada comarca, o Tribunal do Jury;
- d) — na comarca da capital:
 - I) — um juiz de direito da primeira vara, privativa do civil e commercial, feitos da fazenda e serviço eleitoral;
 - II) — um juiz de direito da segunda vara, privativa do crime, jury e execuções criminaes;
 - III) — um juiz de direito da terceira vara, privativa da provedoria e residuos, ausentes, orphãos, menores, interdictos e outros juridicamente incapazes;
- e) — em cada uma das demais comarcas, um juiz de direito;
- f) — em cada secção, um juiz substituto, que terá um suplente em cada uma das comarcas da respectiva circumscripção;
- g) — em cada districto, um juiz districtal que terá tres suplentes;
- h) — os juizes arbitros, na fórmula dos respectivos compromissos.

CAPITULO II

Dos Auxiliares da Justiça

Art. 9.º — São auxiliares da justiça:

- a) — o Ministerio Publico, os advogados e os procuradores;
- b) — as Secretarias do Tribunal Superior de Justiça e do Ministerio Publico, os tabelliães, escrivães, officiaes de registro e escreventes compromissados;
- c) — os contadores, distribuidores, partidores e depositarios publicos, os porteiros dos auditorios e os officiaes de justiça;
- d) — os avaliadores, arbitradores, traductores, interpretes e, em geral, os peritos;
- e) — os administradores, commissarios, syndicos, liquidatarios, tutores, curadores, inventariantes e testamenteiros;
- f) — a policia civil.

Art. 10.º — As funções de secretario do juiz serão exercidas pelo escrivão que o mesmo designar.

CAPITULO III

Da Composição dos Tribunaes

Secção I

DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

Art. 11.º — O Tribunal Superior de Justiça é constituído por sete desembargadores.

Art. 12.º — O Presidente do Tribunal Superior de Justiça será eleito por um anno, na primeira sessão ordinaria de Janeiro, por escrutinio secreto e maioria de votos dos desembargadores presentes.

§ 1.º — Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na magistratura, ou o mais velho, sendo igual a antiguidade.

§ 2.º — Vagando o lugar de Presidente, proceder-se-á immediatamente á eleição do substituto para o tempo que faltar ao complemento do periodo presidencial.

Art. 13.º — O Tribunal funcionará, ordinariamente, tres vezes por semana, e, extraordinariamente, sempre que o interesse pu-

blico o exigir, precedendo convocação do seu Presidente, *ex-officio*, ou a requerimento do Procurador Geral do Estado.

§ 1.º — As sessões do Tribunal serão publicas, excepto nos casos previstos em lei, devendo realizar-se com a presença da maioria de seus membros; mas, nenhum feito será julgado sem a presença, no minimo, de cinco desembargadores, inclusive o Presidente.

§ 2.º — Na ultima sessão ordinaria de cada semana, serão julgados, de preferencia, os feitos civeis.

Art. 14.º — Os desembargadores serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os juizes de direito, um por antiguidade absoluta, um por escolha dentre os cinco mais antigos, e um por merecimento apurado em concurso, perante o Tribunal, dentre os juizes de direito que tiverem mais de quatro annos de investidura.

Art. 15.º — Vagando um lugar no Tribunal, e não havendo desembargador em disponibilidade, para preencher a vaga, o Presidente do Tribunal, dentro do prazo de dez dias, si a vaga tiver de ser preenchida por antiguidade absoluta, ou por escolha dentre os cinco juizes de direito mais antigos, enviará ao Presidente do Estado a indicação do nome do juiz mais antigo, ou a lista dos cinco mais antigos, conforme o caso, para os effeitos do artigo antecedente.

§ Unico — Quando o Presidente do Tribunal não fizer, dentro do prazo estabelecido neste artigo, a indicação do juiz mais antigo cu a remessa da lista quintupla, o Presidente do Estado fará a nomeação de accordo com a ultima lista de antiguidade dos juizes, que houver sido publicada.

Art. 16.º — Si a vaga tiver de ser preenchida por merecimento, apurado em concurso, o Presidente do Tribunal, logo que se verifique a vaga, convocará este para, em sessão especial, que se realizará dentro de oito dias, organizar o programma do concurso.

§ Unico — Organizado e approvedo o programma, o Presidente do Tribunal mandará immediatamente publicar edital, em que será transcripto o programma, annunciando o concurso e marcando o prazo de trinta dias para as inscrições.

Art. 17.º — O concurso constará de provas escriptas e oraes e versará sobre as seguintes materias:

- a) — direito constitucional;
- b) — direito administrativo;
- c) — direito civil;
- d) — direito commercial;
- e) — direito criminal;
- f) — theoria e pratica do processo.

Art. 18.º — Serão admittidos á inscripção todos os juizes de direito, em exercicio ou em disponibilidade, nas condições do artigo 14.º desta lei.

Art. 19.º — Terminado o prazo para as inscripções, o Presidente do Tribunal submeterá á approvação deste a inscripção dos candidatos, convocando-o especialmente para este fim.

§ Unico — Approvada a inscripção, o Presidente do Tribunal mandará publicar a relação dos candidatos, designando, nessa publicação, o dia em que será sorteado o ponto para a prova escripta.

Art. 20.º — Sorteado o ponto, cada candidato deverá apresentar, no prazo de trinta dias, a sua prova em quinze copias, dactylographadas ou impressas, devidamente authenticadas.

§ 1.º — A prova oral terá inicio pelo menos cinco dias depois, perante o Tribunal, em sessão especial, com a assistencia do Procurador Geral, observando-se as seguintes regras:

- a) — cada candidato será arguido durante uma hora, sobre a dissertação escripta;
- b) — terminadas as arguições, serão, immediatamente, organizados vinte pontos dentro do programma approved, sorteando-se, para cada candidato, com antecedencia de vinte e quatro horas, um ponto sobre o qual deverá fazer uma exposição oral;
- c) — cada candidato terá trinta minutos para sua exposição;
- d) — depois da exposição, é permittido aos desembargadores e ao Procurador Geral arguil-o sobre o ponto sorteado e sobre qualquer outro, constante dos organizados de acôrdo com a letra b);

§ 2.º — Si o Procurador Geral estiver impedido, será substituido por quem o Presidente do Estado designar.

Art. 21.º — Terminadas as provas oraes e autuadas as escriptas, seguir-se-á immediatamente a classificação, mediante escrutinio secreto, dos tres candidatos que mais se tenham distinguido no concurso.

Art. 22.º — O Presidente do Tribunal, dentro do prazo de cinco dias, enviará ao Presidente do Estado o nome dos tres candidatos classificados, para o effeito de recahir a nomeação em um delles.

Art. 23.º — Si não houver candidatos á vaga que se tenha de preencher, por merecimento apurado em concurso, ou si nenhum dos inscriptos fôr classificado, a vaga será preenchida por escolha dentre os cinco juizes de direito mais antigos.

Art. 24.º — O Presidente do Estado tem o prazo de dez dias para fazer a nomeação de desembargador.

Secção II

DO CONSELHO DISCIPLINAR

Art. 25.º — O Conselho Disciplinar será constituído do seguinte modo:

- a) — pelo Presidente do Tribunal Superior de Justiça;
- b) — por dois desembargadores eleitos por um anno, pelo Tribunal.

§ 1.º — A eleição dos membros do Conselho, a que se refere a letra b), será feita por escrutínio secreto, na mesma sessão do Tribunal em que forem eleitos o Presidente e o desembargador corregedor.

§ 2.º — O Presidente do Tribunal funcionará como Presidente do Conselho e como secretario o do Tribunal.

§ 3.º — Quando o Conselho reunir-se para exercer acção disciplinar contra magistrados, funcionará como secretario um dos membros do Conselho designado pelo Presidente.

§ 4.º — O Conselho reunir-se-á quando convocado pelo Presidente, por deliberação propria, a pedido de algum de seus membros ou a requerimento do Procurador Geral.

§ 5.º — O Conselho funcionará sempre com a assistencia do Procurador Geral.

§ 6.º — O desembargador corregedor não póde ser eleito para o Conselho.

Secção III

DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 26.º — O Tribunal do Jury compor-se-á de vinte jurados e seu conselho de sentença de cinco; os primeiros serão sorteados dentre todos os alistados e os segundos dentre aquelles.

Art. 27.º — São aptos para as funcções de jurado os cidadãos brasileiros residentes na respectiva comarca, maiores de vinte e um annos de idade, de reconhecido bom senso, probidade e bons costumes, que saibam ler e escrever a lingua vernacula e tenham de renda annual, pelo menos, quatro contos e oitocentos mil réis.

Art. 28.º — A organização e revisão das listas geral e suppletiva dos jurados incumbem a uma junta composta:

- a) — do juiz de direito, como presidente;
- b) — do promotor publico;

- e) — do Presidente ou Presidentes das Camaras Municipaes da comarca.

Art. 29.º — A revisão das listas geral e supplementar dos jurados será feita em Janeiro de cada anno.

§ unico — Não serão incluídos na lista geral os jurados que figurem na supplementar. Estes deverão ser annualmente substituídos.

Art. 30.º — A junta funcionará na sala destinada ás sessões do Jury, no dia designado pelo juiz de direito da comarca, e nos subsequentes, até á conclusão dos trabalhos.

Art. 31.º — Não pôdem ser alistados:

- a) — os pronunciados em qualquer crime;
- b) — os cegos e os surdos-mudos;
- c) — os que tiverem soffrido condemnação por crime commum, ainda que tenham cumprido a pena ou obtido perdão, salvo o caso de reabilitação;
- d) — os judicialmente interdictos da administração de seus bens.
- e) — os fallidos;
- f) — os creados de servir, agentes de policia, guarda-cívica e as praças de pret.

Art. 32.º — Das decisões da junta de alistamento dos jurados, haverá recurso voluntario para o Conselho Disciplinar.

Art. 33.º — O Tribunal do Jury será presidido pelo juiz de direito.

Art. 34.º — Na occasião em que se constituir o conselho de sentença, a accusação e a defesa poderão recusar, cada uma, cinco jurados, sem motivar a recusa.

Art. 35.º — O Tribunal do Jury funcionará ordinaria ou extraordinariamente.

§ 1.º — Funcionará ordinariamente nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro.

§ 2.º — Funcionará extraordinariamente:

- a) — quando o juiz de direito entender conveniente a immediata solução de qualquer caso occorrente, a requerimento da parte interessada ou *ex-officio*;
- b) — sempre que, no intervallo das sessões ordinarias, estejam preparados quatro processos, de réos presos ha mais de tres meses, uma vez que não se trate de processo adiado a requerimento da parte.

Art. 36.º — E' dispensavel a convocação do Jury quando não houver processo algum preparado, ou em termos de o ser, para julgamento.

Art. 37.º — O numero legal para a installação do Tribunal do Jury é de quinze jurados presentes.

Art. 38.º — O serviço do Jury é obrigatorio e o funcionario publico que servir como jurado nenhum desconto soffrerá em seus vencimentos.

Art. 39.º — O jurado que faltar á sessão do Tribunal do Jury, sem motivo justificado, ou della se retirar antes de terminada, soffrerá, por dia, a multa de cincoenta mil réis, que lhe será imposta pelo presidente do Jury.

Art. 40.º — O jurado, até cinco dias depois de publicada, por editaes, a imposição da multa, poderá requerer a relevação; decorrido esse prazo, o escrivão remetterá ao promotor publico, sob pena de multa de 200\$000 a 500\$000, copias authenticas ou certidões das decisões sobre as multas, incorrendo o promotor na mesma pena, si não promover a cobrança no prazo de 30 dias.

§ unico — São motivos justos de relevação:

- a) — molestia do jurado, ou molestia grave na pessoa de sua familia;
- b) — impedimento de transito;
- c) — bôda ou luto do jurado, por oito dias.

Art. 41.º — O pedido de dispensa do serviço do Jury, por motivo de molestia, só será concedido ao jurado mediante attestado medico, ou, si não houver medico onde residir, attestado do juiz districtal de seu districto.

Art. 42.º — Da decisão que indeferir o pedido de relevação de multa cabe recurso para o Conselho Disciplinar.

Art. 43.º São dispensados do serviço do Jury, durante as respectivas funcções:

- a) — o Presidente do Estado;
- b) — os Senadores e Deputados Federaes;
- c) — os membros do Congresso Legislativo do Estado;
- d) — os Secretarios de Estado;
- e) — os juizes, tabelliães, escrivães, officiaes de justiça federaes e estaduais e os funcionarios da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça;
- f) — os órgãos do Ministerio Publico federal ou estadual;
- g) — os funcionarios da Secretaria do Ministerio Publico;
- h) — os professores publicos primarios e secundarios;

i) — os officiaes da força publica, as autoridades e funcionarios da policia;

j) — os agentes de Correio e encarregados do Telegrapho.

Art. 44.º — Pódem ser dispensados, si o requererem:

a) — os maiores de sessenta annos;

b) — os medicos e pharmaceuticos, não havendo mais de um no logar;

c) — os que residirem a mais de quarenta kilometros da séde da comarca;

d) — os funcionarios das Collectorias federaes e estaduaes.

Art. 45.º — O conselho de sentença será presidido pelo juiz de direito, que não intervirá de modo algum em suas deliberações, e secretariado pelo escrivão do Jury.

§ 1.º — As decisões do conselho de sentença serão tomadas a portas fechadas, sem que os juizes de facto se communicem entre si ou com pessoas extranhas, e a votação será feita por escrutinio secreto.

§ 2.º — Assistirão ao julgamento os representantes das partes, sem que possam, de qualquer modo, intervir na deliberação.

Art. 46.º — Os jurados somente conhecerão do facto criminoso e de suas circumstancias, cabendo ao presidente do Jury a applicação da lei.

Art. 47.º — A competencia do Jury, nos casos de desclassificação de delicto, resultante de sua decisão, é regulada na fórmula do artigo 273, letra c), desta lei.

Art. 48.º — Nenhum quesito, sobre qualquer enfermidade mental, accidental ou permanente, ou com fundamento no art. 27 § 4.º do Codice Penal, com relação ao accusado, poderá ser proposto desde que se não tenha realizado prévia pericia tecnica no curso do processo, a requerimento da parte, do Ministerio Publico ou por determinação do juiz *ex-officio*. Tambem não serão formulados quesitos que se repillam, propostos pela mesma parte.

§ Unico — O Tribunal do Jury não ficará, todavia, adstricto, quanto á decisão que houver de proferir, ao laudo pericial a que se refere o presente artigo.

Art. 49.º — As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos, observando-se o que dispuzer a lei de processo.

Art. 50.º — O réo que se recolher á prisão depois da convocação do Jury, somente poderá ser julgado na seguinte sessão ordinaria.

Art. 51.º — As audiencias, nos dias de sessão do Jury, serão presididas pela autoridade a quem competir a substituição do juiz de direito.

Art. 52.º — O juiz de direito, que estiver presidindo o Jury, poderá despachar os requerimentos, sobre materia urgente, ou mandar que sejam apresentados a seu substituto legal.

Art. 53.º — O jurado que servir, effectivamente, durante uma sessão do Tribunal do Jury, não será sorteado para as tres sessões subsequentes.

Art. 54.º — As demais regras sobre o Tribunal do Jury serão estabelecidas no Código do Processo Criminal.

CAPITULO IV

Da nomeação e eleição dos Juizes

Secção I

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 55.º — Os juizes de direito serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os bachareis em sciencias juridicas e sociaes, que contarem mais de quatro annos de exercicio de cargos de Ministerio Publico ou advocacia effectiva, sendo dois, pelo menos, no Estado, e se habilitarem em concurso perante o Tribunal Superior de Justiça, na fórma prescripta nesta lei.

§ unico — Applicam-se ao concurso para o cargo de juiz de direito as disposições estabelecidas na Secção I do capitulo anterior, referentes ao concurso para o cargo de desembargador, com as modificações adiante estabelecidas.

Art. 56.º — A nomeação de juiz de direito somente poderá ser feita para comarca de primeira entrancia.

Art. 57.º — O concurso para preenchimento de comarca de primeira entrancia somente será annunciado si não houver juiz em disponibilidade, para ter nella exercicio, ou não fôr a mesma requerida por juiz da mesma categoria.

Art. 58.º — Para ser admittido ás provas do concurso a juiz de direito, o candidato apresentará seu requerimento ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça dentro do prazo para as inscripções, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) — certidão do registro de sua carta de bacharel em sciencias juridicas e sociaes na secretaria do Tribunal Superior de Justiça, ou de documento equivalente.

- b) — prova de ter mais de 25 e menos de 45 annos de idade;
- c) — documentos ou titulos comprobatorios de sua idoneidade moral;
- d) — prova do exercicio de cargos de Ministerio Publico, ou de advocacia effectiva.
- e) — folha corrida.

Art. 59.º — O Presidente do Tribunal negará inscripção ao candidato que não satisfizer ás exigencias desta lei, cabendo recurso voluntario para o Tribunal Superior de Justiça.

Art. 60.º — O concurso será prestado perante o Tribunal, em sessão especial, com assistencia do Procurador Geral, observadas as seguintes regras:

- a) — a dissertação escripta será feita em folhas de papel rubricadas pelos desembargadores e Procurador Geral, no prazo de tres horas, e versará, para todos os candidatos, sobre o ponto tirado á sorte no acto do exame;
- b) — aos candidatos, durante a prova escripta, será permittida a consulta aos textos de lei, desprovidos de quaesquer commentarios, annotações ou remissões, que não as officiaes;
- c) — a prova oral será feita no dia seguinte e constará de uma exposição doutrinaria sobre o ponto tirado á sorte no acto do exame, tendo cada candidato o prazo de trinta minutos para sua exposição;
- d) — logo que sejam extrahidos os pontos da prova oral, os candidatos serão recolhidos a uma sala, onde lhes será permittida a consulta aos textos de lei, e meia hora depois serão chamados a fazer a prova oral;
- e) — depois de esgotado o tempo de um candidato, é permittido a qualquer desembargador e ao Procurador Geral arguil-o sobre o ponto sorteado, e qualquer outro dentro do programma organizado.

Art. 61.º — Feita a classificação, o Presidente do Tribunal, dentro do prazo de cinco dias, enviará ao Presidente do Estado a lista dos candidatos classificados que obtiverem os tres primeiros logares.

Art. 62.º — Si, aberto o concurso, não houver inscripção, ou si nenhum dos inscriptos conseguir classificação, será annunciada nova inscripção, trinta dias depois de expirado o prazo, ou terminadas as provas.

Art. 63.º — Para uma nova inscripção, o candidato já inscripto em concurso anterior está dispensado de instruir seu requeri-

mento. Si, porém, já tiverem decorridos mais de seis meses, o candidato deverá apresentar nova folha corrida e novos documentos comprobatórios de sua idoneidade moral, no tempo decorrido.

Secção II

DOS JUIZES SUBSTITUTOS E SEUS SUPPLENTES

Art. 64.º — Os juizes substitutos serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os candidatos habilitados na forma prescripta nesta lei.

Art. 65.º — O candidato ao cargo de juiz substituto requererá, em qualquer tempo, sua habilitação ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça, instruindo sua petição com os seguintes documentos:

- a) — certidão do registro de sua carta de bacharel em sciencias juridicas e sociaes na Secretaria do Tribunal Superior de Justiça, ou de documento equivalente;
- b) — prova de ter mais de 21 e menos de 45 annos de idade;
- c) — documentos comprobatórios de sua idoneidade moral;
- d) — prova de pratica adquirida no effectivo exercicio da advocacia, de cargos de justiça, ou de policia, durante dois annos, sendo um, pelo menos, no Estado;
- e) — folha corrida.

Art. 66.º — Apresentada a petição assim instruida, será submettida á apreciação do Tribunal Superior de Justiça, que resolverá, em sessão secreta, sobre a habilitação do candidato.

§ unico — Deferido o requerimento, será feita a matricula, expedindo-se titulo de habilitação, do que se dará sciencia á Secretaria do Interior.

Art. 67.º — A matricula prevalecerá por seis meses. O que pretender sua renovação, deverá requerel-a, juntando folha corrida e provando sua conducta no tempo decorrido.

Art. 68.º — O juiz substituto é nomeado por um anno, durante o qual não pôde ser demittido senão em virtude de sentença, em processo regular.

§ Unico — O anno começa na data do exercicio e conta-se, interruptamente, até ás dezoito horas de seu ultimo dia.

Art. 69.º — O juiz substituto pôde ser reconduzido por igual periodo, sendo a recondução feita dentro dos ultimos trinta dias do anno.

§ unico — Terminado o anno, o juiz reconduzido continuará no exercicio somente por força do decreto de sua reconducção, independente de novo compromisso e de pagamento de quaesquer impostos.

Art. 70.º — Os supplentes dos juizes substitutos serão de livre nomeação do Presidente do Estado, e servirão por um anno, devendo a escolha recahir em pessoa que tenha os seguintes requisitos:

- a) — ser cidadão brasileiro;
- b) — ser maior de vinte e um annos;
- c) — ter residencia effectiva na séde da comarca;
- d) — ser de reconhecida idoneidade moral;
- e) — estar no gozo dos direitos civis e politicos.

Secção III

DOS JUIZES DISTRICTAES

Art. 71.º — Os juizes districtaes serão eleitos por suffragio directo dos eleitores dos districtos judiciarios, na fórma da lei eleitoral, e servirão por quatro annos, havendo um effectivo e tres supplentes em cada districto, segundo a ordem da votação.

§ unico — Vagando o cargo de juiz districtal, o juiz de direito communicará a vaga ao Conselho Disciplinar, que a decretará, dando disto sciencia á Secretaria do Interior.

Art. 72.º — Nos districtos em que não houver eleição na época propria, ou em que não se tenham empossado os eleitos no prazo legal, continuarão em exercicio os juizes do quatriennio anterior, até que os logares sejam preenchidos.

Secção IV

DOS JUIZES ARBITROS

Art. 73.º — Na instituição do juizo arbitral, para resolução das pendencias judiciaes ou extra-judiciaes, podem ser arbitros, não lh'o vedando a lei civil, quem quer que tenha a confiança de partes capazes de transigir ou contractar.

Art. 74.º — O juizo arbitral, quanto á forma de sua instituição, ao que deve conter e declarar o compromisso, á validade ou in-

validade das clausulas compromissórias, á extincção do compromisso e á necessidade da homologação judicial, reger-se-á pela lei civil.

Art. 75.º — Salvo o caso de ser dada aos arbitros autorização para julgarem por equidade e fóra das regras e formas de direito, o pleito correrá seus termos, segundo o estabelecido nas leis de processo do Estado.

Art. 76.º — Os arbitros deverão acceitar ou recusar a nomeação, dentro de oito dias, após lhes ser a mesma notificada, entendendo-se que a recusaram si, naquelle prazo, não fizerem comunicação alguma.

Art. 77.º — Extingue-se o compromisso e por conseguinte o juizo arbitral:

- a) — divergindo os arbitros e não havendo as partes nomeado um terceiro, nem autorizado sua escolha pelo primeiro, nos termos do artigo 1.042 do Código Civil;
- b) — si qualquer dos arbitros, expressa ou tacitamente, recusar o encargo, ou ficar impossibilitado de funcceionar e não tiver substituto;
- c) — expirando o prazo para ser dada a decisão, nos termos do art. 1.040, n. I, do Código Civil;
- d) — si alguma das partes fallecer, antes da decisão, e deixar herdeiros menores.

§ Unico — Extincto o juizo arbitral, podem as partes instituir outro, mediante novo compromisso.

CAPITULO V

Do Ministerio Publico

Art. 78.º — O Ministerio Publico será exercido por um Procurador Geral do Estado, e pelos promotores publicos.

§ 1.º — Na comarca da capital, haverá dois promotores publicos: um primeiro promotor, com exercicio na primeira e na terceira varas, e um segundo promotor, com exercicio na segunda vara.

§ 2.º — Em cada uma das demais comarcas, haverá um promotor publico.

Art. 79.º — O Procurador Geral é o chefe do Ministerio Publico e será nomeado pelo Presidente do Estado, dentre os diplomados em direito com tirocinio na judicatura, no Ministerio Publico ou na advocacia.

Art. 80.º — Os promotores publicos serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os diplomados em direito por qualquer faculdade official da Republica ou a ella equiparada.

Art. 81.º — Os promotores publicos não poderão entrar no exercicio de seus cargos, sem que tenham seus titulos academicos registrados na Secretaria do Tribunal Superior de Justiça.

CAPITULO VI

Da nomeação de outros funcionarios e auxiliares da Justiça

Art. 82.º — Todos os demais funcionarios da Justiça são nomeados pelo Presidente do Estado, excepto:

- a) — os funcionarios da secretaria do Tribunal Superior de Justiça, que são por este nomeados;
- b) — os escreventes compromissados, officiaes de justiça e porteiros de auditorios e funcionarios auxiliares da justiça interinos, das comarcas e districtos, que são nomeados pelos juizes de direito.

Art. 83.º — Não podem ser funcionarios da Justiça:

- a) — os que não forem cidadãos brasileiros;
- b) — os menores de 21 annos;
- c) — os que não tiverem a necessaria capacidade moral e intellectual.

Art. 84.º — Nas comarcas onde houver mais de uma vara, as nomeações que competem aos juizes de direito são feitas pelo da primeira, e sob proposta do juiz da outra vara, quando se tratar de funcionario privativo desta.

Art. 85.º — O cargo de Secretario do Tribunal será exercido por diplomado em direito e é de nomeação e demissão do mesmo Tribunal.

Art. 86.º — São nomeados depois de habilitados em concurso feito perante o Conselho Disciplinar:

- a) — os escripturarios e o bibliothecario-archivista do Tribunal;
- b) — os escrivães do Tribunal e das comarcas;
- c) — os tabelliães;
- d) — os officiaes dos registros publicos;

e) — os distribuidores, contadores, partidores e depositarios publicos.

Art. 87.º — Occorrendo vaga de algum cargo de funcionario da Justiça, para cujo provimento se exija concurso, o presidente do Conselho Disciplinar mandará immediatamente annuncial-o, marcando o prazo de trinta dias, da data da publicação do edital, para as inscripções.

§ Unico — Tratando-se de cargo novo, a nomeação será feita independente de concurso.

Art. 88.º — Para ser admittido ás provas do concurso, o candidato dirigirá seu requerimento ao presidente do Conselho Disciplinar, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) — certidão de idade ou prova equivalente;
- b) — documentos comprobatorios de sua idoneidade moral;
- c) — folha corrida.

§ Unico — Os serventuarios de Justiça, inclusive os escreventes compromissados, se quizerem inscrever-se, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos neste artigo e, em igualdade de condições, terão preferencia para a nomeação, se não tiverem nota que os desabone.

Art. 89.º — O presidente do Conselho negará inscripção ao candidato que não satisfizer ás exigencias desta lei, cabendo recurso voluntario dessa decisão para o Conselho Disciplinar.

Art. 90.º — O concurso versará sobre as seguintes materias:

- a) — portugûes;
- b) — arithmetica;
- c) — geographia;
- d) — chorographia do Brasil;
- e) — historia do Brasil;
- f) — noções geraes das constituições da Republica e do Estado;
- g) — pratica de processo.

Art. 91.º — Os exames e a classificação dos candidatos serão feitos segundo as regras applicaveis, estabelecidas nesta lei para concursos de Juiz de Direito.

§ Unico — Os candidatos terão somente duas horas para a prova escripta e a prova oral será feita sob arguição dos membros do Conselho.

Art. 92.º — Serão dispensados das provas sobre qualquer das materias das letras a), b), c), d), e), os que dellas já tenham finaes,

prestados em estabelecimentos de ensino equiparado ao Gymnasio Pedro II, e os diplomados pela Escola Normal do Estado, ou estabelecimento a ella equiparado.

Art. 93.º — No concurso para os cargos de escripturarios e bibliothecario-archivista, os candidatos ficam dispensados da prova de pratica de processo e sujeitos á de dactylographia e redacção official.

Art. 94.º — São dispensados de quaesquer provas os diplomados em direito.

Art. 95.º — A habilitação em um concurso não isenta o candidato da produção de novas provas para outro.

Art. 96.º Terminadas as provas e feito o julgamento, o presidente do Conselho Disciplinar enviará a lista dos candidatos habilitados, devidamente classificados, á autoridade competente para a nomeação, devendo esta ser feita no prazo de dez dias.

§ Unico — Si concorrerem bachareis em direito, não estão estes sujeitos á classificação e seus nomes figurarão na lista, além dos classificados.

Art. 97.º — Os demais funcionarios auxiliares da Justiça, são de livre nomeação e demissão da autoridade a quem competir.

Art. 98.º — Os escreventes compromissados serão nomeados e demittidos mediante proposta do serventuario da Justiça, em cujo cartorio tenham de servir ou estejam servindo.

Art. 99.º — Os demais auxiliares da Justiça serão nomeados ou eleitos na forma determinada em lei.

CAPITULO VII

Dos Procuradores Judiciaes

Art. 100.º — No fôro civil de jurisdicção contenciosa ou administrativa, e no criminal, somente podem exercer a advocacia os diplomados em direito por qualquer das Faculdades da Republica, que não estejam impedidos, nos termos das leis civis, de procurar em juizo.

§ unico — Para exercer a advocacia no Estado, devem os diplomados em direito registrar seus titulos na Secretaria do Tribunal Superior de Justiça.

Art. 101.º — Nos processos criminaes, perante o Tribunal do Jury, poderão as partes chamar para seus defensores os cidadãos que quizerem, ou promover a defesa por si mesmas, independente de qualquer formalidade.

§ unico — Na formação da culpa, o juiz dará advogado ao réo, si este o pedir, e, na phase do julgamento, quando o accusado não o tiver ou não pretender elle proprio produzir a sua defesa.

Art. 102.º — No fôro civil em geral e no criminal, é licito tambem ás partes defender, por si mesmas, seus direitos, mediante prévia licença do juiz, nos seguintes casos:

- a) — não havendo advogado na comarca;
- b) — não querendo prestar-se ao patrocínio da causa nenhum dos advogados do auditorio ou estando impedidos;
- c) — não sendo os mesmos da confiança da parte.

Art. 103.º — O advogado nomeado pelo juiz, no curso de um processo, é dispensado de prestar compromisso especial e servirá mediante a simples declaração de acceitar o encargo.

TITULO III

Do exercício do cargo

CAPITULO I

Do compromisso e da posse

Art. 104.º — As autoridades judiciais e os funcionarios da justiça somente entrarão no exercício de seus cargos após a apresentação do respectivo titulo ou diploma de nomeação ou eleição, com as averbações do pagamento de sello e direitos que forem devidos, e compromisso de bem desempenhar as respectivas funções.

Art. 105.º — Prestarão o compromisso legal:

- a) — perante o Secretario do Interior, o Procurador Geral;
- b) — perante o Tribunal Superior de Justiça, o seu presidente;
- c) — perante o Presidente do Tribunal:

- I) — os desembargadores;
- II) — os juizes de direito;
- III) — os juizes substitutos;
- IV) — os funcionarios da Secretaria do Tribunal;

d) — perante o Procurador Geral:

- I) — os promotores publicos;
- II) — os funcionarios da Secretaria do Ministerio Publico;

e) — perante os juizes de direito:

- I) — os supplentes dos juizes substitutos ;
- II) — os juizes districtaes e seus supplentes;
- III) — os promotores publicos interinos;
- IV) — os demais funcionarios da justiça de sua comarca.

§ unico — Nas comarcas onde houver mais de uma vara, compete ao juiz da primeira deferir o compromisso.

Art. 106.º — As autoridades judicarias e os funcionarios da Justiça, removidos ou promovidos, e os interinos nomeados effectivamente, são dispensados de novo compromisso, feitas em seus titulos as necessarias annotações.

Art. 107.º — As autoridades e os funcionarios da Justiça deverão entrar no exercicio de seus cargos no prazo de trinta dias.

§ Unico — Esse prazo contar-se-á da publicação ou notificação do respectivo acto, e, provado legitimo impedimento, poderá ser prorogado uma só vez, por trinta dias no maximo, sendo competente para conceder a prorrogação a autoridade que fez a nomeação.

Art. 108.º — O compromisso e o exercicio das autoridades e funcionarios da Justiça deverão ser communicados ao Presidente do Tribunal, ou ao Procurador Geral, conforme o caso, o primeiro pela autoridade que o deferir, e o segundo pelo funcionario empossado.

Art. 109.º — A nomeação, o compromisso e o exercicio dos funcionarios remunerados pelos cofres publicos, serão communicados á Secretaria da Fazenda, pela Secretaria do Tribunal, ou do Ministerio Publico, conforme o caso.

CAPITULO II

Das incompatibilidades, impedimentos e suspeições

Secção I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 110.º — Os cargos judicarios, em geral, são incompativeis com quaesquer outros, electivos ou não, da União, dos Estados ou dos Municipios, salvo:

- a) — o de juiz avulso;

- b) — os de juiz e de promotor com os gratuitos de instrução publica;
- c) — os de tabellião, escrivão e official do registro publico, com os electivos e de commissão;
- d) — os de porteiros dos auditorios com os de official de justiça.

Art. 111.º — A acceitação do cargo incompativel importa em renuncia do cargo judiciario.

§ 1.º — Os magistrados podem, todavia, ser nomeados para os cargos de Secretarios de Estado e Procurador Geral, e, si acceitarem a nomeação, serão declarados em disponibilidade pelo Tribunal de Justiça, preenchendo-se-lhes a vaga.

§ 2.º — E' tambem permittido ao magistrado o desempenho de commissões de caracter scientifico não excedentes de seis meses, mediante licença do Tribunal Superior de Justiça.

Art. 112.º — Nos casos da alinea c) do art. 110, sempre que o eleito ou o nomeado para o cargo de commissão tiver de exercer as respectivas funcções, passará o exercicio do cargo judiciario ao seu substituto legal, dando sciencia ao juiz de direito e ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça.

Secção II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 113.º — Não podem servir conjuntamente:

- a) — os desembargadores ou juizes da instancia inferior com representantes do Ministerio Publico, ou outros funcionarios e auxiliares da justiça, que forem seus ascendente ou descendente, padraсто e enteado, sogro e genro, irmão, cunhado e concunhado, durante o cunhadio, tio, e sobrinho;
- b) — os juizes de facto que tenham entre si o parentesco da letra a);
- c) — no mesmo juizo, os funcionarios que tiverem entre si o parentesco da letra a);
- d) — o arbitrador, e, em geral, qualquer perito com escrivão ou advogado que com elle tenha o mesmo parentesco;
- e) — o representante do Ministerio Publico, o tabellião, o escrivão, o avaliador da Fazenda, o distribuidor, contador,

partidor e depositario publico, ou o official de justiça, com o advogado que com elle tenha o mesmo parentesco.

Art. 114.º — Nos impedimentos das autoridades judicias e auxiliares da justiça, serão observadas as seguintes regras:

- a) — si fôr entre juiz vitalicio e auxiliar da justiça vitalicio, ficará privado do cargo o ultimo nomeado; si, porém, o motivo fôr superveniente á nomeação, ficará privado do cargo aquelle que tiver dado motivo ao impedimento;
- b) — si fôr entre funcionario vitalicio e funcionario não vitalicio, será este o excluido;
- c) — si fôr entre juiz districtal e funcionario demissivel, será preferido o juiz;
- d) — si fôr entre funcionarios vitalicios, ou entre interinos, e o motivo fôr anterior á nomeação, será privado do cargo o ultimo nomeado; si posterior, aquelle que deu causa ao impedimento; si ambos forem nomeados ao mesmo tempo, será preferido o mais velho;
- e) — si fôr entre funcionario de concurso e funcionario sem concurso, será preferido o primeiro;
- f) — si fôr entre funcionario effectivo e interino, será preferido o primeiro;
- g) — si fôr entre auxiliar da justiça e advogado, será aquelle impedido na causa patrocinada por este.

Art. 115.º — Não existem impedimentos, pelo parentesco a que se refere a letra a) do art. 113, em relação aos funcionarios das Secretarias do Tribunal e do Ministerio Publico e entre os serventuários da justiça e seus escreventes.

Art. 116.º — Não póde o juiz conhecer de feito algum, que anteriormente tenha sido julgado por juiz de igual ou inferior categoria, tendo com elle as relações de parentesco indicadas na letra a) do art. 113, nem julgar com outro juiz que esteja para com elle nesses mesmos grãos de parentesco. No ultimo caso, será preferido o juiz mais antigo.

Art. 117.º — Sempre que, do impedimento, resultar a privação do cargo ou officio vitalicio, de que já tenha sido empossado o titular impedido, ficará elle em disponibilidade, voltando ao exercicio daquelle de que foi afastado; si cessar o impedimento.

Art. 118.º — Não pódem advogar:

- a) — o Presidente do Estado;
- b) — em causa que não fôr propria:
 - I) — os Secretarios de Estado;
 - II) — os officiaes de Policia, na activa;

- III) — os magistrados em actividade;
- IV) — as autoridades policiaes;
- V) — os funcionarios da justiça e todos os funcionarios publicos remunerados, salvo os que exercerem cargos technicos ou em commissão, que não forem incompativeis com o exercicio da advocacia, e os professores de estabelecimentos publicos de ensino secundario fóra da comarca onde exercem as funcções;
- VI) — o Procurador Geral do Estado;
- VII) — os promotores publicos, nas causas em que tenham de intervir em razão do cargo.

e) — em nenhum feito:

- I) — os civilmente incapazes;
- II) — os que tiverem perdido o officio ou emprego por crime commettido no exercicio do cargo

Secção III

DA SUSPEIÇÃO

Art. 119.º — A suspeição é legitima, si fundada em:

- a) — inimizade capital;
- b) — amizade intima;
- c) — consanguinidade ou afinidade na linha recta, ou até o quarto gráo na collateral;
- d) — particular interesse na decisão da causa.

Art. 120.º — Ainda que fundada em qualquer dos alludidos motivos, a suspeição deixa de ser legitima:

- a) — quando, de qualquer maneira, fôr provocada pela parte;
- b) — quando o recusante houver consentido na jurisdicção do juiz, salvo motivo novo.

§ unico — O juiz poderá, entretanto, declarar-se suspeito.

Art. 121.º — O juiz que se considerar suspeito, deve declarar-o por despacho nos autos, ou oralmente, em sessão, ou audiencia.

§ unico — A declaração oral constará do respectivo termo on acta.

Art. 122.º — A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes. Mas ainda dissolvido o casamento, sem descendentes vivos, o sogro, o padastro ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que fôr parte o genro, o enteado ou o cunhado.

Art. 123.º — Aos membros do Ministerio Publico e outros auxiliares da justiça, são extensivas as prescripções dos artigos antecedentes, no que lhes fôr applicavel.

CAPITULO III

Da residencia

Art. 124.º — O juiz de direito, o juiz substituto, os promotores publicos e os demais funcionarios da justiça são obrigados a residir dentro da cidade, villa ou povoado, que fôr séde da comarca, secção ou districto.

Art. 125.º — O Presidente do Tribunal, quando chegar ao seu conhecimento que qualquer autoridade ou funcionario da justiça reside fóra da sede de seu juizo, ou della se acha ausente, determinará que o substituto assuma, immediatamente, o exercicio do cargo, quando se tratar de juiz, ou que seja o mesmo provido interinamente, quando se tratar de outros funcionarios, sendo tal providencia adoptada pelo Procurador Geral em relação aos promotores publicos.

§ 1.º — Nenhum motivo justificará a residencia fóra da séde do juizo.

§ 2.º — O juiz, promotor ou funcionario da Justiça ausente, ficará suspenso de suas funcções, até que volte a residir na séde.

Art. 126.º — As autoridades e funcionarios da justiça devem exercer suas attribuições diariamente, das onze ás dezeseis horas, excepto os officiaes dos registros publicos, em geral, que o farão das seis ás dezoito horas.

§ Unico — Em se tratando de casos de “habeas-corpus”, fianças criminaes e outros que, por sua natureza, não admittem demora, juizes e funcionarios da justiça devem attender a qualquer hora, mesmo em dias feriados.

CAPITULO IV

Da suspensão, remoção, dos juizes e funcionarios em disponibilidade e avulsos e da perda do cargo

Secção I

DA SUSPENSÃO

Art. 127.º — As autoridades judicarias e os funcionarios da justiça serão suspensos de suas funcções:

- a) — em virtude de pronuncia;
- b) — no caso de prisão legalmente decretada;
- c) — quando deixarem o exercicio sem licença, salvo molestia provada, ou não o reassumirem, findo o prazo de licença ou ferias;
- d) — nos demais casos previstos em lei.

Secção II

DA REMOÇÃO

Art. 128.º — O juiz de direito somente será removido:

- a) — a pedido;
- b) — por accesso;
- c) — por conveniencia da justiça.

Art. 129.º — A remoção a pedido só é permittida para comarca da mesma categoria, si não occasionar impedimento de qualquer funcionario.

Art. 130.º — As remoções a pedido serão feitas segundo as regras adeante estabelecidas:

- a) — vagando ou sendo creada comarca de primeira entrancia, o Presidente do Tribunal mandará, incontinente, annunciar a vaga pelo prazo de quinze dias, dentro do qual os juizes de direito dessa categoria, em exercicio ou em disponibilidade, poderão requerer sua remoção ou designação;
- b) — decorrido o prazo e havendo pedido de remoção ou designação, o Presidente do Tribunal enviará ao Presidente do Estado os requerimentos dos cinco candidatos mais antigos, com exclusão do que estiver na hypothese do art. 129, para que seja decretada a remoção ou designação;
- c) — si a comarca não houver sido requerida, será designado para nella ter exercicio o juiz de primeira entrancia que estiver em disponibilidade, e si houver mais de um neste estado, será designado o menos antigo;
- d) — não tendo sido a comarca requerida, nem havendo juiz de primeira entrancia em disponibilidade, será então provida por nomeação;
- e) — si vagar comarca de segunda ou de terceira entrancia, a vaga será do mesmo modo annunciada, para remoção ou designação de juiz da respectiva categoria que o reque-

rer, observadas as mesmas regras estabelecidas para remoção e designação de juiz de primeira entrancia;

- f) — si a comarca não fôr requerida e não houver juiz em disponibilidade da respectiva categoria, para ser designado, será então provida por accesso.

Art. 131.º — A vaga de juiz de segunda ou tereceira entrancia será provida por accesso de um dos cinco juizes mais antigos na investidura do cargo, competindo ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça remetter ao Presidente do Estado a lista respectiva, no prazo de dez dias da declaração da vaga.

§ Unico — Si o Presidente do Tribunal não fizer a remessa, a nomeação se fará de accôrdo com a ultima lista de antiguidade, que houver sido publicada no jornal official.

Art. 132.º — Nas comarcas em que houver mais de uma vara de juiz de direito, a remoção por accesso será feita para a que vagar, ou fôr creada.

§ Unico — O juiz da outra vara poderá ser transferido para a que vagar.

Art. 133.º — E' permittido ao juiz removido por accesso recusar a remoção.

Art. 134.º — A remoção de magistrado, no caso da letra c) do art. 128, dar-se-á quando a permanencia do juiz na comarca fôr prejudicial aos interesses da justiça.

Art. 135.º — O processo para a remoção de juiz de direito será iniciado:

- a) — por determinação do Presidente do Tribunal;
- b) — pelo Tribunal Superior de Justiça, *ex-officio*; ou
- c) — mediante representação:

- I) — do Conselho Disciplinar;
- II — do Procurador Geral;
- III) — do corregedor.

Art. 136.º — A representação será apresentada em sessão secreta do Tribunal Superior de Justiça, que, preliminarmente, decidirá si está ou não em caso de ser processada.

§ unico — Decidindo-se pela affirmativa, mandará o Presidente remetter ao juiz copia da representação e dos documentos offerecidos, para que allegue e prove, no prazo de quinze dias, o que julgar necessario á sua defesa.

Art. 137.º — Poderá o juiz arrolar testemunhas, pedir a inquirição dellas perante o Tribunal Superior de Justiça, ou no lugar

em que se acharem, devendo, neste caso, ser a inquirição presidida pelo desembargador corregedor.

Art. 138.º — Finda a instrução do processo, ou terminado o prazo sem que o juiz se defenda, proceder-se-á em sessão secreta ao julgamento definitivo.

Art. 139.º — Resolvida a remoção, será a decisão comunicada ao Presidente do Estado, que removerá o juiz para a comarca de igual entrância que estiver vaga, ou decretará sua disponibilidade, si não houver comarca vaga.

Art. 140.º — O juiz substituto somente poderá ser removido a pedido ou por conveniência da justiça.

§ unico — A remoção de juiz substituto, num e noutro caso, será feita, segundo as regras estabelecidas para a remoção de juiz de direito, podendo, no segundo caso, o processo ser iniciado também mediante representação de qualquer juiz de direito da respectiva secção.

Art. 141.º — A remoção do funcionario vitalicio, por conveniência do serviço publico, dar-se-á quando sua permanencia na comarca ou districto fôr prejudicial aos interesses da Justiça.

§ unico — A remoção do funcionario será processada perante o Conselho Disciplinar, observadas as mesmas regras estabelecidas para a remoção de juiz de direito, no que forem applicaveis, podendo o processo ser iniciado também mediante representação do juiz de direito ou do promotor publico da comarca respectiva.

Secção III

DOS JUIZES E FUNCIONARIOS EM DISPONIBILIDADE E AVULSOS

Art. 142.º — O desembargador ficará em disponibilidade nos casos expressos em lei.

Art. 143.º — O juiz de direito ficará em disponibilidade:

- a) — quando sua comarca fôr suppressa;
- b) — quando fôr declarado nesse estado por conveniência da Justiça;
- c) — no caso previsto no § 1.º do art. 111 desta lei.
- d) — no caso previsto no art. 117.

§ Unico — O magistrado posto em disponibilidade por conveniência da Justiça, não terá direito a receber vencimentos.

Art. 144.º — O juiz substituto ficará em disponibilidade:

- a) — quando sua secção fôr suppressa;
- b) — quando fôr declarado nesse estado por conveniencia da Justiça .

Art. 145.º — O magistrado ou o juiz substituto ficará avulso:

- a) — a pedido;
- b) — quando, em disponibilidade, não acceitar o logar no Tribunal, a comarca ou a secção para que fôr designado;
- c) — quando acceitar função publica incompativel;
- d) — quando, removido por conveniencia da Justiça, não acceitar a remoção.

Art. 146.º — O magistrado em disponibilidade não perde tempo, vencimentos, excluidas quaesquer outras vantagens, nem o direito aos accessos que por lei lhe competirem, salvo as excepções desta lei.

Art. 147.º — O juiz avulso não conta tempo nem percebe vencimentos, mas conserva o tempo já adquirido, desde que reverta ao quadro da magistratura.

Art. 148.º — Os demais funcionarios vitalicios da Justiça ficam em disponibilidade nos casos previstos nesta lei.

Secção IV

DA PERDA DO CARGO

Art. 149. — As autoridades judicarias e os funcionarios da Justiça vitalicios somente perdem os cargos:

- a) — por demissão a pedido;
- b) — por sentença em processo regular;
- c) — por acceitação de outro cargo incompativel;
- d) — por incapacidade physica ou moral.

§ 1.º — Os juizes districtaes, além dos casos estabelecidos nas letras b), c), d), perdem o mandato em virtude de renuncia ou por mudança de residencia do districto.

§ 2.º — Esta lei entende por incapacidade physica a do funcionario que fôr julgado impossibilitado de exercer permanentemente o cargo, de modo regular e satisfactorio.

§ 3.º — Entende por incapacidade moral das autoridades judicarias e auxiliares de justiça vitalicios, a resultante da pratica de acto punivel pela lei penal, com a perda do cargo.

Art. 150.º — A incapacidade moral das demais autoridades e dos auxiliares da Justiça não vitalícios, decorre da pratica de acto que a lei penal puna com a perda do cargo e a de quesquer outras faltas para as quaes a lei estabeleça a applicação dessa pena.

Art. 151.º — A incapacidade physica será verificada por determinação do Presidente do Tribunal Superior de Justiça, a requerimento do funcionario ou de seu representante, *ex-officio*, sob representação do Conselho Disciplinar, ou a requerimento do Procurador Geral do Estado.

§ 1.º — O exame será feito por uma junta composta de tres medicos, um nomeado pelo interessado ou seu representante, outro pelo Procurador Geral do Estado e o terceiro pelo Presidente do Tribunal Superior de Justiça.

§ 2.º — Si o laudo pericial attestar a incapacidade, o funcionario poderá requerer, dentro de 10 dias, seja submettido a novo exame, o qual será feito pelo Departamento da Saude Publica do Estado.

§ 3.º — Não sendo requerido segundo exame, ou si este confirmar o primeiro, o Tribunal decretará a incapacidade do juiz ou do funcionario da Justiça, enviando a decisão ao Presidente do Estado, para que se instaure o processo da aposentadoria, si se tratar de funcionario remunerado, que tenha o tempo de serviço exigido por lei.

Art. 152.º — A incapacidade moral será apurada em processo criminal quanto ás autoridades e funcionarios vitalícios, e em processo administrativo ou criminal quanto aos não vitalícios.

Art. 153.º — O processo criminal contra autoridades vitalicias, e o processo administrativo, correrão perante o Tribunal Superior de Justiça e serão iniciados:

- a) — por determinação do Presidente do Tribunal;
- b) — pelo Tribunal, *ex-officio*;
- c) — mediante representação:

- I) — do Conselho Disciplinar;
- II) — do Procurador Geral;
- III) — do desembargador corregedor.

Art. 154.º — Quando se tratar de funcionarios da justiça das comarcas ou de autoridades não vitalícios, a incapacidade physica ou moral será apurada em processo instaurado perante o juiz de direito e iniciado:

- a) — por determinação:
 - I) — do Tribunal ou seu Presidente;
 - II) — do Conselho Disciplinar;
 - III) — do desembargador corregedor.

b) — pelo juiz de direito, *ex-officio*;

c) — mediante representação do promotor publico.

§ unico — O exame para verificar incapacidade physica será feito na forma do art. 151, nomeados os medicos, respectivamente, pelo interessado, pelo promotor publico e pelo juiz de direito.

Art. 155.º — Reputar-se-á abandonado o cargo quando o funcionario d'elle se afastar sem licença por mais de trinta dias, salvo força maior provada.

§ 1.º — O funcionario removido, que não assumir o exercicio das novas funcções no prazo legal, perde o cargo, salvo motivo de força maior.

§ 2.º — A perda do cargo por abandono só se pronunciará por sentença em processo regular, salvo quando se tratar de funcionario de livre demissão.

Art. 156.º — Verificada a perda do cargo, o Tribunal, a requerimento do Procurador Geral, ou *ex-officio*, declarará vago o logar para os devidos fins.

TITULO IV

Das vantagens e regalias das autoridades e auxiliares da justiça

CAPITULO I

Dos vencimentos

Art. 157.º — Os vencimentos das autoridades judiciais e dos funcionarios auxiliares da Justiça remunerados pelo Estado, são os determinados em lei.

Art. 158.º — Os juizes não perceberão custas.

Art. 159.º — Sem posse, não haverá vencimentos.

Art. 160.º — As autoridades e os funcionarios da Justiça, fóra do exercicio de seus cargos, não terão direito a vencimentos, salvo nos seguintes casos:

a) — quando estiverem em gozo de férias;

b) — quando estiverem em gozo de licença, nos termos da lei de Organização Administrativa;

c) — quando estiverem em disponibilidade, salvo si receberem vencimentos por outra função publica remunerada;

- d) — quando estiverem dentro do prazo legal para assumir o exercício, em virtude de promoção ou remoção, não comprehendido o da prorrogação;
- e) — quando estiverem fóra da comarca, em concurso para o cargo de desembargador;
- f) — quando tiverem sido chamados pelo Conselho Disciplinar, nos casos e para os fins previstos em lei;
- g) — quando estiverem no desempenho de comissão scientifica.

Art. 161.º — Receberão seus vencimentos:

- a) — os membros do Tribunal Superior de Justiça e o pessoal de sua Secretaria, mediante folha organizada pela Secretaria do Tribunal;
- b) — o Procurador Geral, e o pessoal da Secretaria do Ministerio Publico, mediante folha organizada por esta Secretaria;
- c) — os juizes de direito, mediante affirmação escripta de que não interromperam o exercício do cargo;
- d) — os juizes substitutos, mediante attestado do juiz de direito da séde da secção;
- e) — os demais funcionarios, mediante attestado fornecido pelas autoridades perante quem servirem.

Art. 162.º — As autoridades e os funcionarios da justiça remunerados pelos cofres publicos, que substituirem outros, perdem seus vencimentos e passam a receber, integralmente, os vencimentos do funcionario substituido.

Art. 163.º — Em caso algum será permittida a accumulção de vencimentos.

CAPITULO II

Da vitaliciedade

Art. 164.º — Além dos juizes e desembargadores, serão vitalicios:

- a) — os juizes substitutos que forem quatro vezes reconduzidos;
- b) — os escrivães, tabelliães, officiaes dos registros publicos, os contadores, partidores, distribuidores, depositarios publicos, nomeados mediante concurso, ou consoante o § unico do art. 87.

- c) — os funcionarios da justiça e os do Ministerio Publico na fórma da lei de Organização Administrativa.

§ Unico — Os funcionarios que tiverem mais de 10 e menos de 20 annos de serviço, somente serão demittidos mediante processo administrativo.

CAPITULO III

Das férias, licenças e aposentadorias

Secção I

DAS FERIAS

Art. 165.º — Terão direito, annualmente, a ferias individuaes, sem prejuizo de vencimentos e de antiguidade, durante trinta dias continuos, ou divididos em dois periodos eguaes, todas as autoridades e funcionarios da justiça do Estado.

Art. 166.º — Não poderão gozar ferias simultaneamente:

- a) — dois desembargadores;
- b) — dois juizes de direito da mesma secção;
- c) — dois juizes de direito da mesma comarca;
- d) — um juiz substituto e um juiz de direito da mesma secção;
- e) — dois promotores publicos de uma comarca;
- f) — dois escripturarios da Secretaria do Tribunal ou da Secretaria do Ministerio Publico;
- g) — o porteiro e o continuo do Tribunal;
- h) — o porteiro e o continuo da comarca da capital;
- i) — dois officiaes de justiça da mesma comarca.

§ unico — Determina-se a preferencia pela ordem de apresentação dos requerimentos, e, si apresentados, ao mesmo tempo, pela antiguidade dos requerentes.

Art. 167.º — Os juizes de direito e substitutos, os promotores publicos e os escrivães do Jury não poderão gozar ferias nos meses em que se realizam as sessões ordinarias do Jury, ou quando se tenha convocado sessão extraordinaria.

Art. 168.º — São competentes para conceder ferias:

- a) — o Presidente do Estado ao Procurador Geral;
- b) — o Tribunal Superior de Justiça ao seu Presidente;
- c) — o Presidente do Tribunal, aos desembargadores, juizes e funcionarios de sua Secretaria;

- d) — o Procurador Geral, aos promotores públicos e aos funcionarios da Secretaria do Ministerio Publico;
- e) — os juizes de direito aos demais funcionarios da justiça de sua comarca.

§ 1.º — O pedido de ferias está isento de sello e quaesquer emolumentos.

§ 2.º — As autoridades e funcionarios da Justiça deverão entrar no gozo das ferias dentro do prazo de oito dias, a contar da data em que foram concedidas. Decorrido este prazo, deverão fazer novo requerimento.

§ 3.º — As communicações da entrada em gozo de férias e de volta ao exercicio serão feitas ás autoridades que as tiverem concedido. Os juizes substitutos e os promotores publicos farão taes communicações tambem aos juizes de direito das respectivas comarcas.

Art. 169.º — As autoridades competentes para a concessão de ferias poderão, em casos extraordinarios, determinar que o juiz ou qualquer funcionario da justiça reassuma, desde logo, o exercicio do cargo. Neste caso, será licito ao interessado completar as ferias no mesmo anno, ou no seguinte, sem prejuizo das que lhe competirem neste ultimo.

Art. 170.º — As autoridades e os funcionarios da Justiça, em gozo de ferias, poderão reassumir o exercicio de seus cargos, renunciando o tempo que faltar para a terminação do respectivo prazo.

Secção II

DAS LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 171.º — As licenças e aposentadorias das autoridades judiciarias e funcionarios da Justiça, serão reguladas pela lei de Organização Administrativa do Estado.

CAPITULO IV

Da matricula e antiguidade

Art. 172.º — A matricula das autoridades judiciarias consiste na inscripção das relações nominaes dos juizes de direito e substitutos, por ordem da sua antiguidade, feita em livros distinctos pela Secretaria do Tribunal Superior de Justiça.

Art. 173.º — A matricula deverá conter o nome do juiz, sua idade, as datas de nomeação, remoção, exercício e suas interrupções com ou sem motivos.

Art. 174.º — Entende-se por antiguidade o tempo de exercício effectivo em cargos da magistratura ou de juiz substituto, no Estado.

Art. 175.º — A antiguidade será contada do dia em que o juiz entrar no exercício do cargo.

Art. 176.º — Na contagem de tempo para os effects de antiguidade, não se consideram interrupções do exercício:

- a) — o prazo marcado ao juiz removido, ou promovido, para assumir o novo cargo, excluído o da prorrogação;
- b) — o tempo em que estiver em gozo de férias;
- c) — dois mezes de licença no anno para tratamento de saúde;
- d) — o tempo de suspensão por pronuncia, si o juiz fôr absolvido;
- e) — o tempo em que estiver em disponibilidade;
- f) — o tempo em que estiver em concurso para o cargo de desembargador;
- g) — o tempo em que estiver na capital a chamado do Conselho Disciplinar;
- h) — o tempo em que estiver no desempenho de comissão scientífica.

Art. 177.º — A antiguidade será verificada e regulada pelos respectivos livros de matricula.

§ 1.º — Nestes livros serão lançadas todas as decisões que o Tribunal Superior de Justiça proferir sobre a antiguidade dos juizes e annotadas as penas de suspensão.

§ 2.º — No caso de igual antiguidade de dois juizes, prevalecerá a idade.

Art. 178.º — As listas de antiguidade serão revistas annualmente, no mez de Janeiro, pelo Tribunal Superior de Justiça.

Art. 179.º — A revisão tem por fim:

- a) — a inclusão de novos juizes;
- b) — a addição do tempo contado para antiguidade;
- c) — a exclusão:
 - I) — dos que fallecerem;
 - II) — dos que ficarem avulsos;
 - III) — dos que perderem o cargo;
 - IV) — dos que se aposentarem;

Art. 180.º — Para a revisão, o Secretario do Tribunal organizará as listas dos juizes de direito e substitutos, por suas antiguidades, as quaes, depois de approvadas pelo Tribunal e assignadas pelos desembargadores, serão lançadas nos livros de matricula e publicadas durante trinta dias, pela imprensa official.

Art. 181.º — As listas lançadas nos livros de matricula prevalecerão até nova revisão.

Art. 182.º — Os que se julgarem prejudicados na antiguidade poderão reclamar ao Tribunal, dentro de 30 dias, a contar do ultimo dia da publicação das listas.

§ 1.º — Terminado este prazo, serão as reclamações reunidas em um só processo, sob uma unica autuação, para ser distribuido na primeira sessão do Tribunal Superior de Justiça.

§ 2.º — O relator, em prazo breve, mandará ouvir os juizes, cujas antiguidades possam ser prejudicadas pelas reclamações, e o Procurador Geral, e depois de relatar o feito, apresental-o-á em mesa para julgamento, independente de revisão.

§ 3.º — Si fôr attendida qualquer reclamação, o Tribunal mandará alterar a lista da revisão.

§ 4.º — Da decisão sobre reclamações não haverá recurso.

Art. 183.º — Os promotores publicos serão matriculados, na Secretaria do Ministerio Publico, em livro especial.

Art. 184.º — A Secretaria do Tribunal organizará a matricula dos demais funcionarios da Justiça.

Art. 185.º — Na matricula de membros do Ministerio Publico e demais funcionarios da Justiça, se observará, no que fôr applicavel, o disposto para a matricula das autoridades judiciarias.

Art. 186.º — Os juizes de direito deverão organizar, em suas comarcas, a matricula dos respectivos funcionarios.

CAPITULO V

Das substituições

Art. 187.º — O Presidente do Tribunal Superior de Justiça será substituido pelos desembargadores, pela ordem de antiguidade no Tribunal.

Art. 188.º — Os desembargadores, ou se substituem reciprocamente, ou são substituidos pelos juizes de direito.

§ 1.º — Substituem-se reciprocamente:

- a) — por distribuição, quando forem relatores dos feitos;
- b) — por ordem de antiguidade no Tribunal, em todos os outros casos.

§ 2.º — Os desembargadores são substituídos pelos juizes de direito:

- a) — para constituir o Tribunal em maioria;
- b) — quando, por impedimento de desembargadores, não possa haver numero legal para julgamento de algum feito.

§ 3.º — Para substituir no Tribunal serão chamados, em primeiro lugar, os juizes de direito da capital, por ordem de antiguidade, e, em seguida, os juizes das comarcas de mais prompta e facil communicacão com a séde do Tribunal, conforme a tabella organizada para as substituições.

§ 4.º — Os juizes da comarca da capital, quando substituem desembargadores, no caso da letra b), conservam sua jurisdicção na instancia inferior.

Art. 189.º — Os juizes de direito são substituídos:

- a) — pelo juiz substituto da respectiva secção, com jurisdicção plena;
- b) — pelo supplente do juiz substituto da respectiva comarca, na falta ou no impedimento daquelle;
- c) — pelo juiz districtal da séde da comarca e seus supplentes, na falta ou no impedimento do supplente do juiz substituto.

§ 1.º — O supplente do juiz substituto e o juiz districtal, quando substituirem o juiz de direito, não terão competencia para presidir Jury ou assembléa de credores, nem para proferir julgamento definitivo, ou com força de definitivo, nas causas criminaes e nas civeis quando contenciosas. Nestes casos, o juiz de direito será substituído pelo juiz de direito da comarca mais proxima, observada a tabella de substituições.

§ 2.º — Nas comarcas em que houver mais de uma vara, quando o juiz substituto, seu supplente, ou o juiz districtal substituir o juiz da 1.ª vara, não terá as funcções de director do forum, que passarão a ser exercidas pelo juiz da segunda ou pelo da terceira, si aquella estiver tambem occupada por substituto.

§ 3.º — Quando em uma secção estiverem vagas duas ou mais comarcas, o juiz substituto substituirá o juiz de direito daquelle que fôr designada pelo Presidente do Tribunal.

§ 4.º — O Presidente do Tribunal poderá determinar, quando entender conveniente aos interesses da Justiça, que o juiz substituto de uma secção, substitua juiz de direito de outra secção, quando

estiver afastado do exercício o respectivo juiz substituto, ou quando duas comarcas carecerem, ao mesmo tempo, de substituição.

Art. 190.º — Os juizes districtaes são substituidos pelos respectivos supplentes, e, na falta ou impedimento destes, pelos juizes dos outros districtos da comarca e seus supplentes, na ordem numerica e de sua classificação.

Art. 191.º — Nenhum juiz poderá funcionar como substituto sem que lhe seja passado o exercício por acto escripto do que tiver de ser substituido. Sempre, porém, que o juiz de direito ou districtal se afastar da comarca ou do districto, deverá seu substituto assumir o exercício, ainda que lhe não tenha sido passado.

§ Unico — Nos casos de suspeição ou impedimento, autoriza a substituição o julgamento da suspeição, ou simples despacho do juiz que se declarar suspeito ou impedido; dar-se-á também em outros casos, em face do termo de conclusão ou de remessa dos autos, do qual deve constar o motivo que justifique a substituição.

Art. 192.º — Os membros do Ministerio Publico serão substituidos:

- a) — o Procurador Geral, pelo bacharel em direito que o Presidente do Estado nomear interinamente;
- b) — os promotores publicos pelos cidadãos nomeados, interinamente pelo respectivo juiz de direito.

Art. 193.º — Os demais funcionarios da Justiça serão substituidos:

- a) — o pessoal da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça por pessoa idonea designada pelo Presidente do Tribunal;
- b) — os funcionarios da Secretaria do Ministerio Publico, por pessoa idonea nomeada pelo Procurador Geral;
- c) — os tabelliães, escrivães e officiaes dos registros publicos, por seus escreventes compromissados e na falta destes, por pessoa idonea nomeada pelo Presidente do Tribunal, pelo desembargador corregedor, ou pelo juiz de direito da comarca, conforme servirem perante o primeiro, o segundo ou o terceiro;
- d) — os contadores, partidores, distribuidores e depositarios publicos pelos respectivos escreventes compromissados e, na falta destes, por pessoa idonea nomeada pelo juiz de direito;
- e) — os outros funcionarios da Justiça, por pessoa idonea nomeada pelo Presidente do Tribunal, pelo desembargador corregedor, ou pelo juiz de direito, conforme servirem perante o primeiro, o segundo ou o terceiro.

Art. 194.º — Quando a substituição fôr motivada por suspei-

ção ou impedimento em certo e determinado feito, ou em certo e determinado caso, observar-se-á o seguinte:

- a) — o desembargador juiz da causa será substituído pelo que se lhe seguir na ordem descendente de precedência; e o relator por aquelle a quem o feito fôr de novo distribuído;
- b) — o Procurador Geral, pelo primeiro ou pelo segundo promotor da capital, ou, na falta destes, por um procurador “ad-hoc” nomeado pelo Presidente do Tribunal;
- c) — os juizes por seus substitutos leaes;
- d) — o promotor publico, pelo advogado ou cidadão idoneo nomeado *ad-hoc* pelo Presidente do Jury ou pelo juiz do feito;
- e) — os tabelliães, escrevães e officiaes dos registros publicos, pelo serventuario companheiro que o juiz designar ou, na falta deste, por pessoa idonea *ad-hoc* nomeada;
- f) — os demais auxiliares da justiça, pela pessoa que fôr nomeada *ad-hoc* pelo juiz da causa.

Art. 195.º — O auxiliar vitalicio da justiça, que, por invalidez, ficar impossibilitado de continuar a servir, não sendo remunerado pelo Estado, e provar falta de outro meio de subsistencia, fica com o direito á serventia do officio, tendo como seu successor o escrevente do cartorio, ou, na falta deste, pessoa idonea para esse fim nomeada.

§ 1.º — A nomeação do successor será feita pelo Presidente do Estado, com o encargo de pagar ao titular vitalicio, enquanto durar seu impedimento, a terça parte da quantia em que forem lotados os rendimentos annuaes do officio.

§ 2.º — A lotação será feita depois da nomeação do successor, em arbitramento, perante o juiz da comarca em que servir o titular, e consistirá no calculo do valor das custas, conforme a média dos tres ultimos annos, e os prós e precalços do officio.

§ 3.º — O pagamento ao titular vitalicio será feito mensalmente, salvo expresso accordo em contrario.

§ 4.º — A mesma obrigação será imposta ao que fôr nomeado interinamente, quando o serventuario vitalicio licenciarse por motivo de molestia, ou ausentar-se no desempenho das funções de seu cargo.

Art. 196.º — O titular vitalicio poderá voltar ao exercicio desde que tenha cessado o impedimento.

§ 1.º — Neste caso, por determinação do successor, proceder-se-á a exame de sanidade no titular vitalicio para verificação de sua capacidade physica.

§ 2.º — Não sendo reconhecida a capacidade do titular vitalício, o successor continuará a exercer o cargo com o mesmo título com que servia.

Art. 197.º — Por morte ou renuncia do successor, dever-se-á sempre averiguar a capacidade do titular vitalício, para, no caso de continuar a incapacidade, nomear-se outro successor; e, no caso contrario, para obrigar-o a servir pessoalmente o officio, sob pena de ser este considerado vago.

Art. 198.º — Por fallecimento ou renuncia do titular vitalício, será posto o officio em concurso, tendo o successor preferencia para a nomeação, em egualdade de condições.

Art. 199.º — Os casos de substituição não previstos na presente lei, serão resolvidos pelo Tribunal Superior de Justiça, *ex-officio*, ou por provocação das partes interessadas.

Art. 200.º — As autoridades judicarias e os funcionarios da Justiça não poderão accumular o exercicio de seus cargos com o daquelles em que estiverem servindo por substituição, salvo o caso previsto no art. 188, § 4.º.

Art. 201.º — A tabella de substituição dos juizes de direito será organizada pelo Tribunal Superior de Justiça e publicada no mez de Janeiro de cada anno.

Segunda Parte

TITULO I

Da Disciplina Judiciaria

CAPITULO I

Dos desembargadores, juizes, membros do Ministerio Publico e funcionarios auxiliares da Justiça

Secção I

DOS DEVERES DO MAGISTRADO

Art. 202.º — E' dever precipuo do magistrado manter por seus actos funcionaes e por sua vida publica, a respeitabilidade de sua pessoa e a dignidade de seu cargo, de modo a que seu procedimento não o diminua na confiança de seus jurisdicionados e não comprometta o prestigio do Poder Judiciario.

Art. 203.º — E' rigorosamente vedado ao magistrado:

- a) — contrahir dividas com pessoas interessadas em questões judicarias de sua competencia;
- b) — manifestar sua opinião sobre decisão que haja de examinar ou prolatar em processos que lhe estejam affectos, sendo seu imperioso dever manter o segredo das deliberações a que a lei empresta o caracter de reserva ou de sigillo;
- c) — attender a informações, solicitações, ou recommendações particulares, relativamente á causa que tenha de julgar, sendo considerada culpa grave a infracção de tal preceito;
- d) — commerciar ou tomar parte em qualquer associação para fim de commercio, não se comprehendendo nesta prohibição a faculdade de ser accionista de companhias, uma vez que não faça parte da direcção, gerencia, administração ou conselho fiscal.

§ unico — Não se comprehende nesta prohibição a de fazer parte de associações de mutualidade em beneficio proprio, de sua familia ou herdeiros.

Art. 204.º — Falta a seu dever e incide em culpa grave o magistrado que, por qualquer fórma, intervir no andamento dos processos, quando o não faça por dever do officio, ou procure exercer influencia, fazendo solicitações, directa ou indirectamente, de caracter privado.

Art. 205.º — Infringe tambem seus deveres funcçionaes o que advogar ou aconselhar, excepto em suas proprias causas.

Art. 206.º — Incorre em culpa grave o magistrado que não punir as faltas disciplinares de seus subordinados ou não providenciar como de direito para que se lhes imponha a sancção disciplinar ou penal, pelos órgãos judicarios competentes.

Art. 207.º — O magistrado que exceder os prazos legaes para sentenciar ou despachar, deverá declarar os motivos da demora no respectivo acto.

§ 1.º — Quando não estiver determinado em lei o prazo para o despacho, será de 24 horas.

§ 2.º — Si os prazos forem excedidos do triplo, embora declarados os motivos da demora, o desembargador ou juiz, se tornará incompetente para funcionar no feito, passando-o a seu substituto legal. Nesse caso serão descontados, de seu tempo de serviço, tantos dias quantos os da permanencia dos autos em seu poder, excedentes do prazo legal.

§ 3.º — Far-se-á esse desconto mediante simples certidão do es-

erivão do feito, ou do Secretario do Tribunal, conforme fôr o caso, os quaes darão immediata sciencia ao Tribunal Superior de Justiça, para as notas, e ao Conselho Disciplinar para o devido registro, sob pena de suspensão por 30 dias, que será imposta:

- a) — pelo juiz que passar a funcionar no feito;
- b) — pelo corregedor que notar a omissão; ou
- c) — pelo Conselho Disciplinar, quando conhecer da falta, pela certidão a que se refere o artigo seguinte.

Art. 208.º — Os escrivães, sob pena de suspensão por 30 dias, devem remetter ao Conselho Disciplinar, nos mezes de Abril, Julho, Outubro e Janeiro de cada anno, uma certidão de que conste:

- a) — o numero de autos conclusos ao juiz da comarca no trimestre anterior, para sentença, ou despacho com força de definitivo, encaminhamento de recurso, ou decisão de incidente;
- b) — em relação a cada processo:
 - I) — a data dos termos de conclusão e de recebimento dos autos em cartorio;
 - II) — si a acção é penal ou civil;
 - III) — si ordinaria, summaria ou especial.
- c) — a relação dos processos entrados em cartorio com a data da entrada e o andamento que tiveram.

§ Unico — O escrivão dará segunda via dessa certidão ao juiz da comarca a quem interessar, afim de que possa o mesmo promover, perante o Conselho Disciplinar, a rectificação das inexactidões que ella contiver.

Art. 209.º — O prazo para o magistrado despachar contar-se-á, receba ou não os autos, da data da carga por elle assignada, que deverá corresponder ao do termo de conclusão.

§ unico — Para revisão do feito no Tribunal Superior de Justiça, o prazo contar-se-á da passagem dos autos constante da acta, si feita em sessão, prevalecendo, em caso contrario, a regra anterior.

Secção II

DOS DEVERES DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 210.º — As disposições contidas na secção anterior, estendem-se aos membros do Ministerio Publico, no que lhes forem applicaveis.

Art. 211.º — E' seu dever, pugnando pelos interesses geraes, como órgãos da lei e representantes da sociedade, proceder de fórma a não comprometter a respeitabilidade dos magistrados e a dignidade do cargo de que estejam os mesmos investidos, sem prejuizo, nos termos legaes, dos processos disciplinares e criminaes em que hajam de intervir

Secção III

DOS DEVERES DOS DEMAIS FUNCIONARIOS DA JUSTIÇA

Art. 212.º — E' dever fundamental dos funcionarios e auxiliares da Justiça manterem irreprehensivel compostura e dignidade em suas funcções, acatarem as ordens e determinações de seus superiores hierarchicos, cumprindo suas decisões e exercendo com absoluta probidade seu officio.

Art. 213.º — E' dever imperioso dos funcionarios e auxiliares da Justiça o cumprimento das prescripções legaes concernentes a suas attribuições e á fiel observancia do regimento de custas.

Art. 214.º — Aos serventuarios dos officios, cumpre:

- a) — manter a necessaria disciplina em seus officios, representando e solicitando á autoridade competente, as providencias necessarias contra qualquer irregularidade funcional;
- b) — possuir escripturados em forma legal, todos os livros exigidos por lei, e manter seus cartorios em asseio e devida ordem;
- c) — proceder de fórma a que os processos tenham breve andamento, não conservando autos em cartorio por mais de quarenta e oito horas, depois de preparados;
- d) — fazer conclusos, immediatamente, ao juiz, os autos dependentes de diligencias, quando houver demora em seu cumprimento por parte de terceiros, e de qualquer fórma, apresentando-os nos tres primeiros dias de cada mez, para receber instrucções, quando nenhum prazo tenha sido fixado á diligencia ou por lei não tenha sido estatuido;
- e) — facilitar todos os meios de inspecção disciplinar, permanente ou periodica, aos órgãos diŝso incumbidos, sendo considerada culpa grave a infracção desse preceito;
- f) — guardar absoluto sigillo sobre os processos que corram em segredo de justiça ou decisões que em tal caracter forem dadas, bem como sobre as diligencias reservadas;

- g) — attender ás partes e fazer que sejam attendidas com ur-
banidade e compostura;
- h) — impedir a sahida de autos do cartorio a não ser conclusos
ao juiz ou com vista aberta a advogados legalmente con-
stituidos, a membros do Ministerio Publico, ou a conta-
dores e peritos, sempre mediante carga;
- i) — proceder á cobrança de autos que tenham sahido de car-
torio para qualquer fim, no dia seguinte ao da expiração
dos prazos respectivos.

CAPITULO II

Das penas disciplinares e sua applicação

Art. 215.º — Pelas faltas commettidas no cumprimento de
seus deveres, ficam os magistrados e os membros do Ministerio su-
jeitos ás seguintes saneções disciplinares:

- a) — advertencia por meio de officio reservado;
- b) — advertencia pessoal em Conselho Disciplinar;
- c) — multa até 500\$000;
- d) — suspensão até tres mezes.

Art. 216.º — Os demais funcionarios e auxiliares da Justiça
ficam sujeitos ás seguintes penalidades:

- a) — advertencia particular ou em autos;
- b) — censura;
- c) — multa até 500\$000;
- d) — suspensão até 3 mezes;
- e) — afastamento do cargo até 3 annos;
- f) — demissão.

Art. 217.º — A advertencia tem logar nos casos de culpa leve,
bem como naquelles em que, apesar da relevancia da falta, não te-
nha esta assumido um caracter que justifique, por sua gravidade,
a imposição de outras saneções legaes.

Art. 218.º — Applica-se a advertencia, além dos casos geraes,
especialmente:

- a) — na habitual negligencia no desempenho das funções e
no cumprimento dos deveres do cargo;
- b) — na denegação de justiça, pela recusa á pratica dos deve-
res do officio, quando o não haja feito por comprovada
malicia ou dolo.

Art. 219.º — A censura consiste em uma reprovação formal por portaria registrada nos livros de assentamentos, que serão instituídos.

§ unico — Tal seja o caracter da falta, fica ao prudente criterio da autoridade competente para a punição, a imposição de multa juntamente com a pena de censura.

Art. 220.º — A pena de multa será imposta por faltas graves e nos casos expressamente declarados em lei, communicando-se á Secretaria da Fazenda para desconto nas folhas de pagamento, quando o funcionario punido receber vencimentos do Estado.

§ unico — A pena de multa imposta a funcionario que não recebe vencimentos do Estado, será convertida em pena de suspensão, si, 48 horas depois de sciente de sua imposição, não fizer o funcionario o recolhimento da importancia respectiva.

Art. 221.º — A pena de suspensão determinará a perda de tempo e vencimento e terá logar nos seguintes casos:

- a) — de culpa grave;
- b) — de tornar-se o juiz, membro do Ministerio Publico ou funcionario auxiliar da justiça passivel, pela terceira vez, da pena disciplinar de advertencia;
- c) — de tornar-se reincidente em falta decorrente de retardamento de feitos;
- d) — de praticar actos que traduzam desrespeito ás ordens ou determinações de autoridade superior;
- e) — de maliciosa infracção ao regimento de custas e outras disposições legais de constante applicação e não passíveis de duvidas na sua interpretação;
- f) — nos demais casos expressamente determinados em lei.

Art. 222.º — A pena de afastamento forçado do cargo será applicada no caso de reincidencia das faltas anteriormente previstas e quando o funcionario se afastar do cargo, sem licença legal, segundamente ou em épocas differentes, por periodos que, sommados, attingam, no anno, a 60 dias.

Art. 223.º — A pena de demissão é applicada ao juiz quando se lhe apurar a incapacidade moral e pela pratica de crimes que lhe dêem logar, nos termos da legislação penal.

Art. 224.º — Para demissão dos membros do Ministerio Publico, a bem do serviço, o Procurador Geral mandará instaurar processo administrativo.

Art. 225.º — A pena de demissão é applicada aos demais funcionarios vitalicios, quando se lhes apurar a incapacidade moral e pela pratica de crimes que lhe dêem logar, nos termos da legislação penal, mediante prévio processo perante a autoridade competente.

Art. 226.º — As penas de advertencia, censura e multa, são applicadas independentemente de processo especial, bem como a de suspensão, quando a infração fôr evidente em autos, livros e papeis.

Art. 227.º — A pena de suspensão, nos demais casos, e a de afastamento do cargo, será applicada em processo administrativo, promovido perante a autoridade a quem competir sua applicação e com a assistencia do Ministerio Publico.

CAPITULO III

Das autoridades competentes para a applicação das penas disciplinares

Art. 228.º — São competentes para impôr penas disciplinares:

- a) — o Tribunal Superior de Justiça, o Conselho Disciplinar e o Presidente do Tribunal, a todas as autoridades judicias e auxiliares da Justiça;
- b) — o desembargador corregedor, aos juizes e funcionarios da instancia inferior;
- c) — o Procurador Geral aos membros do Ministerio Publico e aos funcionarios de sua Secretaria;
- d) — o juiz de direito, ás autoridades judicias e auxiliares da justiça de sua comarca.

Art. 229.º — Da imposição de penas disciplinares pelo Presidente do Tribunal e pelo Conselho Disciplinar, haverá recurso voluntario, com effeito devolutivo, para o Tribunal, e das que forem impostas pelo desembargador corregedor, Procurador Geral e juiz de direito, haverá recurso voluntario, com o mesmo effeito, para o Conselho Disciplinar.

§ 1.º — O recurso deverá ser interposto, dentro de 5 dias, contados da intimação.

§ 2.º — Esses recursos estão isentos de sellos e custas.

CAPITULO IV

Das reclamações do povo e da disciplina dos advogados

Art. 230.º — Qualquer pessoa do povo póde representar á autoridade competente para a imposição de penas contra as autoridades judicias ou seus auxiliares, documentando a representa-

ção, ou indicando o feito, livro ou papel em que a falta passível da pena possa ser facilmente verificada.

§ unico — Igual faculdade é concedida aos auxiliares da justiça contra as autoridades perante quem servirem.

Art. 231.º — Quando tiver sido irrogada offensa em autos a autoridade, advogado ou a qualquer outro auxiliar da justiça, o offendido poderá representar contra o offensor á autoridade competente, para a imposição da pena e para que seja riscada a offensa escripta.

§ Unico — Sendo reciprocas as offensas, a autoridade poderá releval-as, ou impôr penas a ambas as partes, conforme as circumstancias.

Art. 232.º — As disposições do artigo antecedente e seu paragrapho extendem-se ás partes que, por qualquer circumstancia, funcionarem em qualquer feito.

Art. 233.º — O advogado que devolver a cartorio, fóra dos prazos legais, os autos que lhe forem com vista, nos casos em que a lei o permittir, será multado em 100\$000, ficando sem effeito o que nelles houver escripto e a juntada de seus documentos, depois do termo da referida vista. Neste caso, serão riscadas as allegações ou requerimentos nos autos e desentranhados e restituidos os documentos.

§ 1.º — Terminado o prazo da vista, si o advogado excusar-se a entregar os autos, quando estes lhe forem cobrados, ser-lhe-á imposta a multa de 200\$000 e perderá o direito de vista dos autos fóra de cartorio, até final decisão do feito, comprehendida a execução.

§ 2.º — No caso de reincidencia, tenha esta lugar no mesmo processo ou em outro, as multas do presente artigo e seu paragrapho primeiro serão impostas em dobro e a perda do direito de vista de autos fóra de cartorio extender-se-á a todas as causas, pelo tempo de um anno.

§ 3.º — A falta de pagamento da multa, no prazo de 24 horas, determinará a suspensão do advogado.

TITULO II

CAPITULO I

Das correições

Art. 234.º — Todos os serviços relacionados com a justiça estadual da instancia inferior e todos os funcionarios da justiça e da policia civil dos districtos, municipios, seções e comarcas do Estado, estão sujeitos a correição.

Art. 235.º — O serviço de correição será executado por um desembargador, em exercício ou em disponibilidade, eleito pelo Tribunal Superior de Justiça.

§ 1.º — O corregedor será eleito em escrutínio secreto, por um biennio, na mesma sessão em que se fizer a eleição do Presidente do Tribunal.

§ 2.º — O desembargador em disponibilidade eleito corregedor é obrigado a aceitar o encargo, sob pena de ficar avulso, e o que estiver em exercício poderá excusar-se por motivo plenamente justificado.

Art. 236.º — O periodo da correição começará a 1.º de Janeiro.

Art. 237.º — O corregedor terá como auxiliares, durante os trabalhos de correição, um secretario e um official de justiça, sendo aquelle requisitado da Secretaria do Interior, e este nomeado pelo corregedor, com os vencimentos do official de justiça da capital.

§ Unico — Terá ainda a sua disposição os officiaes de Justiça de quaesquer juizos e requisitará das autoridades locais e do Secretario do Interior as forças necessarias ás diligencias.

Art. 238.º — O corregedor deverá annualmente, nos mezes que julgar mais convenientes, fazer a correição nas sedes de todas as comarcas do Estado, reunindo ali os funcionarios da Justiça e da Policia Civil sujeitos á correição, podendo, si entender necessario, fazer a inspecção dos serviços districtaes, nos proprios districtos.

§ Unico — Si, por affluencia de serviço ou qualquer outra circumstancia, não puder o corregedor inspecionar todas as comarcas em um anno, deverá, no anno seguinte, começar o serviço pelas comarcas não inspecionadas no anterior.

Art. 239.º — Em qualquer época do biennio, o corregedor é obrigado a fazer as correições parciaes que lhe forem determinadas pelo Tribunal Superior de Justiça.

Art. 240.º — A correição será feita sem aviso e sem itinerario previamente estabelecido.

CAPITULO II

Das attribuições

Art. 241.º — Compete ao corregedor, em relação aos juizes, membros do Ministerio Publico e outros funcionarios sujeitos á correição:

- a) — verificar os titulos com que servem seus empregos e officios e si pagaram os respectivos direitos;

- b) — suspender, desde logo, participando ao Tribunal Superior de Justiça, os funcionarios que estiverem servindo sem apresentar titulo legitimo, assignando aos que não tiverem pago os devidos direitos, prazo para pagamento;
- c) — syndicar e informar-se sobre o procedimento delles, afim de saber si observam as leis e regulamentos, si exigem ou se recebem custas excessivas, ou gratificações indevidas e, especialmente, si os juizes de direito dão audiencia, são assíduos e diligentes em administrar a justiça, si os serventuarios e demais funcionarios da justiça servem com promptidão ás partes, ou si retardam, por falta de pagamento, processos, recursos, actos e diligencias, afim de proceder contra elles como fôr de direito;
- d) — punir disciplinarmente os que se encontrarem em falta e providenciar sobre a instauração de processos contra quaesquer responsaveis e negligentes.

Art. 242.º — Devem ser apresentados á correição:

- a) — os processos findos ou não, que não estavam concluidos quando se procedeu á ultima correição, ou foram iniciados depois della;
- b) — todos os livros que os funcionarios auxiliares da justiça são obrigados a ter por exigencia de lei ou regulamento.

Art. 243.º — Compete ao corregedor em relação aos livros dos funcionarios de justiça :

- a) — examinar si estão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz de direito;
- b) — si estão escriptos por pessoa competente, e pela fórma que a lei prescreve;
- c) — si a escripturação está seguida sem interrupção ou espaço em branco notavel;
- d) — si tem rasuras, riscos e borrões;
- e) — si as emendas e entrelinhas estão resalvadas;
- f) — si estão sellados;
- g) — si os contractos, termos e assentamentos estão feitos com as formalidades legaes, segundo as instrucções da autoridade competente e devidamente assignados.

§ unico — O corregedor deve emendar os erros que achar e determinar fórma e modelo legaes de escripturação.

Art. 244.º — Ao corregedor, em relação ao processo penal, compete:

- a) — examinar nullidades, erros e irregularidades havidos nos

- processos que examinar, para proceder na fôrma das letras que seguem;
- b) — proceder ou mandar proceder *ex-officio*, em processo que lhe fôr apresentado, a todas as diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e de circumstancias que possam influir no julgamento;
 - c) — diligenciar, a requerimento do promotor publico, da parte ou de pessoa do povo, sobre o andamento de processo pendente que se achar demorado, qualquer que seja o termo em que estiver a jurisdicção a que pertencer, nos casos em que compete a acção publica;
 - d) — mandar proceder a novos processos para conhecimento de delictos, ou de delinquentes, emquanto o crime não prescrever, nos casos em que couber acção publica, quando lhe constarem novas provas, ou quando, á vista do processo findo, por despacho de impronuncia, reconhecer que houve preterição de formalidades substanciaes ou de diligencias necessarias ao descobrimento da verdade;
 - e) — tomar conhecimento da sentença definitiva passada em julgado para o effeito somente de corrigir ou de responsabilisar o juiz que a houver proferido contra a lei, por prevaricação, peita, suborno ou outro motivo, sem entrar no merecimento do facto e das provas concernentes;
 - f) — visitar as prisões somente para se informar do estado, da economia e da inspecção dellas, afim de dirigir á Secretaria do Interior as representações convenientes e outrosim, para dar audiencia aos presos e providenciar sobre seu devido livramento.

Art. 245.º — Compete ao corregedor, em relação ao serviço de orphãos, menores e interdictos:

- a) — rever contas de tutela e curatela, emendando erros, corrigindo irregularidades, sanando-as, quando possível, si não houver passado em julgado a decisão respectiva, caso em que se limitará a responsabilisar o culpado;
- b) — providenciar sobre a tomada de contas ainda não prestadas, assignando o prazo dentro do qual devem ser julgadas;
- c) — providenciar para a nomeação de tutor, ou curador, a orphão ou interdicto que o não tiver;
- d) — ordenar a remoção de tutor, ou curador suspeito, illegalmente nomeado, negligente, ou prevaricador e da-

quelle que não houver prestado fiança, caução ou hypoteca legal nos casos em que a lei o exige;

- e) — providenciar sobre inventarios não começados, ou retardados, emendando-os, reformando-os, ou supprindo erros, irregularidades ou nullidades, si a partilha não houver passado em julgado, caso em que se limitará a responsabilisar o que disso tiver culpa;
- f) — ordenar o sequestro de bens de incapazes, comprados, ainda que em hasta publica, ou havidos, directa ou indirectamente, por juiz, escrivão, tutor, curador, administrador, ou quaesquer empregados do juizo, procedendo contra elles criminalmente;
- g) — ordenar que se proceda á formação da culpa do tutor ou curador, que tiver dissipado ou extraviado bens ou rendimentos de incapaz, ou delles não fizer entrega no prazo legal;
- h) — providenciar sobre a effectiva arrecadação e legal aproveitamento, applicação e destino de bens de menores;
- i) — mandar promover a annullação de contractos ou alheiação lesiva dos interesses dos menores e interdictos;
- j) — providenciar sobre a educação e ensino de menores;
- k) — providenciar sobre a cobrança de alcance de tutor, ou curador, com os juros respectivos, resarcimento de danos causados por elles ou provenientes de culpa de juiz;
- l) — inspecionar estabelecimento em que se achem menores internados;
- m) — ordenar que sejam praticados todos os actos tendentes á protecção e assistencia de menores.

Art. 246.º — Ao corregedor compete, quanto á provedoria e residuos:

- a) — providenciar sobre testamento não registrado, suspendendo ou responsabilizando o escrivão que o sonegar ou deixar de o registrar, impondo as penas da lei ao testamenteiro que o não registrou, ou, citado para exhibil-o, não comparecer;
- b) — ordenar a remoção de testamenteiro suspeito, ainda antes de chegado o tempo das contas, do illegalmente nomeado, do que mal administrar, e do que fôr negligente, ou prevaricador, afim de ser encarregado da testamentaria outro testamenteiro nomeado pelo testador, ou em falta, pessoa idonea que o substitua;
- c) — providenciar sobre a conservação, administração e o aproveitamento de bens de testador;

- d) — mandar promover a annullação de contracto, ou alienação lesiva;
- e) — providenciar sobre a tomada de contas de thesoureiro ou qualquer responsavel por hospital, asylo, ou fundação publica sobre applicação de auxilio recebido do Estado ou do Município;
- f) — promover a remoção de administrador de fundação nos casos de negligencia ou prevaricação e a nomeação de quem o substitua, se de outro modo não estiver previsto em estatutos ou regulamentos.
- g) — ordenar o sequestro dos bens de fundação alienados sem cautela e formalidades legais.

Art. 247.º — Compete ao corregedor, em relação aos bens de defuntos, ou de ausentes, vagos, do evento e heranças jacentes:

- a) — exercer a fiscalisação sobre tudo quanto se referir á arrecadação e á administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos, do evento e heranças jacentes;
- b) — providenciar sobre andamento de inventario, ou efectiva remessa para a Secretaria da Fazenda ou Collectoria local, do producto dos bens arrecadados, assignando prazos razoaveis e peremptorios sob comminação de pena disciplinar, ou de responsabilidade, para conclusão do inventario;
- c) — ordenar o sequestro de bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorancia, não tenham sido arrecadados e postos em administração.

Art. 248.º — Quanto aos interesses da Fazenda Publica, compete ainda ao corregedor fiscalizar a arrecadação de impostos devidos em autos, livros, ou quaesquer papeis sujeitos á correição, verificando se foram pagos, e providenciar sobre o respectivo pagamento, ou participar o facto ao collecter, se lhe parecer que foram indevidamente cobrados.

Art. 249.º — O corregedor não póde tomar conhecimento de processo:

- a) — julgado pelo Tribunal Superior de Justiça, ou com recurso pendente, ou seguido para elle;
- b) — preparado para ser apresentado ao Jury;
- c) — concluso para julgamento final.

Art. 250.º — Compete ao corregedor, além das attribuições definidas nos artigos antecedentes:

- a) — encaminhar ao Conselho Disciplinar reclamações que receber sobre o andamento de recursos pendentes de decisão da instancia superior;

- b) — inspecionar as repartições da policia civil e providenciar sobre o andamento dos inqueritos policiaes, dando conhecimento ao Secretario do Interior de todas as faltas e irregularidades que notar;
- c) — examinar nullidades, erros e irregularidades havidas em taes inqueritos, recommendando as providencias necessarias para que sejam sanadas;
- d) — mandar apregoar que venham á sua presença os que se sentirem aggravados pelas autoridades judicias, e policiaes e seus auxiliares, recebendo-lhes as queixas e reclamações;
- e) — exercer a função de juiz preparador nos casos criminaes que são processados e julgados pelo Tribunal Superios de Justiça e nos processos disciplinares perante o Conselho Disciplinar;
- f) — examinar autos em que não tenham interesse a justiça publica, a Fazenda, menores, orphãos, ausentes, interdictos e outros incapazes, para o fim de verificar si foram guardadas as formulas processuaes e si occorreu qualquer infracção ou falta das autoridades e funcionarios da justiça.

CAPITULO III

Disposições geraes sobre correições

Art. 251.º — A installação e o encerramento da correição em cada comarca terão lugar em duas audiencias publicas: a primeira para o recebimento de titulos e relações de funcionarios, autos e livros, e a segunda para leitura de cotas, despachos e provimentos.

§ 1.º — Todas as autoridades e todos os funcionarios da justiça e da policia civil, da comarca, serão notificados para comparecer a essas audiencias e o que faltar, sem justa causa, será punido com a multa de 50\$000 a 200\$000, elevada ao dobro na reincidencia,

§ 2.º — No dia da installação dos trabalhos, mandará o corregedor affixar editaes na séde da comarca e dos respectivos districtos e publical-os pela imprensa, si houver, annunciando a correição e chamando á sua presença os que se sentirem aggravados pelas autoridades e auxiliares da justiça.

§ 3.º — Emquanto durar a correição na comarca, o corregedor receberá as reclamações escriptas ou verbaes, que lhe forem

apresentadas por funcionario da justiça, ou qualquer pessoa do povo, mandando reduzir a termo as que forem feitas verbalmente.

Art. 252.º — As cotas e os despachos do corregedor serão lançados nos autos, livros e papeis sujeitos á correição e os provimentos em avulso.

§ 1.º — As cotas servirão como simples advertencia para as emendas ou remissões; os despachos, para ordenar qualquer diligencia e para as emendas de nullidade, com comminação e imposição de penas disciplinares, ou de responsabilidade; os provimentos, para instrução dos funcionarios e emenda de abusos, com ou sem comminação.

§ 2.º — Provimentos, despachos e cotas serão registrados em livro proprio, a cargo do esrivão da corregedoria.

Art. 253.º — O corregedor, apenas encerrada a correição na comarca remetterá copia dos provimentos ás autoridades e aos funcionarios a quem interessar o conhecimento ou cumprir a execução.

Art. 254.º — Os esrivães dos diversos juizos, recebendo os autos e livros, apresental-os-á aos respectivos juizes para o “Cumpra-se” de despachos, não sendo licito acrescentar qualquer palavra ou observação.

Art. 255.º — O corregedor, finda a correição em uma comarca, dará ao Conselho Disciplinar conta circumstanciada dos processos de responsabilidade que instaurou ou mandou instaurar, das penas disciplinares que impoz e da data da abertura e do encerramento dos trabalhos, enviando-lhe copia dos provimentos.

Art. 256.º — Quando o corregedor notar falta dos representantes do Ministerio Publico e dos funcionarios da policia civil, comunicará ao Procurador Geral e ao Secretario do Interior, respectivamente.

Art. 257.º — A falta de cumprimento de qualquer recommendação do corregedor, determinará a pena de suspensão do responsavel.

Art. 258.º — O corregedor mandará instaurar processo de responsabilidade contra autoridade ou funcionario sujeito á correição que fôr encontrado em culpa.

Art. 259.º — Quando o corregedor, inspeccionando um districto, municipio ou comarca, notar falta punivel de autoridade ou funcionario já com exercicio em outra circumscripção, applicará, não obstante, a pena a que o mesmo estiver sujeito, dando-lhe sciencia por officio registrado no correio.

Art. 260.º — A pena imposta a funcionario que estiver licenciado ou em gozo de ferias, será executada quando o mesmo voltar ao exercicio de seu cargo.

Terceira Parte

DA JURISDIÇÃO E COMPETENCIA

TITULO I

CAPITULO I

Da jurisdição e competencia dos juizes e tribunaes

Art. 261.º — A attribuição de conhecer das causas civeis ou criminaes, de as julgar, e executar as respectivas sentenças, compete exclusivamente aos tribunaes e juizes, na esphera da competencia que a cada uma dessas autoridades attribue esta lei.

§ Unico — Os casos de competencia, por prorrogação de jurisdição e por continencia ou connexão de causa, serão regulados pelas leis do processo.

Art. 262.º — Ficam sujeitas aos órgãos do Poder Judiciario do Estado, regidos por esta lei, conforme a competencia e as attribuições de cada um, todas as causas judiciais, civeis ou criminaes, que se suscitarem dentro do territorio do Estado, qualquer que seja sua natureza ou a qualidade das pessoas que nella intervenham, salvo os da competencia dos juizes ou tribunaes federaes.

§ Unico — Escapam tambem á competencia do Poder Judiciario a prestação de contas dos responsaveis pela arrecadação, guarda e applicação das rendas do Estado ou dos municipios e a imposição de penas disciplinares e fiscaes, previstas nos regulamentos da administração publica.

Art. 263.º — Nenhum juiz ou tribunal póde avocar a seu conhecimento causa pendente de outra jurisdição, ou competencia, cabendo-lhe somente suscitar conflicto.

Art. 264.º — Nos casos de concurso entre a jurisdição ordinaria e especial, prevalecerá esta, perante a qual responderão tambem os autores e os cumplices.

Art. 265.º — Para fazer executar suas decisões, poderão os juizes e tribunaes requisitar da autoridade competente o auxilio da força publica e a autoridade legalmente requisitada deve prestalo, sem inquirir do fundamento da requisição, nem da justiça ou legalidade da decisão ou diligencia exequenda.

Art. 266.º — Salvo o caso de suspeição ou impedimento legal, os juizes e tribunaes não poderão abster-se de conhecer da materia sobre que devam proferir despacho ou sentença, e são obrigados a julgar pelo allegado e provado, conforme a bôa razão, de ac-

cordo com a lei e os principios geraes de direito, não podendo excusar-se sob pretexto de inexistencia, omissão ou obscuridade da lei.

Art. 267.º — Os juizes e tribunaes do Estado farão cumprir, por intermedio de seus auxiliares, as ordens exaradas do Supremo Tribunal Federal, bem como as sentenças por elle proferidas, sempre que se tratar de qualquer dos casos previstos pelos artigos 59, 60, § 1.º e 61 da Constituição da Republica.

Art. 268.º — O Poder Judiciario do Estado deixará de applicar aos casos occorrentes:

- a) — as leis federaes manifestamente incompatíveis com a Constituição da Republica;
- b) — os decretos e actos dos poderes federaes, manifestamente incompatíveis com a Constituição e com as leis da Republica;
- c) — as leis estadoaes manifestamente incompatíveis com a Constituição da Republica e a do Estado;
- d) — os decretos e actos dos poderes estadoaes manifestamente incompatíveis com as mesmas Constituições e com as leis do Estado;
- e) — as leis, decretos e actos municipaes contrarios á legislação do Estado.

Art. 269.º — As disposições desta lei sobre materia de competencia, não excluem outras attribuições dadas ás autoridades e funcionarios da justiça pela legislação federal e estadoal.

CAPITULO II

Da competencia das autoridades judicarias

Secção I

DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

Art. 270.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, compete ao Tribunal Superior de Justiça:

- a) — processar e julgar, em unica instancia:

- I) — o presidente do Estado, ou seu substituto em exercicio, os Secretarios de Estado, os desembargadores, o Procurador Geral e os juizes de direito e substitutos, nos crimes de responsabilidade e nos communs;

- II) — as causas entre os municipios, ou entre estes e o Estado;
 - III) — os embargos oppostos a seus accordãos;
 - IV) — a reforma de autos perdidos, quando penderes de sua decisão;
 - V) — as habilitações e outros incidentes que occorrerem em processos sujeitos a seu conhecimento;
 - VI) — os recursos interpostos das decisões do Conselho Disciplinar, dos actos do Presidente do Tribunal e dos despachos dos relatores dos feitos nos casos sujeitos ao seu conhecimento;
 - VII) — originariamente, os *habeas-corpus* requeridos em favor dos que soffrerem ou se acharem em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento por parte dos juizes de direito ou das autoridades policiaes e administrativas que tenham jurisdicção em todo o Estado;
 - VIII) — os conflictos de jurisdicção entre autoridades judiciarias ou entre estas e as administrativas, salvo quando forem levantados entre as autoridades estaduaes e as da União, ou de outro Estado.
-
- b) — julgar, em unica instancia, as acções rescisórias para annullação de sentenças definitivas proferidas pelo Tribunal;
 - c) — julgar as suspeições oppostas aos desembargadores, nos feitos de sua competencia, ao Procurador Geral, Secretario e escriptão do Tribunal;
 - d) — mandar riscar, a requerimento da parte, as offensas encontradas em autos sujeitos a seu conhecimento;
 - e) — organizar seu regimento interno, reformal-o e resolver as duvidas que se suscitarem sobre sua execução;
 - f) — conceder ou negar assistencia judiciaria aos que, nas causas sujeitas a seu conhecimento, impetrem esse beneficio;
 - g) — julgar da incapacidade physica ou moral de desembargadores, juizes de direito e substitutos, para effeito da perda do cargo;
 - h) — ordenar que se apure a responsabilidade das autoridades e funcionarios achados em culpa, em autos e papeis sujeitos a seu conhecimento, ou tornal-a effectiva, si de sua competencia;

- i) — remetter ao Procurador Geral os autos e papeis sujeitos ao seu conhecimento, quando nelles encontrar crime de acção publica.
- j) — pedir a intervenção federal nos termos da Constituição;
- k) — julgar em ultima instancia, os recursos de decisões do Tribunal do Jury, dos juizes de direito e arbitros e do Conselho Disciplinar;
- l) — resolver sobre materia de sua competencia, quaesquer duvidas dos juizes de direito;
- m) — organizar as listas dos juizes de direito, por ordem de antiguidade, revel-as annualmente e resolver sobre reclamações dos interessados.

Secção II

DO CONSELHO DISCIPLINAR

Art. 271.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, compete ao Conselho Disciplinar:

- a) — a inspecção da magistratura, cumprindo-lhe obstar que os juizes de qualquer categoria:
 - I) — residam fóra da séde da respectiva circumscripção judiciaria;
 - II) — se ausentem sem transmittir ao substituto o exercicio do cargo;
 - III) — deixem de permanecer diariamente, durante uma hora, pelo menos, no logar destinado ao expediente forense;
 - IV) — deixem de attender ás partes, a qualquer momento, quando se tratar de negocio urgente;
 - V) — demorem a execução de actos ou decisões judiciais;
 - VI) — maltratam as partes, testemunhas e auxiliares da Justiça;
 - VII) — deixem de presidir pessoalmente ás audiencias e aos actos para os quaes a lei exigir sua presença;
 - VIII) — deixem de exercer assidua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente a que se refere a cobrança de custas, embora não haja reclamação das partes;

IX) — commettam repetidos erros de officio, denotando incapacidade, desidia ou pouco amor ao estudo;

X — pratiquem no exercicio de suas funções ou fóra delle, faltas que comprometam á dignidade do cargo.

§ 1.º — O juiz contra quem pesar a accusação, será convidado a comparecer e defender-se perante o Conselho.

§ 2.º — Far-se-á o convite por carta reservada do Presidente, que nella dirá qual o objecto da accusação, e designará dia e hora para o comparecimento.

§ 3.º — Depois de ouvir o arguido, o Conselho impor-lhe-á a pena disciplinar que no caso couber.

b) — organizar as instrucções para as correições;

c) — julgar em ultima instancia:

I) — os recursos das decisões das juntas revisoras do alistamento de jurados;

II) — da procedencia ou improcedencia da multa imposta pelo Presidente aos membros da junta revisora do alistamento de jurados;

III) — da procedencia ou improcedencia das penas disciplinares impostas pelo corregedor, Procurador Geral e juizes de direito;

d) — providenciar sobre reclamações contra denegação ou demora de recursos, nos casos previstos em lei, exigindo pelos meios promptos sua apresentação ao juizo superior, com pena de multa de 200\$000 a 500\$000 aos que deneguem recurso, ou procurem impedir ou demorar sua expedição;

e) — tomar conhecimento de demora de despachos, processos, julgamentos, falta de audiencias ou sessões em dia proprio, de assistencia diaria para despacho de partes ou omissões de outros deveres de juizes e auxiliares da Justiça, afim de ouvir os arguidos e fazer publica a improcedencia da reclamação, ou impôr penas disciplinares aos que forem achados em culpa;

f) — avocar sem effeito suspensivo, processo de qualquer natureza para a providencia que se fizer necessaria, quando receber reclamação justificada de qualquer interessado ou mesmo de pessoa extranha, ficando traslado na instancia inferior;

- g) — providenciar sobre o andamento dos recursos demorados na instancia superior;
- h) — mandar anotar em livro proprio:
 - I) — as penas disciplinares impostas aos juizes, membros do Ministerio Publico, e demais funcionarios auxiliares da Justiça;
 - II) — as decisões da instancia superior, confirmando ou reformando despachos e sentenças de juizes de direito.

Secção III

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

Art. 272.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, compete ao presidente do Tribunal:

- a) — presidir as sessões do Tribunal e do Conselho Disciplinar, dirigindo os trabalhos, propondo as questões e apurando o vencido;
- b) — exercer o voto de desempate, nos casos legaes;
- c) — manter a ordem nas sessões, fazendo sahir os que a perturbarem e os desobedientes, ou prendendo-os, para serem processados e punidos pela autoridade competente, a quem serão remettidos, depois de lavrado o respectivo auto pelo secretario do Tribunal;
- d) — distribuir os feitos pelos desembargadores e designar substitutos para estes;
- e) — relatar os *habeas-corpus*, seus recursos e os conflictos de jurisdição, tendo voto no respectivo julgamento;
- f) — assignar, com os desembargadores, os accordãos, e cartas de sentença com os relatores;
- g) — expedir em seu nome e com a sua assignatura, as ordens que não dependerem de accordão, ou não forem de competencia do juiz relator;
- h) — informar os recursos de indulto ou commutação de penas, quando o processo tiver corrido perante o Tribunal;
- i) — conhecer dos pedidos de licença dos juizes, escrivães, seus ascendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos, para se casarem com viuva ou orphã da comarca em que aquelles funcionarios tiverem exercicio;
- j) — abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao Tribunal, ao Conselho Disciplinar, á Secretaria e ao cartorio do Tribunal;

- k) — providenciar sobre a publicação dos trabalhos do Tribunal no organ official do Estado;
- l) — julgar:
 - I) — a renuncia dos recursos interpostos para o Tribunal, e que não tiverem tido preparo opportuno;
 - II) — a suspeição opposta ao escrivão do Tribunal;
- m) — conceder fiança nos casos sujeitos ao conhecimento do Tribunal;
- n) — resolver qualquer duvida sobre o serviço a cargo da Secretaria do Tribunal;
- o) — organizar e fazer publicar, no mez de Maio de cada anno, relatorio circumstanciado dos serviços judiciarios do Estado, referentes ao anno anterior;
- p) — corresponder-se com as autoridades, em nome do Tribunal;
- q) — representar officialmente o Tribunal;
- r) — exercer os actos não especificados neste artigo, mas decorrentes de disposições legaes, regulamentares ou regimentares.

Secção IV

DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 273.º — Ao Tribunal do Jury compete julgar:

- a) — os crimes previstos nos artigos 294, 298, 304 e seus §§, 356 e 359, doCodigo Penal;
- b) — as tentativas destes crimes;
- c) — os crimes submettidos á sua decisão, não obstante a desclassificação que haja sido feita pelo conselho de sentença.

§ Unico — O julgamento de menores de 18 annos por crimes de que tratam as letras a) e b) deste artigo, fica excluido da competencia do Jury, bem como aquelles cujo julgamento compete ao Tribunal Superior de Justiça.

Secção V

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 274.º — Compete ao presidente do Tribunal do Jury:

- a) — proceder á verificação e á contagem das cedulas que contiverem os nomes dos jurados sorteados para a sessão;

- b) — proceder ao sorteio de jurados supplentes e mandar notificar-os;
- c) — ordenar as diligencias necessarias para o comparecimento das testemunhas que faltarem, punindo-as com prisão de 5 a 15 dias ou multa de 10\$000 a 50\$000, além disso, condemnal-as na indemnização das despesas que fizerem as que comparecerem e das novas notificações, si do não comparecimento resultar o adiamento da causa para outra sessão, com recurso de effeito suspensivo para o Tribunal Superior de Justiça. A pena de prisão poderá ser convertida em multa, a requerimento da parte.
- d) — regular a policia das sessões, chamar á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos assistentes, fazendo sahir os que se não conformarem e ordenando a prisão dos desobedientes e dos que injuriarem os jurados;
- e) — impedir que assistam ás sessões pessoas armadas, instaurando-lhes os respectivos processos;
- f) — sortear o Jury de sentença, deferindo-lhe compromisso legal;
- g) — interrogar o réo;
- h) — regular os debates;
- i) — instruir os jurados, dando-lhes explicações sobre o cumprimento de seus deveres, sem manifestar sua opinião sobre a causa em julgamento;
- j) — ordenar as diligencias precisas para mais amplo esclarecimento da verdade, mediante requerimento das partes ou solicitação dos jurados;
- k) — formular as questões de facto precisas á applicação da lei;
- l) — annullar as respostas dadas aos quesitos flagrantemente contradictorias, submettendo os mesmos á segunda votação;
- m) — proceder aos exames e ás diligencias necessarias á verificação da falsidade de depoimentos ou documentos arguidos de falsos, e decidir si a arguição é ou não procedente;
- n) — decidir as questões de direito que se suscitarem e as que disserem respeito á organização do processo ou versarem sobre diligencias;
- o) — applicar a lei de accordo com as respostas do Jury, condemnando ou absolvendo o réo.

Secção VI

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 275.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, aos juizes de direito, em geral, compete:

- a) — abrir, numerar, encerrar e rubricar os livros dos funcionarios da justiça da comarca;
- b) — exercer a vigilancia disciplinar sobre os funcionarios da justiça da comarca, impondo-lhes, por faltas no cumprimento de seus deveres, as penas estabelecidas nesta ou em outras leis;
- c) — ordenar as providencias necessarias para a punição dos que forem achados em culpa, nos autos, livros e papeis sujeitos a seu conhecimento, fazendo-a effectiva, si fôr sua a competencia;
- d) — cumprir e mandar cumprir requisições legaes dos juizes e tribunaes da União, dos Estados e do Districto Federal;
- e) — dar ás autoridades judicias e aos funcionarios da justiça de sua comarca, as instrucções necessarias para o bom desempenho de seus deveres;
- f) — ordenar, *ex-officio*, ou a requerimento de parte, o que cumprir para rectificação de processo que lhes fôr presente, ou para maior esclarecimento dos factos e circumstancias;
- g) — receber e resolver reclamações de partes, ou duvidas das autoridades e auxiliares de seu juizo;
- h) — apresentar, annualmente, até o ultimo dia do mês de Março, ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça, relatorio circumstanciado do estado da administração da justiça da comarca, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e regulamentos;
- i) — fornecer, á requisição do corregedor ou do Conselho Disciplinar, os dados necessarios á organização da estatística judiciaria;
- j) — processar e julgar:
 - I) — as habilitações e outros incidentes em processos pendentes de sua decisão;
 - II) — a reforma de autos perdidos em seu juizo;
 - III) — as suspeições oppostas aos juizes substitutos, e respectivos supplentes, juizes districtaes e aos auxiliares da Justiça de seu juizo;

- IV) — as deserções de recursos interpostos de suas decisões;
- V) — as acções recisorias das sentenças que proferrirem;
- VI) — as justificações, vistorias e outros exames para servirem de documentos nos processos que lhes forem affectos;

k) — processar:

- I) — as acções recisorias de sentenças definitivas do Tribunal Superior de Justiça;
- II) — os recursos que forem interpostos para o mesmo Tribunal.

§ 1.º — Quanto á jurisdição orphanologica:

- a) — processar e julgar, administrativamente, os inventarios e partilhas em que houver herdeiros menores, orphãos ou interdictos, e os actos de interdicção, curatela e contas de tutores e curadores;
- b) — processar e julgar, contenciosamente, as causas provenientes dos feitos a que se refere a letra anterior, e delles dependentes;
- c) — dar tutores e curadores em todos os casos determinados nas leis, tomar-lhes contas nos prazos legaes, e sempre que convenha, a bem dos pupillos e curatelados, removendo os que mal desempenharem suas obrigações;
- d) — prorogar, até um anno, o prazo para terminação de inventario, si houver justa causa;
- e) — supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento;
- f) — conceder a emancipação nos termos do artigo 9.º, § unico, n.º 1 doCodigo Civil;
- g) — resolver sobre entrega de bens de orphãos emancipados pelo casamento;
- h) — determinar a inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos na forma das leis;
- i) — dar a soldada, com as precisas seguranças, aos orphãos pobres;
- j) — conceder mandado de busca e apprehensão de menores, salvo sendo incidente de acção de nullidade ou annullação de casamento e de desquite;
- k) — decretar a suspensão e extincção de patrio poder, nos termos da legislação civil;

- 1) — praticar todos os actos de jurisdição voluntaria, necessários á protecção da pessoa dos orphãos e interdictos e á administração proveitosa de seus bens.

§ 2.º — Quanto á jurisdição de ausentes:

- a) — arrecadar, inventariar e administrar, na forma das leis, os bens de ausentes, que não tiverem conjuge ou herdeiros presentes, legitimos ou instituidos, ou quem legitimamente os represente;
- b) — processar e julgar as causas relativas aos bens de ausentes e da herança jacente;
- c) — mandar fazer a entrega dos bens de ausentes a seus legitimos herdeiros ou a quem de direito pertencerem;
- d) — praticar todos os actos de jurisdição voluntaria, necessários á administração proveitosa dos bens de ausentes.

§ 3.º — Quanto á provedoria e residuos:

- a) — abrir, logo que sejam apresentados, os testamentos e codicillos, ordenando, ou não seu registro, inscripção e cumprimento;
- b) — processar e julgar as causas de nullidade de testamento propostas pelos herdeiros *ab-intestato*, desherdados ou preteridos na successão;
- c) — processar e julgar as causas de annullação de legados para fundações e outras;
- d) — conhecer e decidir, contenciosa ou administrativamente, de todas as questões pertinentes á execução dos testamentos ou delles dependentes;
- e) — tomar contas aos testamenteiros e quaesquer responsaveis por hospitaes, asylos e fundações, que recebem auxilios dos cofres publicos, ou legados;
- f) — remover os administradores das referidas fundações nos casos de negligencia ou prevaricação, nomeando quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;
- g) — ordenar o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais;
- h) — prover sobre a entrega dos legados pios não cumpridos, para os hospitaes e asylos;
- i) — fazer effectiva a arrecadação de residuo e sua remessa ao thesouro;
- j) — processar e julgar os inventarios e partilhas dos bens deixados em testamento, não havendo orphãos, menores ou interdictos, interessados na universalidade, ou quota

parte de herança, ou não sendo caso de arrecadação pelo juízo de ausentes;

- k) — prorogar, até um anno, o prazo para execução de testamentos, si houver justa causa.

§ 4.º — Quanto a menores:

- a) — inquirir e examinar o estado physico, mental e moral dos menores que comparecerem a juízo e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e economica dos paes, tutores e responsaveis por sua guarda;
- b) — ordenar as medidas concernentes ao tratamento, collocação, guarda, vigilancia e educação dos menores abandonados ou delinquentes;
- c) — decretar a suspensão ou a perda do patrio poder, ou a destituição da tutela e nomear tutores, quando se tratar de menores sujeitos á sua jurisdição;
- d) — fiscalizar os estabelecimentos em que se achem menores sob sua jurisdição, tomando as providencias que lhe parecerem necessarias;
- e) — supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento de menores subordinados á sua jurisdição;
- f) — conceder a emancipação nos termos do art. 9, § unico, n.º 1 doCodigo Civil, aos menores sob sua jurisdição;
- g) — processar e julgar:

I — o abandono de menores;

II — os crimes e contravenções por elles praticados;

III — as infracções das leis e regulamentos de assistencia e protecção aos menores;

IV — as acções de salarios dos menores sob sua jurisdição;

- h) — remetter ao juiz competente os documentos e as provas que existirem sobre o procedimento criminoso do pae, mãe, tutor, ou encarregado da guarda do menor;
- i) — prover sobre a internação, em estabelecimento proprio, dos vadios e mendigos, que tiverem mais de 18 e menos de 21 annos;
- j) — conceder o livramento condicional ao menor internado, mediante proposta fundamentada do director do estabelecimento;
- k) — revogar o livramento condicional, si o menor incidir em falta que reclame pena restrictiva da liberdade, ou deixar de cumprir alguma das clausulas da concessão;
- l) — exercer as demais attribuições pertencentes ao juizes de direito e comprehensíveis na sua jurisdição privativa;

m) — praticar todos os actos de jurisdicção voluntaria tendentes á protecção e assistencia dos menores.

§ 5.º — Quanto ao civil:

- a) — homologar as sentenças dos juizes arbitros;
- b) — supprir o consentimento dos conjuges nos casos em que a lei o facultar;
- c) — deliberar sobre a posse e guarda dos filhos menores no curso da acção de nullidade, annullação de casamento ou desquite;
- d) — processar e julgar:
 - I) — as causas contenciosas civeis de qualquer valor, não attribuidas a jurisdicção especial e privativa;
 - II) — as causas de valor inestimavel referentes ao estado ou á capacidade civil da pessoa;
 - III) — as causas administrativas, não attribuidas a jurisdicção especial e privativa;
 - IV) — as causas de dissolução e liquidação de sociedades civis e commerciaes;
 - V) — as fallencias, todas as acções que dellas derivarem e as causas de seguro de vida;
 - VI) — as acções de accidentes no trabalho;
 - VII) — as causas de desquite por mutuo consentimento;
 - VIII) — as justificações e quaesquer actos que tenham por objecto a averbação, annotação, rectificação ou restauração de assentos nos registros publicos.

e) — presidir o casamento na séde da comarca;

§ 6.º — Quanto aos feitos da fazenda:

- a) — processar e julgar as causas em que a Fazenda Estadual ou municipal, fôr directamente interessada, e as que della forem dependentes, preventivas e assecutorias dos direitos da Fazenda;
- b) — processar e julgar as desapropriações por utilidade ou necessidade publica estadual ou municipal;
- c) — processar e julgar as causas decorrentes de infracção de leis e regulamentos estaduaes e municipaes.

§ 7.º — Quanto ao crime:

- a) — conceder *habeas-corpus* aos que soffrerem ou se acharem em imminente perigo de soffrer violencia por meio de

prisão ou constrangimento em sua liberdade de locomoção, por parte dos juizes districtaes, das autoridades policiaes, ou administrativas, quando a jurisdição destas não abranger todo o Estado;

- b) — conceder fiança e mandado de busca e apprehensão: mandar lavrar auto de prisão em flagrante; decretar a prisão preventiva dos delinquentes; ordenar a prisão dos culpados e proceder a corpo de delicto e outros exames em processos que lhes forem ou devam ser affectos, sem prejuizo das attribuições das autoridades policiaes;
- c) — decretar a internação provisoria dos accusados que lhes pareçam soffrer de enfermidade mental, em estabelecimento apropriado, afim de serem submettidos a observação e se resolver sobre sua internação definitiva. (A internação a que se refere esta letra dar-se-á até que se verifique a cura do paciente, providenciando o juiz sobre a segurança dos bens e haveres do enfermo, enquanto não o fizer a autoridade civil);
- d) — mandar incinerar os autos de processo crime em relação ao qual, nos termos do art. 276, § unico doCodigo Penal, o subsequente casamento impede a imposição de pena, procedendo da mesma forma si, nas condições expostas, houver recurso não seguido;
- e) — processar e julgar:
 - I) — as contravenções previstas em lei;
 - II) — os crimes, cujo julgamento não competir ao Tribunal Superior de Justiça, ao Tribunal do Jury, ou ao juiz de menores;
- f) — proceder á formação da culpa nos crimes cujo julgamento é da competencia do Tribunal do Jury, podendo pronunciar nullidades e reconhecer dirimentes e justificativas, quando evidentes no processo;
- g) — preparar os processos para julgamento do Tribunal do Jury;
- h) — informar os recursos de indulto ou commutação de penas e conceder ou revogar o livramento condicional, quando o processo tiver corrido perante seu juizo.

Art. 276.º — Nas comarcas em que houver uma só vara, serão, pelo respectivo juiz, exercidas todas as attribuições definidas no artigo antecedente. Nas em que houver mais de uma, cada juiz exercerá as que lhe forem privativas, competindo sempre ao juiz da primeira vara, que será o director do forum, além de outras attribuições, que são especialmente determinados nesta lei;

- a) — o serviço de alistamento eleitoral;
- b) — abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros dos funcionarios da justiça da comarca;
- c) — exercer a vigilancia disciplinar sobre os funcionarios auxiliares da justiça da comarca, excepto no que fôr serviço privativo de outra vara;
- d) — dar ás autoridades judicias e aos funcionarios da justiça da comarca as instrucções necessarias para o bom desempenho de seus deveres, salvo aquellas que dissem respeito aos serviços privativos de outra vara;
- e) — receber e resolver reclamações de partes ou duvidas das autoridades e auxiliares da justiça da comarca, salvo quando versarem sobre serviço privativo de outra vara;
- f) — cumprir ou encaminhar ao juiz competente as requisições legaes dos juizes ou tribunaes da União, dos Estados e do Districto Federal;
- g) — attestar o exercicio dos funcionarios da justiça que não forem privativos de outra vara.

Art. 277.º — O juiz de direito póde, por affluencia de trabalho, delegar:

- a) — ao juiz substituto, em comarca séde de secção, ou a seu supplente, si aquelle estiver ausente ou impedido:
 - I) — o preparo de processo criminal, até a pronuncia, exclusive;
 - II) — a presidencia de exames periciaes, avaliações, arbitramentos, vistorias e outras diligencias, em processo de qualquer natureza;
 - III) — o preparo de justificações, até o julgamento, exclusive;
 - IV) — a presidencia da junta de revisão e alistamento de jurados;
 - V) — a presidencia da junta de convocação do Jury e sorteio de jurados;
- b) — ao supplente do juiz substituto, em comarca que não seja séde de secção, os mesmos serviços enumerados nas alíneas da letra anterior;
- c) — aos juizes districtaes, os exames periciaes, avaliações e outras diligencias que tenham de ser realizadas no respectivo districto.

§ Unico — O juiz de direito assumirá a presidencia do acto que houver delegado, sempre que julgar conveniente.

Art. 278.º — O juiz da vara criminal da comarca de Victoria, exercerá as funções de juiz das execuções criminaes em relação a

todos os sentenciados nas comarcas do Estado, que cumpram pena na Penitenciaria.

Art. 279.º — Compete privativamente ao juiz de menores da comarca de Victoria:

- a) — a execução de sentenças criminaes proferidas contra menores por todos os juizes do Estado, quando tenham de ser cumpridas em estabelecimento existente na capital.
- b) — a internação de menores de outras comarcas em estabelecimentos apropriados, mediante requisição dos respectivos juizes;
- c) — a transferencia de menores de um para outro estabelecimento, fazendo ao respectivo juiz a necessaria communicação;
- d) — a concessão e a revogação de livramento condicional de menor, fazendo ao respectivo juiz a necessaria communicação;
- e) — a fiscalisação de todos os estabelecimentos de menores existentes no Estado e a vigilancia sobre os menores nelles internados, podendo delegar essas attribuições ao juiz de direito da comarca onde estiver situado o estabelecimento.

Secção VII

DOS JUIZES SUBSTITUTOS E SEUS SUPPLENTES

Art. 280.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, compete ao juiz substituto:

- a) — substituir, com jurisdicção plena, os juizes de direito da respectiva secção, na forma que esta lei determina;
- b) — exercer, na séde da secção, por delegação do juiz de direito, as attribuições previstas no artigo 277 desta lei.

Art. 281.º — Compete aos supplentes dos juizes substitutos:

- a) — substituir o juiz de direito da comarca, na falta do juiz substituto, pela maneira que esta lei determina;
- b) — exercer, por delegação do juiz de direito, as attribuições previstas nesta lei.

Secção VIII

DOS JUIZES DISTRICTAES E SEUS SUPPLENTES

Art. 282.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, compete aos juizes districtaes:

- a) — prevenir os crimes em seus districtos, evitando rixas, obrigando os vadios e mendigos a trabalho honesto, tendo os embriagados em custodia, durante a embriaguez;
- b) — conciliar as partes que, para este fim recorrerem a seu juizo, valendo o accordo, por todos assignado no protocollo das audiencias, como sentença;
- c) — conceder fiança e prender em flagrante, fazendo lavrar o respectivo auto para ser remettido com o delinquente ao juiz de direito;
- d) — a celebração do casamento no districto, salvo na séde da comarca, e as attribuições relativas ao registro civil, que lhe forem conferidas pela respectiva legislação;
- e) — a arrecadação provisoria e o acautelamento de bens vagos e de ausentes, até que o juiz de direito providencie;
- f) — abrir testamento, quando não seja logo encontrado o juiz de direito, providenciando sobre disposições funerarias, quando houver, e remettendo-o em seguida ao juiz de direito da comarca.
- g) — processar e julgar as justificações sobre casamento, recorrendo *ex-officio* para o juiz de direito;
- h) — exercer as attribuições previstas no art. 277 desta lei;
- i) — communicar ao juiz respectivo a existencia, em seus districtos, de menores abandonados.

§ Unico — Os juizes districtaes serão substituidos, para todos os effeitos, pelos seus supplentes, e, na falta ou impedimento destes, pelos juizes dos districtos visinhos, guardada a ordem de collocação destes.

TITULO II

CAPITULO I

Do Ministerio Publico

Secção I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 283.º — O Ministerio Publico, órgão da lei e o fiscal de sua execução, é especialmente incumbido de, perante o Poder Judiciario representar, promover, defender, inspecionar e fiscalisar os interesses e deveres da justiça publica, notadamente dos menores, orphãos, interdictos, ausentes e massas fallidas.

§ Unico — No exercicio de suas funcções, ha reciproca independencia entre os órgãos do Ministerio Publico e os membros da magistratura.

Art. 284.º — Sem prejuizo de outras attribuições inherentes á sua instituição, compete ao Ministerio Publico:

- a) — requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaesquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funcções, na ordem criminal e civil;
- b) — promover o andamento dos processos criminaes e a execução das respectivas sentenças;
- c) — exercer a vigilancia sobre os actos da policia judiciaria, promovendo as diligencias necessarias para o rapido andamento das respectivas investigações, zelando pela effiçencia da repressão penal e intervindo nos inqueritos, sempre que julgar necessario;
- d) — velar pela dignidade da justiça, promovendo os processos e actos proprios para punição dos que contra ella attentem;
- e) — defender a jurisdicção dos magistrados e tribunaes, velar pelos preceitos nesta lei fixados com relação ao principio da improrogabilidade absoluta da jurisdicção *retione materiae*, intervindo, em taes casos, no feito, sempre que tiver noticia da infracção da lei e usando dos recursos legais;
- f) — defender os direitos do Estado como autor ou réo ou simples interessado, perante os juizes e tribunaes.

§ 1.º — Nos feitos em que funcionar o Ministerio Publico, é dispensada a curadoria á lide.

§ 2.º — Quando collidirem interesses oppostos, uns e outros affectos ás funcções do Ministerio Publico, serão observadas as seguintes regras:

- a) — si a collisão de interesses se verificar em acção criminal, em que o réo fôr pessoa dentre as protegidas pela curadoria, prevalecerão para o Ministerio Publico as funcções referentes á acção criminal, devendo da defesa encarregar-se um curador “ad hoc”;
- b) — si a collisão si dér entre interesses ventilados criminalmente e interesse discutidos em acção civil ou commercial, haverá curador “ad-hoc” para funcionar na causa civil ou commercial;
- c) — o Ministerio Publico defenderá os interesses da Fazenda do Estado, sempre que, contenciosamente, estes sejam

contrários aos de qualquer pessoa dentre as protegidas pela curadoria, que, neste caso, ficará a cargo de curador á lide;

- d) — sempre que demandarem, com interesses oppostos, duas ou mais pessoas protegidas pela curadoria, o juiz dará a cada parte um curador “ad hoc”;
- e) — no caso das letras b) e d) deve o Ministerio Publico ser ouvido somente, afinal, antes do julgamento, sobre o direito das partes, ou quando houver algum incidente em que o juiz julgue necessaria sua audiencia.

Art. 285.º — Os promotores publicos, enquanto não forem creados cargos especiaes, accumularão as funções de curadores geraes de orphãos, menores, ausentes, interdictos, residuos e massas fallidas.

Secção II

DO PROCURADOR GERAL

Art. 286.º — O Ministerio Publico é representado pelo Procurador Geral:

- a) — perante o Tribunal Superior de Justiça;
- b) — perante o Conselho Disciplinar

Art. 287.º — Além de outras attribuições que são conferidas em lei, compete ao Procurador Geral:

- a) — superintender os serviços do Ministerio Publico, expedir instrucções sobre materia concernente ao exercicio de suas attribuições, promover a responsabilidade de seu pessoal e impor-lhe penas disciplinares, nos termos desta lei;
- b) — representar ao Presidente do Tribunal ou promover a manifestação do Conselho Disciplinar, conforme no caso couber, sobre faltas ou omissões no cumprimento de seus deveres, de qualquer juiz ou membro do Ministerio Publico;
- c) — exercer acção criminal nos casos de competencia do Tribunal Superior de Justiça;
- d) — requerer exame de sanidade para verificação de incapacidade physica dos magistrados, dos membros do Ministerio Publico e funcionarios de justiça, promovendo seu afastamento do cargo nos termos da lei;
- e) — officiar nas appellações e recursos criminaes e seus incidentes, fiança, suspeição dos magistrados e conflicto de jurisdicção ou de attribuições;

- f) — officiar nas appellações civeis em que forem interessados o Estado, o Municipio, incapazes e ausentes, ou relativas ao estado ou capacidade civil das pessoas, tutela, curatela, nullidade ou annullação de casamento, seus impedimentos e dissolução, testamentarias, em geral, em todas aquellas em que a intervenção do Ministerio Publico for, por lei, necessaria, tendo vista dos demais feitos para requerer o que julgar necessario e util aos interesses sob sua guarda;
- g) — officiar nos aggravos em materia de fallencia, nos embargos aos accordãos, nos casos previstos na letra anterior e nos processos de *habeas-corpus*;
- h) — exercer, directamente, as funcções de vigilancia sobre os funcionarios auxiliares de justiça, em geral, promovendo ou fazendo promover a applicação das sancções legais;
- i) — tomar conhecimento dos processos que lhe forem presentes com referencia á inspecção do registro civil, dos cartorios e estabelecimentos penaes, providenciando como no caso couber e exercendo directa inspecção, sempre que entender necessario;
- j) — representar o Estado e defender seus interesses perante a Justiça Federal e o Tribunal Superior de Justiça;
- k) — assistir ás sessões do Tribunal Superior de Justiça, e do Conselho Disciplinar, com direito de tomar parte na discussão de todos os assumptos que forem objecto de julgamento e decisão judicial, nos feitos em que officiar, antes de submettidos á votação dos respectivos juizes;
- l) — apresentar ao Presidente do Estado, até o dia 15 de Julho de cada anno, relatorio minucioso dos trabalhos do Ministerio Publico no anno anterior;
- m) — dar pareceres, sempre que fôr determinado pelo Presidente ou solicitado pelos Secretarios de Estado.

Secção III

DOS PROMOTORES PUBLICOS

Art. 288.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, incumbem aos promotores publicos:

- a) — defender os interesses do Estado perante o juiz de direito, sem prejuizo das instrucções que receber do Procurador Geral;

- b) — activar, nas causas e serviços em que o fisco tem interesse, a arrecadação de sellos, direitos e impostos sobre legados, heranças, doações e outros, solicitando aos juizes ou a quem de direito, todas as providencias para a effektividade de taes pagamentos e regular andamento nos inventarios;
- c) — funcionar perante o Tribunal do Jury e os juizes de direito das varas criminaes;
- d) — requerer prisão preventiva e usar dos recursos legaes no caso de sua denegação;
- e) — denunciar os crimes de acção publica da competencia do juiz de direito e do Jury, assistindo á formação da culpa e promovendo os termos da accusação;
- f) — promover as acções civeis por accidente de trabalho na forma da legislação vigente;
- g) — dar queixa mediante requerimento do offendido ou pessoa que legalmente o represente, provada a indigencia de meios para o exercicio da acção penal, que lhe for privativa, e promover os termos ultteriores do processo;
- h) — additar a queixa da parte nos crimes de acção publica e assistir a todos os termos do processo iniciado por acção privada;
- i) — officiar nos pedidos de fiança e outros incidentes dos processos;
- j) — cumprir as ordens e instrucções do Procurador Geral relativas ao exercicio de suas funcções e solicitar as necessarias nos casos duvidosos;
- k) — promover o andamento dos processos criminaes e a execução das sentenças, requisitando das autoridades competentes a extracção de documentos e as necessarias diligencias para a repressão prompta de crimes, pesquisa e captura dos criminosos, e interpor os recursos legaes de quaesquer decisões ou sentenças;
- l) — offerecer libello, ou addital-o no caso da letra h) e accusar os réos em plenario;
- m) — visitar mensalmente as prisões, requerendo quanto convier ao livramento dos presos e seu tratamento e á hygiene das prisões;
- n) — representar ás autoridades competentes sobre irregularidades, abusos e erros que observarem na praxe dos cartorios;
- o) — dar conhecimento ás autoridades competentes, por in-

termédio do Procurador Geral ou directamente, das omissões, negligencia e prevaricações dos funcionarios da administração da justiça, e, bem assim, offerecer denuncia quando se convença da existencia de crimes, em que caiba seu procedimento;

- p) — officiar nas causas civeis sobre o estado e a capacidade civil das pessoas, nullidade ou annullação de casamento, desquite, accidente de trabalho, bem como em quaesquer outras em que sua intervenção seja necessaria;
- q) — inspecionar, durante as primeiras quinzenas de Maio e Novembro, os cartorios do registro civil, fazendo de cada inspecção lavrar um auto que remetterá ao Procurador Geral.

§ Unico — Esta inspecção será realizada para o fim de se verificar:

- I) — si são mantidos, em forma legal, os livros especiaes de assentos de registro civil de casamentos, nascimentos e obitos;
- II) — si os assentos e rectificações são lavrados, assignados e subscriptos, com obediencia das prescripções legaes;
- III) — si são cumpridas as determinações do corregedor;
- r) — representar incontinenti á autoridade respectiva contra qualquer falta ou omissão encontrada nas inspecções de que trata a letra anterior, promovendo a punição disciplinar ou providenciando para a repressão penal que no caso couber;
- s) — funcionar nos processos de rectificação, annotação e averbação dos assentos de registro civil, observando e fazendo observar rigorosamente o disposto no Decreto n.º 9.886, de 7 de Março de 1888, e leis posteriores;
- t) — apresentar annualmente, no mês de Fevereiro, ao Procurador Geral relatorio dos serviços a seu cargo, manifestando as duvidas e lacunas que haja deparado no exercicio de suas funções.

Secção IV

DOS CURADORES

Art. 289.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, aos curadores de orphãos, em geral, incumbe, salvo no que se refere ao juizo de menores:

- a) — velar constantemente, exercendo effectiva fiscalização,

- sobre a situação das pessoas, guarda e applicação dos bens de orphãos, interdictos e menores em geral;
- b) — funcionar em todos os feitos ou processos em que esses incapazes forem interessados;
 - c) — officiar nos inventarios e partilhas em que os referidos incapazes forem interessados, na qualidade de herdeiros ou legatarios de quota certa ou incerta da herança, processados no juizo de orphãos ou da provedoria, e bem assim, nos processos delles provenientes ou dependentes;
 - d) — officiar nos processos relativos á tutela, curatela, soldadas, emancipação, maioridade, licença para casamento, entrega de bens de orphãos, venda ou hypotheca de bens de incapazes, venda ou hypotheca de bens dotaes, havendo do casal descendentes incapazes, subrogações em que incapazes sejam interessados, e nos demais actos de jurisdição administrativa do juizo de orphãos;
 - e) — promover a suspensão ou extinctão do patrio poder;
 - f) — officiar nas prestações de contas de inventariantes, tutores, curadores, responsaveis, por soldadas, correctores e leiloeiros, interessando a incapazes;
 - g) — dizer sobre as liquidações de sociedades commerciaes, falencias e executivos fiscaes, em que forem interessados incapazes;
 - h) — funcionar nas causas civeis sobre nullidade ou annullação de casamento e de desquite amigavel ou litigioso, havendo do casal descendentes incapazes.
 - i) — falar nas habilitações para casamento, quando um dos nubentes for incapaz e nas justificações de toda especie que tiverem de produzir effeitos no juizo de orphãos;
 - j) — interpor os recursos legaes das sentenças proferidas nos processos e causas em que funcionarem ou officiarem, e promover a respectiva execução;
 - k) — promover a inscripção da hypotheca legal relativa a orphãos, interdictos e menores em geral;
 - l) — assistir a exames, vistorias, partilhas, praças e leilões, ás primeiras declarações feitas pelos inventariantes, aos depoimentos prestados em juizo e ás justificações que tiverem de produzir effeito no juizo de orphãos e a todas as diligencias que tiverem logar em qualquer juizo, desde que affectem a direito e a interesses de incapazes em geral;
 - m) — velar pela observancia do rito processual, de modo que

se evitem despesas de custas em actos superfluos e a omissão de formalidades essenciaes para a garantia e segurança dos direitos dos incapazes.

- n) — representar ao Procurador Geral sobre as duvidas e lacunas occorridas na execução das leis, solicitando instruções para o bom desempenho de suas attribuições;
- o) — inspecionar os asylos de menores e orphãos, de administração publica ou privada, requerendo o que for a bem da justiça e dos deveres de humanidade, salvo a competencia do juizo de menores;
- p) — requerer o sequestro a que se refere o art. 245, letra f), desta lei.

Art. 290.º — O curador de menores desempenhará as funções de curador de orphãos nos processos de abandono e de suspensão ou perda do patrio poder ou destituição da tutela, e as de promotor publico nos processos de menores delinquentes. Nos outros feitos, terá as attribuições que lhe couberem como representante do Ministerio Publico.

Art. 291.º — Ao curador de residuos incumbe:

- a) — officiar nos inventarios e feitos de jurisdição contenciosa e administrativa do juizo de direito da provedoria e residuos, devendo:
 - I) — promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamenteiros e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso legal;
 - II) — requerer a prestação de contas dos testamenteiros, sob as penas comminadas na lei;
 - III) — promover a effectiva arrecadação do residuo, quer para ser entregue á Fazenda, quer para cumprimento dos testamentos;
 - IV) — promover tudo que for a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador;
 - V) — interpor os recursos legaes nas causas em que officiar e promover a execução das respectivas sentenças;
- b) — requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitaes, asylos e fundações que recebam legados, para prestarem contas,
- c) — requerer a remoção das mesas administrativas ou dos administradores das fundações, nos casos de negligencia ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, si de ou-

tro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

- d) — requerer o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as solennidades legais, e os adquirir directos ou indirectamente pelos administradores e mais officiaes das ditas fundações, ainda que os hajam comprado por interposta pessoa e em “hasta publica”;
- e) — requer o cumprimento dos legados pios.

Art. 292.º — Ao curador de ausentes incumbem:

- a) — requer ao juizo competente, em tempo util, a arrecadação dos bens de ausentes, assistindo á diligencia judicial dessa arrecadação e arrolamento;
- b) — funcionar em todos os termos do arrolamento e inventario, promovendo tudo o que for a bem da salvaguarda dos bens e da tutela dos legitimos interesses de terceiros ou da Fazenda publica, velando pela observancia das formas do juizo e solennidades legais;
- c) — exercer directa fiscalisação dos bens sob a guarda de depositario;
- d) — promover o recolhimento immediato dos titulos nominativos ou ao portador á repartição competente;
- e) — promover, logo que esteja concluido o inventario e declarada a vacancia dos bens, nos termos da legislação em vigor (Codigo Civil, artigo n.º 593, § unico), a venda em “hasta publica” dos bens de facil deterioração, de difficil guarda ou conservação dispendiosa;
- f) — propor ao juiz, nos mesmos casos da letra anterior, as condições para o arrendamento dos bens immoveis, e approvadas, promover a sua collocação em “hasta publica”, para o fim de estabelecer-se o preço da locação;
- g) — promover a cobrança de todas as dividas activas do ausente, velando por que se não dê a prescripção;
- h) — representar e defender a herança em juizo, accudindo ás demandas que contra ella se promovam, ou propondo as que se tornem necessarias;
- i) — velar pela conservação dos immoveis, promovendo sua venda judicial, quando ameaçando ruinas, desde que, não encontrando arrendatario, sejam de difficil conservação, ou quando entenda necessario para pagamento de dividas legalmente verificadas;
- j) — officiar nos processos de habilitação de herdeiros de ausentes e em todas as causas que se moverem contra ausentes ou em que forem elles interessados.

Art. 293.º — Aos curadores das massas fallidas incumbe:

- a) — funcionar nos processos de fallencia, na forma das leis vigentes, e em todas as acções e reclamações sobre bens e interesses relativos á massa fallida;
- b) — estar presente á arrecadação, até final, dos livros, documentos e bens do fallido, providenciando, como de direito, para efficacia da diligencia, sendo considerada falta grave sua ausencia a esses actos;
- c) — estar presente a todos os termos das assembléas de credores.

§ Unico — Na assembléa poderá fazer uso da palavra, a bem dos interesses da justiça, emittindo sua opinião;

- d) — intervir em qualquer dos termos do processo para officiar ou arrazoar recursos, quando necessario aos interesses da justiça;
- e) — velar pelos interesses sociaes de seu Ministerio, promovendo a acção penal nos casos de fallencia culposa ou fraudulenta e funcionando em todos os termos do processo.

Art. 294.º — Os curadores cumprirão as ordens e instrucções do Procurador Geral relativas ao exercicio de suas funcções, solicitarão as necessarias, nos casos duvidosos, e deverão apresentar ao mesmo Procurador, no mês de Fevereiro de cada anno, circumstanciado relatório dos trabalhos a seu cargo, destacando os serviços referentes á curadoria.

TITULO III

Das attribuições dos demais funcionarios auxiliares da justiça

CAPITULO I

Da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça

Art. 285.º — Os serviços das Secretarias do Tribunal Superior de Justiça e do Ministerio Publico serão regulados pelos regimentos que forem expedidos pelo Tribunal e pelo Procurador Geral.

CAPITULO II

Dos tabelliães

Art. 296.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, incumbe ao tabellião, de conformidade com seu regimento:

- a) — lançar em suas notas os contractos, testamentos ou codicillos;

- b) — registrar em livro proprio as procurações que lhe forem apresentadas para a escriptura que tiver de lavrar, e transcrever os documentos necessarios á validade da mesma;
- c) — lavrar certidão, publica forma, copia ou traslado, de qualquer documento;
- d) — dar instrumento de posse que, pela parte, fôr tomada em virtude de contracto ou acto judicial ou transmissão de immovel, não havendo quem a contradiga;
- e) — lavrar procurações;
- f) — approvar testamento e codicillo cerrados;
- g) — reconhecer letra e firma;
- h) — organizar o livro de tombo do cartorio.

Art. 297.º — Nenhuma escriptura será lavrada pelo tabellião, na séde da comarca, sem que a parte exhiba o documento da distribuição firmado pelo distribuidor do juizo, salvo o caso do art. 314, quanto ás escripturas privativas.

Art. 298.º — Todas as folhas de papel concernentes a seu officio serão rubricadas, excepto as que contiverem sua assignatura.

Art. 299.º — Quando o tabellião recusar ou demorar a certidão pedida, a parte pode recorrer ao juiz, que o compellirá a passar, sob pena de suspensão, ou a mandará passar por outro tabellião, em determinado prazo.

Art. 300.º — O tabellião usará um signal publico, que deve remetter ás Secretarias do Estado, do Tribunal Superior de Justiça e do Ministerio Publico.

Art. 301.º — O tabellião dos feitos da Fazenda do Estado continua com as attribuições que lhe foram conferidas pelo art. 75 da lei de Organização Administrativa, de 18 de Novembro de 1913.

CAPITULO III

Dos escrivães

Art. 302.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, incumbe ao escrivão, de accordo com seu regimento:

- a) — escrever em forma os processos, mandados, autos e termos;
- b) — passar procuração *apud-acta*;
- c) — dar certidão *verbo ac̃ verbum* e em relatorio, sém dependencia de despacho, salvo tratando-se de feitos proces-

sados em segredo de justiça e nos casos do artigo subsequente;

- d) — assistir ás audiências e diligencias judiciais a que estiver presente o juiz, mandando seu protocollo por escrevente compromissado ou escrivão companheiro, no caso de impedimento;
- e) — fazer o expediente do juiz;
- f) — fazer, de accordo com a lei, intimação de despachos ou sentenças, em cartorio ou na sala das audiências;
- g) — guardar os autos, livros e papeis que lhe forem entregues pelas partes, não podendo dispor delles, em tempo algum;
- h) — funcionar, sem retribuição, nos actos e diligencias que se renovarem por erro ou negligencia sua, além das penas de outra natureza em que incorrer;
- i) — organizar os livros de seu cartorio, que forem exigidos por leis e regulamentos e escriptural-os convenientemente;
- j) — prestar ás partes interessadas, aos advogados e procuradores, quando solicitarem, informações verbaes a cerca do estado e andamento dos feitos, salvo no caso de se proceder em segredo de justiça;
- k) — registrar integralmente toda e qualquer sentença, inclusive a de pronuncia ou impronuncia, no prazo de 10 dias, a contar de sua publicação;
- l) — certificar no registro o que occorrer a respeito de sentença;
- m) — rubricar e numerar todas as folhas dos processos em que escrever.

Art. 303.º — Salvo ás partes que houverem intentado ou promovido os respectivos feitos, o escrivão não poderá, independente de despacho, dar certidão dos processos de:

- a) — supprimento de consentimento para casamento;
- b) — desquite, nullidade ou annullação de casamento;
- c) — interdicção por prodigalidade ou demencia, antes de publicada a sentença;
- d) — arresto, antes de realizado.

Art. 304.º — Quando o escrivão recusar ou demorar a certidão, a parte poderá recorrer ao juiz, que o compellirá a passar, sob pena de suspensão, ou mandará passar por outro escrivão em determinado prazo.

Art. 305.º — O escrivão, sob pena de multa de 100\$ a 200\$000, não pode entregar autos a juizes, representantes do Ministerio Publico, advogados ou outros auxiliares da Justiça, sem que conste do protocollo o respectivo recibo.

§ Unico — Incorre na mesma pena o escrivão que, devolvidos os autos a cartorio, não fizer no protocollo a necessaria annotação.

Art. 306.º — O escrivão não poderá, sob pena de responsabilidade, na forma das leis em vigor, fazer qualquer diligencia ou lavrar qualquer termo, que dependa da presença do juiz, do promotor ou curador geral, sem que esses funcionarios estejam effectivamente presentes a taes actos.

§ 1.º — Não estando presente o juiz no dia, hora e logar marcados, o escrivão certificará nos autos ou no livro, que não se realizará a diligencia por não se achar presente o juiz.

§ 2.º — Não estando presente o promotor publico ou o curador geral, o escrivão certificará nos autos ou no livro que não se realizará a diligencia, levando o facto ao conhecimento do juiz, que nomeará um “ad hoc” e mandará promover a responsabilidade do promotor ou curador, como no caso couber.

Art. 307.º — Ao secretario da corregedoria, além das attribuições communs a todos os escrivães, especialmente incumbem:

- a) — acompanhar o corregedor em todas as suas viagens de inspecção, executando os serviços que lhe forem pelo mesmo distribuidos;
- b) — funcionar, sem direito a custas, nos actos da corregedoria, salvo quando se tratar de diligencias ou certidões a requerimento de partes, não sendo o Ministerio Publico;
- c) — organizar o trabalho de estatistica judiciaria do Estado;

CAPITULO IV

Dos officiaes dos registros em geral e dos protestos

Art. 308.º — Ao official do registro geral de immoveis e hypotheas, além de outras attribuições que por lei lhe competirem, incumbe exercer as funções que lhe são marcadas no Codigo Civil, nos decretos n. 12.343, de 3 de Janeiro de 1917, e n. 4.829, de 7 de Fevereiro de 1924.

Art. 309.º — Ao official do registro facultativo de titulos e documentos, além de outras attribuições que por lei lhe competirem,

incumbe exercer as funções que lhe são marcadas na lei n. 933, de 2 de Janeiro de 1903, regulamento que baixou com o decreto n.º 4.775, de 16 de Fevereiro do mesmo anno, Decreto n.º 12.343, de 3 de Janeiro de 1917 e n.º 4.829, de 7 de Fevereiro de 1924.

Art. 310.º — Ao official dos protestos de letras, notas promissórias e contas assignadas, incumbe exercer as funções que lhe são marcadas na legislação cambiaria e outras leis do paiz.

Art. 311.º — Ao official do registro civil incumbe, nos respectivos districtos, além de outras attribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) — registrar os nascimentos, casamentos e obitos;
- b) — funcionar como escrivão nos processos de celebração de casamentos;
- c) — dar as certidões que lhe forem pedidas;
- d) — officiar ao promotor publico e ao juiz de direito, communicando a existencia de orphãos e de bens de ausentes em seus districtos;
- e) — remetter semanalmente ao promotor publico da comarca a relação nominal das pessoas fallecidas em seu districto;
- f) — fornecer aos juizes, aos promotores e ás partes, as informações que nos casos e na forma da lei forem exigidas ou requisitadas;
- g) — organizar mensalmente a estatistica dos nascimentos, casamentos e obitos e envia-la ao Procurador Geral e ao director do Departamento de Saude Publica do Estado;
- h) — exercer as funções de escrivão, em geral, nos actos da competencia do juiz districtal e servir de contador no respectivo juizo.

CAPITULO V

Dos escreventes compromissados

Art. 312.º — Ao escrevente compromissado incumbe escrever os actos e termos em que se não exija a presença do juiz, sendo os ditos actos e termos subscriptos pelo serventurário do cartorio.

§ Unico — Por accumulo de serviço e sob determinação do juiz, poderá tambem funcionar nas inquirições de testemunhas, em proceessos civeis ou criminaes e fazer lançamentos de partilha.

Art. 313.º — O escrevente compromissado poderá lavrar instrumentos publicos, contanto que sejam subscriptos pelo tabellião e com a responsabilidade deste.

CAPITULO VI

Dos distribuidores, contadores, partidores e depositarios publicos

Art. 314.º — A estes auxiliares incumbe:

§ 1.º — como distribuidores:

- a) — distribuir as escripturas pelos tabelliães, attendendo á indicação das partes;
- b) — distribuir os feitos não privativos e registrar as escripturas e feitos privativos;
- c) — lançar as distribuições de escripturas e feitos nos livros competentes e conserval-os no archivo do cartorio;
- d) — certificar o que de seus livros constar.

O registro a que se refere a alinea b) será feito de pois de lavrada a escriptura ou de autuada a petição, realizando-se antes as diligencias requeridas.

§ 2.º — Como contadores:

- a) — contar as custas dos processos e actos judiciaes, de accordo com o respectivo regimento;
- b) — fazer qualquer conta ou calculo por despacho do juiz;
- c) — glosar as custas excessivas ou indevidamente contadas;
- d) — fazer rateio;
- e) — registrar em livros proprios as contas de custas.

§ 3.º — Como partidores, fazer o calculo de partilhas e sobrepartilhas judiciaes nos processos de inventario.

§ 4.º — Como depositarios publicos:

- a) — ter em bôa ordem e conservação os objectos depositados;
- b) — requerer a venda judicial dos immoveis depositados, quando as despesas para sua conservação forem excessivas, em relação a seu valor;
- c) — arrecadar os fructos e rendimentos dos immoveis depositados;
- d) — alugar, precedendo autorização do juiz, os immoveis depositados, que costumam ser postos em aluguer;
- e) — fazer, mediante autorização do juiz, as necessarias despesas com a conservação e administração dos objectos depositados;
- f) — conservar em cofre os dinheiros, papeis de credito, objectos de ouro ou prata e as pedras preciosas que forem levadas a deposito;

- g) — entregar os objectos sob sua guarda somente por mandado do juiz competente, não podendo, em caso algum, usar da coisa depositada nem emprestá-la, sob pena de responsabilidade;
- h) — registrar, em livro proprio, todos os depositos e organizar a escripta dos rendimentos dos bens depositados.
- i) — prestar contas, mensalmente, ao juiz, dos rendimentos dos bens depositados.

O deposito só poderá ser feito em mãos de particular, si assim ordenar o juiz, quando a diligencia se realizar fóra da séde da comarca. Quando se tratar de cousas a que se refere a letra f) e forem estas de valor maior do que a fiança prestada pelo depositario publico, o deposito poderá ser feito em mãos de particular ou, de preferencia, em estabelecimento bancario idoneo.

Art. 315.º — No Tribunal Superior de Justiça, servirá de distribuidor e contador o respectivo Secretario.

Art. 316.º — O depositario publico está sujeito a fiança, que será arbitrada pelo Conselho Disciplinar.

CAPITULO VII

Dos avaliadores da Fazenda

Art. 317.º — Em cada comarca haverá um avaliador, que representará a Fazenda Estadual nas avaliações em que esta fôr interessada.

§ 1.º — Poderá ser dispensada a louvação quando as partes concordarem em que a avaliação seja feita pelo avaliador da Fazenda, ou quando este, ouvido previamente, concordar com o valor dado aos bens pelas partes.

§ 2º — O avaliador da Fazenda nada perceberá dos cofres publicos; receberá as custas previstas no regimento.

CAPITULO VIII

Dos commissarios de vigilancia

Art. 318.º — Ao commissario de vigilancia, cabe

- a) — proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus paes, tutores, ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instrucções que lhe forem dadas pelo juiz de menores;
- b) — deter ou apprehender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os á presença do juiz;
- c) — vigiar os menores que lhe forem indicados.

§ 1.º — O commissario de vigilancia é da immediata confiança do juiz.

§ 2.º — Poderão ser admittidas na qualidade de commissarios de vigilancia, secretos, voluntarios e gratuitos, pessoas idoneas, que merecerem a confiança do juiz.

CAPITULO IX

Dos officiaes de justiça

Art. 319.º — Ao official de justiça incumbe:

- a) — fazer citações, prisões e mais diligencias ordenadas pelo juiz;
- b) — lavrar autos, termos e certidões das diligencias;
- c) — convocar pessoas que o auxiliem nas diligencias para prisão, ou que testemunhem os actos de seu officio;
- d) — cumprir as ordens que lhe forem dadas na forma da lei.

Art. 320.º — Todas as citações, intimações e notificações fóra de cartorio ou da sala das audiencias, somente poderão ser feitas por officiaes de justiça.

Art. 321.º — Ao official de justiça da Corregedoria, além das attribuições communs a todos os officiaes de justiça e porteiro dos auditorios, especialmente incumbe:

- a) — acompanhar o corregedor em todas as suas viagens de inspecção;
- b) — funcionar, sem direito a custas, nos actos da corregedoria, salvo quando se tratar de diligencias feitas a requerimento de partes, não sendo o Ministerio Publico;
- c) — auxiliar o Secretario da Corregedoria nos serviços do expediente da Corregedoria, que lhe forem pelo mesmo designados.

CAPITULO X

Dos porteiros dos auditorios

Art. 322.º — Ao porteiro dos auditorios incumbe:

- a) — acompanhar o juiz nas diligencias;
- b) — apregoar a abertura e o encerramento das audiencias;
- c) — apregoar citações e venda de bens em hasta publica ou outros actos;
- d) — passar certidão dos pregões, da affixação dos editaes de praça e das citações;
- e) — cumprir as ordens que lhe forem dadas na forma da lei.

Quarta Parte

TITULO UNICO

CAPITULO UNICO

Da assistencia judiciaria

Art. 323.º — E' assegurada a assistencia judiciaria ás pessoas reconhecidamente pobres, para defesa de seus direitos, quer no civil, quer no crime, salvo quando devam ser defendidas pelo Ministerio Publico.

Art. 324.º — O beneficio da assistencia consiste:

- a) — na gratuidade dos serviços prestados pelo advogado da assistencia;
- b) — na isenção do pagamento de sellos e taxas estaduais e municipaes e das custas e emolumentos devidos pelos actos dos funcionarios da justiça e de todas as repartições estaduais e municipaes.

Art. 325.º — O beneficio da assistencia será outorgado pelos juizes competentes, para conhecer do objecto da reclamação ou da acção a intentar e pode ser impetrado em qualquer estado da causa.

Art. 326.º — Deve a pessoa que impetrar o beneficio da assistencia:

- a) — declarar seu nome, idade, nacionalidade, estado civil, profissão e domicilio;
- b) — mencionar o objecto da acção ou da reclamação e contra quem deve ser intentada;
- c) — juntar attestado do Presidente da Camara Municipal ou de autoridade judiciaria ou policial de seu domicilio, provando pobreza.

Art. 327.º — Considera-se pobre, para o effeito da assistencia judiciaria, quem se achar impossibilitado de pagar ou adeantar as custas do processo, sem se privar dos meios indispensaveis para a manutenção propria ou de sua familia.

Art. 328.º — O adversario do assistido, que allegar e justificar pobreza pela forma e condições estabelecidas neste capitulo, terá egualmente direito á assistencia.

Art. 329.º — Os beneficios da assistencia em nada aproveitam o adversario, que não fôr tambem assistido.

Art. 330.º — Não gozam do beneficio da assistencia judiciaria as pessoas juridicas de qualquer especie.

Art. 331.º — O Ministerio Publico será ouvido no processo de concessão de assistencia.

Art. 332 — Da concessão ou denegação de assistencia cabe recurso voluntario, com effeito suspensivo, em petição devidamente instruida, para o Presidente do Tribunal Superior de Justiça, que decidirá de plano, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 333.º — Cessa o beneficio da assistencia:

- a) — si o assistido adquirir recursos sufficientes para custear a demanda;
- b) — si a assistencia tiver sido obtida dolosamente.

Art. 334.º — No caso da letra b) do artigo antecedente, o assistido será multado em quinhentos mil réis e obrigado ao pagamento de todas as despesas que lhe tenham sido dispensadas, sem prejuizo da responsabilidade criminal.

§ Unico — Neste caso, o assistido não poderá proseguir no feito sem pagamento da multa e das despesas pelos actos praticados. Si a parte contraria tiver interesse em continuar a demanda, poderá fazel-o pagando as despesas judiciaes.

Art. 335.º — O serviço da assistencia judiciaria é um onus honorifico e gratuito para os advogados.

§ 1.º — Sempre, porém, que o assistido vencer a causa, seu patrono terá direito a receber afinal a percentagem de dez a vinte por cento sobre o valor liquido da demanda, fixados pelo juiz ou Tribunal que decidir o feito, segundo seu bom e prudente arbitrio.

§ 2.º — Neste caso, pagará o assistido todas as despesas que lhe houverem sido dispensadas.

Art. 336.º — Si o assistido perder a causa, ficará obrigado ao pagamento de todas as despesas, cessando seu estado de indigencia.

§ Unico — Si a demanda terminar por accordo, o assistido pagará as despesas a que tiver dado lugar, não havendo estipulação em contrario.

Art. 337.º — O Tribunal Superior de Justiça designará mensalmente um advogado para assistencia no Tribunal e bem assim cada um dos juizes, nas suas respectivas comarcas.

§ 1.º — Os que se recusarem, sem justa causa, aos serviços da assistencia, incorrerão na multa de cem mil réis, imposta pelo Juiz competente.

§ 2.º — No caso de excusa do advogado, o presidente do Tribunal ou o juiz nomeará outro.

§ 3.º — O advogado incumbido de defender a causa do assistido, deverá patrocinal-a até final decisão.

Quinta Parte

TITULO UNICO

Disposições geraes e transitorias

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 338.º — Todas as citações que tenham de ser feitas ao Estado serão recebidas pelo Procurador Geral.

Art. 339.º — Não haverá revelia para o Ministerio Publico.

Art. 340.º — Os contractos em que o Estado fôr parte, serão lavrados nas notas do cartorio dos Feitos da Fazenda da comarca de Victoria, salvo os que tiverem de ser lavrados fóra do Estado.

Art. 341.º — As multas previstas nesta e em outras leis, impostas pelas autoridades judicarias, serão arrecadadas como renda do Estado.

Art. 342.º — E' confiado aos juizes e funcionarios da justiça o acautelamento dos interesses da Fazenda Estadual.

Art. 343.º — Não haverá distincção alguma entre jurisdicção civil e commercial, sendo todas as causas desta natureza tratadas como civeis.

Art. 344.º — Além das sentenças e dos accordãos, poderão ser dactylographados ou impressos:

- a) — os traslados dos autos, das escripturas publicas e das procurações;
- b) — as inquirições de testemunhas e quaesquer autos e termos;
- c) — as cartas de sentença, alvarás, mandados e precatorias;
- d) — as certidões e publicas-formas;
- e) — as petições e allegações dos advogados;
- f) — as denuncias, libellos e requerimentos dos órgãos do Ministerio Publico.

§ Unico — As emendas e entrelinhas serão resalvadas antes da data e da assignatura, e todas as paginas dactylographadas ou impressas serão rubricadas pelos signatarios.

Art. 345.º — Quando se verificar a suppressão de um districto judiciario, o archivo do cartorio respectivo será entregue ao official do registro civil do districto a que ficar pertencendo o extinto.

§ Unico — Quando seu territorio for dividido entre districtos differentes, o archivo será recolhido ao cartorio do official do registro da séde da comarca.

Art. 346.º — Quando se verificar supressão de comarca, o archivo será arrecadado pelo juiz daquelle a que a extincta passar a pertencer, sendo os livros, autos e papeis distribuidos pelos respectivos cartorios.

Art. 347.º — Quando se verificar a criação de comarcas, os autos, livros e papeis referentes ao territorio que a constituir, serão requisitados pelo respectivo juiz e distribuidos pelos cartorios a que pertencerem.

Art. 348.º — Os tabelliães terão suas attribuições limitadas ao districto judiciario em que estiver situado o cartorio, nada impedindo que neste se lavrem contractos de partes não residentes no districto e sobre negocios de outra circumscripção.

Art. 349.º — Competem ao Congresso a criação e supressão dos tabellionatos e escriptanias e dos officios do registro geral dos immoveis, do registro de titulos e documentos, do civil, de casamentos, nascimentos e obitos, de protesto de letras e do registro Torense, podendo fazer a respectiva divisão, annexação e desannexação das serventias, como julgar conveniente.

§ Unico — A supressão só se póde dar em caso de vaga.

Art. 350.º — Revogam-se a lei n. 1.465, de 14 de Agosto de 1924 e mais disposições em contrario.

CAPITULO II

Disposições transitorias

Art. 351.º — O presidente do Estado mandará organizar a matricula, na Secretaria do Interior, de todos os funcionarios da justiça.

Art. 352.º — A primeira nomeação para desembargador, depois de entrar em vigor a presente lei, será feita pelo criterio da antiguidade absoluta, a segunda pelo da lista quintupla e a terceira pelo de merecimento, apurado em concurso. As primeiras nomeações para juizes substitutos, serão feitas livremente pelo Presidente do Estado.

Art. 353.º — Na comarca em que não houver, pelo menos dois advogados, é permittido o exercicio da advocacia aos solicitadores provisionados pelo Tribunal Superior de Justiça, antes da presente lei.

§ Unico — Estas provisões poderão ser renovadas á vista de attestados de idoneidade profissional e moral, dados pelos juizes perante os quaes funcionaram os solicitadores no quadriennio anterior e informação do Conselho Disciplinar.

Art. 354.º — O Conselho Disciplinar será constituído na primeira sessão ordinaria do Tribunal Superior de Justiça, depois de entrar em vigor a presente lei.

Art. 355.º — Fica o Governo autorizado a abrir, desde já, os creditos necessarios para o augmento de despezas consequentes desta lei, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de Fevereiro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Attilio Vivacqua

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 5 de Fevereiro de 1929.

Dario Araujo,

Director do Expediente

LEI N. 1.711

Estabelece as condições de venda
de terras devolutas do Estado

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36, § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

CAPITULO I

Art. 1.º — As terras que, em virtude do art. 64 da Constituição Federal, ou por força de qualquer outro titulo, constituem o dominio do Estado, não poderão ser alienadas ou concedidas senão nos termos desta lei.

Art. 2.º — Consideram-se devolutas as terras que:

1.º — não se acharem applicadas a uso publico, federal, estadual ou municipal;

2.º — não estiverem no dominio particular por qualquer titulo legitimo;

3.º — aquellas cuja posse não se fundar em titulo capaz de legitimação ou revalidação, de conformidade com a legislação precedente ou com a actual;

4.º — aquellas cujos titulos não tiverem sido legalizados nos prazos estabelecidos nas leis anteriores, ou não o forem dentro dos prazos estabelecidos nesta lei;

5.º — as que se acharem vagas por abandono, conforme o § 2.º do art. 589 doCodigo Civil;

6.º — as dos extinctos aldeamentos de indios, que não tiverem sido alienadas ou não fizerem parte do patrimonio das respectivas municipalidades, nos termos do Decreto n. 2.672, de 20 de outubro de 1875;

7.º — as que, concedidas como lotes coloniaes, não foram legitimadas;

8.º — as que, concedidas e medidas antes de 31 de dezembro de 1915, não tiverem sido legitimadas;

9.º — as constantes de concessões de qualquer natureza que incorrerem ou venham a incorrer em commissão ou caducidade, por falta de implemento de condições;

10.º — as que, aforadas anteriormente á lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, pelas respectivas municipalidades, não tiverem sido concedidas, demarcadas e legitimadas de accordo com a mesma lei.

§ Unico — A expressão “terras devolutas” comprehende as ilhas formadas em quaesquer rios e lagôas do Estado, considerados publicos.

Art. 3.º — Das terras devolutas serão reservadas:

1.º — as indispensaveis ás obras promovidas pela União, na forma do art. 64 da Constituição Federal;

2.º — as necessarias á fundação de povoações, á colonização, á abertura de vias de comunicação e a quaesquer outras servidões ou serviços publicos federaes, estaduais ou municipaes;

3.º — as terras adjacentes ás cachoeiras, que forem consideradas necessarias ao aproveitamento industrial destas;

4.º — as convenientes á exploração de minas, fontes thermaes de utilização industrial, therapeutica ou hygienica;

5.º — as áreas em mattas necessarias á protecção de mananciaes e á formação de reserva florestal.

CAPITULO II

Das terras legitimas

Art. 4.º — São consideradas legitimas as terras possuidas por titulos da natureza dos seguintes:

1.º — a) — todos aquelles que, até a data da promulgação da lei n. 601, de 1.º de setembro de 1850, e respectivo regulamento n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, constituíam, segundo o direito, documentos habeis de propriedade;

b) — as escripturas de compra e venda ou doação, nos casos em que, por direito, eram documentos habeis de dominio, se o pagamento do respectivo imposto se verificou até 30 de abril de 1854;

c) — os de legitimação, revalidação, concessão ou compra, passados de conformidade com a lei n. 601, seu regulamento e demais leis e actos posteriores;

d) — os titulos de dominio outorgados até 1.º de janeiro de 1904;

e) — as justificações realizadas em juizo até 31 de dezembro de 1923, de accordo com o decreto 5.564, de 31 de Julho do mesmo anno.

2.º — As terras que se acharem na posse de particulares, em virtude de sentença proferida em juizo contencioso, até 1.º de janeiro de 1904;

3.º — As terras com moradia habitual e cultura effectiva, possuidas independentemente de titulos, pelos actuaes possuidores e seus antecessores, por trinta annos ininterruptos, até 3 de agosto de 1924.

§ Unico — A prova de pagamento do imposto referido na letra b) só poderá ser feita com exhibição em original do talão respectivo, ou certidão fornecida pelas repartições que houverem recebido o mesmo imposto, ou pelos tabellionatos onde o referido talão houver sido utilizado como documento da escriptura de transmissão dos terrenos de que se tratar.

Art. 5.º — Os que tiverem os seus direitos, nos termos das letras d) e e) do n. 1 e dos ns. 2 e 3 do art. anterior, deverão requerer ao Secretario de Agricultura, Terras e Obras, dentro do prazo de dezoito meses, da data da publicação desta lei, o respectivo reconhecimento, fazendo-se então a discriminação necessaria.

§ 1.º — Os que não fizerem o requerimento a que se refere esse artigo, no prazo estabelecido, perderão os respectivos direitos.

§ 2.º — A prova da effectividade de cultura e de moradia habitual, ou da posse em geral, quando necessaria para os fins desta lei, poderá ser feita, na falta de documento, mediante justificação processada em juizo, sempre com a citação do Estado.

CAPITULO III

Da alienação e concessão

Art. 6.º — A maior area de terras que cada comprador poderá adquirir, será de 150 hectares, quando forem de lavoura, e de 200 quando forem de criação ou situadas em zonas alagadiças.

§ 1.º — Si o adquirente tiver mais de tres filhos menores que vivam em sua companhia, ser-lhe-á permittida a aquisição de área maior, na proporção de 25 hectares para cada filho, quando se tratar de lotes agricolas, e de 50 hectares quando se tratar de lotes pastoris.

§ 2.º — O proprietario de terrenos contiguos que provar pelas condições de suas lavouras ou rebanhos, possuir meios de aproveitá-los convenientemente, poderá adquirir as áreas annexas á sua propriedade até á extensão total maxima estabelecida no art. 6.º.

Art. 7.º — Mediante escripturas condicionaes, poderão ser concedidas areas maiores, a cada individuo ou sociedade, com a necessaria idoneidade e capacidade financeira, para o fim de:

a) — introdução e desenvolvimento methodico de culturas e industrias em geral, formação de fazendas, convenientes á economia estadual, até o maximo de 2.000 hectares;

b) — instalação de estabelecimentos pastoris, de industria de carne ou laticínios, até o maximo de 10.000 hectares;

c) — fundação de nucleos coloniaes e localisação de colonos nacionaes ou estrangeiros, até o maximo de 50.000 hectares, na fórmula do regulamento.

§ 1.º — A transmissão do dominio ficará, nas hypotheses das letras a), b), e c) sujeita á solução das prestações devidas e ao implemento da obrigação de iniciar, dentro do prazo maximo de um anno, o aproveitamento do terreno e de utilizá-lo effectivamente de accordo com o seu destino, segundo as circumstancias peculiares a cada contracto e as condições regulamentares.

§ 2.º — Quando a terra destinar-se ao fim da letra c), a concessão poderá ser feita com clausula reversiva, nos termos do § 4.º deste artigo, devendo o contractante:

a) — depositar as despesas de medição;

b) — fundar uma ou mais colonias dentro do prazo que fôr marcado, medindo o numero de lotes necessarios, construindo em cada um, uma casa e localizando nelles colonos;

c) — pagar uma contribuição annual para fiscalização;

d) — conservar convenientemente os terrenos;

e) — fazer estradas e caminhos e as obras de saneamento necessarias no terreno concedido.

§ 3.º — O concessionario terá direito a:

a) — explorar racionalmente o terreno, sem prejuizo da colonização, respeitadas as restricções desta lei;

b) — receber, em prestações, o preço de venda dos lotes aos colonos, de conformidade com o prazo e condição que o Poder Executivo approvar.

c) — adquirir, uma vez considerado colonizado o terreno, as areas onde existirem as bemfeitorias principaes, até o limite de 1.000 hectares, de modo, porém, a não ficar a área restante sacrificada em seu aproveitamento.

§ 4.º — O prazo de concessão não excederá de 15 annos, e findo este, ou rescindido o contracto, reverterão ao Estado os terrenos concedidos, com as bemfeitorias nelles existentes, salvo o disposto na letra c) do § 3.º e exclusive os lotes cedidos aos colonos, a cujo patrimonio serão incorporados, uma vez cumpridas as condições regulamentares.

Art. 8.º — O preço das terras, para as areas previstas no art. 6.º será, no minimo, de 40\$000 por hectare, comprehendendo as despesas de medição e expediente, excepto os terrenos reconhecidamente estereis e alagadiços, cujo preço poderá soffrer uma redução até 50 %. O preço para as areas referidas no art. 7.º será, no minimo, de 20\$000, exclusive as despesas de medição.

§ 1.º — O Poder Executivo organizará a tabella geral dos preços dos terrenos ruraes devolutos destinados á venda, em pequenos lotes, attendendo á sua situação, meios de transporte, qualidade, existencia de quedas d'agua e outras circumstancias que possam influir na valorização dos mesmos.

§ 2.º — Essa tabella fixará tambem a taxa de juros para as vendas a prazo e vigorará por dois annos.

§ 3.º — As fracções por hectare serão cobradas como hectares completos

Art. 9.º — As vendas a prazo, de terrenos de que trata o art. 6.º, obedecerão ás seguintes condições, além das que forem estabelecidas em regulamento:

a) — o prazo não ultrapassará de 5 annos, mediante prestações annuaes ou semestraes, sujeitas ao juro minimo de 6%, devendo ser a entrada inicial de 30% do preço;

b) — o comprador que antecipar o pagamento das prestações, terá direito á redução correspondente aos juros respectivos;

c) — a falta de pagamento de qualquer prestação no prazo con-

vencionado determinará multa de 20 % sobre a prestação devida, tornando o débito integralmente exigível.

Art. 10.º — Nas vendas a prazo feitas dentro do limite estabelecido no art. 62, o comprador, quando localizado no lote, poderá obter a prorrogação de suas prestações até o máximo de um anno, no caso de calamidade publica, de danos inevitáveis em sua lavoura ou criação, superiores á metade do valor destas, e de accidente ou molestia que, por sua natureza ou gravidade, o impossibilite de trabalhar por mais de seis meses.

§ 1.º — Igual prorrogação conceder-se-á á mulher e herdeiros do comprador, que, por fallecimento do chefe da familia, não puderem solver as prestações convencionadas.

Art. 11.º — As condições estabelecidas nesta lei, para venda a prazo, poderão ser adoptadas quando se tratar de contractos para os fins do art. 7.º.

Art. 12.º — O preço das terras será pago ás collectorias locais conjunctamente com as despesas devidas.

CAPITULO IV

Do direito de preferencia

Art. 13.º — Têm preferencia para a aquisição de terras devolutas:

1.º — os occupantes sem posse legitima, que provarem a existencia de cultura effectiva pelo menos da quinta parte dos terrenos occupados ou de outras bemfeitorias uteis, feitas até á data desta lei.

2.º — Os proprietarios de terrenos contiguos que provarem ter necessidade e meio de aproveitar a área pretendida, nos termos do § 2.º do artigo 6.º.

3.º — O que tiver deixado de promover a revalidação ou legitimação dentro dos prazos legais.

4.º — A preferencia deverá ser allegada, sob pena de considerar se renunciada, até o termo do prazo estabelecido pelo art. 35.

CAPITULO V

Das concessões gratuitas

Art. 14.º — A cidadãos brasileiros chefes de familia, que provarem ser homens aptos para o trabalho, e ter bom procedimento, poderá o Poder Executivo conceder gratuitamente um lote agricola.

la de 25 hectares, ou um lote pastoril de 50 hectares, observadas as disposições seguintes:

1.º — o concessionario obrigar-se-á a cultivar o lote ou utilizal-o para industria pastoril e nelle edificar e residir dentro do prazo de um anno, recebendo um titulo provisorio.

2.º — dentro do prazo de dois annos, deverá o concessionario effectuar o pagamento do preço da respectiva medição;

3.º — nenhum requerente poderá por si, ou por interposta pessoa, obter concessão de mais de um lote;

4.º — o concessionario não poderá derribar arvores, além das necessidades da cultura, ou deixar de aproveitar a área derribada;

5.º — O inadimplimento das condições acima referidas, dentro dos prazos legais, dá logar á pena de commisso, com perda das beme-feitorias;

6.º — cumpridas as obrigações constantes dos numeros 1.º e 2.º deste artigo, a Secretaria de Agricultura, Terras e Obras ordenará a lavratura do titulo definitivo;

7.º — a concessão é pessoal e feita com a clausula de inalienabilidade, enquanto existirem a viuva do comprador ou filhos menores deste;

8.º — si o concessionario fallecer antes de satisfazer ás condições dos numeros 1.º e 2.º deste artigo, a viuva ou herdeiros poderão assignar o competente termo, tomando a si as obrigações do *de cujus*;

9.º — Si não houver viuva nem herdeiros necessarios, o terreno voltará ao dominio do Estado.

Art. 15.º — O chefe de familia que quizer gosar das vantagens estabelecidas neste capitulo, deverá requerer o lote, indicando o local em que pretende a concessão, e juntando os documentos comprobatorios de sua nacionalidade, comportamento, profissão, idade e validez.

Art. 16.º — O processo e a medição obedecerão ás mesmas regras estabelecidas nesta lei para a venda de terras, sendo as despesas respectivas feitas á custa do requerente.

Art. 17.º — Aos actuaes occupantes de terras de aldeias de indios, que requererem e provarem descender de indios aldeiados, serão distribuidos gratuitamente, a titulo definitivo, lotes nunca maiores de 30 hectares, na proporção de um para cada familia ou individuo emancipado.

Art. 18.º — Os filhos do Estado que terminarem sua educação nas escolas superiores ou secundarias de agricultura ou veterinaria, officiaes ou officializadas, terão direito á aquisição gratuita de um lote de 30 hectares.

Art. 19.º — Os actuaes ou futuros agricultores de cacáo dos valles do Rio Doce, São Matheus e Itaunas, que plantaram ou plantarem, pelo menos seis mil cacáozeiros na distancia minima de quatro metros de pé a pé, conservando-os em bom estado de tratamento e sem falhas durante tres annos, terão direito aos terrenos cultivados e aos adjacentes, na proporção de um hectare para cada grupo de duzentos cacáozeiros.

Art. 20.º — O beneficio do artigo antecedente consummar-se-á pela escriptura definitiva do terreno, sempre que se tratar de agricultores que já possuirem cultura sufficiente, com a idade minima de tres annos, ou constará de escriptura provisoria, sempre que se tratar de agricultores iniciantes, entendendo-se que as escripturas provisórias se tornarão definitivas, uma vez que a cultura attinja a idade de tres annos.

Art. 21.º — Os agricultores habilitados ao beneficio da presente lei receberão o terreno gratuitamente, pagando as despesas de medição conforme o preço da tabella prevista no art. 41.º.

Art. 22.º — Os agricultores de mais de cem mil cacáozeiros terão uma bonificação, em terreno, equivalente a vinte por cento da área determinada no art. 19.º.

Art. 23.º — O beneficio da presente lei aproveitará somente aos agricultores que a ella se habilitarem até 30 de junho de 1930, ou que celebrarem contracto nesse prazo, obrigando-se ao inicio immediato da cultura da quantidade de cacáozeiros que puderem realisar até o quinto anno do contracto.

§ Unico — Si o lavrador abandonar a cultura de cacáo, ou deixar de aproveitar o terreno convenientemente, esse reverterá ao Estado, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 24.º — O imposto de exportação sobre o cacáo ficará fixado em 8 % "ad-valorem" durante 15 annos, como tributo unico a recahir sobre o producto desses terrenos, podendo esta disposição constar de todas as escripturas ou contractos que o Governo do Estado celebrar em razão da presente lei.

CAPITULO VI

Do processo de aquisição e medição de terras devolutas

Art. 25.º — O processo para aquisição de terrenos devolutos iniciar-se-á por uma petição dirigida ao Secretario de Agricultura, Terras e Obras, por intermedio da collectoria do respectivo municí-

pio, ou directamente, quando se tratar de terrenos no municipio da Capital, contendo:

- 1.º — área approximada, municipio e districto de sua situação;
- 2.º — confrontações, nomes dos confrontantes e residencia destes, e quaesquer caracteristicos convenientes á discriminação da área;
- 3.º — referencia aos rios ou correjos que banharem o lote, ás quedas d'agua e bemfeitorias nelle existentes;
- 4.º — applicação a que se destinarem os terrenos;
- 5.º — condições do pagamento;
- 6.º — attestado de bom procedimento, passado por autoridade publica;
- 7.º — procuração ao Solicitador de Terras, se este merecer fiança da parte para receber a escriptura;
- 8.º — residencia, estado civil e profissão do requerente e a designação da pessoa que, em sua ausencia, o representará em todos os actos relativos á medição.
- 9.º — reconhecimento da firma do requerente ou das pessoas que assignarem a seu rogo.

Art. 26.º — Apresentado o requerimento, o collecter deverá protocollar-o em livro proprio, depois de effectuado pelo requerente o pagamento do deposito das despesas de medição e da taxa de expediente, devendo constar do respectivo conhecimento o numero do protocollo.

§ 1.º — A taxa de expediente será de 60\$000 para cada processo e destinada ao encarregado de medições.

§ 2.º — Os processos sobre compras de terras ficam isentos do sello de folhas e documentos, sendo sujeitos apenas ao sello de petição.

Art. 27.º — O requerimento será dentro de 48 horas entregue ao encarregado de medições, mediante carga, o qual, verificando ao tratar-se de terrenos devolutos, scientificará, com antecedencia de 15 dias, o requerente e os confrontantes, do dia, hora e logar do inicio dos trabalhos, do que deverá dar immediatamente sciencia á Secretaria de Agricultura, Terras e Obras.

§ 1.º — Das cartas de aviso expedir-se-á sempre uma 2.ª via pelo correio, sob registro, cujo talão deverá ser junto ao processo.

§ 2.º — Si o terreno não fôr devoluto, o encarregado de medições, prestando sua informação, devolverá o requerimento ao collecter para o fim de ser encaminhado ao Secretario de Agricultura, Terras e Obras.

Art. 28.º — O requerente e os confrontantes deverão comparecer e seguir os trabalhos de campo ou fazer-se representar por pessoa designada por escripto, sob pena de correrem á revelia taes trabalhos.

Art. 29.º — O encarregado de proceder á medição, no dia, hora e local indicados, lavrará o termo de inicio dos trabalhos, que será assignado pelos presentes.

Art. 30.º — Qualquer protesto ou reclamação, durante os serviços, será feito perante o agrimensor que tiver de executar a medição, o qual deverá mencioná-lo no termo de encerramento de medição, e quando apresentado por escripto, recolhe-o para ser junto ao processo.

Art. 31.º — Terminada a medição, o termo de conclusão dos trabalhos será assignado pelos confrontantes, dispensada esta formalidade para os que, avisados devidamente, mediante recibo, não comparecerem nem se fizerem representar. Os recibos ou documentos comprobatorios deverão ser juntos ao processo.

§ Unico — No termo de approvação de medição, bem como nos documentos de protestos, é imprescindível o reconhecimento de firmas, cujas despesas correrão por conta dos requerentes.

Art. 32.º — No caso de se recusarem os confrontantes a assinar o termo de medição, essa occorrença será declarada no mesmo termo e mencionada no edital publicado na forma do art. 35.

Art. 33.º — A caderneta dos trabalhos de medição, terminados estes, bem como os protestos e declarações que tenham sido apresentados, serão, com as plantas e memoriaes, juntos á petição, e remettidos á collectoria local, devidamente informados.

Art. 34.º — Havendo protestos, o encarregado de medições procederá ás verificações necessarias, e prestando logo suas informações, submeterá o caso ao conhecimento do Secretario de Agricultura, Terras e Obras.

Art. 35.º — Recebido o processo, a Secretaria de Agricultura, Terras e Obras fará publicar no jornal official, durante tres dias, um edital mencionando os nomes dos requerentes e dos confrontantes, a area adquirida, lugar, districto e municipio, afim de que os interessados apresentem, no prazo de 15 dias, a contar da publicação, as reclamações que tiverem.

Art. 36.º — Não havendo reclamação, conferido o serviço e calculado o preço, enviar-se-á ordem de cobrança á collectoria, devendo o collector notificar á parte para o pagamento do preço das terras em 30 dias.

§ Unico — Havendo reclamação, será esta decidida pelo Secretario de Agricultura, Terras e Obras.

Art. 37.º — Deixando o requerente de effectuar o pagamento, o collector officiará á Secretaria da Fazenda para o fim de ser

aquelle convidado, mediante edital publicado no órgão official, a pagar o preço dentro de 30 dias, sob pena de perda do deposito feito e caducidade do requerimento de aquisição, salvo se o Estado preferir a cobrança judicial.

Art. 38.º — Feito o pagamento das terras, será o processo encaminhado ao Presidente do Estado para o despacho final.

§ 1.º — Julgado o processo, será este enviado ao cartorio dos Feitos da Fazenda para ser lavrada a escriptura, podendo a parte adquirente representar-se, mediante procuração, pelo Solicitador de Terras do Estado, nos termos do n. 7 do art. 25.

§ 2.º — Os prazos para medição, informação e despachos relativos ao processo de terras, serão regulamentados de modo a não excederem, no seu total, de 90 dias, salvo motivo justificado.

Art. 39.º — O serviço de medições de terras será feito por intermedio de tantos encarregados, engenheiros ou agrimensores, quantos forem as zonas em que se dividir o Estado, podendo funcionar dois ou mais em um mesmo municipio, desde que a quantidade de terras devolutas o justifique, a arbitrio do Secretario de Agricultura, Terras e Obras.

§ 1.º — Para os effeitos da fiscalização dos serviços de terras, as zonas de medição constituirão cinco Districtos de Terras e Colonização, cada uma sob a superintendencia de um Chefe de Districto, de nomeação do Presidente do Estado, sob proposta do Secretario de Agricultura, Terras e Obras.

§ 2.º — As attribuições dos Chefes de Districto serão determinadas no regulamento.

Art. 40.º — Os encarregados de medição serão tambem nomeados por decreto presidencial, sob proposta do Secretario de Agricultura, Terras e Obras, e quando contarem mais de cinco annos de exercicio effectivo, terão os direitos de funcionarios publicos, não podendo, porém, aposentar-se senão dois annos depois da publicação desta lei.

§ Unico — O exercicio effectivo do cargo depende de fiança correspondente ao movimento de medições da zona respectiva.

Art. 41.º — A remuneração dos encarregados de medições será, em geral, feita conforme a tabella organizada pela Secretaria de Agricultura, Terras e Obras.

§ Unico — O encarregado que effectuar medições de terras cujo preço total, exclusive as despesas de medição, recolhido á collectoria local, ou ao Thesouro do Estado, exceder de dez contos de réis (10:000\$000) em cada semestre (de janeiro a junho ou de julho a dezembro de qualquer anno), terá direito a uma gratificação de 5 % sobre o mesmo total.

Art. 42.º — Os encarregados de medições não poderão acceitar do requerente, ou pretendente á compra de terras, nenhuma interfe-rencia, participação, auxilio ou donativos, ainda que representado por serviços para a respectiva medição, sob pena de multa de 50\$000 a 500\$000, e demissão, não podendo igualmente executar os trabalhos senão por intermedio de auxiliares approvados pela Secretaria de Agricultura, Terras e Obras, sob as mesmas penas.

Art. 43.º — A remuneração dos encarregados de medições será paga pela collectoria local, mediante requerimento ao Secretario de Agricultura, Terras e Obras, á medida que os documentos de medição (as duas vias do memorial, da planta e do termo, devidamente assignadas), forem entregues, devendo o pagamento constar de dois recibos: um para ser junto ao processo e outro para documentação da collectoria.

§ Unico — Os chefes de Districtos de Terras e Colonisação, encarregados de medições e os collectores não poderão requerer, por compra, terrenos devolutos na respectiva circumscripção.

Art. 44.º — Ao encarregado de medições cabe o serviço de discriminação e medição das terras a que se refere o artigo antecedente, na zona de sua jurisdicção. Si, entretanto, houver conveniencia administrativa, poderá ser feita designação de outro pela Secretaria de Agricultura, Terras e Obras, para determinada discriminação ou medição.

Art. 45.º — Os processos technicos a serem empregados nos trabalhos de campo constarão de regulamento ou de instrucções que forem expedidos pela Secretaria de Agricultura, Terras e Obras.

CAPITULO VII

Da discriminação das terras legitimas

Art. 46.º — O processo de discriminação e medição de terras legitimas a que se refere o art. 4.º, será iniciado por um requerimento ao Secretario de Agricultura, Terras e Obras, acompanhado dos documentos habeis, nos termos do mesmo artigo e entregue ao protocollo geral, contra recibo.

§ 1.º — Recebido o requerimento, a Directoria de Agricultura, Terras e Colonisação solicitará ao encarregado de medições e ao collector da zona, por officio, registrado no correio, os esclarecimentos a respeito e fará publicar o edital determinado no art. 35.º, juntando ao processo os recibos do correio relativos ao registro de taes officios e um exemplar do jornal em que houver sido publicado o referido edital.

§ 2.º — Em face dos documentos que instruírem o requerimento e das informações que forem necessárias, o Secretario de Agricultura, Terras e Obras despachará o processo como fôr de justiça, cumprindo á Directoria de Terras e Colonização officiar em seguida ao encarregado de medições da zona para proceder á respectiva discriminação e medição, ou designará outro, si não julgar conveniente para fazel-o, dada a hypothese do art. 44.º.

Art. 47.º — Terminados os trabalhos de campo e annexada ao processo uma duplicata do memorial, da planta e do termo de approvação da medição, o qual será lavrado no local e assignado pelo agremensor, pelo requerente e os confrontantes, o Presidente do Estado autorizará a assignatura da escriptura de confirmação da legitimidade das mesmas terras, uma vez pagos os impostos devidos e as demais despesas.

Art. 48.º — O processo de discriminação ficará sujeito apenas ao pagamento das despesas de medição, sem quaesquer emolumentos especiaes.

CAPITULO VIII

Da concessão de terras para fundação ou desenvolvimento de nucleos urbanos

Art. 49.º — O Poder Executivo concederá, a titulo de doação gratuita, aos municipios que os requererem, os terrenos de sua propriedade que forem necessarios á fundação e desenvolvimento de povoações, villas e cidades, situadas em seus respectivos territorios, até o maximo de 50 hectares para cada localidade.

§ Unico — O requerimento de concessão deverá ser dirigido ao Secretario de Agricultura, Terras e Obras, contendo a designação do fim a que se destinam os terrenos e indicando a area pretendida.

Art. 50.º — Verificada, pela Secretaria de Agricultura, Terras e Obras, a procedencia e conveniencia do pedido, mandará levantar a planta da area necessaria e fazer o projecto respectivo por profissional designado pelo Secretario, correndo as despesas por conta do municipio concessionario.

Art. 51.º — Feita a medição, será o processo remettido á Secretaria de Agricultura, Terras e Obras para approvação, outorgando-se depois a competente escriptura, mediante pagamento das despesas.

Art. 52.º — Aos municipios cabe indemnizar as bemfeitorias que, porventura, existam na área concedida.

Art. 53.º — Os terrenos doados somente poderão ser alienados observadas as condições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 62.

CAPITULO IX

Obrigações inherentes aos titulos de terras

Art. 54.º — Todas as terras compradas, concedidas, legitimadas ou revalidadas, segundo as disposições desta lei, ficam sujeitas aos seguintes onus:

1.º — Reserva:

- a) — do sub-sólo e de área necessaria á sua exploração;
- b) — das quedas d'agua de potencial superior a 100 cavallos.

2.º — Servidão de passagem de linhas de força e luz, telephonicas e telegraphicas e de canalizações d'agua, quando o respectivo serviço fôr de natureza publica.

3.º — Cessão de terreno para passagem de estradas de ferro, estradas geraes ou de rodagem, caminhos vicinaes, communicações de sitios e povoações e construcção de escolas.

Art. 55.º — A cessão de terrenos para passagem de estradas e caminhos é gratuita, nos seguintes limites: zona de trinta metros de largura para estrada de ferro; 20 metros de largura para estradas geraes ou de rodagem, estaduais ou municipaes; e 6 metros de largura para caminhos vicinaes, communicações de sitios e povoações.

Art. 56.º — As bemfeitorias prejudicadas em consequencia da utilização do terreno, pela forma determinada no art. antecedente, serão previamente indemnizadas ao seu proprietario.

Art. 57.º — Os proprietarios devem proporcionar servidão gratuita de transito aos visinhos, quando fôr imprescindivel para sahirem em estrada publica, povoação, porto de embarque ou estação de estrada de ferro, precedendo indemnização das bemfeitorias que forem damnificadas.

CAPITULO X

Da fiscalização de terras

Art. 58.º — Aos collectores, fiscaes das collectorias, fiscaes de mattas, chefes de Distritos de Terras e encarregados de medições compete, indistinctamente, na circumscripção de sua jurisdicção:

1.º — Fiscalizar as terras e mattas estaduais.

2.º — Impedir as derribadas, queimas e tiradas de madeiras ou outros quaesquer damnos em terras estaduais.

3.º — Applicar multas nos casos adeante previstos.

4.º — Communicar á Secretaria de Agricultura, Terras e Obras as infracções da presente lei.

5.º — Requisitar da autoridade policial local a força necessaria para fazer valer os seus actos na defesa das terras, mattas e madeiras ou mineraes do Estado.

6.º — Cumprir as demais disposições concernentes á fiscalização das terras e mattas, que forem estipuladas em regulamentos.

CAPITULO XI

Disposições penaes

Art. 59.º — Incorrerão em multa de 50\$ a 500\$000, e no dobro, nas reincidencias, alem das penas criminaes applicaveis ao caso:

1.º — Os que fizerem declarações falsas.

2.º — Os que instruirem requerimentos com documentos falsos.

3.º — Os que recusarem exhibir documentos para verificação de duvidas relativas a terras.

4.º — Os que praticarem qualquer acto visando aquisição de terras occupadas por outrem, salvo si tratar-se de terras cujos occupantes tenham deixado cabir em commissão a medição que houverem requerido, ou si tratar-se de terras cujas bemfeitorias tenham sido tomadas illegalmente ao verdadeiro dono.

5.º — Os que invadirem terras estaduais.

6.º — Os que arrancarem ou mudarem marcos divisorios.

7.º — Os que mudarem directriz de caminhos, depois de entregues á servidão publica.

8.º — Os que desviarem cursos d'agua, em prejuizos de outrem ou visando augmento de suas terras.

9.º — Os que extrahirem madeiras, lenhas ou quaesquer vegetacs. em terras estaduais, sem contracto ou consentimento regular.

10.º — Os que fizerem derribadas, roçadas, queimas, plantações ou habitações em terrenos estaduais.

11.º — Os que extrahirem mineraes em terras estaduais ou em terras cujo sub-solo tenha sido reservado ao Estado, salvo tendo contracto ou consentimento regular.

12.º — Os que puzerem fogo nas vegetações em geral.

13.º — Os que queimarem as suas roçadas ou derribadas sem terem feito os aceiros necessarios e sem terem dado aviso aos confrontantes, com antecedencia de oito dias, pelo menos.

14.º — Os funcionarios que pedirem ou acceitarem qualquer contribuição pelo preparo de requerimentos e sua documentação.

Art. 60.º — Os collectores, bem como os escriptvães e fiscaes das collectorias, devem subordinação tambem á Secretaria de Agricultura, Terras e Obras, para o effeito de serem obrigados a dar cumprimento a tudo quanto lhes fôr determinado pela mesma Secretaria, como providencia decorrente da presente lei.

Art. 61.º — A applicação da multa será feita na fôrma regulamentar, devendo precedel-a prazo razoavel para defesa, mediante notificação pelo jornal official.

§ Unico — Além das multas previstas no art. 59.º o Poder Executivo poderá estabelecer outras dentro dos limites minimo e maximo estatuidos no mesmo artigo.

CAPITULO XII

Disposições geraes e transitorias

Art. 62.º — O preço de venda das terras urbanas ou suburbanas poderá ser fixado em tabella, para os casos geraes, ou em despacho, para caso isolado, de accordo com a importancia da povoação, villa ou cidade e as condições locaes.

§ 1.º — Essas vendas têm sempre como obrigação inherente a exigencia de edificação, no prazo maximo de 18 mezes, sob pena de multa mensal correspondente até o maximo de 10 % do custo do terreno e rescisão da respectiva escriptura, por decreto do Presidente do Estado.

§ 2.º — Cada lote não poderá ter frente superior a 30 metros, ainda que se trate de terreno de esquina, nem área superior a 2.000 metros quadrados, salvo para installações e construcções que, por sua natureza ou fins, exijam maior extensão.

§ 3.º — Nenhum comprador poderá adquirir mais de um lote.

§ 4.º — As formalidades do processo de venda de terras urbanas serão estabelecidas em regulamento.

Art. 63.º — O Poder Execentivo fica autorizado a organizar o serviço florestal do Estado, podendo, para esse fim, entrar em accôrdo com a União.

Art. 64.º — Nas zonas onde existirem grandes áreas de terrenos devolutos, o Governo poderá mandar proceder á demarcação de lotes e alienal-os, independentemente da formalidade prevista no Capitulo VI.

Art. 65.º — Medidos e demarcados, os referidos lotes serão vendidos pelo preço em vigor, mediante o processo e fôrma que o regulamento estabelecer.

§ 1.º — Sempre que a área a demarcar confrontar-se com terras particulares, publicar-se-ão editaes na fôrma desta lei, para sciencia do serviço geral de demarcação da área total.

§ 2.º — Os terrenos constantes do art. 64.º poderão constituir nucleos coloniaes, cuja organização o Poder Executivo *proverá* segundo as conveniencias da colonização, ficando autorizado a estabelecer prazos de venda até o maximo de 10 annos, redução do preço de terras e processo especial para concessão e alienação dos lotes.

Art. 66.º — A utilização de quedas d'agua, a exploração de minas, aguas mineraes, a extracção de madeiras e de outros productos nas terras do Estado, serão feitas conforme determinarem as leis e regulamentos que, na occasião, vigorarem.

Art. 67.º — Os rios não navegaveis, ribeirões, riachos ou correjos que servirem de linhas divisorias, são de meiação dos proprietarios das terras que dividirem.

Art. 68.º — Os occupantes de terrenos ruraes devolutos que realizarem, de accôrdo com os projectos e orçamentos previamente approvados, obras de dessecamento uteis á salubridade de determinado logar, terão direito á aquisição gratuita dos terrenos saneados e beneficiados, e das áreas em extensão correspondente ao valor official dos terrenos.

Art. 69.º — A Secretaria de Agricultura, Terras e Obras organizará um registro de todas as terras que forem sendo medidas, com as indicações necessarias, para uso do Governo e fornecimento de informações de que o publico precisar.

Art. 70.º — A habilitação de agrimensores praticos far-se-á por meio de exames prestados perante uma junta composta de dois profissionais, nomeada pelo Secretario de Agricultura, Terras e Obras e presidida pelo Director de Agricultura, Terras e Colonização.

Art. 71.º — Nenhuma transferencia ou oneração de direitos ou bemfeitorias referentes a terrenos do Estado poderá ser feita sem prévio consentimento do Secretario de Agricultura, Terras e Obras, sob pena de nullidade.

§ Unico — O Estado reserva-se o direito de preferencia para compra dessas bemfeitorias, pelo preço que constar do requerimento relativo á transferencia.

Art. 72.º — Os occupantes de terras que não promoverem, nos prazos regulamentares, a legitimação dos terrenos occupados, perderão a preferencia assegurada no art. 13.º, e ficarão sujeitos ao acrescimo de 20 % sobre o preço das mesmas.

§ Unico — Para esse effeito, não haverá necessidade de nenhum acto governamental considerando-os incursos na disposição deste artigo.

Art. 73.º — O Poder Executivo poderá receber, em prestações, até o prazo maximo de 3 annos, o debito proveniente de aluguel de terras, o qual é declarado extinto a partir de 1.º de janeiro de 1929.

§ Unico — Os devedores de aluguel de terras que solverem seus debitos dentro de 60 dias da publicação da presente lei terão direito a uma redução de 50 %. Os que o fizerem dentro de 120 dias da data do termo daquelle prazo, terão abatimento de 20 %.

Art. 74.º — Haverá junto á Secretaria de Agricultura, Terras e Obras um Solicitador de Terras, com as funções de consultor juridico da mesma Secretaria e as demais previstas nesta lei e no regulamento que fôr expedido.

§ Unico — O Solicitador de Terras não poderá receber nenhuma remuneração das partes.

Art. 75.º — Quando o requerente ou confrontante não souber ou não puder assignar, assignarão a seu rogo duas pessoas idoneas, cujas firmas deverão ser reconhecidas.

Art. 76.º — Ao Director de Agricultura, Terras e Colonização, aos funcionarios da Directoria do Expediente e da Secção de Terras da Secretaria de Agricultura, Terras e Obras, serão distribuidos, no fim de cada semestre, na proporção que o Secretario fixar, as seguintes percentagens: 6 % do que fôr arrecadado por terras medidas antes de 1.º de janeiro de 1917; e 3 % do que fôr arrecadado por terras medidas depois desta data, adquiridas nos termos do art. 6.º e do Capitulo VI desta lei.

§ Unico — Essas percentagens são calculadas com a deducção das despesas de medição e as demais relativas ao processo de terras.

Art. 77.º — O Poder Executivo distribuirá, annualmente, a titulo de premio de incentivo, 10 lotes de 25 hectares aos lavradores e criadores de determinadas zonas do Estado, que mais se distinguirem pelo aperfeiçoamento de suas culturas ou rebanhos, verificado em concurso organizado conforme instrucções que forem expedidas.

§ Unico — Cada concorrente não poderá receber mais de um lote.

Art. 78.º — O Poder Executivo resolverá os casos omissos e providenciará como julgar conveniente, sobre a execução dos serviços de terras e colonização, respeitadas os principios desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 79.º — Prevalecem os pregos actuaes para as terras constantes de processos iniciados anteriormente á vigencia desta lei, excepto quanto aos requerentes que deixarem de effectuar, dentro de 60 dias da publicação da mesma, o pagamento de que tratam os

artigos 12, § 4.º e 13, § 1.º, da lei n. 1.148, de 21 de dezembro de 1917, os quaes ficarão sujeitos ao preço minimo estabelecido no artigo 8.º desta lei.

Artigo 80.º — O Poder Executivo poderá prorogar, por tempo nunca superior a seis mezes, os prazos para construcção nos lotes urbanos vendidos com essa obrigação, determinando as condições que julgar convenientes.

Art. 81.º — Enquanto não fôr regulamentada a presente lei, a Secretaria de Agricultura, Terras e Obras expedirá as instrucções necessarias á sua execução.

Art. 82.º — Revogam-se as disposições em contrario e abrem-se os credits necessarios.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de fevereiro de 1929.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Ormando Borges de Aguiar

Publique-se. — Em 18 de fevereiro de 1929.

Attilio Vivacqua

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 18 de fevereiro de 1929.

Dario Araujo

Director do Expediente

INDICE

INDICE

	PAGS.
LEI N. 1.660 — Abre credito supplementares.	3
LEI N. 1.661 — Autorisa o Poder Executivo a dar escriptura de terrenos devolutos á Companhia Territorial. . . .	4
LEI N. 1.662 — Approva o contracto celebrado entre o Estado e a Empresa de Viação de Itapemirim.	5
LEI N. 1.663 — Considera de utilidade publica a Sociedade Agricola do Rio Doce.	6
LEI N. 1.664 — Concede licenças.	6
LEI N. 1.665 — Fixa o subsidio do Presidente e Vice-Presidente do Estado para o quatriennio de 1928—1932. . . .	7
LEI N. 1.666 — Fixa a Força Publica para o exercicio supplementar de 1.º de Julho a 31 de Dezembro de 1928. . . .	8
LEI N. 1.667 — Fixa os vencimentos dos Secretarios de Estado e do Procurador Geral.	11
LEI N. 1.668 — Orça a receita do Estado para o exercicio supplementar de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1928.	11
LEI N. 1.669 — Fixa a despesa do Estado para o exercicio supplementar de 1.º de Julho a 31 de dezembro de 1928	13
LEI N. 1.670 — Crêa e estabelece disposições para cargos judi- ciarios.	21
LEI N. 1.671 — Autorisa o Poder Executivo a crear um viveiro de mudas de côco da Bahia em Collatina.	23
LEI N. 1.672 — Abre creditos supplementares.	24
LEI N. 1.673 — Transfere a data da eleição para prefeitos e dá outras providencias.	24

LEI N. 1.674 — Concede empréstimos aos municípios e dá outras providências	25
LEI N. 1.675 — Proroga a actual sessão legislativa.	27
✓ LEI N. 1.676 — Crêa um 2.º districto judicial em Itabapoana sob a denominação de D. America e dá outras providências.	27 +
LEI N. 1.677 — Autorisa a dar novo regulamento á Junta Commercial do Estado.	28
LEI N. 1.678 — Dispõe sobre o Regimento Policial Militar do Estado	29
LEI N.º 1.679 — Dispõe sobre a eleição de Prefeitos Municipaes do Estado.	36
✓ LEI N. 1.680 — Crêa o districto judicial e administrativo de Boa Vista, com sêde na povoação de Liberdade. . . .	39 +
LEI N. 1.681 — Approva e autorisa operação de credito.	40
LEI N. 1.682 — Proroga a actual sessão legislativa.	41
LEI N. 1.683 — Fixa a Força Publica para o exercício de 1929. .	41
LEI N. 1.684 — Abre creditos supplementares.	44
LEI N. 1.685 — Orça a receita do Estado para o exercício de 1929	46
LEI N. 1.686 — Fixa a despesa do Estado para o exercício de 1929	47
✓ LEI N. 1.687 — Crêa o município de Castello e dá outras providências	57 +
✓ LEI N. 1.688 — Crêa o município de Veado e dá outras providências	58 +
LEI N. 1.689 — Crêa um cartório de tabellião de notas.	59
LEI N. 1.690 — Autorisa subvenção para os serviços de navegação entre Victoria, Regencia e São Matheus.	60
LEI N. 1.691 — Classifica entrâncias de comarcas.	60 CCX
LEI N. 1.692 — Crêa diversos cargos na Secretaria do Interior e determina os respectivos vencimentos.	61
LEI N. 1.693 — Dispõe sobre a Instrução Publica de Estado e dá outras providências.	63
LEI N. 1.694 — Dispõe sobre o Departamento de Saude Publica do Estado e dá outras providências.	67
LEI N. 1.695 — Desintegra circumscripção judicial.	68 ✓

LEI N. 1.696 — Torna obrigatória a extinção da formiga saúva no Estado.	69
LEI N. 1.697 — Dispõe sobre o serviço policial do Estado e dá outras providências.	71
LEI N. 1.698 — Crea o fundo especial para os serviços de conservação e construção de estradas de rodagem.	82
LEI N. 1.699 — Eleva taxa ouro por sacca de café que for exportada	84
LEI N. 1.700 — Autorisa abertura de credito á Prefeitura Municipal	85
LEI N. 1.701 — Estabelece verbas de representação para a Magistratura e dá outras providencias.	86
LEI N. 1.702 — Autorisa o Poder Executivo a contrahir emprestimo	88
LEI N. 1.703 — Reforma a Organização Municipal do Estado. . . .	89
LEI N. 1.704 — Institue contribuições a titulo de caridade e dá outras providencias.	108
LEI N. 1.705 — Concede auxilio ás caixas ruraes systema Raifeisen e Bancos Luzzatti que se fundarem no Estado e dá outras providencias.	109
LEI N. 1.706 — Reforma a Lei Eleitoral.	111
LEI N. 1.707 — Fixa o quadro do funcionalismo publico, estabelece vantagens para collectores e outros funcionarios..	131
LEI N. 1.708 — Reforma a lei de Organização Administrativa. . .	135
LEI N. 1.709 — Altera o processo de arrecadação e fiscalisação das rendas do Estado, constantes das tabellas annexas á lei n. 1.633, de 24 de agosto de 1927.	153
LEI N. 1.710 — Reforma a lei de Organização Judiciaria.	163
LEI N. 1.711 — Estabelece as condições de venda de terras devolutas do Estado.	253